

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ - UNIOESTE
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, EDUCAÇÃO E LETRAS - CCHEL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM HISTÓRIA - PPGH

ABIGAIL DUARTE PETRINI

INTERDITO: JOGOS DE LOUCURA, SABER E PODER NOS PROCESSOS DE
INTERDIÇÃO DE GUARAPUAVA-PR (1940-1950)

Marechal Cândido Rondon

2013

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
CAMPUS DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS, EDUCAÇÃO E LETRAS - CCHEL
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO MESTRADO EM HISTÓRIA

ABIGAIL DUARTE PETRINI

INTERDITO: JOGOS DE LOUCURA, SABER E PODER NOS PROCESSOS DE
INTERDIÇÃO DE GUARAPUAVA-PR (1940-1950)

Dissertação de Mestrado apresentada como exigência parcial à obtenção de título de Mestre em História, sob a orientação da professora Dra. Yonissa Marmitt Wadi e co-orientação da professora Dra. Beatriz Anselmo Olinto, na Linha de Pesquisa Práticas Culturais e Identidades, do Programa de Pós-Graduação Mestrado em História, Área de Concentração História, Poder e Práticas Sociais.

Marechal Cândido Rondon

2013

Dados Internacionais de Catalogação-na-Publicação (CIP)

(Biblioteca da UNIOESTE – Campus de Marechal Cândido Rondon – PR., Brasil)

Petrini, Abigail Duarte

P496i Interdito: jogos de loucura, saber e poder nos processos de interdição de Guarapuava-PR (1940-1950) / Abigail Duarte Petrini. - Marechal Cândido Rondon, 2013.

205 p.

Orientadora: Prof. Dr. Yonissa Marmitt Wadi

Coorientador: Prof. Dr. Beatriz Anselmo Olinto

Dissertação (Mestrado em História) - Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Campus de Marechal Cândido Rondon, 2013.

1. Guarapuava (PR) - Processos de interdição civil. 2. Loucura. I. Universidade Estadual do Oeste do Paraná. II. Título.

CDD 22.ed. 361

CIP-NBR 12899



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Marechal Cândido Rondon - CNPJ 78680337/0003-46

Rua Pernambuco, 1777 - Centro - Cx. P. 91 - <http://www.unioeste.br>

Fone: (45) 3284-7878 - Fax: (45) 3284-7879 - CEP 85960-000

Marechal Cândido Rondon - PR.

Programa de Pós-Graduação em História - Nível Mestrado

Reconhecido pela Portaria Ministerial - MEC nº 1.077, de 31/08/2012, publicada no DOU de 13/09/2012.



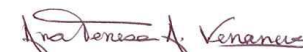
PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

ATA DE DEFESA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO EM HISTÓRIA

Aos vinte e três dias do mês de maio de 2013, às 8h30min, reuniu-se, em sessão pública, a banca examinadora da defesa de dissertação de mestrado em História, constituída pelos professores Dr^a Yonissa Marmitt Wadi (orientadora) (UNIOESTE), Dr^a Ana Teresa Acatavassú Venancio (COC – FIO CRUZ), e Dr. Marcos Nestor Stein (UNIOESTE) para avaliarem o trabalho "*Interdito: jogos de loucura, saber e poder nos processos de interdição de Guarapuava (1940-1950)*", apresentado pela pós-graduanda **Abigail Duarte Petrini** para a obtenção do título de "Mestra em História" no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em História do UNIOESTE, Campus de Marechal Cândido Rondon. A banca examinadora considerou o trabalho APROVADO. Nada mais havendo a constar, eu Yonissa Marmitt Wadi, orientadora do trabalho, lavrei a presente ata que vai assinada por mim, pelos demais membros da banca examinadora e pela pós-graduanda avaliada.

Marechal Cândido Rondon, 23 de maio de 2013.


Yonissa Marmitt Wadi
Orientadora


Ana Teresa Acatavassú Venancio
Membro


Marcos Nestor Stein
Membro


Abigail Duarte Petrini
pós-graduanda



unioeste

Universidade Estadual do Oeste do Paraná

Campus de Marechal Cândido Rondon - CNPJ 78680337/0003-46

Rua Pernambuco, 1777 - Centro - Cx. P. 91 - <http://www.unioeste.br>

Fone: (45) 3284-7878 - Fax: (45) 3284-7879 - CEP 85960-000

Marechal Cândido Rondon - PR.



PARANÁ

GOVERNO DO ESTADO

PROGRAMA DE PÓS GRADUAÇÃO EM HISTÓRIA – PPGH
UNIOESTE

PARECER DESCRITIVO

Título da Dissertação: *“Interdito: jogos de loucura, saber e poder nos processos de interdição de Guarapuava (1940-1950)”*.

Nome do concluinte: **Abigail Duarte Petrini**

Integrantes da Banca:

Profª Drª Yonissa Marmitt Wadi (Orientadora);

Profª Drª Ana Teresa Acatavassú Venancio (COC – FIO CRUZ);

Prof. Dr. Marcos Nestor Stein (UNIOESTE).

Parecer:

A banca considerou o trabalho aprovado com mérito, destacando sua originalidade, o julgamento qualificado dos temas e fios analíticos tratados. Julga uma revisão final do texto, em especial, das considerações finais e sugere que o trabalho seja divulgado em forma de artigos.

Marechal Cândido Rondon, 23 de maio de 2013.

AGRADECIMENTOS

Reconheço sinceramente que sem a ajuda, a paciência, o incentivo, e também as repreensões, as cobranças e as exigências de muitas pessoas esse trabalho não seria o mesmo.

Agradeço ao Programa de Pós-Graduação em História da UNIOESTE, que me acolheu, prestando-me todos os auxílios possíveis (valeu muito Iraci!), e nesse sentido à CAPES pela bolsa que viabilizou meus estudos, sem a qual jamais conseguiria realizar essa empreitada.

Aos professores Robson, Geni, e Méri da Linha de Pesquisa Práticas Culturais e Identidades, sou imensamente grata tanto pelas reflexões que ampliaram minhas perspectivas e concepções, quanto pela amizade, carinho e companheirismo. Vocês tornaram minha vida mais doce e instigante, recuperando antigos sonhos, e prometo carregar todas essas lições comigo.

Aos membros da minha banca, professores Marcos e Ana Venâncio, pelo enriquecimento de minhas discussões e apontamentos fundamentais para o crescimento desse trabalho, minha gratidão.

À minha orientadora Yonissa, que me aceitou tão prontamente e por completo, compartilhando comigo tanto de seu brilho e da profundidade de seu olhar. Pela liberdade que me permitiu em minha pesquisa, pelas orientações marcantes, pela sinceridade e pela honestidade, a me ensinar a escrever e a pesquisar, jamais esquecerei e só posso agradecer buscando vivenciar todas essas influências em meus atos. Pela amiga igualmente franca e atenciosa, uma ouvinte sagaz e íntegra, que me levou para dentro de sua vida e me ajudou sempre que foi possível, obrigada por ser quem você é e permitir que eu estivesse junto a você.

À minha co-orientadora Beatriz, que começou tudo isso, aqui está: o filho também é seu. Você, que acompanhou essa pesquisa desde seus primeiros desdobramentos na graduação, doadora de ânimo e fôlego acadêmico. Seu incentivo foi crucial para que eu buscasse esse caminho, e sua amizade orienta minha vida.

Aos colegas do Mestrado, Patrícia, Carol, Marilda, Gladis e Alexandre, um pouquinho de vocês está aqui, com todas as dúvidas e incertezas que compartilhamos, as pequenas vitórias ao longo do trajeto, as revoltas diárias, as risadas e o suor. Sempre que precisarem, contem comigo.

A Nicheli, pesquisadora inquieta e perspicaz, trabalhadora incansável e dedicada, por colaborar com outros olhares, por ouvir sempre, por me ajudar com as dúvidas e a duvidar,

desejo a você todo o sucesso que você merece e muito mais. Por ser uma amiga tão franca, me ensinando a enfrentar o mundo com sorriso nos lábios e a desafiar o universo – e a reaprender a andar de bicicleta; por ter me permitido fazer parte da sua vida, da sua casa, da sua família – seu Lourival, Dona Sueli e João –, pagarei ao longo da existência e mesmo assim sairei devedora.

Ao André, pela serenidade de alma, pela amizade leve, pelo conserto do chuveiro e por me emprestar o afeto de sua mãe Genoveva e o tempo de sua namorada, desejo que sua estrela sempre brilhe, e que você tenha a chance de encontrar em seu caminho pessoas tão especiais quanto você.

À Kerol e ao Jael, pelos tererês infinitos, jogos polêmicos e discussões infindáveis: vocês tornaram meu percurso mais fácil e agradável.

Ao Dartagnan, se não fosse por você, eu teria passado muitas outras noites em rodoviárias. Por me emprestar sua casa e seus livros, me dando todo o conforto de que dispunha e me fazendo rir, o verdadeiro amigo para todas as horas, você é outro dos meus credores para quem nunca conseguirei saldar a dívida. Obrigada por tudo.

Ao meu namorado Luis Paulo, por ouvir incansavelmente meus dilemas, por construir sonhos comigo e me amparar sempre que pôde: desejo que você tenha essa mesma oportunidade que vivenciei e tantas outras com sucesso. Estarei ao seu lado sempre que precisar, e tudo que mais quero é que você seja feliz. À sua família, seu pai Antonio, sua mãe Sonia e sua irmã Paula, obrigada pelo carinho, pelo apoio e pela paciência.

Ao meu pai Celso, minha mãe Marilu, meu irmão Willians e sua namorada Ana, que literalmente se sacrificaram para que eu pudesse realizar meu sonho, existe maior prova de amor? Obrigada por tudo. Vou corresponder sempre.

EPÍGRAFE

Assim, o louco surge agora numa dialética, sempre recomeçada, entre o Mesmo e o Outro. (...) Nessa loucura, o homem não é mais considerado numa espécie de recuo absoluto em relação à verdade; ele é, aí, sua verdade e o contrário de sua verdade; é ele mesmo e outra coisa que não ele mesmo; é considerado na objetividade do verdadeiro, mas é verdadeira subjetividade; está mergulhado naquilo que é sua perdição, mas só entrega aquilo que quiser entregar; é inocente porque não é aquilo que é, e culpado por ser aquilo que não é.

RESUMO

INTERDITO: JOGOS DE LOUCURA, SABER E PODER NOS PROCESSOS DE INTERDIÇÃO DE GUARAPUAVA-PR (1940-1950)

Este trabalho desenvolve-se sobre percepções, evocações e mobilizações da loucura em processos civis de interdição, que avaliam a capacidade dos sujeitos em reger sua vida e administrar seus bens, e que podem ser instituídos por alegações de que o suposto incapaz esteja sofrendo de loucura. O processo só pode ser requerido por pessoas de relações familiares ou conjugais ao suposto louco, ou ainda pelo Ministério Público, e se a sentença for positiva para a interdição o incapaz é sujeitado a um curador, responsável por seus atos da vida civil e mesmo por suas propriedades. Dessa forma, a interdição civil é uma ação que transcorre das relações íntimas e privadas para as públicas e formais, e que objetiva o cuidado e controle do outro e de seus bens pela denúncia de sua anormalidade. A interdição civil é, deste modo, a inscrição do conflito das relações entre normalidade e anormalidade, loucura e não loucura, e capacidade e incapacidade, percebidas no cotidiano e colocadas em jogo junto ao dispositivo de justiça, numa dinamização de saberes, poderes e verdades sobre o outro e a loucura. Os processos de interdição civil são compostos pelas etapas de petição inicial, perícia, testemunhos e sentença, sendo selecionados para esta pesquisa os processos de interdição da Comarca de Guarapuava/PR referentes às décadas de 1940 (quatro processos) e 1950 (oito processos). As discussões de gênero atravessam todo o texto, ocupando espaço especial de percepção das relações de poder do cotidiano daqueles sujeitos envolvidos pelos processos, bem como dos papéis evocados e atribuídos dentro do jogo da interdição civil no que concerne às leis. O primeiro capítulo apresenta os processos, explorando argumentos e noções expostos para validar o início dos processos de interdição civil pelos seus requerentes, percebendo como referências ao gênero e às propriedades são expoentes das relações de poder constituídas nessas justificativas. O segundo capítulo explora a estrutura do dispositivo de justiça na Comarca de Guarapuava à época dos processos, e também o Código Civil, o Código do Processo Civil e a legislação sobre a interdição e a curatela vigentes então, para em seguida proceder ao esquadramento dos sujeitos capturados por esse dispositivo. O terceiro capítulo investiga identificações e subjetivações relativas à loucura e ao sofrimento tecidas pelas testemunhas dos processos e pelos interdítandos, analisando o crescimento do poder da perícia e do laudo pericial frente às práticas de testemunho na dinâmica dos processos judiciais.

PALAVRAS-CHAVE: Interdição civil, loucura, gênero, cotidiano, dispositivo de justiça.

ABSTRACT

INTERDICTED: GAMES OF MADNESS, KNOWLEDGE AND POWER IN GUARAPUAVA-PR INTERDICTION CIVIL PROCESSES (1940-1950)

This work develops over perceptions, evocations and mobilizations of madness in civil processes of interdiction, which evaluate the ability of subjects to rule your own life and manage your property, and could be instituted by allegations that the supposed inept is suffering from madness. The process can only be required by people from family relationships or marriage to the so-called crazy, or the public ministry, and if the sentence is positive for the interdiction the inept will be subjected to a curator, responsible for his acts of civil life and even their property. This way, the civil interdiction is an action that unfolds from the intimate and private relationships to the public and formal, and aims the care and control others life and their property for arraignment of their abnormality. The civil interdiction is, this way, the inscription of relationship conflict between normality and abnormality, madness and not-madness, and capacity e incapability, perceived in everyday and placed at risk with the justice apparatus, in a knowledge dynamic, powers and true about the other and the madness. The civil interdiction processes are compounds for the steps of initial petition, expertise, testimonies and sentence, being selected to this research the interdiction processes of Guarapuava/PR judicial district related to the decades of 1940 (four processes) and 1950 (eight processes). The gender discussions run throughout all the text, occupying special space of the perception of power relationships of everyday of those involved by the processes, as evocated and assigned roles in the civil interdiction in the law concerns. The first chapter presents the processes, exploring exposed arguments and notions to validate the beginning of the civil interdiction processes by their requesting, noticing as reference to gender and the properties are exponents of the power relationship incorporated in these justifications. The second chapter explores the structure of the justice device on the Guarapuava judicial district at the time of the processes, and the civil code too, the civil processes code and interdiction law and the curatorship then prevailing, to proceed the scrutinizing of those captured by this device. The third chapter investigates identifications and relative subjectivations to madness and suffering made up for the witnesses of the processes and the interdicted, analyzing the growth of expertise power and the expert report confronting testimony practices in the judicial processes dynamics.

KEY-WORDS: Civil interdiction, madness, gender, everyday, justice apparatus.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Mapa 1. Municípios do Paraná em 1924	87
Mapa 2. Municípios do Paraná em 1951	88
Mapa 3. Municípios do Paraná em 1970	89

LISTA DE TABELAS

Tabela 1. Dados gerais dos processos de interdição civil da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	34-35
Tabela 2. Mulheres interditandas da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	39
Tabela 3. Homens interditandos da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	40
Tabela 4. Interditandos por faixa etária (20 a 39 anos), Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	41
Tabela 5. Interditandos por faixa etária (40 a 60 anos), Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	42
Tabela 6. Relações entre gênero, estado civil e internamentos em instituições psiquiátricas antes e após os processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	43
Tabela 7. Interditandas Sueli, Leonilda e Nanci, Comarca de Guarapuava/ PR (1940 e 1950)	59
Tabela 8. Interditandos Antonio, Sérgio e Mauro, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	70
Tabela 9. Proveniência dos bens dos interditandos proprietários, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	72
Tabela 10. Interditandos das décadas de 1940 e 1950 e escrivães que atuaram em seus processos, na Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná	100
Tabela 11. Atuação dos juízes nos processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	100-101
Tabela 12. Relação de interditos por décadas e a finalização de seus processos, na Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	117
Tabela 13. Interditandos, requerentes e curadores, Comarca de Guarapuava/PR (1940)	119
Tabela 14. Interditandos, requerentes e curadores, Comarca de Guarapuava/PR (1950)	120
Tabela 15. Interditandos e requerentes e respectivos advogados, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	123
Tabela 16. Relação de interditandos e peritos e seus laudos, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	135
Tabela 17. Provas documentais dos processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	139
Tabela 18. Caracterização das testemunhas, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)	141-142

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1: POR ANTÔNIO E SUELIS E OUTROS TANTOS: DA INCAPACIDADE DE ADMINISTRAR SEUS BENS E SUAS VIDAS	30
1.1 OS INTERDITANDOS E SUAS RELAÇÕES: ABRINDO O FOCO	33
1.2 SUELI, LEONILDA E NANCI: INTERDITAS E PROPRIETÁRIAS	48
1.3 ANTONIO, SÉRGIO E MAURO: PROPRIETÁRIOS E INTERDITOS	64
1.4 PROPRIEDADES DE MULHERES E DE HOMENS: FECHANDO O FOCO	72
CAPÍTULO 2: “A INTERDIÇÃO DEVE SER PROMOVIDA”: O DISPOSITIVO JURÍDICO/JURIDICIÁRIO E AS EFETIVIDADES DA INTERDIÇÃO	79
2.1 PROPRIEDADES E FAMÍLIAS, FAMÍLIAS DE PROPRIEDADES	80
2.2 A COMARCA DE GUARAPUAVA: CONSTRUÇÃO DE UM TERRITÓRIO JUDICIÁRIO	93
2.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A LEGISLAÇÃO DA INCAPACIDADE DOS LOUCOS	101
2.4 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO	106
2.5 O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL	113
2.6 SUJEITOS CAPTURADOS PELOS PROCESSOS E SUAS PRÁTICAS	118
2.7 CURATELA E TUTELA: MEANDROS DA LEI EM RELAÇÕES POSSÍVEIS	144
2.8 A CAPTURA FINAL: NAS SENTENÇAS DOS JUÍZES	150
CAPÍTULO 3: “PELO QUE VIU E OUVIU”: NARRATIVAS DAS EXPERIÊNCIAS DOS VIVENTES, ENTRE IDENTIFICAÇÕES E SUBJETIVAÇÕES DA LOUCURA	158
3.1 TESTEMUNHOS DA LOUCURA DOS OUTROS	160
3.2 TESTEMUNHOS PESSOAIS DA LOUCURA	177
3.3 OS TESTEMUNHOS NO JOGO DA INTERDIÇÃO CIVIL	192
CONSIDERAÇÕES FINAIS	195
FONTES	198
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	200

INTRODUÇÃO

Caso de homem que baleou 3 em SP levanta discussão sobre interdição Medida prevista em lei objetiva amparar pessoas consideradas incapazes de tocar a própria vida. Fernando de Gouveia atirou quando ia receber a notícia de que seria interdito. O homem que baleou três pessoas, na semana passada, e resistiu ao cerco policial, em São Paulo, foi transferido para um presídio. A Justiça negou o pedido de internação em um hospital psiquiátrico, até que um laudo detalhado comprove que ele sofre de esquizofrenia e que precisa de tratamento. O caso levantou uma discussão sobre a interdição: uma medida judicial de amparo às pessoas consideradas incapazes de tocar a própria vida. (...) Só na cidade de São Paulo, 1.814 pessoas foram interditas de janeiro a setembro. A interdição é uma medida prevista em lei. Usada para proteger deficientes mentais, dependentes de drogas, pessoas que não conseguem exprimir a própria vontade ou controlar os gastos a ponto de pôr em risco o patrimônio. Um curador passa a administrar a conta bancária e a decidir sobre empréstimos, compra e venda de bens. Em alguns casos, só é possível trabalhar, casar ou se separar com autorização dele. Se não cumprir bem a tarefa, o curador pode responder na Justiça. Na semana passada, um caso chamou a atenção do país inteiro. Quando ia receber a notícia de que seria interdito, o administrador de empresas Fernando de Gouveia atirou e feriu três pessoas em São Paulo. Marido, mulher, pais, parentes e, na falta deles, o Ministério Público podem pedir a interdição de uma pessoa. É preciso entrar com uma ação na Justiça explicando os motivos da interdição. A pessoa é chamada para uma audiência com o juiz em uma sala. Ela tem direito a um advogado para se defender e pode contestar a interdição. No caso de Fernando, a decisão foi baseada no relato de um psiquiatra que não chegou a examinar o paciente. A pedido da família, o médico atestou que ele tinha alterações psíquicas e uma possível esquizofrenia. Isso pode acontecer de forma provisória, explica o juiz da Vara de Família Ricardo Pereira Jr., que cuida de casos semelhantes: “Na liminar a gente dá a decisão com base em elementos superficiais para depois aprofundar o conhecimento da questão. É justamente para se garantir a plenitude do gozo de direito da parte dela”. A decisão final só sai depois de uma série de exames. No Hospital das Clínicas de São Paulo, o paciente passa por entrevistas, faz testes de memória e raciocínio, uma forma de evitar que ele seja vítima de má fé por parte dos parentes. Até porque nem todo mundo que tem uma doença grave precisa ser interdito. “Mesmo com esquizofrenia, ele tem autonomia, ele tem capacidade. Se estiver em um tratamento adequado, ele toca sua vida de forma muito tranquila. Se não consegue, aí vem a interdição nessa circunstância”, ressalta o coordenador do núcleo forense do Hospital das Clínicas, Antonio Serafim.¹

A interdição, medida judicial vigente no país, foi discutida no final do ano de 2012 pela mídia devido ao caso de Fernando Gouveia, que reagiu a uma tentativa de internação

¹ Grifo original do autor. Jornal Nacional. Edição do dia 24/10/2012 20h52 - Atualizado em 24/10/2012 21h07. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/10/homem-que-baleou-tres-em-sp-levanta-discussao-sobre-interdicao.html> Acessado em 15 de abril de 2013.

compulsória engendrada por sua família como parte do intento por sua interdição civil. Contudo, os procedimentos que envolvem a interdição são mais complexos, e ao longo dos anos de sua aplicação sofreram alterações essenciais, que repercutem como indícios de discussões sobre relações de poder, saberes e loucura. Discutir e compreender os jogos que colocam em movimento essas noções para a consolidação da interdição civil é o foco deste trabalho.

A escolha por trabalhar com o tema da loucura envolve o interesse pelas formas de interpretação de si e da vida, bem como pelas tentativas de registrá-las e proceder a valorizações e classificações. Os fenômenos associados à loucura são diversos, indo para além das concepções patologizantes construídas pelas sociedades ocidentais. Neste ponto, aproximo minha perspectiva da de Wadi que, partindo de Duarte, pensa o que se nomeia **loucura** como uma das expressões das chamadas **perturbações físico-morais**, portanto não reduzida à noção fiscalista de doença mental². É da Antropologia - e atualmente também da História - que parte o esforço de relativização das diferentes percepções culturais em torno da loucura, pois conforme Duarte:

... a gama dos 'sofrimentos' nomeáveis pela experiência humana é muito mais ampla que a sucessão de ideias pelas quais algumas culturas - e, em particular, a ocidental - os entendem como 'doença' (...) As imprecisões e vicissitudes da categoria 'doença mental', criada para abarcar a maior parte das antigas formas da 'loucura' no Ocidente, bem demonstram as dificuldades de se estender a convenção fiscalista da 'doença' para as formas globais do 'sofrimento'. O esforço de relativização antropológica desses fenômenos conduz ainda ao recurso à categoria 'perturbação', herdada da antiga tradição 'médico-filosófica' do Ocidente. Evocar as 'doenças' e os 'sofrimentos' no quadro mais abrangente das 'perturbações' significa admitir que muitas das situações reconhecidas como 'patológicas' em nossa cultura - pelo menos em suas versões mais eruditas ou oficiais - podem ser consideradas 'regulares' em outras, deixando mesmo de implicar qualquer 'sofrimento' peculiar.³

² WADI, Y. M. . **Quem somos nós, loucos!?** Um ensaio sobre os limites e possibilidades da reconstituição histórica de trajetórias de vida de pessoas internas como loucas. Anos 90 (UFRGS), v. 13, p. 287-319, 2006; DUARTE, L. F. D.; Leal, Ondina F. (org.). **Doença, sofrimento, perturbação: perspectivas etnográficas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1998, p. 9-27.

³ “Nas línguas latinas, a categoria 'sofrimento', alternativa à de 'dor', constitui uma dessas formas inevitáveis para lidar com a dimensão entranhada do adoecimento. O que faz o essencial da 'doença', ou seja, a experiência de uma disrupção das formas e funções regulares da pessoa, implica necessariamente o 'sofrimento', quer se o entenda no sentido 'físico' mais restrito, quer se o entenda no sentido 'moral', abrangente, em que o estamos aqui empregando e que engloba, inclui, o sentido físico. De um ponto de vista antropológico, no entanto, a gama dos 'sofrimentos' nomeáveis pela experiência humana é muito mais ampla que a sucessão de ideias pelas quais algumas culturas - e, em particular, a ocidental - os entendem como 'doença' (...) As imprecisões e vicissitudes da categoria 'doença mental', criada para abarcar a maior parte das antigas formas da 'loucura' no Ocidente, bem demonstram as dificuldades de se estender a convenção fiscalista da 'doença' para as formas globais do 'sofrimento'. O esforço de relativização antropológica desses fenômenos conduz ainda ao recurso à categoria 'perturbação', herdada da antiga tradição 'médico-filosófica' do Ocidente. Evocar as 'doenças' e os 'sofrimentos' no quadro mais abrangente das 'perturbações' significa admitir que muitas das situações reconhecidas como

Quanto à história da loucura, Wadi acrescenta se tratar de:

(...) um conjunto de discussões e pesquisas que tem como tema central a loucura, em temporalidades e espacialidades diversas, a partir de perspectivas teóricas e metodológicas também diversas que, em torno deste eixo, desdobra-se em problemáticas diferenciadas como a do próprio conceito de loucura, da assistência ou da atenção, dos saberes e poderes, dos dispositivos disciplinares, das experiências, dos sujeitos, entre tantas outras possíveis.⁴

Neste trabalho também me sirvo das contribuições de Ricoeur⁵ quando este procede à distinção entre dor e sofrimento, com atenção ao processo de sofrimento e às percepções deste pela pessoa que sofre, e aos questionamentos que envolvem as práticas e cuidados de si. A loucura envolve dois movimentos: a experiência⁶ e seu ordenamento. O título deste trabalho propõe essa noção. Interdito pode ser uma referência tanto ao sujeito (o interditando ou o interdito) quanto à ação (eu interdito). Assim, é a relação de interdito que pretendo aprofundar neste trabalho, percebendo as dinâmicas de ordenamento do outro e da busca da verdade de si⁷.

A loucura recebeu (numa forma cultural de domínio, a do disciplinamento acadêmico) a atenção de diversos estudos nas ciências. Muitos desses trabalhos procuravam constituir para ela uma história ou inscrever seus percalços com relação a outras histórias e interfaces sociais. Tornou-se impossível tratar do tema sem fazer referência aos trabalhos desenvolvidos

'patológicas' em nossa cultura - pelo menos em suas versões mais eruditas ou oficiais - podem ser consideradas 'regulares' em outras, deixando mesmo de implicar qualquer 'sofrimento' peculiar." DUARTE, L. F. D.; Leal, Ondina F. (org.). **Doença, sofrimento, perturbação: perspectivas etnográficas**. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1998, p.13.

⁴ WADI, Y. M. . **Uma História da Loucura no Tempo Presente**: os caminhos da assistência e da reforma psiquiátrica no Estado do Paraná. *Tempo e Argumento*, v. 1, p. 68-98, 2009. p. 69.

⁵ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. Comunicação feita ao colóquio organizado pela Associação Francesa de Psiquiatria em Brest, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 1992. Título do colóquio: *O psiquiatra diante ao sofrimento*. O texto desta comunicação foi publicado na revista *Psychiatrie française*, número especial, Junho de 1992 e na revista *Autrement*, "Souffrances", nº142, Fevereiro, 1994. Texto conforme site acessado em 25 de fevereiro de 2013, http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/paul_ricoeur. Também RICOEUR, P. **O si-mesmo como um outro**. Campinas: Papyrus, 1991. Neste livro me ative aos estudos "A questão da ipseidade", "A identidade pessoal e a identidade narrativa" e "O si e a identidade narrativa".

⁶ Percebo a experiência como "a correlação, em uma cultura, entre campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade". FOUCAULT, M. **História da sexualidade II**, p. 10.

⁷ A busca da verdade de si em meu trabalho está ligada às práticas de testemunho e confissão, que para Foucault são problematizadas pela busca da verdade do eu: "*Será que a demanda de confissão não seria também fundamental em relação à busca da verdade do eu?* Absolutamente. De fato, encontramos na confissão uma noção fundamental sobre nossa maneira de ser, ligada ao que chamo de obrigações com relação à verdade. Essa noção compreende dois elementos: o reconhecimento da ação cometida (...), seja no quadro da religião, seja no dos conhecimentos científicos aceitos; por outro lado, a obrigação de conhecer nós mesmos nossa verdade, mas igualmente de contá-la, de mostrá-la e de reconhecê-la como verídica. O problema consiste em saber se esse laço com a verdade sobre o que nós somos conhece uma forma específica própria ao Ocidente cristão. Essa questão toca a história da verdade e da subjetividade no Ocidente." FOUCAULT, M. **Problematização do sujeito**: psicologia, psiquiatria e psicanálise. Coleção Ditos e Escritos 1. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006. p. 334.

por Michel Foucault⁸. Dentre as inúmeras contribuições dos trabalhos de Foucault para esta pesquisa, saliento aqueles que tratam dos temas da loucura, do normal, dos jogos de verdade⁹, das práticas discursivas e das práticas de si.

Direcionar olhares sobre comportamentos e condutas, projetados por uma coletividade ou por sujeitos individuais, abre a discussão para reflexões sobre as normas e os processos que envolvem sua criação, admissão, transmissão, revitalização, alteração. São considerados anormais aqueles que não se enquadram a elas, ocupando espaços de marginalidade¹⁰. Procurei analisar como esses sujeitos se relacionam com o conjunto de normas que ordenam aspectos da vida. Ao considerar o Código Civil, no caso deste estudo o Código Civil de 1916, como um conjunto destas normas, problematizo o momento em que a vida desses sujeitos entra em contato com o sistema de justiça do Estado e os diversos discursos que nele circulam por motivo da interdição. Neste, se efetua a verificação, com condução do discurso do direito e respaldo do discurso técnico, entre outros discursos, da incapacidade do cidadão de reger sua vida civil e administrar seus bens. Esses outros discursos vêm à tona no contato com testemunhas, família e o próprio interditando, trazendo uma miríade de noções e saberes outros, por vezes empíricos, noutras baseados em crenças ou costumes.

Ao buscar desvelar os processos constituintes de lógicas de normalidade e de anormalidade, desejo compartilhar minhas preocupações e incômodos sobre o uso de poderes, a constituição de saberes e a legitimação de verdades exercidos pela sociedade. Assim, percebo que o poder não se constitui como algo estático, evocando um cetro que passe de mãos em mãos, um porrete que rache ao meio aqueles que se lhe opuserem, ou que determine um ritmo fabril como um relógio. Meu alinhamento sobre a concepção de poder inclui todas essas possibilidades, mas não está a elas reduzida¹¹. Interpreto o poder como algo pulverizado

⁸ Refiro-me aqui ao evento, representativo para a dinâmica dos estudos sobre história da loucura e da psiquiatria, da publicação da obra *História da Loucura na Idade Clássica*, de 1961, publicada no Brasil em 1972, resultante de seu doutoramento, e a todo o movimento anti-psiquiátrico para o qual ela serviu como referência. Para maior aprofundamento sobre esse movimento, ver LA HAYE, J. L. **A morte do manicômio: história da antipsiquiatria**. São Paulo: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

⁹ “Uma história que não seria aquela do que poderia haver de verdadeiro nos conhecimentos; mas uma análise dos ‘jogos de verdade’, dos jogos entre o verdadeiros e o falso, através dos quais o ser se constitui historicamente como experiência, isto é, como podendo e devendo ser pensado. Através de quais jogos de verdade o homem se dá seu ser próprio a pensar quando se percebe como louco, quando se olha como doente, quando reflete sobre si como ser vivo, ser falante e ser trabalhador, quando ele se julga e se pune enquanto criminoso?” FOUCAULT, M. **História da sexualidade II: O uso dos prazeres**. 13 ed. Rio de Janeiro: Graal, 2012. p. 13.

¹⁰ GOFFMANN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2008.

¹¹ Alinhamento este que busca referência da concepção de poder proposta por Michel Foucault, desenvolvida ao longo de sua obra, aqui pensada principalmente a partir do texto “Direito de morte e poder sobre a vida”,

e disperso por toda a sociedade. Ele que só se faz presente, só existe, no próprio momento em que é exercido. Ele não é estático, estando nas intenções e formas dos diálogos, nos gestos de proteção e correção – é uma ação, e não um objeto (apesar de materializável). Ele está manifesto nos discursos produzidos pela sociedade. Estes também estão em disputa, são dinâmicos, buscando formas de manter-se em circulação, lutando contra sua obsolescência, estabelecem relações entre si, hierarquizantes e desiguais. Os discursos são muitas vezes reforçados pelo desenvolvimento de saberes, que no caso da psiquiatria lutam para alcançar o status de ciência¹². Para tanto, precisam recorrer a diversas estratégias, como ganhar aliados, manter a circulação de seus pressupostos e relacionar-se com o Estado, adquirindo o poder de vida e morte sobre a vida dos indivíduos¹³.

Desejo dar realce às pessoas que partilham o momento da interdição, nuançando como os diferentes sujeitos envolvidos num processo de interdição – médicos, juristas, os supostos incapazes e suas famílias – constroem esta experiência¹⁴. O destaque recai sobre os interditandos (também chamados de “requeridos”), buscando compreender os porquês e como, em determinado momento, suas vidas receberam relevo e entraram em contato com a organização estatal, o dispositivo judiciário¹⁵. Busco entender como se movimentaram dentro das lógicas estratégicas desta organização, e como elaboraram táticas para se mobilizar dentro dela e ainda almejar alcançar seus objetivos, além de delinear a convergência dos discursos que num momento específico, passam a atualizar e significar suas vidas. Assim, esta postura da pesquisa insere preocupações pertinentes aos estudos culturais.

Neste alargamento analítico, os trabalhos com uma visada cultural buscaram explorar mais a articulação da psiquiatria e da doença mental com outras práticas sociais e culturais. Passam então a serem privilegiados temas como a doença mental e práticas curativas diversas, a relação das terapêuticas psiquiátricas com a religião, a noção de sujeito reforçada pelo conhecimento psiquiátrico frente a outras concepções de Pessoa. A doença mental é retratada de modo multifacetado em relação a outros campos semânticos, como o do “nervoso”, e esquadrihada nos diferentes sentidos que assume, por intermédio da variedade de categorias diagnósticas, ou como expressão de um determinado modo “científico” de ver o mundo. O objeto doença mental também se transmuta na possibilidade de

presente no livro FOUCAULT, M. **História da sexualidade 1: a vontade de saber**. 20ª Ed. São Paulo: Graal, 2010.

¹² LATOUR, B. **Jamais fomos modernos: ensaio de antropologia simétrica**. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

¹³ FOUCAULT, M. **Os anormais: curso no Collège de France (1974-1975)**. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

¹⁴ Para Foucault, a experiência consiste na “correlação, numa cultura, entre campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade.” FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 10ª Ed. São Paulo: Graal, 2003. p. 10.

¹⁵ FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber**. Coleção Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

compreensão do personagem e sujeito doente mental, enquanto protagonista de sua própria história e, portanto, revelador de uma experiência e vivência sócio-cultural até então pouco explorada analiticamente pelas ciências sociais e pela história.¹⁶

Embora o tema deste trabalho seja a loucura, o objeto de investigação abordado é a interdição – momento em que se faz subjugar um sujeito a outro pela anormalidade que apresenta, através do dispositivo jurídico do Estado. O problema central é como se constitui a relação entre os sujeitos envolvidos pelo processo civil e os discursos que permeiam a interdição. Objetiva-se compreender por um lado as práticas discursivas manifestadas por ocasião do processo de interdição, verificando como se dá sua construção e mobilidade dentro da estrutura do dispositivo judicial¹⁷ do Estado e, por outro lado, como se constituem os sujeitos nestas práticas.

Para tanto o fio condutor será a análise de discurso. Conforme expressa Foucault:

(...) suponho que em toda sociedade a produção do discurso é ao mesmo tempo controlada, selecionada, organizada e redistribuída por certo número de procedimentos que têm por função conjurar seus poderes e perigos, dominar seu acontecimento aleatório, esquivar sua pesada e temível materialidade. Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de exclusão. O mais evidente, o mais familiar também, é a interdição. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. (...) Por mais que o discurso seja aparentemente bem pouca coisa, as interdições que o atingem revelam logo, rapidamente, sua ligação com o desejo e com o poder. Nisto não há nada de espantoso, visto que o discurso – como a psicanálise nos mostrou – não é simplesmente aquilo que manifesta (oculta) o desejo; e visto que – isto a história não cessa de nos ensinar – o discurso não é simplesmente aquilo que traduz as lutas ou os sistemas de dominação, mas aquilo

¹⁶VENANCIO, A. T. A.; CASSILIA, J. A. **A doença mental como tema: uma análise dos estudos no Brasil.** Espaço Plural, vol. 9, n. 22, ano 2010, Marechal Cândido Rondon: Edunioeste. p. 26. Embora concorde com a pertinência das questões levantadas pelas pesquisadoras, ressalto que o uso do termo doença mental compreende um determinado posicionamento. Este liga a noção da loucura a uma determinada forma de percebê-la e pensá-la. Ao buscar perceber a loucura em uma gama de concepções e experiências mais abrangentes que a da questão de saúde ou doença mental, me afasto dos usos do termo saúde/doença mental.

¹⁷ Uso a noção de dispositivo apresentada por Agamben, que dialoga amplamente com as referências de Foucault ao mesmo termo, conferindo-lhe maior delimitação: “(...) chamarei literalmente de dispositivo qualquer coisa que tenha de algum modo a capacidade de capturar, orientar, determinar, interceptar, modelar, controlar e assegurar os gestos, as condutas, as opiniões e os discursos dos seres viventes. Não somente, portanto, as prisões, os manicômios, o panóptico, as escolas, as confissões, as fábricas, as disciplinas, as medidas jurídicas, etc., cuja conexão com o poder é em um certo sentido evidente, mas também a caneta, a escritura, a literatura, a filosofia, a agricultura, o cigarro, a navegação, os computadores, os telefones celulares e – porque não – a linguagem mesma, que é talvez o mais antigo dos dispositivos (...)”. AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? Outra Travessia: A exceção e o Excesso (Agamben & Bataille). **Revista de Literatura**, nº 5. Ilha de Santa Catarina, 2º Semestre de 2005.

por que, pelo que se luta, o poder do qual nos queremos apoderar.¹⁸

Ao me remeter à análise discursiva de minhas fontes rastreio os discursos que são colocados em jogo na ação de interdição, o que os antecede, o que os constitui naquele momento, o que projetam. Quero perceber como estes discursos permeiam a sociedade, e como são evocados dentro do dispositivo judiciário.

Os sujeitos movem-se dentro de uma estrutura atuando conforme seus interesses e necessidades. Ao mesmo tempo em que buscam esse dispositivo, eles o legitimam, dando-lhe poder, assegurando sua manutenção. Esse dispositivo é caracterizado por sua materialidade, com espaço físico específico para atuação – fórum, escritórios de advocacia, tabelionatos e cartórios. Também por seu conjunto de normas de atuação – leis, códigos, burocracias. Ambos remontam a uma concepção estratégica de manutenção do poder. Quanto aos sujeitos, por não serem possuidores desta estrutura, mobilizam-se dentro dela. Não possuindo eles próprios regras e burocratizações, tecem táticas para enfrentar todo o ordenamento dos dispositivos do Estado, de acordo com oportunidades que se apresentem.¹⁹

Dirijo a atenção sobre noções de “dever ser” e de normalidade, postas por uma determinada sociedade (a Comarca de Guarapuava) num determinado momento (décadas de 1940 e 1950) e sob certas circunstâncias (o encaminhamento do processo civil de interdição), com a preocupação de compreender como ocorrem as identificações dos sujeitos como afetados pela loucura, também percebendo construções de identidades e formas de subjetivações desse processo.

O recorte proposto na pesquisa estabelece como marco inicial o ano de 1940, por ser este o momento em que foi instaurado um novo Código Penal. Apesar de não trabalhar com a área criminal nesta pesquisa, o peso que esse código tem dentro dos cânones do direito é significativo, pois ele mobiliza a discussão em torno das noções de crime, periculosidade e, pertinente ao que pesquisa-se aqui, imputabilidade. Nega-se nesse Código a tendência

¹⁸ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 11. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996. p. 09-10. Cabe ressaltar que o uso do termo interdição neste fragmento refere-se não ao processo civil de interdição, mas à pretensão de parar manifestações contrárias a um discurso.

¹⁹ “Sem lugar próprio, sem visão globalizante, cega e perspicaz como se fica no corpo a corpo sem distância, comandada pelos acasos do tempo, a tática é determinada pela *ausência de poder* assim como a estratégia é organizada pelo postulado de um poder. (...) As estratégias são portanto ações que, graças ao postulado de um lugar de poder (a propriedade de um próprio), elaboram lugares teóricos (sistemas e discursos totalizantes), capazes de articular um conjunto de lugares físicos onde as forças se distribuem. (...) as estratégias apontam para a resistência que o *estabelecimento de um lugar* oferece ao gasto do tempo; as táticas de poder apontam para uma hábil *utilização do tempo*, das ocasiões que apresenta e também dos jogos que introduz nas fundações de um poder.” CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.p. 101-102.

materialista de aceitar a determinação hereditária, fisiológica e biológica da personalidade e das ações dos indivíduos, para voltar à voga do pensamento jurídico o livre arbítrio. Para este Código, o livre arbítrio tem íntima relação com responsabilidade psíquica ou moral²⁰.

Outra concernência à opção por esse recorte relaciona-se com a produção historiográfica sobre o tema da loucura. Embora as primeiras décadas do século XX – até meados dos anos 1930 – tenham recebido significativo enfoque na produção acadêmica, pouca atenção tem-se dado ao período subsequente. Desta forma, ao delimitar no trabalho o estudo de processos das décadas de 1940 e 1950, desejo produzir reflexões sobre um momento até agora pouco estudado, pelo menos não com as preocupações temáticas e a postura teórico-metodológica aqui propostas.

Estudar essas duas décadas foi uma escolha também feita em função do volume e da configuração das fontes. Encontrei no Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro Oeste quatro processos de interdição na década de 1940 e oito processos na de 1950, os quais são a base de fontes desse trabalho. Já na década de 1960 e décadas subsequentes até a promulgação do Novo Código Civil, o volume de processos é bem maior, além de apresentarem uma configuração diferenciada dos anos anteriores, ou seja, tornam-se extremamente enxutos. A partir de 1960 os detalhes da perícia são absorvidos e as explicações somem, restando apenas respostas positivas ou negativas para as respostas do questionário elaborado por juiz ou advogado.

Os processos de interdição são objeto do Código Civil Brasileiro, promulgado pela Lei nº 3.071 de 1916 e do chamado novo Código Civil, atualmente em vigor após promulgação pela Lei nº 10.406 de 2002²¹. Em ambos os Códigos, a interdição encontra-se dentro do livro intitulado Direito de Família, Título VI, da Tutela, da Curatela e da Ausência, especificamente dentro do Capítulo II, da Curatela.

Tutela e curatela tratam da proteção de incapazes, diferenciando-se quanto à natureza da incapacidade dos sujeitos aos quais prestam assistência. A tutela é a medida protetiva destinada aos sujeitos em situação de menoridade legal, cessando quando estes alcançam a idade determinada por lei para pleno exercício de seus direitos; assemelha-se à responsabilidade dos pais para com os filhos, ocorrendo justamente por ausência ou impossibilidade desse atendimento, para não deixar desamparado o sujeito em menoridade legal. A curatela corresponde a sujeitos com maioridade legal que estejam incapazes do exercício de seus direitos civis por circunstâncias de loucura, surdo-mudez “sem educação”

²⁰ DELGADO, P. G. **As razões da tutela**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

²¹ BRASIL. **Código civil**: quadro comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

ou prodigalidade (1916), ou enfermidade, deficiência mental, embriaguês habitual ou vício em tóxicos (2002); é portanto uma medida destinada para o cuidado de sujeitos que possuem o pleno exercício de seus direitos, mas que por certas circunstâncias estariam incapacitados para exercê-los. Também diferenciam-se tutela e curatela pela forma de sua determinação e pela amplitude de assistência: enquanto a curatela é estabelecida exclusivamente por um juiz após processo legal, a tutela pode ser testamentária, com a nomeação de tutor pelos pais; enquanto a tutela abrange a pessoa e os bens, a curatela pode restringir-se apenas a administração dos bens, como no caso dos pródigos.

A lei rege sobre os procedimentos que o juiz deverá concretizar para poder expedir um veredito acerca da capacidade ou incapacidade do sujeito, e correspondente necessidade ou não de nomeação de um curador para cuidá-lo. Esses incluem o exame pessoal do interditando, segundo o Código de 1916 “ouvindo profissionais” (que podiam ser médicos de especialidades diversas, psiquiatras ou mesmo outros profissionais de saúde), e o de 2002, “assistido por especialistas”. Conforme determinação do Código do Processo Civil, art. 421, os especialistas de que fala o Novo Código são médicos psiquiatras, que nas perícias psiquiátricas em ação civil, podem atuar em número de três, sendo um nomeado pelo Juiz (perito louvado ou perito nomeado) e dois indicados pelas partes, os quais atuarão como Assistentes Técnicos.

A curatela é o foco deste trabalho, que versa sobre os processos de interdição que buscavam a curatela dos sujeitos ditos loucos. Quanto aos aspectos legais, a curatela apresenta finalidade assistencial (faz parte do sistema assistencial previsto no Código Civil quanto aos que não são capazes de reger sua pessoa e administrar seus bens). Tem caráter publicista (sendo um dever do Estado zelar pelos incapazes, portanto uma atenção pública, ainda que através da delegação a pessoas, capazes e idôneas, para exercer a função). Tem caráter supletivo (devendo o curador nomeado assistir ou representar o curatelado) e é de duração temporária (em cessando o motivo que instituiu a interdição, cessa também a curatela), mas percebe-se que embora possa ser interrompida, não pressupõe nenhuma avaliação que indique a necessidade de sua continuidade ou prazos máximos e mínimos. Finalmente, é de decretação apenas após certificação de incapacidade (através do procedimento da interdição). A interdição limita os atos da vida civil, daqueles tidos como incapazes de fazê-lo, sujeitando esses indivíduos à curatela de algum parente, o cônjuge ou outra pessoa, em qualquer dos casos designados pelo Ministério Público²².

²² LEITE, G. **Considerações sobre a tutela, curatela e adoção**. Texto acessado no site http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9806, em 04 de abril de 2013, e também disponível no Projeto

Tanto o Código Civil de 1916, como o de 2002, dispõe que pais, tutores, cônjuges, parentes ou o Ministério Público são os únicos que podem mover a ação. Denota-se tratar de relações de conflito, pois requerer a interdição de alguém tão próximo de sua vida pessoal significa mais do que cuidar desse alguém. Significa controlar, agir no sentido da normalização de comportamentos e ações considerados inadequados.

Quanto às etapas, os processos cíveis de interdição são compostos por petição inicial, interrogatório, exame pericial e sentença. É preciso notar que nem todos os processos analisados contêm todas essas etapas, ou seguem encaminhamentos mais elaborados, pois muitos são interrompidos em algum momento e arquivados. Quando não através do Ministério Público, a petição inicial é elaborada através de um advogado. Todas essas movimentações são desenvolvidas dentro de uma estrutura, a do sistema de justiça, que limita e orienta as ações e as falas, que produz leis a partir de normas e que executa procedimentos por elas orientados. Estão em jogo determinados discursos, que são restritos a uma ordem específica de produção e disseminação com soberania do significante: discursos autorizados, porque autorizam certas práticas a partir relações de poder. “O autor, não entendido, é claro, como o indivíduo falante que pronunciou ou escreveu um texto, mas o autor como princípio de agrupamento do discurso, como unidade e origem de suas significações, como foco de sua coerência.”²³

Ao longo da discussão sobre os papéis engendrados no jogo da interdição civil – requerentes, advogados, promotores, peritos, juízes, testemunhas, interditandos – pude perceber que alguns deles, particularmente o de juiz e de perito, produziram uma série de dobramentos. Nestes, o poder é ligado de um papel para outro, onde o mesmo sujeito passa a agir de acordo com outro papel, desdobrando sua atuação numa multiplicidade de interferências.

Porque não se trata, na verdade, de um jogo de substituições, mas da introdução de duplos sucessivos. Em outras palavras, não se trata, no caso desses discursos psiquiátricos em matéria penal, de instaurar, como dizem as pessoas, outra cena; mas, ao contrário, de desdobrar os elementos *na* mesma cena. Não se trata pois de uma cesura que

BuscaLegis, Biblioteca jurídica virtual, criada em 1997. Vinculada ao laboratório de informática jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-tutela-curatela-e-ado%C3%A7%C3%A3o> SVOBODA, N. K. **A necessidade, oportunidade e conveniência da intervenção de equipe interdisciplinar nas curatelas.** Texto acessado no Projeto BuscaLegis, Biblioteca jurídica virtual, criada em 1997. Vinculada ao laboratório de informática jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina, <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9475-9474-1-PB.pdf>, em 03 de abril de 2013.

²³ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso:** aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. p. 26.

assinala o acesso ao simbólico, mas da síntese coercitiva que assegura a transmissão do poder e o deslocamento indefinido de seus efeitos.²⁴

Esse tipo de ocorrências foi frequente, criando uma dinâmica própria do jogo da interdição civil. Também o testemunho, por mim compreendido na fase de depoimentos das testemunhas e de depoimentos dos interditandos, é essencial para a discussão sobre identificações e subjetivações produzidas ao longo do processo judicial. O testemunho pode ser produzido para diferentes necessidades, assim como diferentes podem as formas dessa produção. Podem ser relatos para fins cotidianos, para julgamentos de causas em instâncias judiciais, para produção de fontes históricas e arquivamento, para reflexão e avaliação moral, ética ou religiosa, entre outros. O testemunho, sobre os outros ou sobre si mesmo, é uma prática de visitar lembranças de cenas vividas, narrando afirmativamente suas experiências pessoais ao outro.

A testemunha deve necessariamente ter presenciado seu objeto de testemunho. Esse momento é posto então em evidência em circunstâncias diferentes, que são justamente as da produção do testemunho. O sujeito, distanciado de sua vivência pelo tempo, é instigado a ir em busca dela e a produzir uma narrativa. Compreendo que, embora nem sempre o objeto pretendido dessa narrativa seja o mesmo sujeito que tece a narrativa – nem sempre se é convidado a testemunhar sobre si mesmo – nunca é possível fazer um testemunho sobre o outro que não fale sobre si. Quando afirmo a vida do outro, estou necessariamente construindo minha própria experiência comigo mesma e com o mundo. Um processo de intimidade desenvolvido em público.

O testemunho é também um exercício de transmissão, de comunicação, de convencimento. Uma tarefa de aproximar e afastar, de situar aquele que fala, aquele de quem se fala, aquele que ouve. É um conflito com posicionamentos, identificações. Porque, essencialmente, o testemunho é narrativa, e “(...) não existe narrativa sem implicações éticas.”²⁵

Trabalhos acadêmicos que tenham como foco os processos de interdição não são tão frequentes no Brasil; trata-se de tema significativamente específico. Uma referência importante para a pesquisa aqui desenvolvida é o trabalho de Alexandre Zarias, *Negócio*

²⁴ Grifo do autor. FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF, 2010. p. 14.

²⁵ RICOEUR, P. **O si-mesmo como um outro**. Campinas: Papyrus, 1991. p. 193.

*público e interesse privado: análise dos processos de interdição*²⁶. Embora tratando de processos relativos à legislação de 2002, o pesquisador apresenta pontos pertinentes para pensar sobre o processo de interdição, seu andamento no meio jurídico, os sujeitos que foram alvo institucional da ação interditiva. Este texto colaborou com meu trabalho para a compreensão dos meandros da interdição civil, seus procedimentos e papéis de atuação, e o contato com os casos, percebendo semelhanças entre as ocorrências abordadas pelo pesquisador e aquelas que explorei.

Outro trabalho referencial quanto aos desdobramentos e discussões do direito é *As razões da tutela*, de Pedro Gabriel Delgado²⁷. Neste, o autor apresenta um quadro expositivo sobre como se apresenta o tema do louco nos Códigos Civis e nos Códigos Penais brasileiros, e como são pensadas questões como periculosidade, inimputabilidade e capacidade. Utilizo seu texto para debater questões legais da legislação que se refere ao Código Civil, em especial ao Código Civil de 1916.

Como auxiliar na perspectiva da análise de discurso, *Feios, sujos e malvados sob medida: a utopia médica do biodeterminismo, São Paulo (1920-1945)*, de Luis Ferla, forneceu diversos elementos para se pensar a historicidade de saberes, e como a trajetória dos discursos pode se relacionar com a constituição de noções de ciência. Embora sejam hoje obsoletas e até mesmo antiéticas, muitas destas noções foram consideradas ciência em outro momento, legitimando ações e discursos de vida e morte²⁸. Da mesma forma, reflexões sobre a busca de saberes para constituírem-se enquanto científicos, e os usos que são feitos desses saberes por determinados poderes, colaboraram para minha discussão sobre a ocorrência de alterações no corpo dos processos com relação a depoimentos e perícias e as consequências dessas alterações para o processo de interdição e mesmo para o dispositivo judiciário. Abrir a discussão para essa dinâmica possibilitou a percepção de determinadas situações envolvidas no jogo da interdição civil.

Creio que a maior influência para minha pesquisa seja a obra de Yonissa Marmitt Wadi, *A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura*²⁹, que, entre outros, colaborou

²⁶ A obra foi publicada no formato de livro, sob o título *Negócio Público e Interesses Privados: a interdição civil e os dramas de família*, em 2005. Quanto à dissertação, foi defendida em 2003 no Mestrado em Antropologia da UNICAMP.

²⁷ Tese de doutoramento em medicina defendida em 1992 na Universidade de São Paulo, publicada no formato de livro no mesmo ano.

²⁸ São discursos de vida e morte porque permitem a vida ou condenam à morte. É a execução do poder soberano, que para Foucault apresenta em cada sociedade uma pena “capital” diferente, muitas vezes não a morte, mas o controle ou a exclusão.

²⁹ Tese de doutoramento em História defendida em 2002 na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, publicada no formato de livro no ano de 2009.

para pensar os sujeitos envolvidos no processo de interdição, suas experiências, suas subjetividades, suas ações antes e no decorrer daquele. Ao acompanhar os passos de Pierina Cechini, acusada pelo infanticídio de sua filha de cerca de dois anos, a pesquisadora remonta como eram as relações sociais e culturais de agricultores descendentes de italianos, que moravam na Colônia Conde D'Eu, no Rio Grande do Sul. Ela percebe como se deram as condições de possibilidade de articulações de noções de loucura e crime, o que instigou em meu trabalho a pensar as articulações entre loucura e anormalidade, e os meandros dos processos jurídicos, bem como as subjetividades em questão. Além disso, as percepções sobre o gênero que emergem das ações dos sujeitos relatados nos processos foram grandemente inspiradas pela leitura deste texto, que colaborou para pensar as vidas envolvidas por conta de um acontecimento judicial que explicitava justamente relações de poder cotidianas entre as pessoas, e como as relações cotidianas e íntimas são postas em jogo (e a formação deste) naquele momento específico, como são usadas, reconstruídas e evocadas.

A hermenêutica do cotidiano depende em grande parte desse desafio da teoria do conhecimento, pois pressupõe formas de apreensão da experiência de vida em sociedade, que só ganham sentido com a dissolução dessas dualidades. Ao documentar a inserção dos sujeitos históricos no conjunto das relações de poder, essa vertente de pesquisa contribui para historicizar estereótipos e desmistifica-los, pois através do esmiuçar das mediações sociais, pode trabalhar a inserção de sujeitos históricos concretos, homens ou mulheres, no contexto mais amplo da sociedade em que viveram. É o que permite, dentro da margem de conhecimento possível, a reconstituição da experiência vivida, em contraposição à reiteração de papéis normativos. (...) A reconstituição das experiências vividas, na medida em que papéis informais foram focalizados e iluminados, propiciaram a análise da ambiguidade e mesmo da fluidez dessas práticas, costumes, estratégias de sobrevivência.³⁰

Meu trabalho busca historicizar sobre essas construções e usos da loucura pelos sujeitos, a fim de densificá-los, quebrando a rigidez que lhes é atribuída, questionando os caminhos massificadores e generalistas, bem como de organizações de elementos da vida que simplificam, e que na verdade difundem brutalizações.

Para tanto me inspirei em textos da micro-história e da história do cotidiano como análise dos pormenores significativos. Percebo Guarapuava como um local que apresenta tanto dinâmicas próprias como mantém relação com outras dimensões, de nível regional, estadual, nacional. Os textos de Ginzburg e de Davis colaboraram para pensar questões sobre

³⁰ DIAS, M. O. L. **Hermenêutica do cotidiano na historiografia contemporânea**. Revista Projeto História. V. 17, 1998. p. 231-232.

o uso das noções de possibilidade e de imaginação históricas, enriquecendo minha discussão ao expandir olhares para as lacunas deixadas pelas perguntas sem respostas³¹.

Trabalhar sobre processos judiciais desenvolvidos nesse local fez com que dirigisse o olhar para um microcosmo, que tem especificidades, mas que mais do que por estas, permite compreender o que está em jogo³² quando se atribuem determinados rótulos – como louco, loucura, prodigalidade, incapacidade – a determinados sujeitos; e como a constituição de tais elementos se torna essencial para o estabelecimento de outras conexões e para a construção de cadeias discursivas, como hierarquias de gênero e direitos de propriedade (da terra e de bens). Jogos que se constituem nas subjetividades, mas que formam identificações. Busco, assim, atentar para a análise dos jogos de verdade,

dos jogos entre o verdadeiro e o falso, através dos quais o ser se constitui historicamente como experiência, isto é, como podendo e devendo ser pensado. Através de quais jogos de verdade o homem se dá seu ser próprio a pensar quando se percebe como louco, quando se olha como doente, quando reflete sobre si como ser vivo, ser falante e ser trabalhador, quando ele se julga e se pune enquanto criminoso? Através de quais jogos de verdade o ser humano se reconheceu como homem de desejo?³³

Esta pesquisa une os sujeitos alvo dos processos civis de interdição a outros, pelo recorte de trabalho: processos de interdição da Comarca de Guarapuava entre 1940 e 1950. O trabalho surge, num primeiro impacto, como pretensa dominação sobre esses sujeitos, que já anteriormente foram dominados, examinados, avaliados, e que perderam muitas vezes seu direito de capacidade de cidadania por uma decisão jurídica sobre sua pessoa e pelo endosso médico e social. Seriam então constituídos dois momentos de dominação – o do processo de interdição e o deste texto. Entretanto, não desejo desenvolver aqui uma definição absoluta sobre quem foram e porque foram interditados; não quero remontar seus processos, reencenando (tragédia ou comédia?) os desdobramentos que levaram à constatação (ou não)

³¹ GINZBURG, C. Provas e possibilidades à margem de ‘Il ritorno de Martin Guerre’, de Natalie Zemon Davis. In: _____. A micro história e outros ensaios. Lisboa: Difel, 1989. p. 183.

³² Wellausen discutindo a noção de “jogo de verdade” em Foucault afirma que: “Para Foucault, o jogo é o conjunto de regras de produção da verdade; não se trata de um jogo no sentido de imitar, disputar ou fazer rir; é um conjunto de procedimentos que conduzem a um certo resultado, que pode ser considerado em função de seus princípios e de suas regras de ação, como válidas ou não, vencedoras ou não. (...) Nos jogos de verdade, a verdade é o que se diz a partir do poder de dizê-lo: seja no discurso científico, envolvendo as instituições, que liberam o poder que sustenta esse dizer; seja na parrhêsia, na coragem do dizer-verdadeiro daquele que assume o risco perigosos e inerente a esse ato de franqueza, fazendo surgir a liberdade, que é a virtude ética por excelência.” WELLAUSEN, S. Michel Foucault: *parrhêsia* e cinismo. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, v.8, n.1, p.113-125, maio de 1996, p.114;121.

³³ FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. 10ª Ed. São Paulo: Graal, 2003. p. 12.

de sua loucura e suas consequências (embora não consiga em alguns momentos fugir desse ato). Ao contrário, desejo perceber que elementos de suas vidas foram deixados para trás, silenciados, suprimidos, a fim de constituir uma história unívoca que os levaria finalmente ao momento do processo e às suas consequências. Não apenas o que eles foram, mas também tudo o que deixaram de ser, numa abdicação compulsória, em nome de se tornarem os sujeitos unívocos que finalmente constaram como interditandos perante o dispositivo judiciário.

A discussão de gênero figura neste trabalho tanto como um tema transversal, e também cumpre um papel instrumental na pesquisa. Nesse sentido, percebo o gênero de acordo com as discussões propostas por Joan Scott; para ela, o gênero é desenvolvido na relação entre duas proposições. A primeira, que tem a função de instrumentalizar discussões e que pode mesmo ser adaptada a outras noções que não a de gênero, é a de que o “gênero é um elemento constitutivo de relações sociais fundadas sobre as diferenças percebidas entre os sexos”³⁴. Esta base é composta por quatro ramificações, que operam em conjunto. A primeira traduz que o gênero opera por meio de símbolos culturalmente disponíveis. A segunda, que tais símbolos seriam operados em conceitos normativos; os conceitos buscam limitar e conter suas possibilidades metafóricas, criando unicidade, e se expressam em categorias binárias sobre o feminino e o masculino, geralmente expressos em doutrinas religiosas, científicas, educativas, jurídicas e outras. A terceira ramificação busca combater a fixidez que o arranjo acima produz, inserindo noções de política, referências às instituições e à organização social e econômica. Finalmente, a quarta ramificação desta base compete à identidade subjetiva, examinando as maneiras pelas quais as identidades de gênero são construídas. A segunda proposição afirma o gênero como “forma primária de dar significado às relações de poder”³⁵, sendo que essa noção é das duas a que encerra o direcionamento teórico de ambas, porque refere-se a recorrência do gênero como campo primário onde as relações de poder se manifestam. Ao aproximar minha pesquisa destas definições de gênero, pretendo ressaltar as relações de poder imbricadas pelo gênero, bem como perceber principalmente sua formação normativa e portanto social tal como surge nos processos civis de interdição.

As vidas dos personagens de que trato aqui só são possíveis de ser apreendidas de alguma forma, necessariamente incompleta, pelo momento em que estiveram sob o foco do processo de interdição. Sem que houvesse esse contato, tais vidas estariam – como muitas outras devem estar – para além de qualquer registro, impossibilitando qualquer trabalho que

³⁴ SCOTT, J. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. Educação e realidade. V.20 (2). p. 71-99. Julho/dezembro de 1995. p. 86.

³⁵ SCOTT, J. **Gênero**: uma categoria útil de análise histórica. p. 86.

as explore. “Vidas que são como se não tivessem existido, vidas que só sobrevivem do choque com um poder que não quis senão aniquilá-las, ou pelo menos apagá-las, vidas que só retornam pelo efeito de múltiplos acasos (...).”³⁶ Assim, de concreto sobre tais personagens tenho apenas o que me é fornecido pelos processos de que foram alvo, e nada mais. Entretanto, essas pessoas tiveram uma vida pregressa: embora o ato original em suas vidas para esta pesquisa seja sua avaliação de capacidade ou incapacidade civil, as personagens não chegam aos processos como páginas em branco. Elas carregam em suas existências traços que são distintivos sobre quem eram e o mundo que os cercava.

No primeiro capítulo, trabalho com esses dados, que em grande parte estão contidos na petição inicial dos processos de interdição, como suas relações e práticas socioculturais, e nos dados informados após a conclusão do processo, quanto a disposições de seus curadores sobre seus bens e sua pessoa. Elementos como as relações familiares, afetivas e de gênero dos processos são enfocados, a fim de estabelecer maior densidade para os personagens e ao mesmo tempo pautar discussões que figuram como centrais para a interdição e a organização da vida civil, como a posse de bens e hierarquias familiares e de gênero. A partir das suas narrativas das vidas dos interditandos outros elementos e personagens são agregados, para perceber a multiplicidade de formações socioculturais que eram apresentadas dentro do recorte de trabalho, a Comarca de Guarapuava nas décadas de 1940 e 1950.

No segundo capítulo abordo questões relativas ao município de Guarapuava, procurando conceder visibilidade sobre o local em que estavam inseridos os interditandos devido à sua localização na mesma Comarca. Essa discussão se direciona para o entendimento dos processos de interdição como práticas ligadas a processos de modernização, em que se abandona um passado estático e obsoleto, bem como enfocando aumento do número de interdições nessas décadas, alterações econômicas, institucionalizações de poderes, saberes e práticas jurídicas e médicas no município. No segundo capítulo discuto também como estava estruturado o dispositivo de justiça para os sujeitos dos processos, apresentando a estrutura da Comarca de Guarapuava e discutindo o Código Civil de 1916 e o Código do Processo Civil de 1939, que orientaram a execução dos processos, e as leis relativas à interdição. Finalmente, procurei perceber como estiveram distribuídos e mobilizados os sujeitos envolvidos com diferentes frentes – aqueles ligados ao dispositivo jurídico, os peritos, os familiares dos interditos, as testemunhas – para alcançar seus objetivos dentro do jogo encenado pela ocasião da interdição, seja fazendo uso de estratégias ou de táticas.

³⁶ FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In: _____. **Estratégia, poder-saber**. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

No terceiro capítulo trabalho exclusivamente com os depoimentos das testemunhas dos processos e dos interditandos, atentando para relações de subjetivação, identificações e diferenciações estabelecidas diretamente quanto à loucura, e, por consequência da especificidade da interdição, quanto à capacidade e a incapacidade. O que dizem as testemunhas sobre o outro e o interditando sobre si reflete posições de si e perspectivas de vida. Atento para o papel que a loucura tem para esses sujeitos na ordenação de suas vidas e a forma que como a descrevem. Também reflito sobre o papel crescente da perícia e do poder do laudo pericial dentro do jogo da interdição, e a concomitante diminuição de recurso aos depoimentos para estabelecimento de verdades sobre a loucura.

CAPÍTULO 1

POR ANTÔNIOS E SUELIS E OUTROS TANTOS: DA INCAPACIDADE DE ADMINISTRAR SEUS BENS E SUAS VIDAS

Dever-se-ia tentar estudar o poder não a partir dos termos primitivos da relação, mas a partir da própria relação na medida em que ela é que determina os elementos sobre os quais incide: em vez de perguntar a sujeitos ideais o que puderam ceder de si mesmos ou de seus poderes para deixar-se sujeitar, deve-se investigar como as relações de sujeição podem fabricar sujeitos.

(...) estudá-las, pois, como relações de força que se entrecruzam, remetem umas às outras, convergem ou, ao contrário, se opõem e tendem a anular-se. Enfim, em vez de conceder um privilégio à lei como manifestação de poder, é preferível tentar localizar as diferentes técnicas de coerção por ele empregadas.³⁷

Justamente esta vocação hermenêutica (...) Propicia uma atividade de escrutínio crítico, no sentido de desvendar, no cotidiano das sociedades contemporâneas, as possibilidades de áreas de resistência, de improvisação, de papéis sociais alternativos, complementares, nuançados, a descobrir outros focos de estudo, de modo a desvendar possibilidades futuras de eventuais mudanças na representação estereotipada das relações de gênero.³⁸

No ano de 1943, embora em momentos diferentes para cada um, Antônio³⁹ e Sueli⁴⁰ foram arrolados como requeridos em processos civis de interdição, sendo-lhes a partir de então juridicamente avaliada a capacidade de reger sua própria pessoa e administrar seus bens. Após serem submetidos a um exame pericial, sob os cuidados de médicos indicados por

³⁷ FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 319.

³⁸ DIAS, M. O. L. S. **Novas subjetividades na pesquisa histórica feminista**: uma hermenêutica das diferenças. Revista de estudos feministas, Rio de Janeiro, V. 2, n. 2, p. 273-285, 1994.

³⁹ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 17 – documento 458). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Antônio Lima da Cruz para nomear o requerido e Fernando Meira da Cruz para o requerente, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Salvo indicação em contrário, as próximas menções a Antonio neste texto referem-se a esta fonte. Ao longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente).

⁴⁰ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 5865). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Sueli de Neiva Mita para nomear a requerida, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Salvo indicação em contrário, as próximas menções a Sueli neste texto referem-se a esta fonte. longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente).

um juiz, foram interrogados sobre sua vida e seus bens. Ouviram-se em audiência testemunhas, e o juiz deu procedimento ao interrogatório pessoal dos interditandos. Juntamente com o parecer do representante do Ministério Público, o juiz emitiu sua sentença a favor da interdição, pois ambos foram considerados loucos.

Ficou plenamente provado o estado mental de Sueli de Neiva Mita, que está impossibilitada de gerir seu patrimônio, tendo o Dr. Curador Geral e o Dr. Curador à Lide requerido, nesta audiência, a sua interdição. Assim, julgo procedente a inicial para decretar, como decreto a interdição de Sueli de Neiva Mita (...) ⁴¹

[Antonio foi] julgado incapaz de, por si só, reger sua pessoa e administrar seus bens, pelo que serão nulos e de nenhum efeito todos os contratos, avenças ou convenções com ele feitos sem assistência de sua Curadora (...) ⁴²

No processo de Antonio não consta a decisão do juiz, estando sinalizada apenas a referência ao seu registro em um livro. O que existe nesse processo é diretamente o edital de interdição, e nele a redação não apresenta nenhuma especificidade quanto ao estado mental de pretensa loucura, descrevendo que ele se tornou a partir daquela data incapaz.

Possivelmente eles não se conheceram nem antes nem durante o processo jurídico, mas a interdição foi uma experiência que ambos desenvolveram, e por este motivo são abordados neste trabalho.

Sueli e Antonio tinham idades aproximadas: Antônio contava 36 anos quando em outubro daquele ano seu pai deu início ao processo para sua interdição. Era solteiro, possuía bens de herança, era funcionário concursado dos correios e havia morado em Curitiba a fim de cursar a faculdade de Direito. Sueli foi avaliada pelas testemunhas como tendo em torno de 34 anos em fevereiro do mesmo ano, pois ela não tinha documentos que comprovassem sua idade. Também era solteira e residia sozinha em sua propriedade rural. Apesar dos pontos de aproximação que podem ser estabelecidos entre suas vidas – serem ambos sujeitos a processos de interdição, serem ambos jovens adultos solteiros e proprietários – suas vivências eram bastante distintas. As experiências que cada um desenvolveu em sua existência, o que elas significaram para cada um e como estas os definiram num momento específico (o do processo jurídico de interdição) sob olhares alheios, são pontos-chave para buscar entender como pessoas podem ser avaliadas como loucas e, de acordo com o Código Civil vigente então – o de 1916 –, conseqüentemente incapazes. Assumo a percepção de que as experiências são mais

⁴¹ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente). Folha 20.

⁴² Esses e os demais vereditos dos processos serão discutidos em profundidade no capítulo 3. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente). Folha 21.

que interpretações do vivido, se constituindo na interrelação cultural entre saberes, normatividades e subjetividades, e que as manifestações dessas experiências não são gestos sem valor ou impunes, sendo antes posições políticas assumidas pelos sujeitos. Ao buscar a formação de experiências abre-se um caminho possível para perceber quais valores, identificações, poderes e saberes são postos em jogo e mobilizados para constituir e fazer valer definições de verdadeiro e falso, capaz e incapaz, normal e anormal, sanidade e loucura.⁴³

Neste capítulo esboço uma panorâmica da organização das relações e práticas socioculturais referentes ao gênero, à noção de família e às propriedades no espaço onde se dão as ações das pessoas que tiveram suas vidas tocadas pelos processos civis de interdição que pesquisei, a Comarca de Guarapuava. Tal trabalho é desenvolvido na busca de dar densidade aos personagens dos processos, percebendo-os dentro de diferentes dinâmicas e temporalidades com as quais estavam em contato e que foram de alguma forma mobilizadas em seus julgamentos, sendo que estas passaram a ser determinantes para os veredictos sobre sua capacidade civil.

A interdição ocorreu num determinado momento das vidas dos sujeitos, e passou a afetá-las desse momento em diante. Proponho perceber que elementos e referências socioculturais foram postos em realce no decorrer do processo de interdição, usando como fontes as partes dos processos que se remetem aos bens dos sujeitos. Para isso apreciarei especialmente as referências a trabalhos e relações comerciais, bem como as próprias prestações de contas apresentadas pelos curadores dos interditos. Após estabelecer que elementos foram apreciados, passo a buscar suas implicações na vida dessas pessoas e daqueles que os cercaram (família, testemunhas, advogados, peritos, juízes e promotores), almejando desnudar sobre percepções de sentido de vida pessoal e interpretações de si, bem como de vida coletiva e concepções de mundo.

Levando-se em conta que um processo de interdição constitui quando do questionamento sobre a capacidade de reger a pessoa e administrar os bens, desejo perceber até que ponto esses dois elementos – pessoa e bens – se relacionam, se confundem, se conectam, se diferenciam. Assim, busco compreender que elementos e noções são postas em jogo pela ocorrência dos processos civis de interdição, percebendo como anseios, posturas, funções e preocupações dos interditandos foram escrutinados a fim de defini-los como capazes ou não de suas vidas civis. Além disso, o olhar sobre a sociedade guarapuavana

⁴³ FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2**: o uso dos prazeres. 10ª Ed. São Paulo: Graal, 2003. p. 10.

enquanto um microcosmo, para além da percepção sobre suas especificidades, permite compreender não apenas os elementos que são postos em jogo, mas os desdobramentos e a amplitude do próprio jogo. Torna-se possível perceber as ações dentro de jogos de verdades, em que tanto a atribuição de rótulos – como loucura, incapacidade, prodigalidade – é um efeito decorrente de um processo, quanto origina novas dinâmicas, podendo pautar outras ações e relações como as que constituem hierarquias de gênero, direitos de propriedades, políticas públicas de saúde, etc.

Nesse sentido, as discussões de gênero tornaram possíveis aprofundamentos nas análises, ao confrontar as relações de público e privado vivenciadas pelos interditandos por ocasião dos processos de interdição. Sob inspiração do texto de Yonissa Marmitt Wadi⁴⁴, que explora a vida de Pierina Cechini, filha de imigrantes italianos na Colônia Conde D’Eu, acusada de afogar a filha em uma tina de água, procurei vislumbrar o gênero como elemento que transpassa vínculos familiares, práticas cotidianas e relações que envolvem rendas e propriedades.

1.1 OS INTERDITANDOS E SUAS RELAÇÕES: ABRINDO O FOCO

A matéria sobre a interdição civil encontrava-se, nas décadas de 1940 e 1950, dentro do livro da família, no Código Civil Brasileiro de 1916. Para solicitar a interdição, a pessoa deveria ter um vínculo de parentesco direto ou ser cônjuge daquele que se pretendia interditar. Quanto ao curador do interdito, ou seja, a pessoa que ficava por ele responsável civilmente, em ordem hierárquica estão primeiro os cônjuges, seguido do pai, e após este, da mãe; na ausência destes, são indicados os descendentes maiores, sendo preferidos os mais próximos aos mais distantes, e os homens às mulheres. Exponho abaixo quais são os dados gerais e vínculos existentes entre interditandos e requerentes nos processos da Comarca de Guarapuava nas décadas de 1940 e 1950.

⁴⁴ WADI, Y. M. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura. Uberlândia, MG: EDUFU, 2009.

Tabela 1. Dados gerais dos processos de interdição civil da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)⁴⁵

Ano	Nome I	Id. I	Sex. I	Est.Civ. I	Prof. I	Nome R	Id. R	Sex. R	Est.Civ. R	Prof. R	Rel. Parentesco do entre I e R	Motivação do pedido de interdição	Outras informações relevantes
1943	Antonio Lima da Cruz	36	M	Solteiro	Concursado dos Correios	Fernando Meira da Cruz	Nc	M	Casado	Proprietário rural	Filho	Processo iniciado pelo pai para proteger os interesses do filho	Filho do 1º casamento; internamento anterior ao processo
1943	Sueli de Neiva Mita	34	F	Solteira	Proprietária rural	Promotor Eddie Santos Ribas	Nc	M	Nc	nc	Cunhada*	Processo iniciado pelo MP, a pedido de Sebastião Pasgali, cunhado.	Órfã de pai e mãe.
1946	Sandro Santos Rosário	24	M	Solteiro	Soldado do Exército	Bernardo da Cruz Rosário	Nc	nc	Nc	Proprietário Rural	Filho	Processo iniciado pelo pai após segundo internamento do filho	Internamento anterior e concomitante ao processo.
1949	Sergio Felício de Campos	20	M	Solteiro	Lavrador	Promotor Egbert Labatut	Nc	M	Nc	nc	Irmão	Processo iniciado pelo MP, a pedido de Marta de Jaspe, irmã	Órfão de pai e mãe, tutelado pela irmã.
1952	Aurélio Pedro Martins	50**	M	Casado	Comerciant e	Monica Alva de Jaspe Martins, Silvio Martins e Valdir J. Martins	Nc	F, M, M.	Casada, Solteiro, Casado	Comerciantes	Esposo e pai	Processo iniciado por familiares que foram ameaçados pelo interditando	Empresa familiar onde toda a família trabalhava
1952	Dione Portela Ferreira	29	F	Solteira	Doméstica	Diogo Portela Ferreira	maior	M	Solteiro	Lavrador	Irmã	Processo iniciado pelo irmão após a irmã mudar-se para a cidade	Internamento anterior ao processo.
1954	Mauro Júlio Olegário	-	M	Casado	Proprietário Rural	Promotor Alpheu M. Queirós, a pedido de Paulo Prudente	Nc	M	Nc	Nc	Casado	Processo iniciado pelo Ministério Público a pedido	

⁴⁵ As letras I e R referem-se respectivamente a Interditandos(as) – os requeridos na ação - e Requerentes da interdição; a variável “ano” refere-se ao ano em que o processo tem início; “Id” refere-se a idade; “Sex” a sexo; “nc” a nada consta.

												de um vizinho.	
1956	Nanci Flores Olegário	40	F	Casada e desquitada	Proprietária	Everton Montes Alves, Lucas Flores Olegário	Nc	M, M.	Nc	Proprietário, Proprietário Rural	Esposa , Filha	Processo iniciado pelo esposo, mas o pai entra como requerente no mesmo processo, contra o primeiro requerente.	Casada, mãe de seis filhos, desquitada após fim do processo. Internamento anterior e concomitante ao processo.
1957	Leonilda Márcia Jules	80	F	Viúva	Proprietária	Promotor Osman Caldas	Nc	M	Nc	Nc	Viúva	Processo iniciado pelo Ministério Público a pedido do Eriberto Sebastião Salvador, filho de criação.	Mãe de criação
1958	Willian Brasil	49	M	Casado	Lavrador	Edina Kowski	Nc	F	Casada	Doméstica	Espos o	Processo iniciado pelo marido após diversos tratamentos sem resultado	Possui filhos
1958	João Fernando Olegário Matos	20	M	Solteiro	Operário	Promotor Osman Caldas	Nc	M	Nc	Nc	Filho	Processo iniciado pelo Ministério Público a pedido de Dalva Olegário Matos, mãe.	
1959	Antenor Carneiro		M	nc	Aposentado	Promotor Eddie Santos Ribas	Nc	M	Nc		-	Foi encaminhado outro homem para receber seu pagamento.	

* apesar da relação entre cunhados não configurar explicitamente uma relação de parentesco, destaca-se esta nesta coluna para evidenciar o vínculo familiar entre interditando e requerente.

** idade estimada

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

A tabela 1 apresenta dados gerais dos doze processos trabalhados ao longo deste texto, divididos nas colunas de acordo com o ano de início do processo, o nome do interditando, sua idade, sexo, estado civil e profissão, e nas colunas seguintes constam os mesmos dados mas referentes aos requerentes dos processos. Nas duas últimas colunas, estão os dados de relações de parentesco entre interditandos e requerentes, outras informações relevantes para a apresentação dos processos, bem como a motivação deflagradora do processo segundo os autos.

Como se pode visualizar na tabela 1, todos os quatro processos iniciados na década de 1940 apresentaram como interditandos pessoas solteiras. Além disso, todas essas pessoas eram relativamente jovens, com idade mínima de vinte anos e máxima de trinta e seis anos. Foi no seio de relações parentais, especialmente da relação entre pais e filhos (casos de Antonio e Sandro) ou entre irmãos (caso de Sergio⁴⁶) que se iniciaram os processos, sendo que dois destes foram abertos pelo pai ou pela mãe do interditando e os outros dois, iniciados ou por uma irmã ou pelo Ministério Público, através de denúncia de um cunhado (caso de Sueli), pois os interditandos eram na ocasião do processo órfãos de pai e mãe.

Os interditandos da década de 1950, como mostra a tabela 1, compõem um quadro mais heterogêneo. São variadas as relações que se apresentam nos processos, compreendendo relação entre pais e filhos, cônjuges ou irmãos. Dos oito processos, quatro envolveram relações conjugais, sendo que dois homens, Willian e Aurélio, foram alvo de processos de interdição propostos por suas esposas, ambos tendo filhos. A única mulher casada interditanda dos processos, Nanci⁴⁷, também tinha filhos e sua interdição foi requerida por seu marido, Everton, sendo que posteriormente seu pai também entrou no processo como requerente. Dos demais, dois são relativos a pessoas solteiras: uma das interditandas, Dione, era irmã da

⁴⁶ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 61 – documento 2097). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Sérgio Felício de Campos para nomear o requerido, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Ao longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949.

⁴⁷ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 78 – documento 1743). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Nanci Flores Olegário para nomear a requerida e Everton Montes Alves para o requerente, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Ao longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956.

requerente, e o outro interditando, João⁴⁸, era filho da requerente. Consta ainda uma viúva, Leonilda⁴⁹, como requerida ou interditanda, que também era mãe de criação.

Sobre o último dos interditandos, Antenor, não consta no processo nenhum registro de parentesco com quem solicitou ao Ministério Público sua interdição; alguns dados levam a crer que também não era casado, porque quem propôs sua interdição é o Ministério Público, a pedido do IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Tendo sido concedido benefício por incapacidade por esta Agência ao associado ANTENOR CARNEIRO e, não podendo o mesmo receber pessoalmente as mensalidades a que têm direito por motivo de ser portador do Mal de Hansen e sofrer das faculdades mentais, venho à presença de V. Excia. solicitar que seja nomeado um Curador ao supra citado associado.⁵⁰

Havia sido nomeada temporariamente uma pessoa para retirar os pagamentos referentes à aposentadoria de Antenor na instituição. Sua situação foi encaminhada ao Ministério Público, por julgar-se necessário que Antenor fosse oficialmente interditado; essa pessoa era outro homem, sem vínculo de parentesco.

A lógica da atividade pericial costuma ser perturbada pelo fato externo, imposto por certas contingências institucionais, da aproximação entre incapacidade para o trabalho e a interdição civil. Os peritos sabem que as duas limitações devem ser distinguidas, embora possa até existir a expectativa de que ocorram concomitantemente no mesmo sujeito. Exigências burocráticas de alguns institutos de previdência tornam, entretanto, obrigatória a superposição dos dois estatutos de incapacidade.⁵¹

⁴⁸ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 107 – documento 2934). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo João Fernando Olegário Matos para nomear o requerido, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Salvo indicação em contrário, as próximas menções a João neste texto referem-se a esta fonte. Ao longo do texto esse processo será apontado da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958.

⁴⁹ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 86 – documento 1937). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Leonilda Márcia Jules para nomear a requerida, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Ao longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957.

⁵⁰ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é A. C (Requerido) e Promotor Público (Requerente), em 15/10/1959 (CDM0-AH-UNICENTRO – caixa 59 – documento 263). Utilizo o pseudônimo Antenor Carneiro para o requerido, por se tratar de documento sigiloso. Ao longo do texto a referência a este processo será apontada da seguinte forma: Auto civil de interdição em que é A. C (Requerido) e Promotor Público (Requerente).

⁵¹ DELGADO, P. G. **As razões da tutela**. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992. p. 154.

A maioria, portanto, das pessoas envolvidas com os processos de interdição tinham relações conjugais formadas, como se pode visualizar na Tabela 1.

Da observação das tabela 1 fica evidente que os processos de 1940 compõem um quadro homogêneo, sem maiores discrepâncias, se comparado com os processos de 1950. Todos os processados de 1940 eram solteiros, todos eram relativamente jovens⁵², todos tiveram suas relações parentais consideradas dentro dos processos, sendo em algum momento apresentados como filhos de Fulana ou Ciclano – vivos ou mortos – ou irmão de Beltrano. Destes, dois interditandos do sexo masculino, Antonio e Sandro, tiveram seus processos iniciados por seus pais, literalmente, pelo ascendente masculino, o pai. Os valores de tradição e hierarquia, a que todos os sujeitos dos processos estavam vinculados, ficaram substancialmente evidentes nestes dois processos, em que ambos os interditandos provinham de famílias proprietárias de terras rurais, o que denotava considerável *status* social na região. Estes dois interditandos, também, em algum momento, envolveram-se com atividades militares, bem como já tinham sido internados em instituições psiquiátricas asilares. Os outros dois interditandos da década de 1940, um homem e uma mulher, Sérgio e Sueli, eram donos de pequenas propriedades rurais. Enfim, todos eram proprietários, e estavam direta ou indiretamente ligados às propriedades rurais.

Uma diversidade maior é encontrada dentre os sujeitos dos processos da década de 1950. Nas situações em que o pai da família foi interditado, é possível perceber relações de poder familiar diferenciadas: não os pais que interdita seus filhos, mas os filhos que requisitam a interdição dos pais. Quanto às relações conjugais, também outras situações são configuradas: esposos e esposas buscando interditar seus cônjuges. Também são mais diversificadas as ocupações laborais e econômicas (serviços domésticos, operariado, comércio) como se percebe na tabela 1, que os personagens deste período apresentam, nem todos estando ligados de alguma forma às propriedades rurais.

Não creio que seja possível, por vários motivos – sendo que os limites desta amostragem é apenas um deles – generalizar tais dados a ponto de afirmar que essa variedade de dinâmicas socioculturais, em se comparando com os dados da década precedente, seja uma “comprovação” de mudanças pelas quais a cidade de Guarapuava estaria passando no período abordado. A ideia de sugerir uma prova já sendo por si absurda pois os processos que investigo são bastante limitados quanto à população geral, pois tratam de casos bastante específicos, e ocorrem dentro de um formato exclusivo do Estado e de seu dispositivo

⁵² Deve-se levar em consideração que os processos de curatela são dirigidos sempre a maiores de vinte e um anos, a maioridade legal, ou que estejam em vias de se tornar maiores de idade.

jurídico, que põe em jogo os dados que são inseridos nos processos. Estes chegam a mim filtrados por uma gama de interesses e jogos de verdades, múltiplas construções e desconstruções, bem como são transpassados por inúmeras temporalidades. Contudo, não é possível negar que a variedade e a amplitude das atividades desenvolvidas pelos sujeitos da década de 1950 é maior do que a dos personagens da década anterior, e que tal efeito só foi possível mediante alterações sociais, econômicas, culturais, que serão trazidas à tona na discussão de circunstâncias específicas, ainda neste capítulo.

Considerando os dados gerais expostos na tabela 1 é possível visualizar também outras relações. Assim, o procedimento seguinte que adotei foi partir do gênero dos sujeitos, para visualizá-los.⁵³

Tabela 2. Mulheres interditandas da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Ano	Interditanda e Idade	Situação conjugal	Propriedades	Contato com tratamentos ou internamentos devido à sua alegada loucura
1943	Sueli, 34	Solteira	Pequena propriedade rural onde reside	Nenhuma referência
1952	Dione, 29	Solteira	Nenhuma referência	Dirigiu-se a Guarapuava para tratamento, tendo ficado internada em hospital geral
1956	Nanci, 40	Casada	Propriedade rural de grande porte, prédio urbano, veículo de aluguel	Internada em clínica psiquiátrica antes do processo, e em hospital psiquiátrico durante e após o processo
1957	Leonilda, 80	Viúva	Propriedade de rebanho bovino e equino	Nenhuma referência

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Na tabela 2 acima percebe-se que as mulheres interditandas eram relativamente jovens no momento em que se instaurou o processo contra elas, sendo que o único caso diverso foi o de Leonilda, que tinha então oitenta anos. Duas dessas mulheres, Sueli e Dione, eram solteiras; quanto às outras duas interditandas, Leonilda era viúva, sem constituir nenhum relacionamento conjugal mencionado nos processos, e Nanci era casada e desquitou-se logo em seguida à sua interdição. Três delas, Sueli, Dione e Leonilda, não compartilhavam a posição de mulheres casadas quando passaram pelo processo, e Nanci perdeu este posto tão logo o processo se encerrou. Das quatro, apenas Dione não era detentora de propriedades, trabalhando como empregada em serviços de limpeza. E apenas Nanci já fora internada para tratamento psiquiátrico antes de iniciado o processo de interdição.

⁵³ As relações de gênero e sua intersecção com outros atributos dos sujeitos serão discutidas com maior profundidade nos próximos tópicos deste capítulo.

Tabela 3. Homens interditandos da Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Ano	Interditando e Idade	Situação conjugal	Propriedades	Contato com tratamentos ou internamentos devido à sua alegada loucura
1943	Antonio, 36	Solteiro	Herança de parcela de prédio urbano	Tratamento e internamento em hospital psiquiátrico. Episódio das provas, e do exército
1946	Sandro, 24	Solteiro	Filho de proprietário rural	
1949	Sérgio, 20	Solteiro	Proprietário rural	Nenhuma referência
1952	Aurélio, 50*	Casado	Proprietário de casa comercial e de uma pequena propriedade rural	Nenhuma referência
1954	Mauro**	Casado	Proprietário rural	Nenhuma referência
1958	João, 20	Solteiro	Nenhuma	Nenhuma referência
1958	Willian, 49	Casado	Nenhuma	Tratamento para alcoolismo
1959	Antenor**	Nada consta	Nenhuma	Nenhuma referência

* Idade estimada

** Não constam referências à idade no processo

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Na tabela 3 percebe-se que a maioria dos homens interditandos era composta por jovens, que representaram nos processos o papel de filhos. Destes, dois são menores de idade quando de sua interdição, passando legalmente de uma situação de incapacidade relativa à idade para uma incapacidade absoluta justificada por sua pretensa loucura. Dentre os homens casados de que se tem referência sobre idade, Willian e Aurélio tiveram seus processos iniciados por suas esposas, e no caso de Aurélio, também pelos filhos.

Se na década de 1940 a maioria dos casos ainda era de filhos jovens adultos interditados a pedido de seus pais ou tutores, ocorre uma mudança significativa na década de 1950, em que homens adultos tiveram seus processos iniciados pelas suas cônjuges, ou seja, por mulheres que deveriam ser submissas e obedientes, valores esses ligados à noção de família proposta pelo Código Civil de 1916⁵⁴. Essa contraditoriedade é significativa para perceber que as relações propostas pelo código e as relações que efetivamente ocorriam não eram sempre consonantes, havendo discrepâncias.

Tais divergências entre a norma e as práticas aqui estudadas, possivelmente devem-se à existência de uma diversidade maior de práticas que não são apreendidas pelos processos. Essas práticas não eram contempladas pelo código, mas para que algumas existissem e a partir delas fossem movidas ações dentro dos meandros do próprio dispositivo jurídico, e não abafadas, deveriam apresentar força e volume. Como argumentado anteriormente, elas não

⁵⁴ “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido: (...) V - Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.” BRASIL. Código civil: lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

são comprovações de mudanças, mas para que existissem deveria haver uma margem de mobilidade para além do prescrito, margem essa que estava em consonância com os processos históricos que configuraram aquele lugar naquele tempo.

As tabelas seguintes – 4 e 5 – referem-se a outro eixo de observação, o da relação entre idade e situação conjugal e familiar. O parâmetro de idade foi adotado em função da variação de idade do grupo. Os interditandos mais novos apresentavam vinte anos ao início do processo, e a interditanda com idade mais avançada tinha oitenta anos quando seu processo foi iniciado. Assim, dividi os interditandos em três grupos etários, cada qual com um intervalo de vinte anos de idade, assim dispostos: entre vinte e quarenta, entre quarenta e sessenta, e entre sessenta e oitenta anos de idade. Além do fator idade, algumas aproximações foram feitas também em função da situação conjugal dos interditandos, aproximando aqueles que apresentavam vínculos conjugais semelhantes, para fins de análise.

A tabela 4 apresenta uma seleção dos interditandos jovens e adultos jovens⁵⁵, e constata-se que a totalidade destes indivíduos era composta por solteiros.

Tabela 4. Interditandos por faixa etária (20 a 39 anos), Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Interditando e Idade	Idade	Ano do processo	Situação conjugal	Número de filhos	Requerente	Relação familiar entre requerente e interditando
Sueli	34	1943	Solteira	Nada consta	Ministério Público, por solicitação de Sebastião	Solicitação ao Ministério Público feita pelo cunhado da interditanda
Antonio	36	1943	Solteiro	Nada consta	Fernando	Requerente pai do interditando
Sandro	24	1946	Solteiro	Nada consta	Bernardo	Requerente pai do interditando
Sérgio	20	1949	Solteiro	Nada consta	Quitéria	Requerente irmão do interditando
Dione	29	1952	Solteira	Nada consta	Diogo	Requerente irmão da interditanda
João	20	1958	Solteiro	Nada consta	Ministério Público, por solicitação de Dalva	Solicitação ao Ministério Público feita pela mãe do interditando

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Excetuando-se Sueli e Antenor, todos os solteiros representaram nos processos os papéis de filhos ou tutelados, e tiveram suas interdições iniciadas por essa relação de

⁵⁵ Adotei como parâmetros para essa seleção a noção de que adultos jovens seriam os sujeitos com idade aproximada de 21 a 35 anos. Essa divisão foi estabelecida por dois motivos. Primeiramente pela percepção de que os processos de interdição, de acordo com o Código Civil de 1916, deveriam tratar apenas de pessoas com maioridade legal, ou seja, com idade superior aos vinte e um anos. Todavia, é possível observar que dois dos processos que trabalho foram iniciados num momento em que o requerido no processo ainda não havia cumprido essa exigência, embora estivessem em vias de fazê-lo; por este motivo, inseri esses processos nesse grupo.

parentesco ou de proteção dos considerados incapazes⁵⁶. Considerando-se a legislação e o perfil de idade (entre 20 e 36 anos) e as relações indicadas, os processos foram iniciados pelas únicas pessoas que tinham o direito de fazê-lo, ou seja, os pais e os tutores. Os que diferiram desses termos foram Sueli e Antenor, que tiveram seus processos iniciados pelo Ministério Público.

A tabela 5 apresenta uma seleção de interditandos considerados adultos maduros.

Tabela 5. Interditandos por faixa etária (40 a 60 anos), Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Interditando e Idade	Idade	Ano do processo	Situação conjugal	Número de filhos	Requerente	Relação familiar entre requerente e interditando
Nanci	40	1956	Casada, e na sequência ao processo, desquitada	Sim, Seis filhos	Everton; posteriormente, Lucas	Everton era esposo da interditanda, e Lucas era pai da interditanda
Willian	49	1958	Casado	Sim, sem dados específicos	Edina	Esposa do interditando
Aurélio	50 aprox.	1952	Casado	Sim, três filhos	Monica, Silvio e Valdir	Monica era esposa do interditando, e Silvio e Valdir eram seus filhos
Mauro	Nada Constante	1954	Casado	Sem dados específicos	Ministério Público, a pedido de Paulo	Paulo era vizinho do interditando

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Todos os interditandos eram casados (Nanci, Willian, Aurélio e Mauro⁵⁷) e apenas em relação à mulher constou referência a uma mudança da situação conjugal, ou seja, ela desquitou-se após a interdição⁵⁸ após a interdição. No processo de Mauro não foi encontrada nenhuma evidência sobre a existência de filhos seus, apesar de haver suposições sobre isto,

⁵⁶ A tutela e a curatela constam dentro do Título VI: Da tutela, da Curatela e da Ausência, no Livro I – Do Direito da Família, no Código Civil de 1916. Quanto à tutela, tratarei dela com maior profundidade no Capítulo 2.

⁵⁷ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício. Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 02 – documento 47). Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Mauro Julio Olegário para nomear o requerido, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Ao longo do texto este processo será apontado como: Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954.

⁵⁸ “Nesta época, o desquite era a única possibilidade de separação oficial dos casais, e as mulheres nesta condição sofriam o preconceito da sociedade, cuja conduta estava sob constante vigilância. Sem a quebra do vínculo matrimonial, os cônjuges continuavam casados sob a ótica da Igreja e se pressupunha que os desquitados se abstivessem de relações sexuais, mas as mulheres eram as mais vigiadas.” PIPINO, J. C. **Divorcistas e antidivorcistas**: idéias jurídicas sobre o casamento no Brasil (1947-1977). Dissertação (Mestrado em História). Maringá: Universidade Estadual de Maringá - UEM, 2009. p. 79.

levantadas pelo vizinho que solicitou sua interdição ao Ministério Público; destes todos tinham filhos, assim desempenhando papéis sociais de pais e mãe.

Apresento a única interditanda considerada adulta idosa. Leonilda também era a única viúva entre os interditos. Com idade avançada, ela faleceu no decorrer do processo, sem que tivesse havido sua participação direta em nenhuma das etapas do mesmo, como interrogatório ou perícia. Ela vivia com um filho de criação seu e o processo foi iniciado por solicitação feita ao Ministério Público por outro filho de criação, que era também seu sobrinho. Não foi encontrada nenhuma referência a filhos biológicos.

Nas tabelas referentes a faixas etárias não foi incluído o interditando Antenor. Sem nenhuma referência a idade ou a vínculos familiares ou conjugais, a única informação que pôde ser deduzida da parca documentação que compôs seu processo de interdição foi a de que ele não era casado, posto que outro homem sem vínculo de parentesco foi encaminhado para receber o seu pagamento no IAPI – Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários.

Tabela 6 – Relações entre gênero, estado civil e internamentos em instituições psiquiátricas antes e após os processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Ano de início processo	Nome	Estado Civil	Idade	Interdição	Internação em inst. psiquiátrica anterior ao proc.	Internação em inst. psiquiátrica posterior ao processo
1943	Sueli	Solteira	34	Sim	Não	sem informações
1952	Dione	Solteira	29	Proc. Interrompido	Não	sem informações
1956	Nanci	Casada	40	Sim	Sim	Sim
1957	Leonilda	Viúva	80	Proc. Interrompido	Não	sem informações
1943	Antônio	Solteiro	36	Sim	sim	Sim
1946	Sandro	Solteiro	24	Sim	sim	Sim
1949	Sérgio	Solteiro	20	Sim	não	sem informações
1952	Aurélio	Casado	50*	Proc. Interrompido	não	sem informações
1954	Mauro	Casado	-	Proc. Interrompido	sem informações	sem informações
1958	João	Solteiro	20	Sim	não	sem informações
1958	Willian	Casado	49	Proc. Interrompido	sim	sem informações
1959	Antenor	Solteiro	-	Proc. Interrompido	sem informações	sem informações

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.º Ofício (1943-1958)

Na Tabela 6 relacionei informações relativas à internação dos sujeitos antes e após os processos, também considerando a relação entre gênero e estado civil. Embora todos os

processos que trabalho façam referência à loucura como motivo para a interdição, nem todos os sujeitos envolvidos tiveram algum contato com instituições psiquiátricas que estivesse relatado nos processos. Ressalto que neste momento do trabalho enfoco dados gerais sobre esses aspectos, que serão examinados mais detidamente ao longo do terceiro capítulo.

Comparando-se os diferentes históricos e destinos que tiveram as quatro mulheres que sofreram processos de interdição nas décadas de 1940 e 1950, visualiza-se que dois dos processos, os de Dione e Leonilda, foram interrompidos em seu decorrer, não tendo chegado a um veredicto. Os outros dois, os de Sueli e Nanci, ou seja, os processos que foram concluídos, foram positivos para interdição. Das quatro mulheres, apenas uma delas, Nanci, já havia sido internada em instituição psiquiátrica antes do processo. Ela é a única também, da qual se tem confirmação sobre internação após o processo de interdição, concluído com sua incapacidade civil. Para todas as demais não há dados sobre a questão da internação, mesmo para Sueli, que também foi interdita.

A interdição e o internamento são confirmações formais sobre a loucura dos interditados. Apesar da relevância desses dados, não é apenas isso que investigo enquanto loucura nos processos. É a desconfiança, a necessidade de avaliar e tornar público, a identificação da loucura por terceiros ou pelo próprio sujeito. Não creio que a loucura dos requeridos dos processos e as noções sobre loucura estejam restritas à internação ou à interdição efetivas, importando mais para minha pesquisa os meandros que os fins. É importante esclarecer, o que será discutido com maior profundidade nos próximos capítulos, que a internação psiquiátrica era uma possibilidade corrente para sujeitos considerados incapazes civilmente, se esta incapacidade fosse considerada como fruto de loucura. Apesar de o internamento ser a possibilidade formal indicada pelo Código Civil⁵⁹, certamente havia outras alternativas, como manter as pessoas em sua própria residência sob supervisão ou transferi-las para a residência de seu responsável, práticas usuais no trato da loucura, desde idos tempos.

Considerando os dados referentes aos homens, divididos entre solteiros e casados percebe-se que, excetuando Antenor, cujo processo foi interrompido sem que houvesse qualquer contato com o interditado ou seus familiares, e que suponho fosse solteiro por não haver dados em contrário, todos os outros quatro homens solteiros (Sérgio, Sandro, Antonio e João) foram interditados ao final dos processos. E todos os homens casados, ou seja, Aurélio, Mauro e William, tiveram seus processos interrompidos antes da conclusão, e, portanto, não

⁵⁹ BRASIL. Código civil: lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

foram interditados. Sandro e Antonio foram internados antes de seus processos terem se iniciado e após seu término. Ambos passaram pelo exército, momento de suas vidas em que foram identificados como loucos e submetidos a algum tipo de tratamento: para Antonio naquele momento bastou uma injeção: “(...) o depoente soube que o interditando, tendo-se incorporado ao Quinze B. C., no levante revolucionário de mil novecentos e trinta, teve um acesso de demência, o que obrigou o médico da tropa a lhe aplicar uma injeção para acalmá-lo; (...)”.⁶⁰ Contudo Sandro foi internado no Hospital Nossa Senhora da Luz.

I- Que seu filho SANDRO SANTOS ROSÁRIO (certidão inclusa) solteiro, maior, residia em seu lar e, há cerca de dois anos, apresentou-se ao Exército, como voluntário, havendo sido encorporado ao 13 R. C. I., em Ponta Grossa, transferido mais tarde para o 15 R. I. de Curitiba. II- Que, em ali chegando, começou a apresentar sintomas de perturbações psíquicas e, agravando-se mais essas desordens mentais, o Comando da Unidade em que servia, internou-o, para tratamento, no Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz, isso há um ano, mais ou menos;⁶¹

Entretanto, esse foi apenas o primeiro contato de ambos com reações à loucura que estariam apresentando. Posteriormente, Antonio fez tratamento no Hospital Allan Kardec, e Sandro, que tivera melhora de seu quadro e fora retirado do Hospital, voltou a ser internado: “III- Que em vista de haver apresentado certas melhoras de saúde, o suplicante o retirou do Hospital, trazendo-o para sua casa, no entretanto, reaparecendo a psicose com maior intensidade, novamente o internou no referido Hospital, onde se encontra; (...)”⁶². Antonio estava morando com seu irmão durante o processo que buscou sua interdição, sendo internado após a sentença por sua interdição; Sandro, por outro lado, estava internado antes, durante e após o processo que o interditou.

Minha discussão busca a partir deste ponto focar o entrelaçamento entre questões referentes às propriedades e o gênero dos sujeitos, na Guarapuava de 1940 e 1950. Ao estabelecer um diálogo sobre diferentes possibilidades de posicionamento e ação social e civil, procuro situar questões de gênero em suas ocorrências cotidianas e naquelas que entraram em evidência pelos processos. Enfatizo as formações dessas relações de poder, que

⁶⁰ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos de testemunhas. Folhas 18 e 19.

⁶¹ OUYAMA, Maurício. Hospital Nossa Senhora da Luz. In: WADI, Yonissa Marmitt (org.). Instituições de assistência psiquiátrica do estado do Paraná: inventário. Guarapuava: Ed. da UNICENTRO; Cascavel: EDUNIOESTE, 2012. p.212-230. Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Petição inicial. Folha 2.

⁶² Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Petição inicial. Folha 2.

envolvem meios de mobilização como táticas, utilizações diferenciadas, criativas e inventivas dos termos e limites que são postos em jogo. Essas formações (táticas) ocorrem dentro de territórios e sob as vistas de pessoas que detém o conjunto maior de aparatos institucionais, sendo estabelecidas como seus representantes e autoridades, e que desenvolvem ações institucionalizadas a fim de criar e fazer valer suas normas (o que engloba uma percepção do poder institucional como estratégico). Contudo essa relação não é rígida ou estável, sendo flexionada e continuamente reconfigurada pelos personagens que a constituem⁶³.

Sueli e Antônio, os primeiros personagens dos processos que foram evocados neste trabalho, eram ambos solteiros e proprietários de bens. Ele possuía duas partes da herança deixada por seus avós, ou seja, numa divisão em cinco partes, lhe coube duas partes de uma casa, do respectivo terreno e das benfeitorias⁶⁴. Pelo que consta no processo, Antônio possuía, além desses dois quintos de propriedade de um imóvel urbano em Guarapuava, também um terreno na área rural numa região distrital do mesmo município. Esse terreno poderia ser parte de uma fazenda de grande porte, que pertencia ou pertencera a seu pai, com amplo investimento em criação de animais, principalmente de rebanho bovino.

Referências à família de Antônio e à fazenda de seu pai foram encontradas no Álbum de Guarapuava, uma publicação do Estado do Paraná com segunda edição em 1928, que constituía um livro com diversos temas sobre a cidade.

Vemo-lo hoje proprietário da fazenda Recanto Longo, localizada a 30 kilometros da cidade de Guarapuava, no districto da cidade. A fazenda Recanto Longo possui uma área de 1000 alqueires de optimos campos ricos de pastagens, aguadas, etc. A criação cavallar e muar nella é bem desenvolvida, sendo a bovina a preferida pelo cruzamento da raça velha com o zebu, podendo ser avaliada em 800 cabeças.⁶⁵

O Álbum de Guarapuava era semelhante a outros livros dedicados a municípios do Estado, cada qual detalhando as atividades, os recursos e a história do município a que se destinavam. No caso de Guarapuava, o Álbum teve a maior parte de suas páginas ocupadas com dados sobre as principais personalidades e as maiores e mais prósperas fazendas de

⁶³ CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3. Ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

⁶⁴ “2º - que o referido curatelado é proprietário de duas quintas partes da casa, do terreno e das benfeitorias, situados à rua Coronel Virmond, nesta cidade, onde atualmente reside o Senhor N. N.; 3º - que uma das partes obteve por herança e doação de seus finados avós A. F. L. e sua mulher dona M. A. A. F.; 4º - que a outra parte adquiriu de Otto Lima da Cruz e sua mulher, por procuração em causa própria (...).” Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943 Folha 26. Requerimento de venda de imóvel, em que vai anexo a certidão de procuração de venda de parte do imóvel de Otto Lima da Cruz e sua mulher a Antonio Lima da Cruz.

⁶⁵ BRASIL. Governo do Estado do Paraná. **Álbum de Guarapuava**. 2. ed. Curitiba: Empreza Editorial Oliveira, 1928. O nome da fazenda foi alterado para preservar sigilo.

criação de animais da cidade. Na parte do livro dedicada às propriedades rurais foi que encontrei referências à família de Antônio, e principalmente a seu pai, que era então proprietário de uma fazenda de expressivo renome – pelo menos o suficiente para constar entre as escolhidas pelo Álbum. Perceba-se que essa divisão entre pessoas e propriedades, que é adotada pelo Álbum de 1928, também era a adotada pelo Código Civil, confeccionado em 1889 e tornado lei vigente a partir de 1916.

Quanto a Sueli, esta morava em uma propriedade de porte muito menor, ou seja, “quatro alqueires e dezesseis mil novecentos e cinquenta e dois metros quadrados, de terras de pastagens e cultura”⁶⁶, destinados à agricultura de subsistência, conforme consta em seu processo. No processo não foi encontrada nenhuma referência à origem da propriedade de Sueli sobre essas terras, constando apenas que ela as obteve no ano de 1929, quando teria em torno de vinte anos⁶⁷, idade próxima à da maioridade civil disposta pelo Código Civil de 1916.

Sendo assim, Sueli e Antônio chegaram à idade adulta com algum imóvel ou participação em alguma propriedade. Foi a administração dessa propriedade, entre outros quesitos, que esteve em evidência dentro do processo a que foram submetidos para interdição Antonio, Sueli e outros sujeitos, cujas histórias também permitem a compreensão em maior profundidade da relação entre propriedades de bens, atribuição da ideia de loucura e interdição.

Partindo dessas informações, questiono qual a ligação dos processos de interdição com a condição de proprietários dos interditandos, com propriedades rurais ou urbanas, imóveis ou semoventes. Proponho reflexão sobre a existência e o tipo de diferenciações sobre a propriedade para homens e para mulheres que são alvo dos processos de interdição em Guarapuava, nas décadas de 1940 e 1950. Ao discutir as formas de ocorrência de tais relacionamentos, procuro entender quais são as disposições e relações estabelecidas nos

⁶⁶ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Petição inicial. Folha 2. A esta petição está anexado documento de Folha de Pagamento, onde consta, sobre a extensão das terras de Sueli: “Haverá para seu pagamento o quinhão n. 8 com a área de 4 alqueires e 16.952 metros quadrados de terras de faxinais de pastagens e culturas com as seguintes divisas: - Partindo do marco colocado à margem direita do rio São Pedro, por uma linha seca dividindo com o quinhão n. 15 aos 28°30’ SO na distância de 312 metros até um marco; daí por linhas secas, dividindo com os quinhões n. 16 e 17 aos 61°0’ NO na distância de 440 metros até um marco; deste marco aos 29°0’ NE na distância de 295 até o marco colocado na margem do Rio São Bento e por este abaixo dividindo com o quinhão n. 7 até a barra do Rio São Pedro e por este abaixo dividindo com o quinhão n. 9 até o marco do ponto de partida.” Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Registro Geral de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos. Folha de Pagamento em nome de Sueli de Neiva Mita, data de transcrição 01/02/1943, N. de Ordem 18.251, Livro 3K, Folha 176.

⁶⁷ Todas as referências à idade de Sueli são especulações, tanto do promotor quanto de testemunhas, e não consta em todo o processo nenhum documento de registro pessoal que indique sua idade ou data de nascimento, sendo-lhe atribuídos 34 anos de vida na época do processo.

processos quanto às propriedades e ao gênero. Busco esclarecer e aprofundar quais são os embates socioculturais travados, quais são as lutas em busca de legitimidade com relação ao gênero, que essa sociedade apresenta em suas representações.

1.2. SUELI, LEONILDA E NANJI: INTERDITAS E PROPRIETÁRIAS

As mulheres proprietárias de bens imóveis e semoventes, rurais ou urbanos, que ao fim dos processos passam a ser interditas são Sueli, Leonilda e Nanci. Não há indícios claros de como Sueli adquiriu a sua propriedade; Leonilda era viúva, não ficando exatamente definida qual a origem de sua propriedade sobre “setenta e duas cabeças de gado e dose éguas”⁶⁸: seu próprio trabalho, bens advindos de união conjugal ou herança familiar, ou a mistura desses elementos; e Nanci, que era casada no início do processo e desquitou-se logo após sua interdição, mantinha juntamente com o marido, a propriedade de um hotel em perímetro urbano, que passou a ser seu após o desquite. Além disso, constam no processo outras propriedades de Nanci em áreas rurais, porém não fica claro como as adquiriu. Como seu pai cuidou destas propriedades após receber a curatela da filha, ou seja, executou diversas ações quanto aos bens ao longo dos anos pelos quais o processo seguiu – que são constatadas nas regulares prestações de contas dirigidas ao juiz – torna-se possível imaginar que as propriedades rurais de Nanci eram originárias de herança familiar⁶⁹.

Todas essas mulheres foram descritas como proprietárias, e a nenhuma delas foi relacionada, pelo processo e aqueles que o redigiram, a outra ocupação ou sorte de trabalho, como lavradoras, domésticas, comerciantes ou afins. Não obstante, a percepção que elas próprias tinham de suas vidas e de suas atividades podia ser – e pelo menos em um dos casos explicitamente foi – diversa daquela apresentada pelo sistema de justiça.

A questão da propriedade das propriedades, que emergia nos processos, suscitava preocupações com a forma da administração destas. Os processos evidenciam que as três mulheres, antes da instauração destes, já haviam delegado parcial ou totalmente a administração dessas propriedades a alguém; especificamente, a algum homem. Sueli contava com a ajuda do cunhado, que era também quem tratava de suas demandas de nível pessoal, como a compra de suprimentos e vestuário. Uma das testemunhas no processo afirmou que

⁶⁸ Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Auto de Declarações. Folha 11.

⁶⁹ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Translado de peças apontadas. Folha 100. Referências à propriedade de quinhões da fazenda Boa Novilha e benfeitorias, e termo de arrematação de 1.131 pinheiros e meio, em leilão, por sete milhões e seiscentos mil cruzeiros.

“Sueli é mantida por seu cunhado Sebastião Pasgali, nada a interessando em questões de subsistência”⁷⁰. Leonilda estava ligada a um filho de criação que com ela morava; e, embora ela tivesse feito arranjos quanto à sua propriedade agrícola e à propriedade de animais, emitiu procuração dando a esse filho amplos direitos quanto a seus bens. Já Nanci tinha suas propriedades administradas primeiramente pelo marido e, depois da interdição e do desquite, pelo pai.

Leonilda, Sueli e Nanci tinham propriedades, detinham sua propriedade, mas quem exercia de fato a administração de seus bens era algum homem de suas relações íntimas. Somente Nanci era casada, sendo que Sueli era solteira e Leonilda era viúva. São três situações de estado civil conjugal diferentes, mas as três tinham a mesma postura para com a administração de seus bens. Por que existiu tal conduta quanto às propriedades entre essas três mulheres que sequer se conheciam?

O Código Civil de 1916 designava a mulher casada como dependente e submissa em todos os seus direitos civis ao marido⁷¹, numa situação de incapacidade relativa⁷², que é diferente daquela dos “loucos de todo gênero”. Esta última avaliada num processo de interdição como uma incapacidade absoluta.⁷³ Maria Lygia Quartim de Moraes⁷⁴ esquadrinhou essa e outras relações estabelecidas pelo Código Civil de 1916 quanto aos limites impostos às mulheres:

O primeiro Código Civil da República, de 1916, conferia à mulher um lugar subordinado ao homem na organização da família. Com o casamento, a mulher perdia sua capacidade civil plena. Cabia ao marido a autorização para que ela pudesse trabalhar, realizar transações financeiras, fixar residência. Além disso, o Código Civil de 1916 punia severamente a mulher vista como “desonesta”,

⁷⁰ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Termo de assentada de depoimentos, primeira testemunha. Folha 18. Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Sebastião Pasgali para nomear o cunhado a requerida, em razão de tratar-se de documento sigiloso.

⁷¹ “O Código Civil de 1916 fez apenas uma concessão formal às reivindicações das mulheres de maior autonomia e autoridade: a esposa foi descrita legalmente como “companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família”. Mas, ao reafirmar a posição do marido como cabeça legal da família, a esposa não conseguiu poder efetivo algum. Continuou tendo que depender do marido para administrar seus próprios bens, para seguir uma carreira profissional e a aceitar ou renunciar a uma herança.” BESSE, S. K. **Modernizando a desigualdade: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940**. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. p. 67.

⁷² “Art. 6º. São incapazes relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I. Os maiores de 16 e menores de 21 anos. II. As mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal. III. Os pródigos. IV. Os silvícolas.” MULLER, Y. **Código civil brasileiro** (anotado). Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1956. p. 28.

⁷³ “Art. 5º. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I- os menores de 16 anos; II- os loucos de todo o gênero; III- os surdos-mudos, que não puderem exprimir a sua vontade; IV- os ausentes, declarados tais por ato do juiz. BRASIL. Código Civil: lei n 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1956. p. 28.

⁷⁴ MORAES, M. L. Q. Cidadania no feminino. In: PINSKY, J. e PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

considerava a não virgindade da mulher como motivo de anulação do casamento (caso o marido descobrisse o fato depois de se casar) e permitia que a filha suspeita de “desonestidade”, isto é, de manter relações sexuais fora do casamento, fosse deserdada.⁷⁵

Sueann Cautfield⁷⁶ problematizou a definição da família brasileira no direito civil republicano, contemplando as disposições sobre o gênero e a família que fizeram parte da criação da Constituição de 1891 e do Código Civil de 1916. De acordo com a pesquisadora, o conflito em torno da liberdade e do acesso aos direitos civis gerou polêmica no Parlamento durante a apreciação e avaliação do projeto do código civil, redigido por Clóvis Beviláqua⁷⁷.

Seguindo esse princípio [de igualdade jurídica], Beviláqua escreveu no projeto original que os direitos e obrigações pertenciam a “todo ser humano”. No entanto, uma comissão de revisão legislativa emendou a frase, escrevendo “todo homem” no lugar de “todo ser humano”. Beviláqua explicou que essa mudança era apenas filológica e refletia uma tradição jurídica romana que incluía por inferência as mulheres em todas as referências universais feitas ao “homem”. Mas a comissão também rejeitou – sem discussão – a proposta de Beviláqua de conceder às mulheres casadas o direito de se representar legalmente. Apesar dos protestos de Beviláqua, o código civil reproduziu as diferenças de gênero que distinguiram sujeitos jurídicos “capazes” e “incapazes” nas Ordenações Filipinas. Os maridos eram legalmente capazes, o que significava que podiam representar a si próprios e à esposa e filhos perante as instituições públicas, incluindo a Justiça. Como “cabeça do casal” e detentores do pátrio poder, os maridos também podiam determinar onde seus dependentes iriam viver, se e quando iriam trabalhar e como os bens da família seriam administrados. A condição “inativa” das mulheres casadas no direito constitucional era equivalente à sua “incapacidade” no direito civil – mais uma vez, uma condição que as igualava aos menores de idade, aos insanos e aos índios sob proteção do Estado.⁷⁸

Caulfield salientou que muitos foram os impasses, principalmente os relacionados à liberdade e à igualdade das mulheres. As lutas por definições de gênero e suas implicações dentro da constituição de direitos e deveres civis⁷⁹, ocasionada pela redação do Código Civil, foi apenas uma das conexões entre o gênero e a política formal do período da formação da República e da República Velha e que se desdobravam como verdadeira zona de conflito. A

⁷⁵ MORAES, M. L. Q. Cidadania no feminino. In: PINSKY, J. e PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 503.

⁷⁶ CAULFIELD, S. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História da Cultura, 2000.

⁷⁷ O projeto inicial passou por acirradas discussões, sendo apreciado e re-apreciado inúmeras vezes antes de ser disposto em forma de lei – o que só veio a acontecer em 1916, sendo que sua redação inicial é de 1899.

⁷⁸ CAULFIELD, S. **Em defesa da honra**. p. 64-65.

⁷⁹ A cidadania civil configura apenas uma das três facetas da cidadania plena, sendo necessário que haja também a cidadania política e a cidadania social. Para maiores discussões sobre o tema: PINSKY, J. e PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

sujeição das mulheres à incapacidade civil foi uma posição que prevaleceu até 1962, quando foi criado o Estatuto Civil da Mulher Casada, alterando sua situação de dependente para colaboradora do marido, e onde ambos têm os mesmos impedimentos para ações de cunho civil, homens ou mulheres necessitando sempre de autorização ou anuência do outro cônjuge⁸⁰.

Embora as mulheres interditas selecionadas não fossem todas casadas, eram mulheres adultas, e foram avaliadas pela a ótica do Estado a partir do momento em que foram postas em evidência pelos trâmites processuais. Elas deveriam estar em sintonia com a referência de mulher produzida e representada pelo Estado em suas normativas, e que de modo geral pode ser percebida como um padrão: o da mulher casada submissa e dependente do marido. Elas foram avaliadas com base nesse padrão, o que não significa que fossem todas nele plenamente enquadradas. Pelo contrário, suas vidas envolveram diversidades que muitas vezes não estavam previstas na lei, que é planificadora e fixadora porque toma por referência uma idéia do que é normal através do que constitui os sujeitos sob sua inflexão. Essas diversidades de suas vidas entraram em jogo quando da ocasião dos processos.

Deve-se levar em conta que a própria solicitação da interdição demonstra que poderia haver alguma limitação nesse sentido; esse ponto – de que de fato não eram elas que administravam os bens que possuíam – foi levado em consideração nos processos que avaliam sua capacidade civil. Contudo, é necessário inverter os elementos da questão: ao evidenciá-las como possuidoras, mas não gerenciadoras de seus próprios bens, não estaria sendo construído um argumento de que elas já não se encontravam em plenas condições de sua capacidade civil antes do processo? Esse realce sobre uma espécie de inaptidão para tratar de negócios comerciais ou jurídicos torna-se mais significativo se levar-se em consideração quem está envolvido com o requerimento dos processos.

Sueli vivia sozinha, não havendo qualquer menção a marido ou filhos em seu processo e ela teve sua interdição solicitada pelo Ministério Público. Contudo, junto à petição inicial, consta uma declaração em que Sebastião, seu cunhado, o mesmo que cuidava de sua manutenção pessoal, fazia saber às autoridades que Sueli “sofre das faculdades mentais”⁸¹, anexando a essa declaração a certidão do imóvel de que era proprietária. Ele próprio,

⁸⁰ MORAES, M. L. Q. Cidadania no feminino. In: PINSKY, J. e PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008. p. 503-504.

⁸¹ “J. S. A.. São testemunhas E. J., J. P. e O. F. L.” Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Folha 3. Note-se o uso de intermediário, numa espécie de procuração a terceiro, justificada pela impossibilidade de escrita e leitura do solicitante. O nome da localidade foi substituído por pseudônimo, por se tratar de documento sigiloso.

pessoalmente, não podia solicitar a interdição da cunhada⁸², pois de acordo com o Código Civil de 1916, no artigo 447: “A interdição deve ser promovida: I – Pelo pai, mãe ou tutor; II – Pelo cônjuge, ou algum parente próximo; II – Pelo Ministério Público.” Como não se encaixava em nenhuma dessas alternativas, Sebastião fez uma informação de irregularidade ao Ministério Público⁸³.

Sebastião Pasgali, lavrador, residente nesta Comarca, no lugar denominado Faxinal do Pulo, vem respeitosamente trazer ao conhecimento de Vossa Excelência que sua cunhada Sueli de Neiva Mita sofre das faculdades mentais, sendo incapaz de cuidar de sua pessoa e bens. É proprietária do imóvel cuja certidão vai inclusa.⁸⁴

Essa informação funcionou como uma cobrança de providências ao Ministério Público, de tal modo que a partir dela foi desencadeado o processo que viria a interditar Sueli.

IIº que, no estretanto, a referida Sueli de Neiva Mita, conforme informações recebidas por essa Curadoria, não se acha em condições de administrar o seu patrimônio, porisso que sofre de moléstia mental; (...) IVº que, nessas condições, deve ser decretada a interdição de Sueli de Neiva Mita (...).⁸⁵

A denúncia desenvolvida por Sebastião pode ser tomada como estando imbuída de uma expectativa: de que algo fosse feito a respeito do que ele estava informando.

Em oposição à solidão de Sueli, Leonilda nunca estava sozinha. Ela já devotara cuidados à criação de pelo menos dois dependentes: Eriberto, “o qual com a idade de quinze anos passou a viver em companhia de Dona Leonilda, que o acabou de criar”⁸⁶ e Artagão.

⁸² BRASIL. Código Civil: Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

⁸³ “Art. 80. A representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes caberão, em juízo, aos pais, tutores ou curadores. § 2º Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes.” Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39, conforme site acessado em 20 de abril de 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm

⁸⁴ Note-se que trecho constitui a totalidade do texto que Sebastião enviou ao Ministério Público. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Folha 3.

⁸⁵ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Folha 2.

⁸⁶ Em auto de declarações tomado de A. M. L. (pessoa com quem Leonilda mantém relações de negócios) em 05/01/1957, consta que “(...) algum tempo atrás foi negociado este gado com o Dr. A. M. Q por A. P. C., filho de criação de Dona Leonilda; (...)Dona Leonilda reside também àquela localidade em companhia de dito A. P. C. (...)”, e “(...) que o declarante conhece E. S. S., o qual com a idade de quinze anos passou a viver em companhia de Dona Leonilda, que o acabou de criar; que o referido E. S. S. é pessoa direita e continua morando na fazenda que pertenceu à Dona Leonilda (...)”. Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957 Folha 11. Utilizo no decorrer do texto o pseudônimo Artagão Patrício Cruz para nomear o filho de criação que vivia em companhia de Leonilda, em razão de tratar-se de documento sigiloso. Da mesma forma e pelo mesmo motivo uso o pseudônimo Eriberto Sebastião Salvador para nomear o filho de criação que já não vivia com ela, e que é quem dá início ao processo por meio de declaração enviada ao Ministério Público, e Armando Moura Lins para o declarante, fazendeiro com quem dona Leonilda mantinha

Não há menção ao longo do processo a nenhum filho biológico de Leonilda, constando como único laço sanguíneo no processo seu filho de criação, o sobrinho Eriberto, filho de seu irmão⁸⁷.

Da mesma forma como ocorrera com Sueli, o processo de interdição de Leonilda foi iniciado pelo Ministério Público e de forma semelhante ao daquela, ou seja, a partir de informações enviadas ao Ministério Público em forma de denúncia. Anexa à petição inicial elaborada pelo promotor estava uma declaração, redigida e assinada por um advogado. Nela menciona-se que a redação da declaração fora feita pelo advogado em nome de Eriberto Sebastião Salvador porque este último não sabia ler e escrever. Também o cunhado de Sueli, Sebastião Pasgali, não sabia ler e escrever, tendo solicitado a um terceiro a escrita da denúncia que encaminhou ao Ministério Público. Ambos eram analfabetos, o que claramente não foi um impedimento para que desenvolvessem ações dentro dos trâmites judiciais.

Na declaração de Eriberto constava que este havia sido criado por Leonilda e era seu sobrinho, estando preocupado com a dilapidação dos bens da sua tia viúva e mãe de criação⁸⁸. Essa dilapidação ocorreria em função de dois elementos: a senilidade de Leonilda e o mau caráter de Artagão, que morava com ela.

Que, Leonilda Márcia Jules, viúva, brasileira, com 80 anos de idade, residente no Lugar Laranjeira, deste Município, vem sofrendo delapidação de todos os seus bens por um seu criado de nome ARTAGÃO PATRÍCIO CRUZ, o qual, aproveitando-se do seu adiantado estado de senilidade, vem vendendo tudo que a mesma possui, o que resultará no fato de ficar a mesma sem qualquer meio de se manter.⁸⁹

Artagão também era apresentado numa posição dúbia, ora declarado por Eriberto como sendo um empregado da viúva, ora tido como filho de criação de Leonilda, da mesma forma que era Eriberto. Caso semelhante é encontrado em processo de interdição trabalhado por Zarias em seu texto *Negócio público e interesse privado: análise dos processos de*

relações comerciais. Armando foi chamado a prestar explicações ao Ministério Público sobre as transações comerciais relativas aos bens de Leonilda e outras informações.

⁸⁷ “(...) Que, o suplicante (Eriberto) que é filho natural de um irmão da mesma viúva se vê na contingência, dada a premência do tempo, de representar contra esses fatos, tendo em vista não existir nesta localidade nem um parente mais próximo que possa fazê-lo. (...)” Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957. Folha 3.

⁸⁸ Em seu trabalho com interdições civis, Zarias também relata casos de dilapidação de bens que estão associados às relações familiares e, para os processos com que trabalha, também a relações afetivas. ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado: análise dos processos de interdição**. Dissertação (mestrado em Antropologia). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP: 2003.

⁸⁹ Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957. Declaração enviada ao Promotor Público da Comarca. Folha 3.

interdição, em que os familiares acusam o interditando de incapacidade por ter vendido seus bens e estar vivendo com uma empregada; outras características também se repetem, como a viuvez e a detenção de alguma propriedade por parte do interditando, embora hajam outros elementos envolvidos:

(...) um interditando de oitenta e três anos, a quem chamarei de Sr. Gabriel, viúvo e sem descendentes, que vendeu o imóvel no qual residia, numa região nobre da cidade, e mudou-se para a casa de subúrbio de sua antiga faxineira com quem passou a viver. Por essa razão, os sobrinhos de sua esposa falecida (um casal de irmãos) pediram sua interdição, pronunciando-se como herdeiros de seus bens, tentando anular a venda do imóvel e pleiteando o cargo de curadoria para que pudessem receber em nome do tio a pensão que este recebia.⁹⁰

Também a declaração de Eriberto assumia o tom de denúncia, cobrando uma atitude do promotor da Comarca⁹¹, devido à urgência daquele momento em que se manifestava, pois ao mesmo tempo estaria se processando a venda de animais de propriedade de Leonilda.

Que, tanto é assim, que agora está promovendo para hoje ou amanhã a venda de perto de cem (100) cabeças de gado vacum que a mesma tinha dado em arrendamento ao fazendeiro Armando Lins, que se obrigava em uma sociedade com a mesma. (...) Alega-se ainda, que, caso não haja tomada uma pronta medida, esta poderá se tornar ineficaz, visto que esses bens desaparecerão.⁹²

Essa venda poderia dispersar os bens de Leonilda em favor de seu suposto dilapidador, Artagão. Estabelecia-se assim uma relação de conflito entre ambos os filhos de criação de Leonilda. Eriberto vivia na mesma localidade de Leonilda, tendo inclusive a propriedade de terras que antes eram de Leonilda (supõe-se que ele as conseguiu ou através de aquisição ou de doação), morando ela ainda na mesma localidade até meados do início do processo. Assim, Artagão, que vivia com Leonilda, era conhecido de Eriberto. Contudo essa relação só tomou relevo com a venda do gado de Leonilda, que segundo Eriberto estaria sendo feita de má-fé por Artagão, a fim de se beneficiar. Ou seja, foi no momento de movimentação de bens que a

⁹⁰ ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado**: análise dos processos de interdição. p. 120.

⁹¹ “EXMO. SNR. DR. PROMOTOR PÚBLICO DA COMARCA DE GUARAPUAVA. Diz ERIBERTO SEBASTIÃO SALVADOR, brasileiro, casado, residente no lugar denominado Laranjeira, Distrito do Pinhão desta Comarca, que é a presente para representar a V. Excia., quanto aos fatos que abaixo expõe e que exige uma pronta ação da Autoridade competente afim de evitar resultados danosos; (...)” Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957. Declaração enviada ao Promotor Público da Comarca. Folha 3.

⁹² Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957. Declaração enviada ao Promotor Público da Comarca. Folha 3.

relação conflituosa entre ambos, Eriberto e Artagão, toma um valor maior, um valor mesmo jurídico, e que a própria senilidade de Leonilda se institui, sendo alvo de importância não apenas para ela, mas para aqueles ligados às suas relações financeiras.

Assim, evidencia-se que tanto no caso de Sueli, em que uma declaração foi enviada ao Ministério Público por seu cunhado Sebastião, quanto no caso de Leonilda, em que uma declaração foi enviada ao Ministério Público por seu sobrinho e filho de criação, Eriberto, houve uso de um recurso – o da denúncia – para que se iniciasse o processo de interdição. O que consta em ambas as declarações é a menção ao estado mental da pessoa de quem se deseja interditar.

No processo de Sueli, seu cunhado Sebastião Pasgali afirma que ela “(...) sofre das faculdades mentais, sendo incapaz de cuidar de sua pessoa e bens.”. No processo de Leonilda, seu sobrinho/filho de criação Eriberto Sebastião Salvador diz “(...) basta um exame médico para se comprovar perfeitamente o intuito lesivo dos que estão se aproveitando do estado mental da mesma viúva para usufruir lucros ilícitos, deixando-a na extrema miséria.”⁹³ Além disso, constam informações pertinentes aos seus bens.

Estes textos são, além de denúncias da dilapidação de bens ou incapacidade de cuidar destes, uma forma de induzir a atenção em qualquer investigação que venha a ser desenvolvida, sobre a questão da existência ou não de loucura, de capacidade ou de incapacidade civil; em última instância, de interdição da pessoa ou não. O ato de recorrer à denúncia figura assim como prática de que se faz uso para abrir um processo de interdição, indiretamente.

Nanci apresenta uma situação que se diferencia totalmente da de Sueli e de Leonilda. Quando se inicia o processo, Nanci encontrava-se internada em hospital como louca. O processo é iniciado por seu marido, Everton, que constitui parte legítima para iniciar um processo civil de interdição⁹⁴. Difere, portanto, dos casos de Sueli e de Leonilda, que têm os processos iniciados pelo Ministério Público.

Everton, marido de Nanci, alega ter feito todo o possível para tratar da saúde de sua esposa na petição inicial efetuada por seu advogado:

⁹³ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Declaração enviada ao Promotor Público da Comarca. Folha 3. Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública (Requerente), em 04/01/1957. Declaração enviada ao Promotor Público da Comarca. Folha 3.

⁹⁴ “Art. 447. A interdição deve ser promovida: I – Pelo pai, mãe ou tutor; II – Pelo cônjuge, ou algum parente próximo; II – Pelo Ministério Público.” BRASIL. Código Civil: Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

PROMOVER a interdição de sua mulher Nanci Flores Olegário, que, devido ao seu estado mental, não se acha em condições de reger sua pessoa e bens, pois, a longos anos vêm o Suplicante recorrendo a todos os meios possíveis para curá-la o que até o momento não conseguiu, mesmo, consultando os melhores especialistas no gênero, e, fazendo tratamentos de toda maneira, a Suplicada, continua em completo estado de Incapacidade Mental, ocasionando por este fato sérios embaraços à vida do Suplicante.⁹⁵

Essa posição, entretanto, é contestada por Lucas, o pai de Nanci, que a manifesta em requerimento encaminhado ao juiz. O principal ponto de conflito entre ambas as posições se refere ao tratamento de saúde de Nanci. Everton fez notar que tinha tido todos os cuidados possíveis com relação à saúde de Nanci, anexando à petição inicial dois comprovantes de que ela recebia tratamento na Casa de Saúde Nossa Senhora da Glória – Clínica Neuro Psiquiátrica. No entanto, não deu maiores informações sobre o paradeiro ou o estado de saúde de Nanci à época em que o processo foi aberto.

(...) a longos anos vem o Suplicante recorrendo a todos os meios possíveis para curá-la o que até o momento não conseguiu, mesmo, consultando os melhores especialistas no gênero, e, fazendo tratamentos de toda maneira, a Suplicada, continua em completo estado de Incapacidade Mental (...). A fim de comprovar o alegado junta a esta duas notas fornecidas pela Casa de Saúde N. S. da Glória, Clínica Neuro Psiquiátrica, que constata a aplicação de punções, etc.⁹⁶

A primeira dessas notas referia-se ao período de 14 a 28 de setembro de 1954 (dois anos antes do processo), nela constando despesas com medicamentos, convulsoterapia e internação. A segunda era de 16 de setembro de 1954 (portanto referente ao mesmo período da primeira nota), constando despesas com uma punção lombar e um exame de sangue.

Lucas, pai de Nanci, afirmou que essa dedicação da parte de seu genro não era tão intensa e verdadeira quanto este queria fazer crer, pois

(...) tendo Everton Montes Alves rendas e bens suficientes não dá o mínimo conforto ao cônjuge interditando que está internado no Hospital Nossa Senhora da Luz como indigente, sem receber o menor auxílio de seu marido, apesar de receber este renda oriunda de bens do casal (...).⁹⁷

⁹⁵ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Petição inicial. Folha 2. Grifos originais dos documentos.

⁹⁶ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Petição inicial e anexos. Folhas 2, 5 e 6.

⁹⁷ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Requisição feita por Lucas Flores Olegário. Folhas 12 e 13.

À requisição de Lucas está um atestado expedido pelo Hospital Nossa Senhora da Luz, onde consta o seguinte:

Atesto a pedido verbal de pessoa interessada, que Nanci Flores Olegário, em 38 anos de idade, branca, casada, brasileira, filha de Lucas e Maria Flores Olegário, se acha internada no pavilhão de indigentes deste nosocômio, desde 18 de abril de 1956, com o diagnóstico de psicose maníaco depressiva. Curitiba, 12 de janeiro de 1957.⁹⁸

A requisição de Lucas, pai de Nanci, foi efetuada em janeiro de 1957, sendo que o início do processo ocorrera em abril de 1956, com a petição inicial de Everton. Como já visto, estes dados indicam que um laudo pericial sobre ela (que consta nos autos) foi escrito logo em seguida à internação no Hospital Nossa Senhora da Luz como indigente. A ação de Lucas em manifestar contrariedade quanto à forma como sua filha foi tratada e requisitar para si a curatela foi decorrente do período que sucede a esse internamento.

Novamente foi feito uso da denúncia ao Ministério Público sobre assuntos de família e domésticos dentro dos processos.

Além desse descaso com a esposa, Lucas alegou que Everton mantinha relações de concubinato com outra mulher e que trouxera esta para o seio de seu lar.

Tanto é assim que o mesmo Everton Montes Alves vem há muito vivendo maritalmente com Lucia Pereira, mulher essa, cujo desquite, se processa por essa Vara, agravando-se esse fato com a circunstância de manter na mesma casa em que reside com esta, seis filhos, todos menores, oriundos do matrimônio contraído com a filha do suplicante, fato este que motivou uma sindicância proposta pela Promotoria Pública desta Comarca (...)⁹⁹

Sob tais pressupostos de imoralidade e descaso, o pai de Nanci, Lucas, recrimina a escolha de Everton como curador para sua filha, bem como questiona seus direitos como pai.

Nestas condições como medida de ordem moral em favor da interditanda – verdadeira medida preventiva dentro do processo de interdição – pede o suplicante sejam os menores filhos do casal afastados da casa em que residem junto com essa concubina, visto seu pae, por esse mesmo fato, não estar em condições de exercer o pátrio poder. Requer-se mais que não seja mais deferida a curatela ao

⁹⁸ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Anexo de requisição feita por Lucas Flores Olegário. Folha 16.

⁹⁹ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Requisição feita por Lucas Flores Olegário. Folha 12.

cônjuge adúltero por não possuir as condições necessárias a mister de tão alta relevância.¹⁰⁰

Este processo, da interdição de Nanci, apresenta mais de um requerente, visto que são duas as partes interessadas na interdição. A posição assumida por Lucas, nesse momento inicial do processo, é a defesa dos interesses de sua filha: o conforto pessoal e moral de Nanci e os cuidados dispensados sobre seus filhos. Ele não se coloca contra a interdição, fazendo apenas ressalvas no que concerne à curatela ser designada ao marido de Nanci, pessoa que ele considera indigna de tal responsabilidade. A legitimidade da participação de Lucas no processo é posta em questão pelas autoridades¹⁰¹, pois ambas as partes – marido e pai – podem propor a interdição¹⁰².

Não foi manifesta nenhuma preocupação com relação aos bens de Nanci nessa parte inicial do processo, a não ser enquanto crítica ao fato de, em havendo condições e recursos financeiros, não ter sido realizado qualquer esforço para que ela tivesse um tratamento mais digno. Mesmo tendo Everton alegado que buscara todos os meios possíveis para curar a esposa, o que apresenta como provas são recibos que colocam entre si e o processo um intervalo de dois anos, e do início do processo até a intervenção de Lucas transcorre um período de nove meses de internação como indigente.

Quem veio a anexar ao processo alguma designação de bens foi o pai de Nanci. Ele incluiu uma declaração de alguns dos bens do casal, cuja renda era mais que suficiente para cuidados de saúde de sua filha¹⁰³. Esse documento também servia de prova de que Everton

¹⁰⁰ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Requisição feita por Lucas Flores Olegário. Folha 14.

¹⁰¹ “A petição de fls 12, cremos, encontra apoio na lei, eis que, o peticionário é pai da interditanda, e seu ingresso no processo, combina com o requerido na inicial. O artigo 447, inciso I, do Código Civil, permite ao pai promover a interdição. Logo, a lei não poderia proibi-lo de ingressar em processo já requerido, uma vez que visa a mesma finalidade.” Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Parecer do Curador Geral da Comarca, encaminhado ao juiz árbitro do processo. Folha 22.

¹⁰² “Art. 447. A interdição deve ser promovida: I – Pelo pai, mãe ou tutor; II – Pelo cônjuge, ou algum parente próximo; II – Pelo Ministério Público.” BRASIL. Código Civil: Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

¹⁰³ Certidão de contrato de locação de prédio urbano de propriedade de Everton Montes Alves “o imóvel de sua propriedade sito à rua Capitão Rocha, nesta Cidade, compreendendo o prédio sob n. 1.712, dois pavilhões de madeira, cobertos de telhas, um paiol também de madeira, que constituem o conjunto denominado “Hotel Popular” (...); o prazo é de quatro anos a contar do dia 21 (vinte e um) de Novembro de 1953 (...); o preço da locação é de cento e noventa e dois mil cruzeiros (Cr\$ 192.000,00) pagos da seguinte forma: noventa e seis mil cruzeiros (Cr\$ 96.000,00) por ocasião da assinatura do presente contrato (...)”. Certidão de registro de veículos motorizados, onde consta que o veículo “marca MERCURY, modelo 1951, forma sedan com 4 portas, cor verde claro, lotação para cinco lugares, motor sob número 51.SBX-11.146, veículo esse de propriedade do Sr. EVERTON MONTES ALVES, sendo que até o mês de SETEMBRO do ano p. findo, o veículo em questão tinha placa particular, porém desse mês para cá foi feita a transferência da placa, passando a ALUGUEL, tendo como ponto a praça 9 de dezembro, com telefone número 420.” Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Registro Geral de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos. Certidão

não estaria empregando os recursos do casal para o tratamento de Nanci. Assim, ficou estabelecida uma disputa, não diretamente pelos bens de Nanci, mas pela sua curatela, claramente envolvendo a administração dos bens, embora a curatela também fosse uma medida de administração sobre a própria pessoa do interdito, suas ações civis, sua vida pública, a organização de sua vida.

Os bens emergem nesse processo como provas, como constatações de argumentos, numa disputa estabelecida entre o pai e o marido de Nanci. Não se encontra nenhuma referência à vontade, ação ou desaprovação de Nanci no que concerne a seus bens e sua administração, devido à sua situação de seqüestração enquanto interna de hospital psiquiátrico.

Da mesma forma que Sueli e Leonilda, Nanci depende de outra pessoa para ter acesso a seus bens. Para todas elas esse contato com suas propriedades só se estabelece através de outra pessoa que é, em todos esses casos, um homem de suas relações íntimas. Em outros termos, as mulheres desses processos dependem especificamente de homens, que são seus conhecidos e de suas relações pessoais, para fazer valer seu direito de propriedade. No momento imediatamente anterior aos processos que as interditam, as mulheres estão circunscritas a um estado de dependência masculina para movimentação financeira.

A Tabela 7 abaixo apresenta as interditandas Sueli, Leonilda e Nanci, suas idades e faixas etárias, suas situações conjugais, os requerentes em seus processos e, em caso de denúncia ao Ministério Público, quem eram esses denunciantes e suas relações de parentesco ou afins com a interditanda referente.

Tabela 7. Interditandas Sueli, Leonilda e Nanci, Comarca de Guarapuava/ PR (1940 e 1950)

Interditanda	Idade e grupo etário	Situação Conjugal	Requerente do Processo	Denunciante e sua relação de parentesco com interditanda
Sueli	34, adulta jovem	Solteira	Ministério Público	Sebastião – Cunhado
Leonilda	80, adulta idosa	Viúva	Ministério Público	Eriberto – Filho de criação e sobrinho
Nanci	40, adulta madura	Casada	Everton e Lucas	Esposo e Pai

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Os homens que induziram o início do processo por meio de denúncia, apesar de próximos das interditandas, não eram de suas relações pessoais mais diretas (cônjuges e

referente a Contrato de Locação, Livro B-4, Folha 192/4. ESTADO DO PARANÁ. 7ª Delegacia Regional de Polícia. Certidão expedida pelo Departamento do Serviço de Trânsito.

parentes ascendentes ou descendentes). Eram ou cunhado ou sobrinho, e por essa distância não possuíam o direito legal de abrir um processo de interdição. Isso gerou alguns questionamentos: o que representou, para essas mulheres, ter um homem, de contato pessoal, mas ainda assim não tão próximo – um terceiro –, tão interessado em definir sua capacidade ou incapacidade de gerir a vida? Foi uma expansão da amplitude de intervenção masculina na vida de mulheres? Ou da própria concepção de família, não reduzida à noção de família nuclear?

As denúncias e a exposição dos pormenores da vida pessoal das interditas figura como expressão das margens, não fixas nem rígidas, entre o que seria domínio de vida pública ou privada. Embora o Código Civil de 1916 se reporte à vida pública dos cidadãos, ficou evidente pelos processos, e na expressão e viabilidade dos argumentos, que os desenvolvimentos ocorridos dentro de núcleos privados foram determinantes para evocar esse conjunto de leis. A premissa da lei de tratar do público é permeada pela emergência das experiências privadas a definirem e posicionarem os sujeitos.

Embora proprietárias, Sueli, Leonilda e Nanci não desempenhavam o papel de administradoras dos próprios bens. Foi dessa forma sugerida uma noção de que essas mulheres não desempenham nenhuma ação na ordem da vida ‘pública’. Pelo Código Civil de 1916 as mulheres casadas tinham suas vidas amplamente sujeitas ao consentimento de seus maridos para os atos da vida que envolvessem contratos. Essa esfera de ação era também recortada e legitimada como sendo a ‘pública’, enquanto que a ‘privada’ seria aquela referente aos domínios domésticos. Assim, para atos da ‘vida pública’, a mulher precisava de aprovação do pai – quando estando em menoridade civil, ou seja, até os vinte e um anos – ou do marido – quando casada. Situações fora deste quadro, como mulheres com maioridade legal e solteiras, não receberam tanto realce no Código Civil, foram silenciadas frente às formas centrais propostas pela normatividade, não recebendo o mesmo destaque ou *status*.

Susan Moller Okin¹⁰⁴ problematiza a relação público/privado como categoria de análise que nem sempre recebe o devido cuidado de tratamento¹⁰⁵. Historicamente tal relação envolveu concepções sobre os papéis de gênero, sendo inevitável estabelecer ligação entre ambas discussões. Da mesma maneira como ocorre nas relações de gênero, a relação público/privado evidencia disputas por poder, nunca estáticas, sempre carregadas de

¹⁰⁴ OKIN, S. M. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis, V. 16, n. 2, p. 305-333, maio/agosto 2008.

¹⁰⁵ “Muito frequentemente, na teoria política, os termos ‘público’ e ‘privado’ são usados com pouca preocupação em relação a sua clareza e sem definição precisa, como se todos soubessem o que querem dizer, independentemente do contexto em que os teóricos os utilizam.” OKIN, S. M. **Gênero, o público e o privado**. Estudos Feministas, Florianópolis. V. 16(2). N. 440. P. 305-333. maio/agosto 2008. p. 306.

desigualdades e constituídas por esferas que não podem ser dissociadas uma da outra¹⁰⁶. Noções como público, privado, gênero e família são elementos que fazem parte de um eixo, em que qualquer movimentação de um lado afeta e é afetada pelo resto da disposição dos elementos. Assim, ao problematizar as disposições de gênero que se apresentam nos processos, torna-se inevitável desenvolver uma percepção que envolva não apenas as relações masculino/feminino, mas também noções de público/privado e por consequência de família e política.

De acordo com Okin, a ligação de papéis de gênero a diferentes posições dentro da organização da vida doméstica, social e política, foi construída como uma forma de naturalizar determinadas posições e desigualdades, criando dicotomias.

A divisão do trabalho entre os sexos tem sido fundamental para essa dicotomia desde seus princípios teóricos. Os homens são vistos, sobretudo, ligados às ocupações da esfera da vida econômica e política responsáveis por elas, enquanto as mulheres seriam responsáveis pelas ocupações da esfera privada da domesticidade e reprodução. As mulheres tem sido vistas como “naturalmente” inadequadas à esfera pública, dependentes dos homens e subordinadas à família.¹⁰⁷

Além dessa divisão de lugares e papéis de gênero, a própria noção de sujeito de direitos, essencialmente aplicada a homens adultos chefes de família, impõe a interpretação generificada do direito à privacidade. Apenas homens adultos chefes de família teriam o direito à privacidade, ou seja, à não intervenção do Estado, da igreja ou da sociedade sobre determinados aspectos de sua vida. Inclusive relativo à organização de outros membros da família, seus dependentes e legalmente subordinados, como esposa e filhos. Em não se constituindo como sujeitos de direito, os demais membros da família não receberiam o privilégio da extensão do direito à privacidade¹⁰⁸. Os espaços privados não seriam assim tão

¹⁰⁶ Adoto a perspectiva de que relações de gênero são essencialmente relações de poder, tal como trabalhado em: SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**. V. 20 (2). p. 71-99. Julho/dezembro de 1995.

¹⁰⁷ OKIN, S. M. **Gênero, o público e o privado**.

¹⁰⁸ “Como os estudos feministas têm revelado, desde os princípios do liberalismo no século XVII, tanto os direitos políticos como os direitos pertencentes à concepção moderna liberal de privacidade e do privado têm sido defendidas como direitos dos indivíduos; mas esses indivíduos foram supostos, e com frequência explicitamente definidos, como adultos, chefes de família masculinos. Assim, direitos desses indivíduos a serem livres da intrusão por parte do Estado, ou da igreja, ou da vigilância curiosa de vizinhos, eram também os direitos desses indivíduos a não sofrerem interferência no controle que exerciam sobre os outros membros da sua esfera da vida privada – aqueles que, seja pela idade, sexo ou condição de servidão eram vistos como legitimamente controlados por eles e tendo sua existência limitada à sua esfera de privacidade. Não há qualquer noção de que esses membros subordinados das famílias devessem ter seus próprios direitos à privacidade.” OKIN, S. M. **Gênero, o público e o privado**. P. 308

‘privados’ para as mulheres, pois os mesmos espaços assumem diferentes sentidos de acordo com as relações de poder imbricadas.

Maria Clementina Pereira Cunha, tratando das práticas psiquiátricas no hospícios no início do século XX, adverte sobre as diferenças de gênero constituintes destas:

Nesta medida, a loucura nas mulheres aparecerá como algo diverso e mais transgressivo do que nos homens. Para estes últimos, ela estará geralmente associada, na fala psiquiátrica, à ausência de razão, ao mau uso da liberdade, à privação dos sentidos, aos comportamentos estranhos ou anti-sociais que se manifestam no plano de sua presença pública, como trabalhador ou cidadão. Para as mulheres, ao contrário, é geralmente na esfera da vida privada, dominada pelas questões do corpo e da família, que a loucura é perseguida.¹⁰⁹

Espaços e atribuições não poderiam ser os mesmos para homens e mulheres. Atribuições ditas masculinas, circunscritas como de esfera pública, se desenvolvidas por mulheres, ainda que o fossem feitas de forma irreprimível, seriam detestáveis em mulheres. Da mesma forma, homens não deveriam participar do restrito universo doméstico.

Os embates em torno das percepções de papéis de gênero podem ser percebidos no processo de Nanci, quando seu pai Lucas questiona o papel de homem pai de família e provedor que Everton, o marido, deveria estar exercendo. Lucas, o pai, interfere em na vida privada de sua filha, que já contava quarenta anos de idade, ao avaliar as ações de Everton, o marido. Lucas faz uso de seu papel de pai para questionar os usos das rendas e bens do casal, bem como o não cumprimento do papel de mando por Everton, ao trazer outra mulher para habitar o espaço ‘sagrado’ do lar e ocupar o lugar de verdadeira esposa e mãe dos filhos, que era de Nanci, inserindo-se, assim, na discussão sobre a curatela de Nanci. Lucas tentou fazer com que seu papel de pai prevalecesse sobre o de marido, exercido por Everton, numa disputa pelo poder sobre a vida de Nanci.

No decorrer dos processos dessas três mulheres, apenas Sueli e Nanci passaram por interrogatório do juiz, pois Leonilda falecera antes de ser ouvida em juízo. Estes interrogatórios foram denominados “exames pessoais” e nestes as formas como elas referiram-se a suas propriedades foram avaliadas, tendo grande peso para a determinação de sua capacidade ou incapacidade de administrar seus bens.

Sueli negou possuir quaisquer bens além da casa onde morava, embora não soubesse detalhes sobre o próprio terreno sobre o qual tal casa estava situada. Apesar de haver

¹⁰⁹ CUNHA, M. C. P. Loucura, gênero feminino: as mulheres do Juquery na São Paulo do início do século XX. *Revista Brasileira de História*, São Paulo. V. 9 n. 18. p. 121-144. Agosto a setembro de 1989. p. 128-129.

declarado que sua manutenção era garantida por seus próprios esforços em serviços domésticos, manifestou receber ajuda de pessoas que desconhecia, nunca tendo efetuado compra de qualquer gênero alimentício ou vestuário. Entretanto, embora as petições, os laudos, as declarações e outros que constam do processo a representem como uma mulher dependente – estratégia usada para indica-la por antecipação como sujeito sobre o qual deve ser exercido domínio, ela parecia ter outra percepção sobre si, percebendo-se como trabalhadora e como pessoa que sustentava a si própria com o fruto de seu trabalho:

(...) que se mantém com o produto de seus serviços domésticos, não sabendo explicar de onde provem o dinheiro (...); que ignora o lugar da residência dela, interditanda; que não sabe absolutamente si é em Guarapuava ou em outro lugar; que a depoente só tem casa de moradia, não tendo terras; que não sabe quem construiu a casa onde mora, como também ignora em terreno de quem está a mesma situada; (...) ignora os nome das pessoas que vem-na mantendo, comprando-lhe roupas e dando-lhe o necessário para sua subsistência; que ela interrogada nunca chegou a comprar qualquer vestuário, nem tampouco qualquer alimento para a sua subsistência, e tudo que tem lhe é fornecido por pessoas que a depoente não soube explicar os nomes; que a interrogada não possui bens de espécie alguma, tanto móveis, semoventes ou imóveis (...).¹¹⁰

Ao declarar não deter propriedade de qualquer propriedade que não a casa onde morava, esclarecendo, mais de uma vez, que não possuía terras, Sueli construiu sobre si uma ‘negação’ do fato de ser proprietária, negando uma das identificações construídas no processo sobre si.

Também Nanci, em seu depoimento, negou possuir os bens que lhe eram atribuídos, como o hotel e algumas terras, alegando possuir ‘colégio de irmãs’. Além disso, negou ter marido ou filhos, construindo outra representação de si mesma e de suas relações pessoais, ou seja, afirmou ser freira, como se pode observar na citação abaixo:

(...) perguntada qual o seu nome, a mesma não quis responder, dando risada; perguntada se era casada, respondeu que era freira, a mesma resposta deu quando lhe foi perguntado se tinha filhos; que perguntada se tinha propriedades respondeu que só tinha colégio de irmãs; perguntada quantos anos tinha não quis responder.¹¹¹

Nanci excluiu de sua declaração os dados referentes ao histórico e às referências da pessoa de que se desejava saber, ou seja, a Nanci filha de Lucas e esposa de Everton,

¹¹⁰ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Exame pessoal. Folha 17.

¹¹¹ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Termo de declarações. Folha 24.

afirmando ser outra pessoa. Ela também negou possuir os bens que de fato possuía. Ao negar sua vida tal qual estava descrita no processo, construindo outra representação sobre sua vida e os processos e instituições de reclusão pelos quais passava, Nanci se inseriu de forma diferenciada nos jogos de verdade. No depoimento ela excluiu elementos de sua própria história de vida, ou seja, a Nanci dona de bens imóveis como o Hotel Popular, a filha de Lucas, a esposa de Everton, a mãe de cinco filhos.

Em relação aos requerentes nos processos, mesmo sendo homens que agiam com relação à vida de mulheres, tanto Sebastião (cunhado) quanto Eriberto (sobrinho/filho de criação) buscaram o Ministério Público para a avaliação da capacidade de suas aparentadas. Uma tática judicial, para que porventura os processos por eles próprios iniciados não fossem caracterizados como ilegítimos pela descaracterização de parentesco direto.

1.3 ANTONIO, SÉRGIO E MAURO: PROPRIETÁRIOS E INTERDITOS

Neste tópico trabalho os dados referentes a alguns dos homens interditados que eram proprietários quando da abertura dos processos. São eles: Antônio¹¹², Sérgio¹¹³ e Mauro¹¹⁴.

Conforme foi apresentado no início desse capítulo, Antônio possuía duas quintas partes de um imóvel urbano e um terreno em um distrito de Guarapuava. Também era filho de fazendeiro e tinha quatro irmãos, com os quais dava-se bem, conforme registro em seu processo. Porém, consta ainda dos registros que “(...) prefer[ia] viver com seu irmão Otto (...)”¹¹⁵, que morava na fazenda.

Segundo este irmão, Antonio estava doente já há algum tempo:

(...) tendo tido apenas uma pequena melhora, durante o tempo que o depoente o levou para passar na Fazenda; que o interditando tem o hábito de sair a esmo, sem destino determinado, nem objetivo certo, como aconteceu quando estava na Fazenda com o depoente (...)¹¹⁶

¹¹² Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943.

¹¹³ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949.

¹¹⁴ Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954.

¹¹⁵ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto de exame pessoal do interditando e Termo de assentada, em que é declarante a primeira testemunha, Otto Lima da Cruz. Folhas 16 e 18.

¹¹⁶ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto de exame pessoal do interditando e Termo de assentada, em que é declarante a primeira testemunha, Otto Lima da Cruz. Folhas 16 e 18.

Otto identificou como manifestação da loucura do irmão o “hábito de sair a esmo”, diferindo esse comportamento daqueles considerados normais. Antonio, quando tinha cerca de 23 anos, participou de alistamento para o levante revolucionário de 1930, e parece ter sido nesta ocasião que teve uma primeira crise, que ficou marcada nos depoimentos como um dos primeiros sinais patentes de sua loucura. Otto, o irmão segundo consta no processo: “(...) soube que o interditando, tendo-se incorporado ao Quinze B. C., no levante revolucionário de mil novecentos e trinta, teve um acesso de demência, o que obrigou o médico da tropa a aplicar uma injeção para acalmá-lo (...)”¹¹⁷.

Apesar disso, Antonio parece ter vivido uma vida que se adequava a certos discursos de masculinidade, como tratado por Okin¹¹⁸, tendo exercido atividade profissional como funcionário público federal, trabalhando na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, da qual posteriormente se aposentou conforme dados do processo: Conforme consta do depoimento de Otto, em época anterior ao processo, “(...) em mil novecentos e trinta e dois, o declarante sai[ra] deste município, para fazer os estudos em Curitiba, onde fez seu curso ginásial e seu curso jurídico.”¹¹⁹.

Como disse acima, considerando os dados de seu processo, Antônio sofreu uma crise quando estava alistado no Exército. Isso resultou no seu desligamento do serviço militar, e ele aparentemente prosseguiu a sua vida sem apresentar outras alterações em função dessa crise. Ao que parece foi após os exames da faculdade de direito que Antonio sofreu outra crise, da qual não mais se recuperou. Novamente foi o testemunho de seu irmão Otto que tornou visíveis tais circunstâncias:

(...) que, depois de uma melhora de alguns meses, o interditando, já fora das fileiras do exército, teve outro acesso de loucura, nas vésperas dos exames da Faculdade de Direito, acesso que levava o interditando a sair de pijama pela rua; que desde então o interditando não mais se restabeleceu (...).¹²⁰

Novamente o irmão de Antonio, em seu depoimento, identificou como manifestação da loucura o comportamento de Antonio ao “sair de pijama pela rua”; essa identificação,

¹¹⁷ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Termo de assentada, em que é declarante a primeira testemunha, Otto Lima da Cruz. Folha 18.

¹¹⁸ OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado.

¹¹⁹ “(...) que em mil novecentos e trinta e dois, o declarante saiu deste município, para fazer os estudos em Curitiba, onde fez seu curso ginásial e seu curso jurídico”. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto de exame pessoal do interditando. Folha 16.

¹²⁰ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Termo de assentada, em que é declarante a primeira testemunha, Otto Lima da Cruz. Folha 18.

assim como aquela sobre o “hábito de sair a esmo”, constituíram argumentos que comprovavam a loucura e que fundamentavam o processo de interdição.

De acordo com o processo, Antonio esteve em tratamento médico e em situação de internamento pelo menos duas vezes. A primeira internação ocorreu, provavelmente, antes do episódio no alistamento; segundo Otto, Antonio lhe comunicara que não estava bem: “(...) que, antes de mil novecentos e trinta, o interditando se queixou de certo esgotamento nervoso, referindo ao depoente que estava fazendo o seu tratamento de saúde; (...)”¹²¹. Em algum momento, provavelmente antes da prestação de serviço militar e do estudo na faculdade de direito, mas quando já residia em Curitiba, para onde havia se deslocado a fim de completar seus estudos do ginásio, Antonio foi internado no Asilo Allan Kardec, em Minas Gerais. Esta fora uma informação dada pelo próprio Antonio, em seu auto de exame:

(...) que o declarante foi de Curitiba para Minas, onde esteve no Asilo Allan Kardec, donde veio para esta cidade, de trem, em companhia de seu irmão Otto; que o declarante passou bem no Asilo Allan Kardec, onde gozava de boa saúde e era bem tratado.¹²²

Em comparação com Antonio, Sérgio, tutelado por sua irmã Quitéria, não teve uma vida tão ‘movimentada’, pois na época do processo “(...) mora[va] no lugar Viola e trabalha[va] nos serviços da lavoura (...)”. Consta em seu depoimento que “(...) gosta[va] de trabalhar o dia todo, sendo que faz vinte alqueires por ano, de milho e de feijão (...)”¹²³. Ao contrário de Antonio, que passou pelo processo de interdição com trinta e seis anos de idade, o órfão Sérgio teve sua interdição movida quando ainda era considerado menor de idade, ou seja, contava com vinte anos de idade.¹²⁴ O que estava em causa para Sérgio era a passagem de um estado de tutela não para a maioridade legal, mas para a curatela. Ou ainda, de tutelado por menoridade, sob responsabilidade legal de um parente (que neste caso era sua irmã

¹²¹ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Termo de assentada, em que é declarante a primeira testemunha, Otto Lima da Cruz. Folha 18.

¹²² Tentei identificar que instituição teria sido esta, tendo encontrado três referências. A primeira, o Hospital Espírita Allan Kardec, de Franca-SP (bastante próximo a Minas Gerais), fundado em 1922 por José Marques Garcia. O segundo, Sanatório Américo Bairral, ligado à Casa de Repouso Allan Kardec (nome que existe só a partir de 1971; antes se chamava Asilo Espírita Luís Gonzaga), fundado em 1936, de Itapira-SP. O terceiro, Sanatório Espírita de Uberaba, fundado por Maria Modesto Cravo e Dr. Inácio Ferreira de Oliveira, em 1933, em Uberaba-MG. Contudo nenhum destes engloba plenamente as três referências (asilos, Allan Kardec e Minas Gerais) para o momento relatado. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto de exame pessoal do interditando. Folha 16.

¹²³ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Auto de exame pessoal. Folha 8.

¹²⁴ “Art. 9º Aos 21 (vinte e um) anos completos acaba a menoridade, ficando habilitado o indivíduo para todos os atos da vida civil.” BRASIL. Código Civil: Lei n. 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Editora Aurora, 1965.

Quitéria)¹²⁵, para curatelado por interdição, sob responsabilidade legal de um curador nomeado por juiz. De incapaz relativo, a incapaz absoluto, devido à interdição. Mas para ser interdito, deveria ser comprovada sua loucura.

A petição inicial do processo de interdição de Sérgio foi desencadeada por sua irmã Quitéria ao buscar o Ministério Público. Nela ficou evidente a ligação estabelecida entre a intenção de interdição e uma situação de existência de propriedade de bens e loucura do requerido: “O referido menor é débil mental, e como possui o mesmo algumas terras de cultura no referido lugar, torna-se necessário, na forma do art. 446 do Cód. Civil, a nomeação de um curador que zele pela guarda do menor e de seus bens.”¹²⁶ Esses dois elementos – propriedades e loucura – são as únicas justificativas necessárias e evocadas para que transite o processo. Ocorre uma naturalização da ação de interdição através da simplificação dos argumentos, que são tornados elementos básicos, e postos em uma fórmula: em havendo um e outro, deve ocorrer o terceiro, ou seja, se existe loucura e propriedade, é preciso que haja interdição.

A situação de Mauro no início do processo que visava interditá-lo era complexa. Ele era maior, proprietário de terras e animais, e casado com Vera¹²⁷. Quem iniciou o processo foi o Ministério Público, devido a uma representação apresentada como forma de denúncia. Essa representação foi movida por um vizinho seu, sem vínculos familiares, que pode ser categorizado como ‘terceiro’ ao problema – pois não estava ligado ao interditando por quaisquer vínculos de parentesco, e sem um envolvimento direto que, a priori, lhe trouxesse benefício ou prejuízo. Na representação feita por este ‘terceiro’, ele manifestou indignação pelo fato de estar passando Mauro por um desequilíbrio mental e, sua esposa Vera tirar proveito do fato para dilapidar os bens que seu marido conquistara com seu próprio trabalho. Vera estaria fazendo um uso “impróprio” dos valores conseguidos através da venda dessas propriedades.

(...) que, no lugar denominado “Salto Azul”, no distrito de Palmeirinha, desta comarca, é residente o indivíduo por nome MAURO JÚLIO OLEGÁRIO,(...) pessoa esta, casada com VERA

¹²⁵ “Art. 406. Os filhos menores são postos em tutela: I – falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes; II – Decaindo os pais do pátrio poder.” Presumo, por ser a irmã quem atua como sua tutora, que no caso da tutela de Saulo tenha sido aplicado o disposto no art. 409: “Em falta de tutor nomeado pelos pais, incumbe a tutela aos parentes consanguíneos do menor, nesta ordem: I – ao avô paterno, depois ao materno, e na falta deste, à avó paterna, ou materna; II – aos irmãos, preferindo os bilaterais aos unilaterais, o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço; III – aos tios, sendo preferido o do sexo masculino ao do feminino, o mais velho ao mais moço.” BRASIL. Código Civil: lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Editora Aurora, 1965.

¹²⁶ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Petição inicial. Folha 2.

¹²⁷ Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954. Utilizo, no decorrer do trabalho, o pseudônimo Vera Awiatki para a esposa do requerido, por tratar-se de documentação sigilosa.

AWIATSKI, já há alguns anos, e tendo sofrido um desequilíbrio mental, vem de algum tempo para cá, sendo explorado pela sua mulher e mais os indivíduos João Flores e Marcelo Awiatski, que estão pondo fora o que o desequilibrado Mauro Júlio Olegário possui, vendendo gado, porcos e animais, sem que usem o produto dessas vendas para a manutenção do mesmo, e sim para libações alcoólicas, desses exploradores.¹²⁸

A trama se complicou ainda mais pela denúncia de que não apenas toda essa situação era irregular, como estariam os três dilapidadores – Vera (a esposa), Marcelo (seu irmão) e João (seu suposto amante) – vivendo à custa da dispersão dos bens do “desequilibrado” Mauro, sem dispensar-lhe o mínimo de cuidados e recursos para sua subsistência: “E, como isso é uma desumanidade, pois até fome o infeliz tem passado, é esta para representar a V. Excia., no sentido de que seja tomada uma providência (...).”¹²⁹

Entre os três interditandos tratados acima (Antonio, Sérgio e Mauro), apresentam-se práticas diferentes quanto ao uso dos bens que possuíam. Antonio e Mauro, em momento anterior ao processo, administravam plenamente seus bens sem ajuda de terceiros (fossem estes parentes ou estranhos). Antonio comprara de seu irmão Otto uma das duas quintas partes que possuía do imóvel urbano, sendo que a outra recebera por herança. Mauro era referido como tendo, por esforço pessoal, conquistado tudo que possuía, sendo que a relação com a esposa aparecia como relativamente recente em sua vida, ou seja, após a aquisição de seus bens materiais. Já Sérgio aparece como herdeiro, ou seja, alguém que recebeu por herança familiar os bens que lhe pertenciam então.

Fica explícito que pelo menos dois dos três referidos – Sérgio e Mauro – à época do processo, não administravam seus bens. Mauro estava relegado, conforme a denúncia, aos cuidados que sua esposa lhe destinava, e Sérgio, aos da irmã. Estas eram mulheres que, na ausência da competência dos dois para tratar de tais assuntos, assumiram a administração dos bens familiares. Essa posição tampouco foi questionada.

Embora as mulheres não pudessem, de acordo com a norma jurídica vigente, ter liberdades que extrapolassem o consentimento de seus responsáveis – pai ou marido –, o que se observa nesses processos é um espaço de mobilidade de certa amplitude. A irmã de Sérgio era sua tutora; a administração dos bens que lhe competiam era uma premissa adequada. Ela

¹²⁸ Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954. Representação encaminhada ao Ministério Público por P. P. Folha 3. Por se tratar de documento sigiloso, utilizo ao longo do trabalho os pseudônimos Marcelo Awiatski para o irmão de Vera, e João Flores para o amante de Vera.

¹²⁹ Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954. Representação encaminhada ao Ministério Público por P. P. Folha 3.

não cumpria plenamente o papel de mulher dependente de algum homem, ou submissa. Mas observe-se que quem moveu o processo não foi ela: foi o Ministério Público. Embora pela própria sugestão da promotoria seu nome fosse apresentado para assumir a curadoria de Sérgio, e ela constituía parte legítima para tanto, não foi ela quem iniciou o processo. No momento que entrou em contato com o dispositivo jurídico, não foi ela (mulher, solteira, tutora, com quarenta anos de idade) quem pode questionar juridicamente a capacidade de Sérgio. Ela precisou de outra pessoa para fazê-lo, e quem o fez – na ausência de outra personagem masculina ligada ao requerido – foi o promotor público, uma pessoa *jurídica*, e não física.

Quanto a Vera, a administração que ela assumiu sobre os bens do marido foi parte essencial inclusive para a deflagração do processo que o interditou. Sua posição de esposa foi questionada pela denúncia de adultério, e associada à crueldade. Ela seria uma má esposa, que num momento de necessidade do marido, não estava disponível para cuidá-lo. Além disso, ela estaria sendo ‘pródiga’, ao dilapidar os bens que o casal possuía, gastando-os para se embriagar¹³⁰.

Quanto às representações sobre a propriedade de bens que foram apresentadas pelos homens proprietários em processos de interdição, os processos são enxutos, ou seja, há pouco detalhamento sobre o que disseram em relação a isto. Entretanto, as poucas observações foram definitivas para averiguar sua capacidade de administração dos bens, referindo-se a qual fim estariam dando estes homens para os bens que possuíam. Não havia declarações de Mauro presentes no processo. Sérgio não alegou possuir propriedades, apesar de afirmar que trabalhava na agricultura. Antonio não expressava clareza sobre vários pontos em seu interrogatório pelo juiz, manifestando apenas que de fato possuía bens de herança, sem, contudo, conseguir dizer o que havia feito deles, sequer podendo caracterizá-los melhor em suas declarações¹³¹.

A Tabela 8 abaixo apresenta os interditandos Antonio, Sérgio e Mauro, suas idades e faixas etárias, suas situações conjugais, os requerentes em seus processos e, em caso de denúncia ao Ministério Público, quem eram esses denunciantes e suas relações de parentesco ou afins com o interditando referente.

¹³⁰ Também em seu texto Zarias aponta como alegações de alcoolismo surgem nos processos de interdição, porém com referência ao papel de interditando. ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado**: análise dos processos de interdição. Dissertação (mestrado em Antropologia). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, SP: 2003.

¹³¹ “(...) que o declarante dispõe de bens de herança, mas não está em condições de resolver no momento o fim que tem dado a esses bens, ou a administração que tem dado aos mesmos; (...)” Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto de exame pessoal do interditando. Folha 16.

Tabela 8. Interditandos Antonio, Sérgio e Mauro, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Interditando	Idade e grupo etário	Situação Conjugal	Requerente do Processo	Denunciante e sua relação de parentesco ou afins com interditando
Antonio	36, adulto jovem	Solteiro	Fernando	Fernando – Pai
Sérgio	20, adulto jovem	Solteiro	Ministério Público	Quitéria – Irmã
Mauro	Nada Consta, suponho adulto maduro	Casado	Ministério Público	Paulo – Vizinho

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959)

Quem iniciou o processo de interdição de Antônio foi Fernando, seu pai. Ele manifestou na petição inicial do processo: “Que, possuindo alguns bens imóveis, como medida acauteladora aos seus interesses, há necessidade de ser decretada sua interdição, para fins de sujeital-o, em consequencia, à curatela da Lei.”¹³². Também aqui a interdição foi apresentada como uma solução, e designada como solução óbvia quando se somava a uma pretensa ‘loucura’ por parte do requerido, ser este proprietário de bens.

O processo para interdição de Sérgio foi iniciado por sua irmã, Quitéria, que era sua tutora legal:

SÉRGIO FELÍCIO DE CAMPOS, menor de 20 anos de idade, filho de Mario Fernando de Campos e Ester Lurdes Caixeta, falecidos, vive atualmente na companhia de sua irmã solteira Quitéria Marta de Jaspe, de 40 anos de idade, no lugar “Viola”, distrito de Goioxim, nesta Comarca.¹³³

Já o processo de Mauro foi iniciado pelo Ministério Público através de denúncia de um terceiro – seu vizinho Paulo – e estaria sofrendo maus tratos e dilapidação, consentida e/ou gerada por sua esposa Vera.

Em dois dos casos, o de Antonio e o de Sérgio, houve um interesse manifestado por um familiar direto – o pai de Antonio e a irmã de Sérgio – quanto aos bens. Não se tratava, diferentemente dos casos apresentados por Leonilda e Sueli, de uma denúncia de um terceiro

¹³² Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Petição Inicial. Folha 2.

¹³³ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Petição inicial. Folha 2. Utilizo no decorrer do trabalho o pseudônimo Quitéria Marta de Jaspe para a irmã do requerido, por se tratar de documento sigiloso.

não tão próximo do interditando. No outro extremo, no caso de Mauro, a denúncia foi feita por seu vizinho que não tinha relação direta com o interditando.

Os requerentes nos processos de homens interditandos foram um pai, uma irmã tutora e o Ministério Público por denúncia de um vizinho. Em dois dos três casos foram homens que fizeram interferências sobre a vida de outros homens. Quando uma mulher interferiu sobre a vida de um homem – Quitéria em relação a Sérgio – havia uma relação precedente de poder, em que a mulher já exercia anteriormente uma relação de tutela sobre o homem que ensejava interditar. Também Fernando mantinha uma relação de poder em relação a Antonio, seu filho, mas Paulo não possuía esse tipo de vínculo em relação a Mauro.

Paulo não fez a denúncia ao Ministério Público em decorrência de sua observação sobre a loucura ou não de seu vizinho Mauro. Ele o fez quando percebeu uma situação de maus tratos que Mauro estaria sofrendo, uma situação de vulnerabilidade. Ele não interferiu na vida íntima de Mauro até o momento em que julgou que este estava exposto a perigos, decorrentes de sua loucura. A denúncia, que foi sobre a vulnerabilidade de Mauro e não sobre sua loucura, pode ser interpretada como um indício. A loucura, na concepção daquele sujeito, não constituía motivação substancial para interferir sobre a vida íntima alheia, conduzindo uma denúncia formal a órgãos públicos responsáveis, como o Ministério Público. Já a exposição, o espólio, o abandono, sim. Por outro lado, tratou-se também de denúncia do exercício irregular de poder por uma mulher, afinal Vera ocupava a posição de comando daquele núcleo, detendo poderes de compra e venda, e sendo a pessoa que estabeleceu amante e que bebia.

Os processos de Sérgio e Mauro foram iniciados pelo Ministério Público, a partir de denúncias. Para interferir na vida desses dois homens, expondo-os à avaliação de capacidade civil, fez-se uso da indicação ao Ministério Público. Quitéria poderia por lei ter constituído um advogado e requerido a interdição de Sérgio, seu irmão; contudo, talvez não tenha tido recursos para isso. Ela recorreu a um promotor de justiça para iniciar e dar prosseguimento às medidas judiciais a fim de tornar seu irmão um incapaz civil. Esta escolha pode ser entendida como uma tática, bastante específica e significativa, na busca de um objetivo. Quitéria, mulher, irmã, solteira, julgou mais adequado a seus propósitos um outro caminho que não o da ação direta e explícita dentro do jogo pela interdição de seu irmão, um adulto jovem e solteiro. Ela age indiretamente, indicando ao Ministério Público uma situação para a qual este era obrigado a executar ações (abertura do processo de interdição e avaliação da capacidade civil), acionando o dispositivo de justiça por outra linha de frente.

Tanto a postura de Quitéria quanto a de Paulo, pelo momento e pela forma como recorreram ao Ministério Público para que fossem tomadas providências legais sobre os loucos, fazem crer que não fosse tão simples colocar em evidência situações de loucura, quanto mais discuti-las e formalizá-las, também quando os pretensos loucos eram homens.

1.4 PROPRIEDADES DE MULHERES E DE HOMENS: FECHANDO O FOCO

Somando as descrições de homens e de mulheres interditos, percebe-se que a origem dos bens pessoais que lhes cabem são provenientes de três formas de aquisição: através do casamento, por herança ou através de relação de compra custeada por renda decorrente de trabalho pessoal. É possível observar como estão posicionadas essas informações na tabela 9 abaixo

Tabela 9. Proveniência dos bens dos interditandos proprietários, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

	Herança	Compra	Conjugal
Mulheres	Nanci	Sueli	Leonilda, Nanci
Homens	Antonio, Sérgio	Antonio, Mauro	

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1958)

Como discutido nos itens anteriores deste capítulo, poucos dentre os interditandos eram casados, e somente no caso das mulheres havia bens oriundos de aquisição conjugal: a viúva Leonilda, cuja origem das propriedades não está evidente no processo, mas que a própria situação de viuvez sugere que seus bens fossem provenientes do casamento e Nanci, que tinha propriedades provenientes do casamento e outras decorrentes de herança. Já Sueli comprou seus bens, segundo consta no processo. Nenhum dos homens proprietários e interditos teve seus bens relacionados como aquisições decorrentes do matrimônio: Antonio herdou e comprou; Sérgio herdou; Mauro comprou. Mas a propriedade de bens oriundos de laço conjugal não era uma impossibilidade para os homens, haja vista que Everton detinha bens que eram provenientes de seu matrimônio com Nanci.

Por outro lado, o fato de o pai de Nanci conhecer tão bem os bens que sua filha detinha depois do casamento pode estar conectado com um possível dote dado por este pai quando do casamento da filha. Porém, não foi possível localizar no processo nenhum dado

concreto quanto a isso. Tal conhecimento também pode ter correlação com bens de herança destinados a Nanci.

Sueli e Nanci negaram ser proprietárias de bens ou atuarem profissionalmente. Em suas falas consta uma interpretação de suas vidas diferente, alternativa àquela retratada pelos requerentes dos processos e pelas testemunhas. Tal procedimento por parte dessas mulheres pode indicar uma prática tanto de auto preservação quanto de transgressão, mas que, em quaisquer dos casos, foi uma escolha. Sueli, ao negar o papel de proprietária, talvez estivesse escolhendo uma imagem de si que julgava lhe favorecesse; Nanci, ao negar ser proprietária, talvez estivesse respondendo às diversas formas de negações e limitações que sofreu. Sérgio e Antonio demonstraram confusão, esclarecendo mais sobre suas atividades profissionais do que sobre os bens em si.

Nos casos dos homens proprietários e interditos, percebe-se que foram interditados quando ficou caracterizada, nos processos, uma espécie de circunstância, uma base fundamental: a de impossibilidade plena de independência civil. Ao contrário das mulheres proprietárias e interditas, eles não apresentavam intermediários à administração de seus bens, salvo Sérgio que era menor de idade e não tinha o direito de fazer movimentações na esfera civil sem a permissão ou assistência de sua tutora. Eles simplesmente se tornaram dependentes, não existindo forma alternativa para que exercitassem seus direitos sobre suas propriedades. A interdição surgiu como uma medida de proteção do que se pressupunha fossem seus interesses. Enquanto que para as mulheres havia uma aceitação, de forma geral e naturalizada, de outras formas de administração dos bens, como a de delegá-los a terceiros, o homem não poderia depender de outros para exercer sua vontade quanto aos bens que possuía, o que para a mulher era uma atitude concebível e comum, senão mesmo apropriada. Esta forma de tratar dos bens está em consonância com as discursividades sobre a loucura de homens e de mulheres, que também apresentariam naturezas distintas entre si.

Parâmetros diferentes orientam a construção da “loucura” – e, portanto, da “normalidade” – para cada um dos sexos, remetidos a um desenho idealizado dos papéis sexuais e dos diferentes atributos de gênero. Assim, cabia ao homem “normal” a tarefa de provedor da família, de trabalhador dedicado e disciplinado voltado para o sustento da mulher e a educação dos filhos, tanto quanto o “exemplo” de uma vida morigerada e livre dos vícios e dos “excessos”. À mulher, restavam as tarefas estratégicas da reprodução e da conservação da família e do lar, de “ser-para-os-outros” conforme exigiriam sua própria determinação biológica e as inclinações naturais de seu espírito.¹³⁴

¹³⁴ CUNHA, M. C. P. Loucura, gênero feminino. p. 126.

Pode-se traçar um paralelo entre a interdição e o internamento para homens e mulheres. Cunha salienta que

Há pouca hesitação para a internação de mulheres, decidida por seus maridos, pais, irmãos, à menor “suspeita” ou desconforto causado por seu comportamento; os homens, ao contrário, em geral precisavam tornar-se muito incômodos, “reincidir”, adquirir uma visibilidade incontestável em sua loucura antes que as famílias decidissem enviá-los ao hospício.¹³⁵

Isto estaria em consonância com informações sobre a dependência que os interditandos apresentavam para administração de seus bens, sendo relegada a terceiros, o que para os requerentes de seus processos era um indício da necessidade de sua interdição. Essa situação de dependência para administração dos bens era percebida de outra forma quando se tratava mulheres.

O pai de Antonio e a irmã de Sérgio foram, em algum momento da vida, ou eram, no momento do início do processo, tutores legais dos interditandos. Não havia nenhuma relação de possível ‘aproveitamento da situação’ de desamparo pela qual passavam os interditandos, pois seus tutores tinham, ou tiveram por algum período, acesso direto aos bens daqueles. Ao contrário, os tutores conheciam bem qual a extensão das propriedades dos interditandos, e a salvaguarda por eles apresentada era mais justificável do que aquelas que foram apresentadas pelo cunhado de Sueli e pelo sobrinho de Leonilda. Esses dois parentes, ao contrário dos primeiros, não tinham relação direta com a administração dos bens, nunca tiveram a tutela desses bens sobre sua responsabilidade; mas os conheciam, sabiam de sua existência e de sua extensão.

O cunhado de Sueli, que lhe assistiu em suas necessidades, parece ter um interesse justo, afinal tratava-se da irmã de sua mulher a quem esta prestava assistência. Contudo, não foi a irmã de Sueli que apresentou o pedido de interdição. Esta sim era a parte diretamente ligada e preferencialmente interessada, pelos laços de consanguinidade. Ao tomar para si a tarefa de abrir um processo de interdição, Sebastião, o cunhado, por não ser parte legítima para denunciar, o faz através de representação ao Ministério Público. No decorrer do processo, em nenhum momento aparece a interferência ou mesmo preocupação da irmã de Sueli com a interdição em trânsito¹³⁶. Se a própria irmã da interditanda não manifesta

¹³⁵ CUNHA, M. C. P. Loucura, gênero feminino. p. 129.

¹³⁶ Não há menção sequer a seu nome, e é impossível localizar sequer se ela estava viva ou falecida no momento do processo.

interesse pelo caso da interdição, em seu decorrer, teria ela interesse anteriormente? É possível pensar que as motivações que levaram o cunhado a se envolver e mesmo promover indiretamente a interdição de Sueli pudessem decorrer de várias causas.

Talvez Sebastião estivesse preocupado, em razão da solidão de Sueli que não tinha marido ou filhos, com eventuais oportunistas aproveitarem-se de sua cunhada. Ou ainda, sua participação no processo pode expressar uma espécie de ‘previdência’, mista com oportunismo, pois se tivesse a guarda legal de Sueli não teria que preocupar-se com meandros jurídicos a se interporem quanto às disposições que tomasse em relação aos bens daquela. Por outro lado, talvez a irmã de Sueli entendesse como tarefa masculina proceder dentro de trâmites legais, o que já era previsto como inerente ao marido pelo Código Civil – e, nesse caso, ela estaria ‘adequada’ aos seus direitos e deveres de esposa.

O sobrinho de Leonilda, Eriberto, que era também seu filho de criação, provavelmente conhecia a extensão dos bens, pois comprou dela as terras que possuía, ficando com Leonilda a propriedade de gado. Possivelmente, estava informado sobre a situação dos bens semoventes de Leonilda, já que residia na mesma localidade que ela. Mas só fez interferência, na esfera jurídica, quando a venda desses bens estava eminente. Ao que parece, a senilidade de Leonilda nunca antes o admoestara seriamente, e ele nunca antes esboçara preocupação com eventuais ‘riscos’ que esse estado poderia trazer para a interditanda. Esta postura mudou, conforme indicam os vestígios recolhidos no processo, quando a venda dos bens entrou em jogo. Questiona-se, então: por que nunca antes Eriberto interviu com atenção acauteladora de interesses junto a Leonilda, mas decidira mudar de posição quando estava em eminência a negociação de seus bens?

Para Eriberto foi a dispersão dos bens da mãe de criação que lhe trouxe motivação. Talvez esperasse receber parte desses bens, pois sendo filho de criação, e sobrinho de sangue, podia alimentar a esperança de receber como herança, alguma parte decorrente da transação de venda desses bens. Talvez não esperasse que isto ocorresse durante a vida de Leonilda, mas após seu falecimento, pois é preciso lembrar-se da idade avançada da viúva.

Entretanto tais observações estão presas a este presente tempo de discussão: o da produção deste texto. Os promotores daquela Comarca não consideraram inadequada a intervenção de tais homens junto ao dispositivo jurídico do Estado. Em nome de um bem maior – até que ponto público ou privado? – não julgaram nem condenaram que essas pessoas se manifestassem pela interdição de pessoas com as quais não tinham laços de consanguinidade ou os laços previstos em lei. Essa posição é significativa para se pensar que relações estavam delineadas e em jogo entre homens e mulheres no que diz respeito ao

dispositivo judicial. Para que alguns sujeitos pudessem intervir na vida de outros – fossem homens em relação a mulheres ou mulheres em relação a homens, ou mesmo homens em relação a outros homens – sem haver nenhum ponto de constrangimento ou reprovação, em nível legal, algumas noções – especialmente as relacionadas ao gênero – deveriam servir como premissas. Somente na propriedade delas, enquanto esteio de suas ações, é que estes sujeitos, homens e mulheres, puderam agir com plenitude, sem nenhum obstáculo a seus movimentos.

Mas antes desta discussão de gênero gostaria de fazer incidir o foco de análise sobre o envolvimento do Ministério Público. Na maioria desses processos esteve presente o Ministério Público como requerente da interdição, o que aponta para um recurso tático de que lançaram mão os denunciante, que tinham interesse na interdição mas que não perceberam no envolvimento direto numa ação de interdição a melhor via para alcançar seus objetivos. Mais do que somente um indício de busca de legitimidade legal no processo judicial, a demanda ao Ministério Público cobrando providências sobre loucos que eram aparentados ou apenas conhecidos dos denunciante aponta um recurso efetivo para que aqueles sujeitos efetivassem discussões e formalizações de ações sobre os loucos e a loucura. Não uma via direta, mas indireta, de ação.

A proposta deste trabalho não é refazer o percurso dos processos reconstruindo julgamentos: não há intenção de condenar ou redimir os sujeitos apresentados. Desejo apenas demonstrar que para que houvesse a possibilidade de algumas ações, para que elas pudessem existir, deveriam antes haver condições de sua viabilidade. O que busco, com minha atenção voltada para essas questões, é examinar as condições de possibilidade que levaram homens, como Eriberto e Sebastião, a ter tanta liberdade para enviar uma representação ao Ministério Público a fim de interditar mulheres, que não apresentavam com eles laços de consanguinidade ou conjugais, mas que eram próximas de si, sem que tenha havido recriminação por tal posicionamento. Afinal, tal ação contradizia o disposto pelo Código Civil, que era a base normativa para as ações e conseqüentes desdobramentos no próprio dispositivo jurídico

Ressalto que a denúncia de Paulo, um vizinho, sobre Mauro tinha um caráter diferenciado, pois ele não buscava simplesmente a interdição de seu vizinho, mas providências quanto à situação de maus tratos a que este estava exposto, por sua loucura, nas ações praticadas por sua esposa, seu cunhado e o amigo de ambos. Ele não busca o Ministério Público porque o vizinho teria ficado louco, mas em decorrência das ações de Vera, a mulher do sujeito dito louco.

Ao buscar entender como as ações de Eriberto e Sebastião se tornaram possíveis, aceitas e legais, também desejo perceber os silêncios que tais atitudes encerram, especialmente os silêncios sobre as posições de mulheres, que poderiam estar sujeitas a denúncias como as que descrevi anteriormente.

Creio que ao retratar tais operações, dando maior peso a esses personagens em função das práticas culturais que os cercavam e que permitiram suas ações, seja possível remontar a que espécie de assujeitamentos os personagens destes processos estavam ligados, num processo mútuo de construção e reconstrução de formas de ser e de dever ser.

As descrições, bem como os silêncios sobre as características, são significativas sobre que denominações e significados são atribuídos aos sujeitos. Eles não são vãos, estão carregados de significados, conflitos, aproximações e distanciamentos que procuram estabelecer.

Questiono como a ausência de descritor quanto às ocupações laborais das mulheres interditadas – Sueli, Leonilda e Nanci – pode ser percebida como uma caracterização de gênero. Ao não oferecerem nenhuma descrição sobre as atividades dessas mulheres, foi construído, pelos representantes do Estado, uma determinada representação sobre quem eram elas naquele momento específico. Essa representação está colada aos parâmetros do processo, e às ações constituídas pelo acontecimento desse processo.

Elas foram basicamente apresentadas como mulheres que não trabalhavam, mas que tinham alguma propriedade, e que passavam pelo processo de interdição para avaliar se eram capazes ou não de coordenar sua vida civil sozinhas¹³⁷. A construção dessa representação de mulher – comum para as três aqui estudadas - é um fenômeno simbólico que ocorre sob a guarda do dispositivo jurídico do Estado, em consonância com os atributos que o próprio Estado valoriza.

Ao construir uma representação de mulheres proprietárias, mas que não possuem outros afazeres, sequer mesmo a administração de suas propriedades, o próprio dispositivo judicial (re)afirmou nos processos uma configuração de sujeito que estava em conformidade com referências normativas institucionais.¹³⁸

¹³⁷ Elas também não apresentam raça ou cor, e por vezes sua idade é incerta. Entretanto, pelos limites da pesquisa, estabeleci como recorte as preocupações de gênero, o que não significa que não reconheça outras descrições e suas inerentes possibilidades de trabalho.

¹³⁸ Sobre a discussão de estereótipos de mulheres abastadas: MALUF, M. **Ruídos da memória**. São Paulo: Siciliano, 1995. Também DIAS, M. O. L. S. **Quotidiano e poder**: em São Paulo no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1995.

No ensejo de conter e limitar as “possibilidades metafóricas” engendradas pelas representações de gênero,¹³⁹ essas mulheres possivelmente estariam sendo representadas sem qualquer associação ao trabalho, para que se alinhassem aos discursos normativos produzidos pelos saberes que as avaliaram.

¹³⁹ SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica.

CAPÍTULO 2

“A INTERDIÇÃO DEVE SER PROMOVIDA”: O DISPOSITIVO JURÍDICO/JURIDICIÁRIO E AS EFETIVIDADES DA INTERDIÇÃO

A seguir, inicio este capítulo com uma abordagem geral da Comarca de Guarapuava, apresentando alguns elementos constituintes da história regional em seus processos de formação e consolidação do dispositivo jurídico e judicial nessa região. Insiro-me nessa discussão através da questão da família e da propriedade, que também é determinante para a busca da interdição e sobre a qual versa o Código Civil como um todo. Muitos pontos do aspecto regional dessa discussão remetem-se a concepções de modernidade, que percebo como apontada por Latour.

Através do adjetivo moderno, assinalamos um novo regime, uma aceleração, uma ruptura, uma revolução do tempo. Quando as palavras “moderno”, “modernização” e “modernidade” aparecem, definimos, por contraste, um passado arcaico e estável. Além disso, a palavra encontra-se sempre colocada em meio a uma polêmica, em uma briga onde há ganhadores e perdedores, os Antigos e os Modernos. “Moderno”, portanto, é duas vezes assimétrico: assinala uma ruptura na passagem regular do tempo; assinala um combate no qual há vencedores e vencidos.¹⁴⁰

São evocados discursos que lutam para impor uma ruptura a elementos encarados como retrógrados, que afeta diretamente tanto os processos de interdição em sua constituição como práticas de normalização dos sujeitos e de suas loucuras, quanto os próprios sujeitos em questão.

Na sequência, procedo a uma análise comparativa entre o Código do Processo Civil de 1939 (que vigorou nas décadas focadas por esta pesquisa) e os processos de interdição, buscando esmiuçar aproximações e distanciamentos entre as práticas expostas neste Código e nos processos, apresentando como nos processos ocorreram os cumprimentos da norma e as singularidades que dela se afastavam.

Concedo destaque à organização dos sujeitos que estiveram envolvidos nos processos de acordo com os papéis que desenvolveram ao longo da trama, e também à questões mais específicas, como a distinção da tutela e da curatela através da forma como ela surge nos

¹⁴⁰ LATOUR, B. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994. p. 15.

processos trabalhados, e uma observação mais detalhada das sentenças elaboradas pelos juízes.

2.1 PROPRIEDADES E FAMÍLIAS, FAMÍLIAS DE PROPRIEDADES

No *Álbum de Guarapuava*¹⁴¹, publicação do Estado do Paraná de 1928 – dentro da seção de fazendas dos distritos do município – encontra-se o seguinte texto:

Fernando Meira da Cruz – proprietário da fazenda Rincão Comprido. Districto da cidade. Município de Guarapuava.
Em Guarapuava, á 4 de outubro de 1875, nascia o snr. Fernando Meira da Cruz, filho do saudoso coronel Marcos de Fenícia Cruz e d. Hermelina Bernandes Cruz, ambos descendentes de antigas famílias guarapuavanas. Os seus primeiros estudos os fez em sua terra natal, onde dedicou-se ao commercio e depois á industria pastoral. Vemo-lo hoje proprietário da fazenda Rincão Comprido, localizada a 30 kilometros da cidade de Guarapuava, no districto da cidade. A fazenda Recanto Longo possui uma área de 1000 alqueires de optimos campos ricos de pastagens, aguadas, etc. A criação cavallar e muar nella é bem desenvolvida, sendo a bovina a preferida pelo cruzamento da raça velha com o zebu, podendo ser avaliada em 800 cabeças. O snr. Fernando Meira da Cruz, casou-se em primeiras núpcias com a saudosa snra. D. Lurdes Lamar da Cruz, fallecida em 1909. Deste casamento nasceram 5 filhos: Salete, Otto, Marlene, Antonio e Leila. Em 29 de maio de 1911, casou-se com d. Angela Paes da Cruz, sendo filhos do casal: Laertes, Paulo, Marta, Neide e Firmino.¹⁴²

Fernando Meira da Cruz, a quem o texto acima se refere, era pai de Antonio, tratado no primeiro capítulo deste texto. Embora durante o processo Antonio manifestasse propriedade de um terço de prédio urbano, Fernando estava à frente de uma fazenda de reconhecido valor na localidade onde esta se situava.

Dentre os processos trabalhados, outros sujeitos, além de Antonio, estavam em contato – possuindo, trabalhando ou simplesmente desejando – com fazendas, fossem estas de grande

¹⁴¹ O *Álbum de Guarapuava* foi publicado em 1928, pelo Governo do Estado do Paraná. Contou com a colaboração de pessoas representativas da elite social e econômica do município, tendo em seu corpo textual diversas fotografias tanto dessas pessoas, suas famílias e antepassados, como exemplares de distinção e dignidade, e também de aspectos da cidade abordados tematicamente. Reproduziu uma seleção de recortes de jornais de datas tidas como importantes para a cidade ou significativas para a parcela da população que encontrava espaço para ser exposta em seu texto, além de descrições geográficas da cidade e apresentação das grandes fazendas e fazendeiros de Guarapuava.

¹⁴² BRASIL. Governo do Estado do Paraná. *Álbum de Guarapuava*. 2. ed. Curitiba: Empreza Editorial Oliveira, 1928, p. 255. A fim de manter sigilo, os nomes citados foram alterados para pseudônimos.

ou de pequeno porte. As propriedades rurais eram altamente valorizadas na cidade de Guarapuava, e por extenso período o meio rural teve proeminência sobre o urbano, conforme identifica Marques:

(...) a estruturação de seu quadro urbano, no período compreendido entre sua fundação e início do século XX, constituía-se no reflexo da sociedade tradicional campeira. Em comparação aos grandes centros urbanos na mesma época, não apresentava, apesar das transformações ocorridas com a economia tropeira, o dinamismo das relações decorrentes de uma concentração demográfica. O cenário urbano, no caso de Guarapuava, era secundário. As pessoas, em sua maioria, habitavam as fazendas, fazendo da cidade apenas o local de estada por ocasião de datas comemorativas, atribuindo-lhe uma imagem tranqüila e pacata. *A cidade existia em função das fazendas de criação de gado e do movimento das tropas de muares que vinham do sul para Sorocaba.* Era, portanto, um apêndice do campo.¹⁴³

A influência decorrente da posse de terras ia além do âmbito econômico, estando presente nas relações socioculturais do município, desde períodos anteriores aos abordados nesta pesquisa.

Sob a base da grande propriedade de terras de campo natural, de criação de gado, do tropeirismo e da invernagem, e do trabalho escravo de índios e de negros, caracterizou-se no século XIX, a classe dominante regional, configurada em famílias fazendeiras, vivendo em suas terras e detendo o poder político local e regional, por meio de oligarquias parentais.¹⁴⁴

Se no século XIX a ênfase econômica recaía sobre atividades como o tropeirismo e a criação de animais, o fim desse século e o início do seguinte assistiram ao declínio dessas atividades.

As grandes propriedades rurais representavam poder econômico, social e cultural e nos processos muitas foram as relações empreendidas em função de fazendas. Diferentes aspectos das vidas das pessoas estão relacionados às propriedades rurais nos processos e este é um elo que vincula os sujeitos, funcionando como parâmetro de compreensão para este lugar que os agrega.

Cada família referendada nesse álbum a que me refiro no trecho acima, seja por algum de seus integrantes – tidos como personagens de destaque – seja pelas grandiosas fazendas de

¹⁴³ MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol: a favela e a cidade (1950-1999)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Guarapuava: Assis: UNICENTRO, UNESP, 2000. P. 35-36. Grifo da autora.

¹⁴⁴ BALHANA, A. P. et. all. **História do Paraná**. In: LACHESKI, E. Guarapuava no Paraná: discurso, memória e identidade (1950-2000). Dissertação (Mestrado em História). Curitiba: UFPR, 2009. p. 31.

criação de animais, foi agraciada com uma cópia do álbum destinado ao seu município. Muitos dos que tiveram suas histórias de vida lá descritas tiveram fotos suas anexadas aos textos, e para as fazendas foram inseridos os símbolos que lhes eram correspondentes, e fotos das fazendas, pastagens, plantações, animais ou proprietários. O álbum teve uma edição luxuosa, que não contemplava ou valorizava a participação de todos os cidadãos na construção da cidade, nem era para a posse de todos.

O Álbum expressa determinados valores que circularam nas primeiras décadas do século XX. As famílias foram representadas através de valores pautados no que era considerado tradição, concebida pela participação de personagens em conflitos militares, desbravamento de matas, organização de elementos básicos à manutenção da vida individual e coletiva e participação na política formal. Quanto mais antiga fosse essa participação, tanto mais rica seria sua tradição, ligada preferencialmente a uma família cuja história e feitos mereciam destaque.

Em Guarapuava, à época da publicação do Álbum, valores relacionados à criação de animais, fazendas estancieiras e internadas, eram estimados pela parcela da população que correspondia ao grupo que acumulava maiores índices de riqueza. As fazendas eram a fonte de sua condição econômica estável, e reforçavam o poder frente ao resto da população pelos símbolos que evocavam; esses símbolos, por sua vez, eram os mesmos que lhes davam sustento, conferindo-lhes valorização em outras esferas, como a social e a cultural.

Uma observação interessante, considerando o trecho do Álbum anteriormente citado, é que ambas as esposas de Fernando assumiram o sobrenome do marido, mesmo antes disto tornar-se obrigatório com o Código Civil de 1916. De acordo com Caulfield, isso significava mais do que apenas a exposição pública da situação de matrimônio.

Ao contrário da legislação anterior, no código de 1916 as mulheres tomavam automaticamente o(s) sobrenome(s) do marido, que era obrigado a sustentar esposa e filhos. Para Beviláqua, essas leis demonstravam o progresso do país, dado que, “na sociedade moderna”, o sustento da mulher pelo marido era “dever seu de honra”.¹⁴⁵

Quando do segundo casamento, todos continuaram a ser seus dependentes e viver sob sua responsabilidade. O núcleo dessa família estava centrado na figura do pai.

Semelhante ao que ocorria com os papéis de mulher e de homem, a família também tinha um papel institucional a cumprir, um padrão almejado e que era ao mesmo tempo

¹⁴⁵ CAULFIELD, S. **Em defesa da honra**. p. 65.

referencial. A família nuclear composta por pai, mãe e filhos foi a referência proposta no Código Civil de 1916. Entretanto, as formações familiares expostas nos processos vão além desse modelo. Apesar da noção hierárquica de famílias chefiadas por homens, algumas famílias dos processos apresentaram mulheres em posições proeminentes e sendo por elas chefiadas, e nesses casos eram essas mulheres que abriam os processos de interdição de homens com menoridade civil.

Memorialistas e biógrafos, intérpretes da cidade de Guarapuava, centraram suas atenções sobre elementos como a tradição e a hierarquia ao escreverem sobre ela. A tradição é percebida em seus trabalhos pelas ligações políticas e econômicas a determinados núcleos sociais, compostos por famílias de antigo estabelecimento no município. A hierarquia é valorizada em biografias e genealogias, pelos vínculos de apadrinhamento e conjugais. Esses valores, que já estavam presentes na publicação de 1928, do Álbum de Guarapuava, são constantemente revitalizados nas obras dos intérpretes do município, que realizam um contínuo reforço de afirmação e legitimidade.¹⁴⁶

Porém, não são apenas os intérpretes de Guarapuava que valorizavam tais noções; outros sujeitos deixaram registros de sua validade em diferentes situações, como nos processos aqui estudados. João, por exemplo, interditado em 1958, foi declarado louco por alegar em juízo possuir uma fazenda, deixada de herança pelo seu pai, quando nada possuía. Descreve o processo:

(...) chamar-se João Fernando Olegário Matos, com vinte e um anos de idade, brasileiro, solteiro, operário, nascido em Entre Rios, Município de Guarapuava, residente à rua São Paulo, nº 413, nesta cidade. Disse que estudou apenas até o primeiro ano do grupo escolar, nunca tendo sentido qualquer perturbação mental. Disse pensar que sua vinda a esta audiência se referia a uma permissão para recebimento de seus salários na firma onde trabalha, visto não ter recebido desde que se feriu em um braço. Esclareceu ser possuidor de terreno com benfeitoria e gado em Entre Rios, valendo o terreno apenas a importância de um milhão de cruzeiros, propriedades essas recebidas por herança de seu pai já falecido. Reside atualmente em companhia de sua mãe. Quanto ao presente processo de interdição, disse achar melhor a nomeação de um Curador para si, pois poderá

¹⁴⁶ Refiro-me aqui às seguintes obras e seus respectivos autores: CLEVE, J. J. C. **Povoamento de Guarapuava: cronologia histórica**. Editora Juruá: Curitiba, 2007; MARTINS, S. M. **Guarapuava, nossa gente e suas origens**. Guarapuava: Ed. do autor, 19--. TEIXEIRA, L. C. **Reminiscências do passado**. Guarapuava: [S.N.], 1993. IZIDORO, H. F. **Guarapuava: das sesmarias a Itaipu**. Curitiba: Vicentina, 1976. MARCONDES, G. G. **Guarapuava: história de luta e trabalho**. Guarapuava: Unicentro, 1998. IZIDORO, H. F. **História de Guarapuava**. Curitiba: Vicentina, 1971. TEIXEIRA, L. C. **Terceiro planalto**. Guarapuava: [s.n.], 2000.

então deixar de trabalhar em industria, podendo ir morar em sua fazenda.”¹⁴⁷

João teve seu processo de interdição iniciado pelo Ministério Público por solicitação de sua mãe, com quem realmente vivia. Contudo ele não tinha nenhuma herança de seu pai a receber, e não era dono de uma fazenda com gado e benfeitorias no valor de um milhão de cruzeiros, sendo ele operário, e sua mãe doméstica, conforme contam nos autos. Foi seu forte desejo de ter a posse de uma fazenda, seu desejo de que esta fosse a sua realidade de vida – enunciados na forma de afirmação de posse de tal propriedade frente aos representantes da justiça –, que o levaram a ser considerado louco. Embora a propriedade que João afirmava possuir não fosse real, o desejo de propriedade de fazendas, naquele momento, não era exclusividade sua, e talvez não fosse tão louco querer algo que muitos queriam, numa época de desapropriação de fazendas e criação de colônias na região.

Nos processos encontram-se sujeitos que tinham propriedades, aqueles que de alguma forma estavam ligados a elas – tendo propriedades de menor porte, trabalhando em terras de terceiros, sendo herdeiros de terras ou já as havendo possuído – e aqueles que desejavam possuí-las. Assim, pode se afirmar que todos os personagens foram tocados, em algum momento, pela questão das propriedades rurais.

Propriedades de menores dimensões tornaram-se mais comuns em Guarapuava ao longo da década de 1930. O empobrecimento de alguns grandes proprietários, em razão do declínio da economia pecuarista, levou à busca por alternativas, e o fracionamento das terras e seu arrendamento ou mesmo na venda de lotes menores foi visto como uma saída para a crise. Movimentos migratórios também trouxeram mais pessoas para a região, algumas das quais adquiriram tais trechos de terras.¹⁴⁸

Sueli tinha uma propriedade rural de pequeno porte. Ela não possuía nome, sendo o lote n.º 8, de uma propriedade maior que fora dividida. Em Guarapuava, com o enfraquecimento da economia voltada para a pecuária, muitos estancieiros passaram a

¹⁴⁷ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958.

¹⁴⁸ “O crescimento populacional observado, entre os anos de 1950 e 1960, em Guarapuava tem como possíveis explicações o crescimento natural da população, a chegada dos imigrantes Suábios (...). Houve outros contingentes populacionais vindos do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina (descendentes de alemães e italianos), de São Paulo, do Norte do Paraná (descendentes de japoneses), além de outros trabalhadores atraídos para a região a partir da implantação e expansão da atividade madeireira. Aliás, um fator de atração era a disponibilidade de terras e pela política agrícola do governo federal.” FERNANDES, M. A. M. **Poder & comércio**: a associação comercial e industrial de Guarapuava (1955-1970). Curitiba: Editora CRV, 2010. p. 62.

desmembrar suas propriedades, fracionando-as e dando-lhes como destino o arrendamento e a venda.¹⁴⁹

O declínio do tropeirismo e da criação de animais em algumas grandes propriedades viabilizou não apenas o fracionamento da terra, mas a diversificação das atividades a ela ligadas. Várias dinâmicas estavam postas em jogo, não apenas quanto ao uso da terra, mas quanto à sua propriedade, como a colonização e a grilagem.¹⁵⁰

Com o fim da guerra houve a movimentação de migrantes rumo ao interior do Brasil atraídos por terras mais baratas¹⁵¹. No caso de Guarapuava, entre a população compradora

¹⁴⁹ Uma das explicações concedidas a essa questão é apresentada através da ótica da ruptura pelo processo modernizante; a seguir passagem com grifo meu, para destacar o uso da noção de modernidade como ruptura a um sistema obsoleto: “Em 1936, o rebanho bovino não excedia a 60000 cabeças. (...) Foi nesse período que muitos fazendeiros viram-se na contingência de retalhar suas terras e vendê-las a preços irrisórios (não havia mercado) para conseguirem sobreviver, pois *o Município de Guarapuava ainda estava a espera de uma colonização efetiva, com mentalidade mais evoluída sobre culturas agrícolas. O desequilíbrio do Sistema Tradicional Campeiro trouxe uma mudança de atitudes que fez nascer novas oportunidades e contribuiu para a remoção de muitos dos obstáculos que entravavam o progresso.* Com o contínuo desdobramento das famílias mais antigas, a terra foi cada vez mais se subdividindo e muitos não mais tiveram condições de praticar a pecuária extensiva como anteriormente e nos moldes dos *antigos processos*, uma vez que em pequenas áreas a produção não mais correspondia; foi então que, muitos fazendeiros colocaram à venda suas terras ou parte delas, pretendendo residir no núcleo urbano e viver do juro do dinheiro obtido com as referidas vendas; outros deliberaram arrendá-las cobrando certa importância por alqueire. Esta oferta de terras fez afluir para a região muitos compradores e arrendatários, oriundos dos Estados vizinhos, especialmente Rio Grande do Sul e Santa Catarina, os quais, em sua grande maioria, localizaram-se em terras de mata, de solos férteis, onde passaram a praticar a lavoura manual e a pequena criação. Estabeleceu-se deste modo, o minifúndio também no sertão, visto que, inicialmente as pequenas posses haviam se assentado ao redor da vila; a área ocupada variava de acordo com a posse do comprador ou arrendatário e o número de braços de sua família para cultivá-la.” ABREU, A. T. G. **A posse e o uso da terra: modernização agropecuária de Guarapuava.** Dissertação (Mestrado em História Econômica). Curitiba: UFPR, 1981. p. 176-177. Marques endossa essa perspectiva. MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol: a favela e a cidade (1950-1999).** Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Guarapuava: Assis: UNICENTRO, UNESP, 2000.

¹⁵⁰ Em discussão quanto às propriedades agrícolas destinadas ao abastecimento do Mercado Público Municipal proposto pelo prefeito de Guarapuava no início da década de 1920, Olinto e Stein ressaltam: “(...) pode-se aferir que a reocupação de terras no município de Guarapuava entre os anos de 20 e 30, não diz [respeito] apenas a uma pequena faixa chamada de rocio em um processo isolado de colonização, mas a uma inserção na dinâmica da grilagem no Brasil e a consequente expropriação de posseiros e colonos daí advinda.” OLINTO, B. A., STEIN, M. N. As propriedades da diferença: nacionais, colonos e grileiros (Guarapuava 1920-1930). In: OLINTO, B. A. ; MÓTTA, M. M.; OLIVEIRA, O. (orgs). **História agrária: propriedade e conflito.** Guarapuava: Editora da UNICENTRO, 2009.

¹⁵¹ “Muitos migraram justamente com a finalidade de poderem continuar a ser proprietários de um pedaço de terra ou virem a sê-lo. (...) Fica claro que a pequena propriedade nas regiões coloniais do Sul do Brasil é uma herança do imigrante europeu e que sua migração e a de seus descendentes aconteceu por causa da possibilidade de ser proprietário e de garantir aos filhos a condição de proprietários da terra. Essa sua característica foi usada pelo Estado e pelo poder privado para a solução provisória de seus problemas advindos das contradições da estrutura econômica do Brasil.” GREGORY, V. **Os eurobrasileiros e o espaço colonial: migrações no Oeste do Paraná (1940-1970).** P. 51.

estavam pessoas vindas de diversos lugares, inclusive da Europa, que buscavam lotes vendidos a preços baixos, portanto mais acessíveis.

O território da cidade também estava sendo fracionado e dando margem à criação de novos municípios. Ao longo da primeira metade do século XX Guarapuava emancipou vários de seus distritos, tornados municípios, entre eles Prudentópolis, em 1906, Foz do Iguaçu, em 1914, Pato Branco, em 1927; em virtude da criação do Território do Iguaçu por Getúlio Vargas entre 1943 e 1944, desmembramento dos territórios de Laranjeiras do Sul, Catanduvás, Pitanga e Campo Mourão. Já em 1960 emancipa-se de Guarapuava o município de Inácio Martins, e em 1964 o município de Pinhão. Para ter uma noção da dimensão do território de Guarapuava – e da abrangência de seus desmembramentos: “Dos 399 municípios que o Estado do Paraná possui hoje, 299 representavam a área do antigo território guarapuavano até 1871 e 1877 (desmembramento da Colônia Thereza e Palmas) e, apesar de todo esse retalhamento ainda possui a maior área territorial: 3.053,853 km².”¹⁵²

Nesta época, o estado do Paraná investia na colonização de terras devolutas e dos chamados ‘vazios demográficos’¹⁵³ - não necessariamente espaços despovoados, mas sim espaços ocupados por população nativas, indígenas ou caboclos -, por agência do Estado ou por empresas colonizadoras. Dos territórios fracionados de Guarapuava que se desmembraram, muitos tiveram ligação aberta com os movimentos colonizadores.

O mapa 1 apresenta a divisão territorial do Estado do Paraná em 1924; chamo a atenção para a grande extensão territorial do município de Guarapuava.

¹⁵² MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica: 1810-2010**. Guarapuava: O Autor, 2010.

¹⁵³ A própria noção de vazio demográfico alicerçou os processos colonizadores, concedendo-lhes a justificativa necessária para seu engendramento. MOTA, L. T. A construção do vazio demográfico. **In: As guerras dos índios kaingang. A história épica dos índios Kaingang no Paraná. (1769-1924)**. Maringá: Eduem, 1994. pp. 07-59. FREITAG, L. C. **Fronteiras perigosas: migração e brasilidade no extremo-oeste paranaense**. Cascavel: Edunioeste, 2001.

Mapa 1. Municípios do Paraná em 1924



Fonte: FERNANDES, M. A. M. Poder e comércio: a Associação Comercial e Industrial de Guarapuava (1955-1970). Tese (Doutorado em História Social). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009. p. 68.

O mapa 2 a seguir apresenta a divisão territorial dos municípios do Paraná em 1951. Perceba-se a alteração significativa do território de Guarapuava, com fragmentação de suas fronteiras originais em outros municípios.

Mapa 2. Municípios do Paraná em 1951



Fonte: FERNANDES, M. A. M. Poder e comércio: a Associação Comercial e Industrial de Guarapuava (1955-1970). Tese (Doutorado em História Social). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009. p. 69.

Note-se que não apenas o território de Guarapuava passava por fragmentação, sendo antes uma tendência do Estado do Paraná como um todo.

O mapa 3 apresenta a divisão territorial em municípios do Paraná em 1970, com maior fragmentação dos territórios.

Mapa 3. Municípios do Paraná em 1970.



Fonte: FERNANDES, M. A. M. Poder e comércio: a Associação Comercial e Industrial de Guarapuava (1955-1970). Tese (Doutorado em História Social). Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2009. p. 70.

Quanto a Guarapuava, no território que manteve, conheceu a agência de colonizações, como a de colonos ucranianos no distrito de Candói em 1940, a Colônia Agrícola Municipal do Jordão em 1947¹⁵⁴, e a relativa aos Suábios do Danúbio, grupo que se estabeleceu na colônia de Entre Rios¹⁵⁵. Mas se trata de uma dinâmica diferenciada, visto que embora palco de colonização, estava mais ligada aos Campos Gerais – centralizados no segundo planalto paranaense, com a cidade de Ponta Grossa como referência - do que às colonizações do oeste e do sudoeste paranaenses¹⁵⁶. A principal tônica das relações econômicas do município nas décadas de 1940 e 1950 era a extração da madeira; apesar da erva mate constituir um nicho econômico de destaque em nível estadual nas primeiras décadas do século XX, Guarapuava não era beneficiada suficientemente por esta última atividade extrativista.

¹⁵⁴ MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica**.

¹⁵⁵ Quanto ao tema desta colônia, STEIN, M. N. “**O oitavo dia**”: produção de sentidos identitários na Colônia de Entre Rios-PR (segunda metade do século XX). Guarapuava: UNICENTRO, 2011.

¹⁵⁶ Referindo-se aos estados de Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Paraná, Gregory salienta que “Existem, nestes Estados, regiões coloniais e regiões onde o latifúndio predomina. (...) O Paraná apresenta seus Campos Gerais e suas áreas de colonização.” GREGORY, V. **Os eurobrasileiros e o espaço colonial: migrações no Oeste do Paraná (1940-1970)**. p. 57.

Guarapuava possuía grandes reservas ervateiras e se constituía como produtora da erva bruta. Sua comercialização, no entanto, era feita em Curitiba e Ponta Grossa, o que não propiciou a retenção de capitais e nem a fixação de população nos campos guarapuavanos. Além disso, a produção da erva-mate sofria com as oscilações do mercado externo que se refletiam diretamente nas regiões produtoras. Por fim, com a auto-suficiência da Argentina, que era o principal consumidor, deflagrou-se a crise e estagnação da produção por volta de 1930.¹⁵⁷

Com o foco econômico voltado para a madeira, o fracionamento de grandes propriedades agrícolas pôde ser minimizado, visto que a venda das árvores não acompanhava a venda do terreno.

A partir da década de 1940, a extração da madeira passou a protagonista da economia da região. Os madeireiros não eram membros da antiga classe dominante, possuidora de terras. Em geral, arrendavam-nas ou simplesmente compravam as árvores em pé, dando, com isso, um outro destino às fazendas de criação.¹⁵⁸

Alguns historiadores apresentam as noções de modernidade em jogo nos anos 1940 e 1950¹⁵⁹. Essas modernidades seriam convergentes no sentido de oposição ao período dito ‘tradicional campeiro’ e suas características, onde predominaria a agropecuária extensiva e o tropeirismo, a ausência de urbanização e industrialização, e limitações quanto a transportes e comunicações.

A partir dos anos 50, a procura e os preços das terras melhoraram consideravelmente, com o aproveitamento das áreas de campo para a agricultura. A agricultura mecanizada intensificou-se e as comunicações tomaram novos rumos com a chegada da estrada de ferro (1952) e o asfaltamento da BR 277 que liga Ponta Grossa à Foz do Iguaçu, passando por Guarapuava, e a rodovia para o sudoeste do Paraná. As serrarias, que haviam começado a aparecer na década de 1930, multiplicaram-se e, muito embora suas atividades fossem de extermínio, sempre deixaram algum saldo positivo para o Município. A força de trabalho foi beneficiada com o surgimento de novos

¹⁵⁷ MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol**. p. 37.

¹⁵⁸ MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol**. p. 37.

¹⁵⁹ STEIN, M. N. **O oitavo dia**: produção de sentidos identitários na Colônia Entre Rios – PR (segunda metade do século XX). Guarapuava: UNICENTRO, 2011. MELLO, S. G. B. **O gigante e a locomotiva**: projetos de modernidade e estratégias de modernização no Paraná (1919-1945). MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol**. ABREU, A. T. G. **A posse e o uso da terra**. MARQUETTI, E. L. **Artefatos da modernidade**: discursos sobre a implantação da telefonia em Guarapuava (1953-1956). Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História). Guarapuava: Unicentro, 2006. OLIVEIRA, H. F. F. **Símbolos de progresso e desenvolvimento urbano em Guarapuava através dos jornais entre os anos de 1950 a 1957**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Guarapuava: Unicentro, 2007. DITTERT, F. **O choque do poder**: a disputa entre elites através da análise do jornal “Folha do Oeste” (1956). Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Guarapuava: UNICENTRO, 2007.

empregos; a agropecuária incrementou-se com o uso de insumos modernos e a penetração do capitalismo financeiro no campo. Porém, ainda persistem alguns traços do sistema tradicional que aos poucos vão sendo absorvidos pelos efeitos da sociedade de consumo.¹⁶⁰

Os ditos novos rumos de progresso modernizante de que o município estaria sendo palco seriam engendrados pelo desenvolvimento capitalista, com acessos facilitados a redes de serviços e produtos, além do fortalecimento de estruturas e instituições. A imigração de grandes grupos ordenados, a mecanização da agricultura, a abertura de estradas de rodagem e ferroviárias, a implantação da rede telefônica¹⁶¹, discussões sobre a criação de um aeroporto e de hotéis modernos¹⁶², entre outros, seriam os elementos constituintes dessa etapa.

Quanto aos serviços disponíveis, em 1958, foi criada a Cia Força e Luz do Oeste responsável pela eletricidade para uma parte da cidade. Na década de 1960 foi criado o Serviço Municipal de Água (SMAA) de responsabilidade do município. A partir de 1964, foi dada a concessão para o saneamento das empresas públicas. Em 1965, foi criada a Companhia de Água e Esgotos de Guarapuava (CAEG), extinta em 1969, quando criado o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (SAMAE). Foi também fundada, em 1965, pelo governo estadual, a Companhia de Habitação do Paraná (COHAPAR)

¹⁶⁰ Abreu ainda enfatiza: “Somente na década de 1950 teria início a transformação da economia tradicional, com o avanço capitalista, com a utilização de máquinas, insumos, investimentos públicos e privados, e o uso em maior escala de mão-de-obra assalariada.” ABREU, A. T. G. **A posse e o uso da terra: modernização agropecuária de Guarapuava**. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Curitiba: UFPR, 1981. p. 177-178 e 185. Também Soares e Saldanha corroboram essa posição: “A conjuntura da década de 50 constituiu fator favorável para a mudança da estrutura social da região. A chegada de novos contingentes populacionais, entre eles imigrantes estrangeiros, utilizando os campos para a agricultura mecanizada, a política adotada pelo governo contribuíram para o aprimoramento da agricultura da região onde antes só se pratica a pecuária extensiva e a lavoura de subsistência. A cidade de Guarapuava na década de 50 resulta de fatores econômicos das áreas urbanas e rural, que absorvem a economia dos diversos setores e capitalizaram o que o meio rural não conseguiu dinamizar isoladamente. SOARES, R. M.; SALDANHA, T. **O comércio profissional do amor (1949-1963)**. Monografia de Trabalho de Conclusão de curso (Especialização em História Social do Brasil). Guarapuava: Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava – FAFIG, 1991.

¹⁶¹ Sobre a implantação da ferrovia no município, ver MELLO, S. G. B. **O gigante e a locomotiva: projetos de modernidade e estratégias de modernização no Paraná (1919-1954)**. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2003. E sobre a implantação da telefonia ver MARQUETTI, E. L. **Artefatos da modernidade: discursos sobre a implantação da telefonia em Guarapuava (1953-1956)**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em História). Guarapuava: Unicentro, 2006.

¹⁶² “Como no ano de 1951 cogitava-se a construção de um grande hotel moderno, já em 1953 outra questão englobada seria o Aeroporto em Guarapuava, no mesmo ano o telefone significava o progresso. No ano que chega o trem o jornal Folha do Oeste em 28 de fevereiro de 1954 trás um comentário em sua manchete, que lamenta que a estação aonde fosse chegar o esperado trem, não ‘[...] fosse um edifício magistoso, condigno com a importância do nosso grande e rico município. Mas infelizmente, assim não vai acontecer, porquanto, o prédio construído em Pinheirinhos, é de uma simplicidade e pequenez incríveis [...]’. Nesse ano de 1954 também começa a surgir outra discussão, como a questão da malha rodoviária asfaltada. A reivindicação que surge nesse período vai se fortalecer a partir do ano de 1956 pelos dois jornais que seria a pavimentação dessa rodovia a BR 35.” OLIVEIRA, H. F. F. **Símbolos de progresso e desenvolvimento urbano em Guarapuava através dos jornais entre os anos de 1950 a 1957**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Guarapuava: Unicentro, 2007. p. 6.

que ainda é promotora de programas habitacionais para população de baixa renda em parceria com a prefeitura municipal.¹⁶³

Também a implantação de empresas, indústrias, agências bancárias, cooperativas e expansão do comércio foram interpretados como sintomas de modernização, através da expansão da infraestrutura do município.

A empresa que se dedica ao ramo farmacêutico, que usa a denominação de Farmácia Trajano, foi instalada em 19 de maio de 1937. (...) A Casa Favorita de propriedade da firma Bischof & Cia Ltda foi inaugurada em 8 de janeiro de 1942, casa comercial em atividade (2009). No dia 01 de fevereiro de 1943 foi inaugurada a empresa comercial que se constitui no grupo Gelinski (...). A agência da Caixa Econômica Federal de Guarapuava foi inaugurada na data de 09 de abril de 1947. A Casas Pernambucanas se instala em 24 de julho de 1949, permanecendo em atividade (2009). A Associação Rural de Guarapuava tem sua organização e instalação na data de 25 de abril de 1948. (...) Em reunião, no Hotel Central, dia 05 de maio de 1951 foi organizada a Cooperativa Agrária Entre Rios (...). O Rotary Clube de Guarapuava foi constituído em 06 de julho de 1952, no dia 10 de outubro foi inaugurada a planta industrial da Indústria Madeirit (...). O Banco do Estado do Paraná inaugurou filial em Guarapuava em 24 de maio de 1952. O Banco do Brasil se instalou em 19 de janeiro de 1952; no dia 16 de maio de 1954 a Caixa Econômica Federal passa a funcionar em sede própria, e em 28 de setembro de 1954 foi inaugurada a sede do Banco Comercial do Paraná AS. Na data de 22 de maio de 1961 foi inaugurada a sede da agência do Banco Mercantil e Industrial do Paraná – (Bamerindus). (...) A viagem inaugural da extensão da linha ferroviária aconteceu no dia 27 de dezembro de 1954. (...) Na data de 15 de fevereiro de 1954, é inaugurada a Instaladora Americana Ltda (...).¹⁶⁴

Justificou-se economicamente a mobilização de dinâmicas de urbanização em Guarapuava, e consonantes conotações de modernidade, pela exploração do extrativismo da madeira. Guarapuava tornou-se um pólo de extração madeireira a partir dos anos 1940, atividade que se prolongou com força até a década de 1970. “A extração madeireira em Guarapuava teve seu auge nos anos de 1950 a 1955, período no qual haviam se instalado em torno de 250 serrarias no município.”¹⁶⁵

¹⁶³ SCHMIDT, L. P. **A (re)produção de um espaço desigual: poder e segregação socioespacial em Guarapuava (PR)**. Tese de doutorado (Doutorado em Geografia). Florianópolis: UFSC, 2009. p. 87.

¹⁶⁴ FERNANDES, M. A. M. **Poder e comércio: a associação comercial e industrial de Guarapuava (1955-1970)**. Curitiba: Editora CRV, 2010. p. 63-65.

¹⁶⁵ DITTERT, F. **O choque do poder: a disputa entre elites através da análise do jornal “Folha do Oeste” (1956)**. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Guarapuava: UNICENTRO, 2007.

Nesse contexto, para atender às necessidades de mercado, intensificou-se a extração da madeira. Essa extração teve, no Paraná, um caráter predatório, o que levou ao esgotamento das reservas florestais. O 1º e 2º planaltos paranaenses foram os primeiros a sentir os efeitos desse processo, deslocando-se para o 3º planalto, ou seja, Guarapuava, possuidora de grandes reservas de araucária e madeiras de lei, a atração de empresas comerciais que, com fins lucrativos, buscavam na madeira a fonte de recursos. Assim como o que ocorreu com a erva-mate, Guarapuava, apesar de detentora das reservas, constituiu-se como fornecedora de matéria-prima. A comercialização da madeira era feita em outros centros como Ponta Grossa, onde ficavam os lucros obtidos. O patrimônio florestal guarapuavano foi explorado em mais de 60% (...), por empresas de fora que se instalavam na região, trazendo um contingente populacional dos locais de origem para trabalhar nos pinhais e serrarias. Isso justifica o aumento da população verificado no período.¹⁶⁶

Em decorrência das emancipações territoriais do município, em que regiões rurais (de maior concentração de população que a urbana à época) foram desmembradas e passaram a participar de outros municípios, registrou-se uma diminuição da população guarapuavana entre os anos de 1940 e 1950, da faixa dos noventa e cinco mil habitantes para os setenta mil habitantes¹⁶⁷. Essa situação inverteu-se ao longo das décadas seguintes (1950 a 1970), apresentando crescimento tanto da população rural quanto da população urbana, sendo que esta última foi a que demonstrou expansão mais expressiva¹⁶⁸.

Dentro dessas aspirações e óticas de progresso e da vida moderna, Antônio e Sueli e tantos outros, foram foco de processos judiciais que os interditaram, governando suas vidas como participantes do centro ou das margens desses processos e em maior ou menor grau de intensidade.

2.2 A COMARCA DE GUARAPUAVA: CONSTRUÇÃO DE UM TERRITÓRIO JUDICIÁRIO

Pretendo aqui explorar dados relativos à criação e consolidação da Comarca de Guarapuava como um território legal que abrigou os processos de interdição que pesquiso.

¹⁶⁶ MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol: a favela e a cidade (1950-1999)**. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná. Guarapuava: Assis: UNICENTRO, UNESP, 2000.

¹⁶⁷ “A redução da população observada entre os anos de 1940 e 1950, tem como elementos explicativos o fracionamento territorial do Município, com a emancipação de vários distritos e a incorporação da população preponderantemente rural por parte dos municípios nascentes.” Dados sobre a população constantes no Gráfico 3 – População de Guarapuava 1900-2000. FERNANDES, M. A. M. **Poder e comércio: a associação comercial e industrial de Guarapuava (1955-1970)**. Curitiba: Editora CRV, 2010. p. 61-62.

¹⁶⁸ “Observa-se que no período (1950-1970) há um notável crescimento (298,08%) da população urbana e da população rural (130,08%) em Guarapuava (...)” FERNANDES, M. A. M. **Poder e comércio**. p. 63.

A criação da Comarca de Guarapuava ocorreu pela lei 54 de 02 de março de 1859, promulgada pela então Assembleia Provincial do Paraná. Essa Assembleia foi criada um ano após a criação do Poder Legislativo do Paraná, e em conformidade com a Constituição Imperial de 1824, que também estabelecia os Conselhos Gerais de Província¹⁶⁹ Em 1934 essa Assembleia Provincial tornou-se Assembleia Legislativa

Antes pertencente à 5ª Comarca de São Paulo, o território paranaense foi desmembrado em 1853. O Primeiro Decreto Provincial estabeleceu Curitiba como capital da Província, e no Primeiro Ofício expedido pela Assembleia Legislativa Provincial está a divisão da Comarca do então Estado do Paraná em três Comarcas, Curitiba, Paranaguá e Castro, cabendo então a esta última Guarapuava.¹⁷⁰

O Presidente [da Província, Zacarias Vasconcellos] sugeria, ainda, que deveria proceder “de acordo com os interesses da administração da Justiça, criando três comarcas, a saber: uma na marinha e duas serra acima. A da marinha compor-se-ia de Paranaguá, Guaratuba, Antonina e Morretes. As de serra acima seriam divididas de modo que os municípios de Capital, São José dos Pinhais e Príncipe formassem uma comarca, e Castro e Guarapuava outra”. Tais ideias, já devidamente conhecidas na Corte, tiveram resposta na Lei n. 2, de 6 de julho de 1854 (...).

A criação das três Comarcas para a província era justificada pelas dificuldades de deslocamento enfrentadas pelo juiz de direito dentro de uma ampla extensão territorial:

(...)acha o juiz de direito da atual comarca no largo espaço que tem que percorrer, ora descendo à marinha, ora subindo aos Campos Gerais, motivo de desânimo e de embaraço ao exato cumprimento de tantas e tão importantes atribuições, que lhe competem (...)¹⁷¹

Contudo a simples divisão em três Comarcas não solucionou o problema, porque não havia pessoas com qualificação suficiente para preencher sequer as vagas criadas de juiz de direito.

A efetividade da constituição das Comarcas, essas jurisdições a encargo dos juízes de direito, estava atrelada às práticas judiciais exercíveis através de seus agentes, devidamente

¹⁶⁹ Dados fornecidos pela Assembleia Legislativa, conforme site acessado em 14 de junho de 2012 <http://www.alep.pr.gov.br/assembleia/historico>

¹⁷⁰ PARANÁ. Relatório do Presidente da Província do Paraná, o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 15 de julho de 1854. Curitiba, Tip. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1854. P. 7. apud HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. Curitiba: Secretaria da cultura e do esporte: Indústria Gráfica Serena, 1982. p. 37.

¹⁷¹ PARANÁ. Relatório do Presidente da Província do Paraná, o Conselheiro Zacarias de Góes e Vasconcellos, na abertura da Assembleia Legislativa Provincial em 15 de Julho de 1854. Curitiba, Tip. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1854. p. 7. apud HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 37.

instruídos por cursos superiores e faculdades, mais do que aos procedimentos de delimitação de fronteiras. Essa percepção pode ser observada através da valorização dos magistrados e de sua formação:

Só a Comarca de Paranaguá goza da presença de seus magistrados: nas outras comarcas servem os substitutos e suplentes dos quais não se pode com equidade exigir a regularidade, desenvolvimento e acerto que são para desejar em tal administração. Homens de lavoura ou de comércio inteiramente estranhos a esta administração se prestam de ordinário a servir menos por vocação ou gosto do que por condescendência e mesmo favor, e havendo deficiência de advogados ou de homens profissionais torna-se-lhes quase impossível o desempenho das funções que aceitam, servindo-lhes também de obstáculo os enlacs de família, os embarços e relações mercantis. Seria pois desejado que todos os lugares fossem preenchidos, e sem interrupções ocupados por Juizes efetivos.¹⁷²

Trata-se da disputa por territórios, que nunca são neutros ou vazios. Através destes conflitos entre os “juizes efetivos”, com sua formação disciplinada e oficializada, e os consultores locais, a quem a população recorria pelas suas práticas de juristas e pela ausência dos primeiros, é possível distinguir a dinâmica do processo de institucionalização do sistema judiciário no Estado do Paraná, e por consequência da região de Guarapuava. Práticas oficializadas e não-oficializadas entravam em choque pelas diferentes exigências e posturas adotadas de cada lado. Por um lado encontrava-se o sistema judiciário, imbuído de formalidade e de toda a complexidade de seus procedimentos e normativas, mas que não alcançava o cotidiano das populações de regiões interioranas – e mesmo da capital – por falta de pessoas com qualificação formal em direito estabelecidas nestes locais. Por outro lado, pessoas de proeminência social, cultural, política e/ou econômica – proeminências estas que lhes projetavam autoridade e legitimidade em relação aos demais cidadãos, mas sem instrução formal na matéria do direito, exerciam diretamente funções do mérito de julgamento e decisão sobre aspectos variados da vida de seus conterrâneos.

Além disso, estava explícito para juizes e administradores da Província em suas reivindicações que o exercício de decisões de maior magnitude por sujeitos oriundos e participantes em suas próprias comunidades também sofreria com o comprometimento da neutralidade nos julgamentos, prerrogativa prezada pelo sistema judiciário e defendida por seus agentes. Em outros termos, nas disputas pelos territórios do direito, os defensores do

¹⁷² PARANÁ. Relatório que Teófilo Ribeiro de Rezende apresentou ao Vice-Presidente Beaurepaire Rohan, por ocasião de lhe entregar a administração da Província do Paraná, em 6 de setembro de 1854. Curitiba, Tip. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1855. p. 11-12. apud HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 38.

direito formal, por vezes, desqualificavam as práticas informais e seu exercício por pessoas que tinham vínculos diretos de qualquer natureza – mas principalmente os “enlaces de família” e as “relações mercantis” – com a população da região em que viviam. Ou seja, desclassificavam justamente a fonte do poder e do prestígio destes sujeitos das práticas do direito informal, que era em grande parte fornecida pelos “enlaces de família” e pelas “relações mercantis” – aspectos culturais, sociais e econômicos, sempre políticos, de suas vidas. Ao desmerecer os poderes locais personificados em determinados cidadãos e em sua autoridade, ao negá-los e ao negar sua legitimidade, os agentes do direito formal buscavam o estabelecimento de sua própria legitimidade, apresentando a si próprios e suas práticas como autênticos, neutros, aptos, capacitados, corretos. Porém, percebe-se que este não foi o único movimento no jogo, pois em vários momentos demandas em prol da interdição, oriundas de sujeitos com renome e prestígio local – e relacionadas a um membro de suas famílias – foram acatadas, sem muita ou qualquer objeção ou contraponto, pelos mesmos agentes da justiça.

Os demais agentes do sistema de justiça¹⁷³, como advogados e promotores, também não encontravam representação pela inexistência de pessoal qualificado para suprimento dos cargos, quando da criação das primeiras Comarcas.

Em seu relatório dirigido à Assembleia Provincial, o Presidente José Francisco Cardoso observava encontrar “a mais desvelada coadjuvação nos dignos e distintos magistrados”, porém lamentava ainda não ter podido obter bacharéis que exercessem a Promotoria. Lamentava também que a Justiça fosse distribuída “em muita parte por intermédio de juízes leigos, os quais, por mais bem intencionados, são forçados a pedir conselhos que podem ser eivados de interesse parcial que quase sempre nutrem advogados dos pequenos lugares”. Mais adiante, citando provimento que havia recebido há pouco, dizia que “a nobre profissão de advogado, as importantes funções que a legislação escrupulosamente tornou exclusivas foram aviltadas a ponto de serem quase todos os feitos cíveis de menor data, tratados por pessoas incompetentes e sem habilitações, que se improvisaram em advogados e inundaram o foro”.¹⁷⁴

Havia ausência de pessoal com formação oficial em todas as instâncias do sistema de justiça, e não apenas nos cargos de nível mais elevado, como o de juízes. Contudo, as práticas cotidianas em especial as do direito civil, não deixavam de ter andamento pela falta de advogados formados, sendo antes exercidas por pessoas sem instrução formal, concebidas por

¹⁷³ CORRÊA, M. “Os atos e os autos”: representações jurídicas de papéis sexuais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campinas: UNICAMP, 1975.

¹⁷⁴ PARANÁ. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa da Província do Paraná na abertura da 1ª sessão da quarta legislatura do Presidente José Francisco Cardoso, no dia 1º de março de 1860. apud HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 39.

aqueles que defendiam o direito oficial como incompetentes e de um nível inferior, como se pode perceber pela citação acima.

Existiam práticas formais, reconhecidas, porém exercidas por leigos do direito na região de Guarapuava, que incluíam a esfera do direito civil, sendo mesmo majoritariamente exercidas dentro deste campo do direito – o da propriedade, das pessoas e das relações entre estes.

Nessa época, tanto na Comarca de Guarapuava quanto em outros lugares, práticas informais, como cuidados dirigidos pelas próprias famílias, foram adotadas com relação à loucura e aos sujeitos considerados loucos e seus bens, e foi em oposição a essas práticas informais que a interdição se firmou como prática social. O estudo sobre os processos de interdição na Comarca de Guarapuava, atentando para o refinamento de procedimentos e discursos, a amplificação do rigor na capacitação de seus agentes e o aumento gradativo de sua inserção junto à população, oferece uma porta de acesso à história da institucionalização das práticas do direito sobre a loucura no Paraná.

No que tange à instalação da Comarca de Guarapuava, ela ocorreu aproximadamente cem anos antes da produção dos processos que são objeto deste trabalho. Apesar dos comentários sobre a precariedade do poder judiciário quanto a recursos humanos na nova Província do Paraná, não houve impedimentos a sua criação, que foi creditada à distância entre a sede da Comarca, situada em Castro, e a vila de Guarapuava; à extensão das terras desta última; e ao fato desta vila ser um território de fronteira.¹⁷⁵ A Comarca de Guarapuava, a quarta a ser criada no Paraná, foi desmembrada da Comarca de Castro em 1859, e “Compreendia a Vila de Nossa Senhora de Belém de Guarapuava, a freguesia de Palmas, e a colônia Tereza, situada na margem direita da rio Ivaí.”¹⁷⁶ À época da criação de sua Comarca, Guarapuava tinha o status de vila, tendo alcançado foro de cidade apenas em 1871¹⁷⁷.

¹⁷⁵ “Em 1856, o Presidente Beaurepaire Rohan dizia que, além das três comarcas em que se dividia o Paraná de então, “outra poderia se formar do extenso município de Guarapuava. A razão desta ideia é que o território é muito extenso e distante de Castro, e ocupa uma posição de fronteira, convindo dotá-lo com um juiz de direito privativo.”. PARANÁ. Relatório apresentado à Assembleia Legislativa Provincial do Paraná no dia 1º de março de 1856 pelo Vice-Presidente em exercício, Henrique de Beaurepaire Rohan. Curitiba, Tip. Paranaense de Cândido Martins Lopes, 1856. P. 56. apud HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 38.

¹⁷⁶ “Foi desmembrada da Comarca de Castro, que por sua vez havia sido criada pela Lei 2, de 26 de julho de 1854, como sendo a 3ª da província, compreendendo os municípios de Castro e Guarapuava. Esta lei, é importante mencionar, dividia a província em três comarcas: Curitiba (Capital), Paranaguá e Castro, com suas subdivisões constantes do relatório apresentado pelo presidente Zacarias Góes de Vasconcelos. Após sua elevação, Guarapuava passou a ser a 4ª Comarca.” CLEVE, J. J. C. **Povoamento de Guarapuava: cronologia histórica**. Editora Juruá: Curitiba, 2007. p. 133.

¹⁷⁷ CLEVE, J. J. C. **Povoamento de Guarapuava**. p. 133.

Também nesse período circulou um relatório do então Presidente da Província, Luís Affonso de Carvalho, em que ele informava que as quatro Comarcas tinham alcançado provimento de juízes de direito formados¹⁷⁸.

O aumento no número de Comarcas acompanhou o crescimento populacional da Província do Paraná como um todo, e o aumento do número de localidades¹⁷⁹. Na Comarca de Guarapuava esses movimentos se fizeram notar. Em 16 de abril de 1876, “pela Lei Provincial nº 586, foi também elevada à categoria de Comarca o Termo de Palmas, pertencente até então à Comarca de Guarapuava.”¹⁸⁰ Entretanto alguns anos depois, em 1882, a Lei Provincial nº 717 revogou a Lei 586. Mas em 1890 a Comarca de Palmas foi reestabelecida, pela Lei Provincial nº 968. Desde modo, no início do período republicano, em 1891, o Paraná já contava com oito Comarcas: Curitiba, Paranaguá, Lapa, Ponta Grossa, Castro, Boa Vista, Guarapuava e Palmas.

Neste mesmo ano de 1891 foi promulgada também a primeira Constituição Estadual do Paraná, na qual constava no título referente ao poder judiciário, a organização das instâncias judiciárias. Foram constituídos como órgãos em 1ª instância: “os juízes distritais, municipais e de direito, conforme as alçadas e a matéria judiciária que lhes fossem atribuídas em lei ordinária, os tribunais do júri e os tribunais correccionais.”¹⁸¹ Os juízes ficavam distribuídos de acordo com as jurisdições em distritos (referentes as matérias cível e comercial), municípios (matérias cível, comercial e criminal), juízes de direito de Comarcas (matérias cível, comercial e criminal), e tribunais do júri, que tinham jurisdição juntamente aos tribunais correccionais (matéria criminal). Tratou-se de novamente tornar o aparato judiciário mais exclusivo, restringindo e dividindo suas funcionalidades. Estas especializações e complexificações crescentes são indicativos de uma cristalização da institucionalização do sistema judiciário no Paraná.

Para receber o título vitalício de juiz de direito, com jurisdição sobre uma Comarca, o magistrado deveria ser nomeado pelo Presidente do Estado, sendo exigência ter atuação como juiz municipal ou promotor público por quatro anos. E para atuar como juiz municipal era necessário obter nomeação do Presidente do Estado, sendo cidadão graduado em Direito com o mínimo de um ano de prática de foro. Assim, “(...) a jurisdição de 1ª instância seria exercida

¹⁷⁸ HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 40.

¹⁷⁹ MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica**:1810-2010.

¹⁸⁰ HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 42.

¹⁸¹ HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 42.

nas Comarcas, por juízes de Direito; nos termos, por juízes municipais, pelo tribunal do júri e por juntas correccionais; e nos distritos por juízes de paz.”¹⁸²

O aumento de número de Comarcas no Estado do Paraná seguiu seu ritmo, tendo aumentado para catorze Comarcas em 1892. Também nesse ano foi criado o Superior Tribunal de Justiça, e foram alteradas as exigências para constituir juiz de direito. Alterações no que concernia ao tempo de experiência em serviço exigido para a função representaram na prática um número maior de magistrados disponíveis para o número de cargos, apesar do aumento do número de Comarcas.¹⁸³

A Comarca de Guarapuava manteve-se como a maior Comarca do Estado, apesar da dinâmica de aumento do número de Comarcas ter se mantido forte no fim do século XIX e início do XX.

Guarapuava, no período estudado, era a maior Comarca do Estado do Paraná, em se tratando de extensão territorial. (...) Essa Comarca encontra-se na região central do Estado e, no período em que se detém esse estudo, era formada pelo Município de Guarapuava e seus diversos distritos [Marrecas, Candói, Laranjeiras, Pitanga, Reserva, Lagoa Seca, Palmeirinha, Pinhão, Herval, Rio da Areia e Campo Mourão], possuindo, em fins da década de 1920, aproximadamente 39.000 habitantes (...) ¹⁸⁴.

Guarapuava, município sede da Comarca, entre 1940 e 1950 oscilava fortemente em decorrência de alterações como os desmembramentos de território, que incluíram vastas regiões rurais, onde àquela época concentrava-se a população, e o crescimento populacional fortalecido pela economia regional voltada para a madeira, com a confluência de migrantes e aumento da taxa de natalidade. Assim, na década de 1940 a população caiu de mais de noventa mil habitantes para aproximadamente setenta mil habitantes; em meados de 1950, voltou a crescer, quase alcançando os cem mil habitantes durante os anos 1960¹⁸⁵.

Quanto a sua infraestrutura física, a Comarca era caracterizada por conter um Fórum, cartórios e tabelionatos. O Fórum em Guarapuava no início de 1940 estava estabelecido no prédio da intendência municipal¹⁸⁶, sendo que a partir de 1944 o Fórum passou a ocupar o prédio outrora atribuído ao Grupo Escolar Número 4, onde encontra-se instalado até hoje.

¹⁸² HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 43

¹⁸³ HISTÓRIA do poder judiciário do Paraná. p. 46

¹⁸⁴ MARCH, K. C. **Entre promessas e reparações**: processos crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941). Curitiba, 2010. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná.

¹⁸⁵ FERNANDES, M. A. M. **Poder & comércio**: a associação comercial e industrial de Guarapuava (1955-1970). Curitiba: Editora CRV, 2010. p. 61.

¹⁸⁶ MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica**: 1810-2010. Guarapuava: O Autor, 2010. p. 359.

Juízes, promotores e demais serventuários do judiciário eram todos homens, todos alfabetizados, e supõe-se que detinham algum grau de treinamento ou especialização para exercer as funções que desempenhavam, o que é possível deduzir pelas exigências que eram observadas para com relação à formação dos agentes do sistema judiciário nesse período, diferenciando-se de momentos anteriores¹⁸⁷. A eles coube, em diferentes proporções e momentos, tecer avaliações sobre outras pessoas, sobre as proximidades ou distanciamentos que outros apresentassem quanto às normas e às leis. Seu trabalho consistiu em exercer o papel de sujeitos participantes da organização judicial e formal da vida de uma determinada população, a da Comarca de Guarapuava. Tanto eles quanto suas práticas foram a materialização de determinadas posturas do Estado e do sistema de justiça, tornando-os representantes do conjunto estratégico de normatização, legislação e arbitramento da vida.

A seguir, a tabela 10 apresenta uma relação de interditandos e escrivães que atuaram em seus processos:

Tabela 10. Interditandos das décadas de 1940 e 1950 e escrivães que atuaram em seus processos, na Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná

Década do Processo	Interditando	Escrivão
1940	Antonio	Altino Borba
	Sueli	Heitor de Alencar Guimarães Filho e Altino Borba
	Sandro	Altino Borba
	Sérgio	Adeodato Torres Nogueira
1950	Aurélio	Odilon Durski Silva
	Dione	Francisco C. Teixeira
	Mauro	Francisco C. Teixeira e Diniz Dôliveira
	Nanci	Odilon Durski Silva
	Leonilda	Odilon Durski Silva
	Willian	Odilon Durski Silva
	João	Odilon Durski Silva
	Antenor	Odilon Durski Silva

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

A tabela 11 apresenta relações entre a quantidade de processos e a atuação dos juízes que efetivamente positivaram interdição na Comarca de Guarapuava, bem como quem foi interditado nas décadas de 1940 e 1950.

Tabela 11. Atuação dos juízes nos processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Juízes	Atuação em	Atuação em	Atuação em	Interdições	Sujeitos
--------	------------	------------	------------	-------------	----------

¹⁸⁷ CROCETTI, P. S. **Ciência, ensino e código**: lentes, elites e direito civil nos albores da Faculdade de Direito do Paraná (1912-1945). Curitiba, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná.

	Processos sobre Total de Processos 1940 (4)	Processos sobre Total de Processos 1950 (8)	Processos sobre Total de Processos 1940 e 1950(12)	efetivas 1940-1950	Interditados 1940-1950
Lauro F. M. Pinto	3	-	3	3	Antonio, Sueli e Sandro
Marçal Justen	1	1	2	1	Sérgio
Armando J. O. Carneiro	-	4	4	2	João e Nanci

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Eram poucas as pessoas envolvidas nos processos de interdição, muitas vezes repetindo-se sua atuação em vários dos processos, fossem escrivães de justiça ou juízes, e como veremos o mesmo ocorreu com advogados e promotores. Pelo número limitado de funcionários de um mesmo cargo ou função pode-se perceber uma situação em que não haveria outros escrivães ou juízes a quem apelar para questionamentos sobre o andamento dos processos, causando um certo grau de dependência.

2.3 O CÓDIGO CIVIL DE 1916 E A LEGISLAÇÃO DA INCAPACIDADE DOS LOUCOS

É de grande importância para este trabalho a exploração da legislação que trata da incapacidade. Dois Códigos estavam em uso para a interdição civil dos processos que trabalho: o Código Civil e o Código do Processo Civil. O nascimento do Código Civil está vinculado à primeira constituição do Brasil independente, de 1824, que previa dois códigos, ou seja, dois conjuntos de normas legais ordenadoras da vida em sociedade, o civil e o criminal. Entretanto, apenas o código criminal foi efetivado no período pós-independência, em 1831, tendo sido observado por 60 anos. Com a proclamação da república, a constituição de 1891, redigida por Prudente de Moraes e Rui Barbosa, também previa dois códigos, o civil e o criminal. O Código Penal dos Estados Unidos do Brasil foi promulgado em 1890 e substituído em 1940 pelo Código Penal. Mas em relação à vida civil o Brasil continuou seguindo, o conjunto de leis portuguesas chamado Ordenações Filipinas, até a promulgação do primeiro Código Civil propriamente brasileiro apenas em 1916, após anos de discussão e várias proposições.

A primeira destas proposições data de 1854, quando após convite do então Ministro da Justiça José Thomas Nabuco de Araújo para redação de um Código Civil, o renomado advogado Augusto Teixeira de Freitas elaborou primeiro um compêndio com todas as leis em vigor que tratassem da organização civil, e em seguida redigiu o Esboço do Código Civil,

publicado em 1867. Contudo Teixeira de Freitas abandonou o projeto alegando incompatibilidade jurídica entre sua postura e a do governo¹⁸⁸. O próprio José Thomas Nabuco de Araújo assumiu então a empreitada, a partir de 1872, mas faleceu antes de poder concretizar seu trabalho. Outras tentativas foram feitas, mas foram ineficazes. Quanto aos motivos que teriam resultado nessa série de fracassos, Crocetti alerta que

A ausência de um Código Civil ainda no século XIX, ao contrário do que ocorria com a quase totalidade dos países de tradição jurídica marcada pela influência da Europa continental, não representa, contudo, a falta de uma mentalidade codificadora e de uma pretensão “modernizadora” do Direito Civil brasileiro, o que concorre para a constatação de que a codificação civil de 1916 não foi tão impactante, justamente por ser o século XIX um século de tensão e de transição. É notório que, mesmo ante a vigência de um direito “culto” de “antigo regime”, o ideário codificador, enquanto símbolo de civilidade e de modernização, já circulava com bastante força no Brasil, especialmente a partir da metade do século XIX.¹⁸⁹

Em 1899, o então presidente da república Campos Salles solicitou ao Ministro da Justiça Epitácio Pessoa a redação de um Código Civil. Este passou a encomenda da redação a Clóvis Beviláqua, um dos fundadores da chamada Escola do Recife, um grupo de profissionais e estudiosos do direito que tinham como base fundamental o cientificismo positivista.¹⁹⁰ O Código Civil foi elaborado por Clóvis Beviláqua em seis meses, após o que foi apresentado à Câmara do Deputados e aprovado ainda no mesmo ano, sendo encaminhado ao Senado. Neste o projeto foi apreciado por quinze anos, sendo alvo de debates e discussões que iam de sua base teórica à questões gramaticais, sendo aprovado apenas em 1916, e por pressão da Câmara do Deputados.

Após quase um século de independência, o Brasil teve seu primeiro Código Civil, o Código Civil dos Estados Unidos do Brasil, promulgado pela Lei 3.071, de 01 de janeiro de 1916. Ele foi o principal conjunto de leis sobre a vida civil brasileira por 86 anos, pois a partir de 2002 foi substituído pelo Código Civil Brasileiro (Lei 10.406), atualmente em vigor. O Código do Processo Civil, que regia sobre processos civis e comerciais apresentados no Código Civil de 1916, foi decretado em 1939.

¹⁸⁸ “A principal incompatibilidade aparentemente estava no fato de o Jurista considerar que fazer um Código Civil sem abranger as relações comerciais seria marcar o Código com um “mal de nascença”, visto que, por já existir um Código Comercial, o Civil estaria sempre subordinado a este.” CASTRO, F. L. **História do direito geral e do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007. p. 435-436.

¹⁸⁹ CROCETTI, P. S. **Ciência, ensino e código: lentes, elites e direito civil nos albos da Faculdade de Direito do Paraná (1912-1945)**. Curitiba, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade Federal do Paraná.

¹⁹⁰ CASTRO, F. L. **História do direito geral e do Brasil**. p. 436.

No primeiro artigo da Disposição Preliminar da Parte Geral, no Código Civil de 1916, está disposto que o Código “regula os direitos e obrigações de ordem privada concernentes às pessoas, aos bens e às suas relações”¹⁹¹. O Código se propôs a regulamentar duas partes distintas, porém unidas, em que ‘direitos e obrigações’ formaram um par de ações executadas numa esfera que delimitou como ‘ordem privada’ (não pública, portanto, divisão esta que a própria lei tornou legítima). Essas possibilidades de ação, que podiam ser ou direitos ou obrigações (postos como inerentes um ao outro), foram viabilizadas numa noção de vida privada, correspondente a três categorias: pessoas, bens, e as relações entre estes. De forma bastante clara ficou estabelecido que, para aqueles que desejassem mobilizar questões quanto a si ou outras pessoas, à propriedades, ou à ligação entre essas categorias, em termos jurídicos, esse conjunto de leis devia orientar/comandar suas ações. A própria existência do Código faz entender que mesmo na ordem privada da vida do sujeito o Estado intervém: não se pode agir de qualquer forma com qualquer pessoa ou coisa. É preciso respeitar as regras e seguir os ditames, que se impõem. Trata-se de localizar como deve ser organizada a vida e as posses.

Assim, o Código Civil estabelecia os limites – direitos ou deveres – designados, por exemplo, para que mulheres pudessem trabalhar fora de casa, para que filhos fossem reconhecidos como parte da família, etc. Abrangia designações muito específicas sobre papéis de gêneros, versava sobre a divisão da sociedade entre capazes e incapazes, sobre a composição de uma família, entre outros. Como conjunto de leis foi estabelecido a partir, ou mesmo em função, de normas sociais.

Quanto às leis, percebo-as ligadas à normatividade, ou seja, ao esforço de estabelecer um padrão de ações e comportamentos referente ao normal. Esse normal é escrito em forma singular propositadamente, pois a lei se constitui no ponto em que há a proposição de uma planificação coletiva quanto a comportamentos e ações. Distinguem-se, assim, da normalidade e das normalizações, suas técnicas e procedimentos, que são plurais, porque caminham em direção ao sujeito individual, ao seu aperfeiçoamento e disciplinamento.

Mas creio que é preciso mostrar que a relação entre a lei e a norma indica efetivamente que há, intrinsecamente a todo imperativo da lei, algo que poderíamos chamar de uma normatividade, mas que essa normatividade intrínseca à lei, fundadora talvez da lei, não pode de maneira nenhuma ser confundida com o que tentamos identificar aqui sob o nome de procedimentos, processos, técnicas de normalização. Diria até, ao contrário, que, se é verdade que a lei se refere a uma

¹⁹¹ BRASIL. Código Civil: lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

norma, a lei tem portanto por papel e função – é a própria operação da lei – codificar uma norma, efetuar em relação à norma uma codificação, ao passo que o problema que procuro identificar é mostrar como, a partir e abaixo, nas margens e talvez até mesmo na contramão de um sistema da lei se desenvolvem técnicas de normalização.¹⁹²

Para exercer direitos e obrigações na vida privada, quanto a pessoas e bens e suas relações, o Código Civil apresenta uma descrição criteriosa sobre as pessoas a quem se destinam tais leis. Assim, no Livro I (Das pessoas), Título I (Da divisão das pessoas), Capítulo I (Das pessoas naturais), encontra-se o segundo artigo do Código Civil, que é “Todo homem é capaz de direitos e obrigações na ordem civil”¹⁹³. A capacidade da pessoa é concebida como um pressuposto para toda a execução das leis que serão tratadas ao longo do código. É essa questão da capacidade do sujeito que problematizo em minha pesquisa. No artigo cinco do mesmo código consta que

São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

- I- Os menores de 16 anos;
- II- Os loucos de todo o gênero;
- III- Os surdos mudos, que não puderem exprimir sua vontade;
- IV- Os ausentes, declarados tais por ato do juiz.¹⁹⁴

Dentre aqueles que são considerados absolutamente incapazes, os ditos “loucos de todo o gênero” são aqueles sobre quem recai a atenção neste trabalho. Apesar de ser uma incapacidade absoluta – existe a incapacidade relativa, que é atribuída aos maiores de dezesseis anos e menores de 21 anos, aos pródigos e aos silvícolas – a interdição pode ser suprimida, de acordo com o artigo sete: “Art. 7º Supre-se a incapacidade, absoluta, ou relativa, pelo modo instituído neste Código, Parte Especial.”¹⁹⁵. No artigo doze, consta a necessidade de registro público de interdição “Art. 12. Serão inscritos em registro público: (...) III - a interdição dos loucos, dos surdos-mudos e dos pródigos;”¹⁹⁶

Na Parte Especial do Código Civil de 1916, Livro I – Do Direito de Família, Título VI – Da Tutela, da Curatela e da Ausência, encontra-se o Capítulo II – Da Curatela. A curatela,

¹⁹² FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2009. P. 74.

¹⁹³ BRASIL. **Código civil**.

¹⁹⁴ BRASIL. **Código civil**.

¹⁹⁵ BRASIL. **Código civil**.

¹⁹⁶ BRASIL. **Código civil**.

assim como a tutela, trata da atribuição de direitos e deveres a uma pessoa sobre outra. O curador é o responsável em direitos e deveres sobre o interdito. O Código Civil propõe a interdição como medida atribuída aos loucos, mas não apenas a eles.

Art. 446 Estão sujeitos à curatela:

- I- Os loucos de todo o gênero;
- II- Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade;
- III- Os pródigos.¹⁹⁷

Em relação à expressão “loucos de todos o gênero”, Delgado em seu trabalho *As Razões da Tutela* discute a polêmica que cercou o uso dessa expressão, sendo possível reconstituir, através do debate que envolveu tanto o uso do termo quanto iniciativas para alterá-lo, várias nuances de algumas linhas de pensamento que tiveram destaque ao longo das primeiras décadas do século XX no Brasil.

Nos anos 20, a Sociedade de Neurologia, Psiquiatria e Higiene Mental teria proposto a fórmula “alienados e deficientes mentais”, para a lei civil, destinando aos primeiros a interdição (incapacidade absoluta), e a estes últimos um novo instituto legal, a “inabilitação”, significando uma “privação parcial da capacidade civil” (...). A incapacidade relativa de alguns gêneros de loucos seria proposta novamente nos anos 30, como veremos, e estaria em parte contida nas disposições pouco precisas da lei de 1934. Ali não estão mais loucos de variados gêneros, porém “psicopatas, assim declarados por perícia médica processada de forma regular”(...).¹⁹⁸

Como ficou acima exposto, a interdição está situada no Código Civil de 1916 no livro referente ao direito de família. Definições de família, qual sua constituição, que papéis devem cumprir (direitos e deveres) seus integrantes, que relações generificantes são evocadas para a construção dos papéis familiares e conjugais, estão presentes nesta parte do Código, sendo significativas para a problematização proposta por este trabalho. É importante perceber de que forma são construídas noções e lógicas discursivas que tem esses elementos como tema, dentro do próprio código: como ele se sustenta em sua própria coerência¹⁹⁹. Ao dar visibilidade e analisar as relação entre as disposições do Código Civil de 1916, do Código do Processo Civil de 1939 e as experiências apresentadas nos processos de interdição de Guarapuava entre 1940 e 1950, esta dissertação colabora para dar densidade às formas de

¹⁹⁷ BRASIL. **Código civil.**

¹⁹⁸ DELGADO, P. G. **As razões da tutela.** p. 125.

¹⁹⁹ Posteriormente pretendo selecionar e comentar passagens do Código com essas ocorrências, contrastando-as com os processos.

aplicação daquele conjunto de leis, bem como as ações desempenhadas pelos personagens no seu encontro com as especificidades do dispositivo jurídico do Estado.

Percebo que as ações que objetivavam a interdição civil ocorreram num jogo de mobilização de poderes e saberes em torno da loucura, com a captura dos sujeitos (requerentes e interditandos) pelos dispositivos judiciais, e ao mesmo tempo em que se serviram destes. Investigo o momento da vida em que os sujeitos estabeleceram contato com ações civis formalizadas, engendradas pelo processo de interdição civil, tais como registros em cartórios, participação em testemunhos de processos e abertura de processos judiciais, bem como a manipulação de referências a saberes sobre a loucura nos argumentos que buscavam constituir os sujeitos como incapazes.

Para tanto é necessário um estudo meticoloso sobre a organização do processo civil de interdição. A compreensão de seus elementos e de suas etapas é vital para apreender o seu funcionamento. Além disso, ao comparar os processos entre si, elemento a elemento, etapa a etapa, torna-se possível estabelecer proximidades e distanciamentos entre modos de operação do processo, por parte daqueles que estão nele envolvidos.

2.4 ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO CIVIL DE INTERDIÇÃO

A primeira etapa do processo civil de interdição é a petição inicial²⁰⁰. É ela que funda o processo. A petição inicial é uma proposta do requerente para que seja avaliada a capacidade do requerido de reger sua pessoa e administrar seus bens. O requerido, portanto, é aquele a quem é atribuída a incapacidade, e uma das possibilidades dessa incapacidade é a loucura²⁰¹. O requerente não pode ser qualquer pessoa: ele deve ser sujeito das relações familiares ou conjugais do requerido, ou ainda ser representante do Ministério Público.

Art. 447 A interdição deve ser promovida:

- I- Pelo pai, mãe ou tutor;
- II- Pelo cônjuge, ou algum parente próximo;
- III- Pelo Ministério Público.²⁰²

²⁰⁰ Refiro-me especialmente às proposições do Código Civil e do Código do Processo Civil, sendo que neste último o Título XXIX- Da curatela dos incapazes, Capítulo III- Dos bens vagos, o que trata especificamente sobre a interdição e seu processo.

²⁰¹ Embora na legislação haja alternativas para a justificativa da incapacidade – como os pródigos e os surdos mudos sem educação – todos os processos de interdição localizados no Centro de Documentação e Memória das décadas de 1940 e 1950 referem-se à incapacidade por loucura. Meu recorte estipula a loucura como tema central, e dos processos que foram encontrados todos são relativos à loucura, mas a interdição poderia ocorrer para estes outros casos.

²⁰² BRASIL. Código civil.

Entretanto não é sob qualquer circunstância que o Ministério Público pode promover um processo de interdição.

Art. 448 O Ministério Público só promoverá a interdição:

- I- No caso de loucura furiosa;
- II- Se não existir, ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas no artigo antecedente, n. I e II;
- III- Se, existindo, forem menores ou incapazes.²⁰³

Nos processos analisados neste trabalho isso se efetivou pela presença dos seguintes elementos: requerente, personificado por pai, mãe, tutor, cônjuge, parente próximo ou promotor, podendo, no caso de familiares, ser mais do que um a requerer a interdição; requerido, o suposto incapaz; defensor da petição inicial, o advogado ou o promotor; e defensor do requerido, o promotor. No caso de o promotor ter sido aquele que iniciou o processo, sua função primeira – que era a de defensor do requerido – ficava a encargo de outro profissional do direito apontado pelo juiz: “Art. 449 – Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos o Ministério Público será defensor.”²⁰⁴ Nos processos, era feita a nomeação de curador à lide, ou seja, era nomeado um defensor dos interesses do requerido para a duração do processo, um substituto do curador da Comarca, o promotor.

Na petição inicial eram elaborados os argumentos que sustentavam a acusação de incapacidade do requerido de cumprir suas obrigações e possibilidades da vida civil. Nos processos trabalhados, os argumentos foram variados, indo da imediata relação com a loucura, sua simples constatação, adoecimento ou mudanças de comportamento, até relatos sobre práticas que despertaram curiosidade ou assombro, como negócios mal feitos e ameaças de homicídio.

A maioria dos processos apresenta documentos como registros de nascimento ou de casamento, para fundamentar a relação familiar ou conjugal do requerente em relação ao requerido, para que fosse adequado o interesse de uma pessoa em relação à outra, conforme exposto no artigo 447 do Código Civil. Em alguns processos, foram anexados documentos que visavam comprovar a loucura do requerido. Esses documentos em geral eram notas de prestação de serviços de internamento e tratamentos em instituições psiquiátricas, laudos médicos, receitas médicas de medicamentos, ou ainda depoimentos que se apresentavam como denúncias dirigidas ao Ministério Público, como foi visto no Capítulo 1.

²⁰³ BRASIL. Código civil.

²⁰⁴ BRASIL. Código civil.

A petição se constituía, assim, da soma de argumentos e de provas, que era organizada dentro de uma lógica discursiva jurídica pelo advogado ou promotor que iniciava o processo. Esses argumentos e provas eram entremeados pelas disposições das leis do Código Civil vigente, que tratavam da interdição, justificando a abertura do processo. Assim organizada, a petição inicial era protocolada no fórum da Comarca, no caso desta pesquisa na Vara Cível, e encaminhada para apreciação do juiz, passando antes pelas mãos do escrivão, o oficial cartorário responsável pelas formalidades processuais e os encaminhamentos dos procedimentos. Cabia ao juiz determinar se a petição era procedente ou não, se havia mérito para iniciar um processo de interdição.

Essa primeira parte do processo possibilita pequenos vislumbres da vida pregressa do requerido. Considerando-se os argumentos que foram elencados, as referências as relações familiares e as relações conjugais, além dos documentos anexos à petição, foi possível encontrar uma miríade de referências sobre essas pessoas. No primeiro capítulo, busquei exatamente trabalhar com essas referências, dando relevo para alguns pontos específicos que relacionei entre todos os processos, ou seja, as relações familiares e conjugais, percepções de gênero e questões relacionadas à posse de bens. Se o sujeito é avaliado para descobrir se existe capacidade em reger sua pessoa e administrar seus bens, essa administração de bens poderia ser tratada a partir dos argumentos elencados na petição inicial. E para iniciar o processo é necessário um vínculo familiar ou conjugal, ganhando enfoque, portanto, a família e o casamento.

A segunda etapa dos processos de interdição era composta pelos interrogatórios. Eram ouvidas testemunhas sobre as alegações de loucura e incapacidade dirigidas ao requerido. Essas testemunhas eram escolhidas pelo requerente do processo, e caso o juiz concebesse a necessidade, eram chamadas outras testemunhas. Muitas das testemunhas faziam parte do círculo pessoal de relações do requerente ou do requerido, sendo seus vizinhos, professores, comerciantes, entre outros. As questões versavam sobre conhecimento pessoal da pessoa e das atividades do requerido interditando, e eram direcionadas para eventos ou situações em que a suposta loucura ou outros elementos como prodigalidade e maus tratos tivessem se manifestado, fossem como indícios ou como frutos da alegada loucura. Também limitações do interditando eram postas em relevo, como capacidade de ler e escrever, contar números, identificar cédulas de dinheiro, entre outros.

As testemunhas eram chamadas a legitimar as alegações, ou contrariá-las. Sua participação tinha a função de endossar, como aceitação da sociedade e, portanto, pacto público, aquilo que estava em investigação. Além disso, deviam dizer “a verdade” sobre o que

estava sendo questionado. As questões selecionadas pelos juízes e as respostas das testemunhas remetiam caracteristicamente a uma única possibilidade de vivência, como se toda a trajetória do sujeito o conduzisse àquele momento, e a nenhum outro. Ao corroborar a possibilidade de uma vida unívoca ao sujeito de quem se quer saber, as testemunhas reafirmavam a percepção de sujeitos unos, não múltiplos²⁰⁵. Inscreviam assim sua posição dentro de um determinado sentido de mundo. Perceber que sentido é esse e que sujeitos são estes chamados a testemunhar é uma das preocupações que figuram nesta pesquisa. Por outro, um olhar mais apurado sobre as testemunhas pode ajudar a compreender aspectos da vida cotidiana que, por vezes ou sempre, são configuradores dos destinos de determinados sujeitos.

Os processos crime e cíveis são fontes igualmente abundantes e dão voz a todos os segmentos sociais (...). A convocação de testemunhas, sobretudo nos casos dos crimes de morte, de agressões físicas e de devassas, permite recuperar as relações de vizinhança, as redes de sociabilidade e de solidariedade, as rixas, enfim, os pequenos atos cotidianos das populações do passado²⁰⁶.

Na fala das testemunhas figuram identificações sobre a loucura e o louco. As testemunhas, ao construírem suas falas, reúnem elementos que aproximam ou distanciam em relação a noções de loucura, de maneira desagregada, com resquícios muitas vezes ínfimos, porém não menos significativos. Eles são chamados a identificar o louco e a loucura e, é em relação a noções de loucura e de louco que já carregavam consigo que o fazem. Wadi aponta que a identificação da loucura como característica de um determinado sujeito muitas vezes ocorre apenas no momento em que, num processo, são confrontadas as testemunhas e toda a trama judiciária; os testemunhos seriam formuladoras de noções sobre a loucura ao designar efetivamente as pessoas como expressivas de loucura, o que não necessariamente teria acontecido até aquele momento em um processo judicial²⁰⁷.

A fase de interrogatório abrangia também a pessoa do requerido. O interditando era interrogado pelo juiz e pelo promotor, na presença do escrivão. Nesse interrogatório o juiz buscava, ele próprio, indícios da veracidade das alegações propostas na petição inicial, investigando a procedência de loucura no interditando. As mesmas questões que ele

²⁰⁵ Sobre essa noção de sujeitos unos uso das reflexões encontradas em: WADI, Y. M. **A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura**. CORRÊA, M. “**Os atos e os autos**”: representações jurídicas de papéis sexuais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campinas: UNICAMP, 1975.

²⁰⁶ BACELLAR, C. Uso e mau uso dos arquivos. 23-80 In: PINSKY, C. B. (org.) **Fontes históricas**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 37

²⁰⁷ Em relação a Pierina, descendente de imigrantes acusada do infanticídio de sua própria filha sobre quem o trabalho refere-se, Wadi expõe que: “A aceitação da loucura de Pierina – tão dificilmente aceita por sua família como vimos no capítulo anterior – foi, ao contrário, rápida, no momento em que ela enredou-se nas malhas da justiça.” WADI, Y. M. **A história de Pierina: subjetividade, crime e loucura**. p. 285.

investigava nas testemunhas eram então dirigidas ao interditando, mas não apenas elas. Tentava-se estabelecer um histórico de vida, com todos os desenvolvimentos que o interditando percebia, sendo avaliada sua coerência e veracidade, e mesmo suas expectativas de vida. Também era interrogado sobre conhecimento com relação a dinheiro, como a identificação de cédulas, a capacidade de lidar com números, bem como o conhecimento de procedimentos de compra e venda, a fim de avaliar se o interditando era capaz de realizar operações comerciais. Desses exercícios estabelecidos nos processos se depreendem duas apreciações: que a loucura não estava centrada apenas no território de saberes psiquiátricos, e que o juiz, ao interrogar o interditando, efetuava muitas vezes um dobramento, de juiz e de perito, pois em alguns casos sua avaliação se investia de elementos e definições que fugiam aos saberes jurídicos, se aproximando dos da medicina e da psiquiatria²⁰⁸.

Nesse interrogatório do interditando, observa-se que ele é desenvolvido de forma semelhante a uma confissão. O interditando deveria reconhecer a si e a sua vida como um terceiro, engendrando na própria fala de si uma avaliação sobre sua pessoa e seus atos. Ao depor, o interditando deveria fazer conhecer ao mesmo tempo em que deveria reconhecer, informando e endossando seus atos, conhecimentos e aspirações. Ele não estava apto a tecer avaliações sobre sua loucura, afinal estava sob suspeição de loucura, tendo seu lugar de fala caracterizado por esta condição, mas poderia fornecer informações sobre ela. A avaliação caberia todos os demais que eram chamados a se pronunciar sobre ele, fossem testemunhas, peritos, juízes ou promotores, advogados ou requerentes.

O interrogatório era tomado perante juiz, curador, escrivão e advogado, sendo-lhe dirigidos questionamentos para os quais a testemunha deveria apresentar relatos e posicionamentos. O sujeito objeto da investigação do processo tinha seu testemunho averiguado, de forma semelhante à confissão dos pecados. Devia narrar sua vida, tecendo nessa narrativa os pontos de reconhecimento das hierarquias, das leis, das verdades. Tal normativa pode ser considerada um ‘ato de verdade’, tal como o descreve Foucault: atos “(...) que têm como particularidade o fato de que não somente o sujeito é obrigado a dizer a verdade, mas dizer a verdade sobre si mesmo, suas faltas, seus desejos, seu estado d’alma, etc.”²⁰⁹

O contexto pesquisado por Foucault é outro, pois o autor verificou em seu estudo sobre o governo dos vivos a consistência da confissão do cristianismo primitivo. Percebe-se,

²⁰⁸ FOUCAULT, M. **Os anormais**: cursos do Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

²⁰⁹ FOUCAULT, M. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.p. 101.

entretanto, que essas questões partem de uma preocupação com a noção de governo enquanto “técnicas e procedimentos destinados a dirigir a conduta dos homens”²¹⁰ e, nesse sentido, aproximam-se os meus interesses de reflexão quanto a pensar sobre formas de governo do sujeito. O exame de consciência aproxima-se do interrogatório judicial, verificando não apenas o que se manifesta nos dizeres enquanto uma verdade da ação praticada, mas também como ocorre a adesão do sujeito a essa verdade. Além da aceitação, torna-se compromisso de crença, obrigação, engajamento. Ao atestar no interrogatório uma perspectiva de si e do mundo diferentes daquelas que são tidas como verdadeiras, o sujeito está se colocando fora do regime de verdade²¹¹. E essa situação é designada, na maioria das vezes, como loucura. Significar o mundo e/ou a si diferentemente da convenção, da normalidade, é uma prática comum aos sujeitos alvo do processo de interdição²¹².

A terceira etapa do processo de interdição era o exame pericial. Dois peritos eram nomeados pelo juiz. Se o requerente se manifestasse, poderia ele mesmo indicar um perito de sua escolha. Caso contrário, o juiz era quem os indicava, situação comum a todos os processos aqui abordados. Os peritos deviam ser “especialistas”, mas não havia nenhuma definição mais específica quanto a isso no Código Civil, o que resultou nos processos que envolviam a suspeição de loucura em muitas perícias realizadas por médicos generalistas, sem nenhuma especialização em psiquiatria, principalmente quando as perícias foram realizadas por médicos do município de Guarapuava²¹³. Em algumas ocasiões as perícias foram realizadas em instituições psiquiátricas e, nesses casos, as perícias foram elaboradas por psiquiatras.

Quanto à perícia médica, os discursos que enunciam são erigidos com um poder de vida e morte, ao mesmo tempo que, em sua produção, se afastam daquilo que tradicionalmente é proposto à medicina. Uma tecnologia de apropriação é desenvolvida através de uma série de dobramentos²¹⁴, iniciados pela conversão de um dado elemento (ação,

²¹⁰ FOUCAULT, M. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. p. 101.

²¹¹ Compreendido como conjunto de práticas discursivas, ações e normas que traduzem uma determinada forma de perceber o mundo como a real.

²¹² Quanto a essas avaliações sobre a loucura, as identificações construídas sobre o que seria a loucura e o louco, as construções de subjetividades, enfim, todas as referências presentes nos processos sobre a loucura, serão trabalhadas no capítulo seguinte. No presente capítulo, estudo apenas os procedimentos jurídicos em si e as relações sociais das testemunhas com relação ao interditando, bem como suas estratégias e táticas de ação.

²¹³ A generalidade do termo “especialista” talvez estivesse ligado às diferentes possibilidades de interdição – como a prodigalidade e a surdo-mudez – o que requeria diferentes especialistas.

²¹⁴ “(...) melhor seria dizer dobramentos. Porque não se trata, na verdade, de um jogo de substituições, mas da introdução de duplos sucessivos. Em outras palavras, não se trata, no caso desses discursos psiquiátricos em matéria penal, de instaurar, como dizem as pessoas, outra cena; mas, ao contrário, de desdobrar os elementos *na* mesma cena. Não se trata pois de uma cesura que assinala o acesso ao simbólico, mas da síntese coercitiva que

comportamento, expressão) em série comportamental, sendo esta caracterizada a partir daí como a causa primeira da anormalidade.

O exame permite passar do ato à conduta, do delito à maneira de ser, e de fazer a maneira de ser se mostrar como não sendo outra coisa que o próprio delito, mas, de certo modo, no estado de generalidade na conduta de um indivíduo.²¹⁵

A infração de uma norma passa a ser inscrita e constituída como traço individual: do ato à conduta, do delito à maneira de ser. O arremate dá-se com a descaracterização da culpa do crime, para um julgamento do sujeito pelo seu psicológico e sua moral. Na interdição constrói-se um processo semelhante: embora não criminoso, o sujeito é avaliado conforme seu histórico, suas ações em perspectiva para aquele momento. A norma que ele infringe é a de não estar de acordo com padrões de comportamento e conduta. O exame pericial faz uma transferência do castigo para a responsabilização psicológico-moral. De castigo legal a coerção racional, e de punição em técnica de transformação. O efeito é a busca da “cura” do indivíduo, para que suas doenças sejam sanadas.

Reconstituir a série de faltas, mostrar como o indivíduo se assemelhava a seu crime e, ao mesmo tempo, através dessa série, pôr em evidência uma série que poderíamos chamar de parapatológica, próxima da doença, mas uma doença que não é doença, já que é um defeito moral. Porque, no fim das contas, essa série é a prova de um comportamento, de uma atitude, de um caráter, que são moralmente defeitos, sem ser nem patologicamente doenças, nem legalmente infrações. É a longa série dessas ambiguidades infraliminares cuja dinastia os peritos sempre procuraram reconstituir²¹⁶.

A quarta e última parte do processo de interdição era a conclusão. A sentença do juiz e, caso seja indicativo de interdição, a publicação em edital público, veiculado por jornais. Nessa fase eram tornadas públicas as decisões que mudavam vidas, para que todos tivessem conhecimento que, a partir daquele dado momento, determinado sujeito não mais poderia proceder a atos da vida civil, sendo oficialmente dependente, curatelado por outra pessoa, também definida oficialmente. A linguagem dessas publicações, pretensiosamente neutra, carregava percepções construídas ao longo dos processos para o exterior deles, disseminando não apenas uma decisão individual e circunscrita, mas um parecer autorizado sobre a loucura.

assegura a transmissão do poder e o deslocamento indefinido de seus efeitos.” FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. Grifo do autor

²¹⁵ FOUCAULT, M. **Os anormais**. p. 20.

²¹⁶ FOUCAULT, M. **Os anormais**. p. 24-25.

Alguns dos processos se encerraram nesse ponto, outros sequer alcançaram ele, ficando inacabados, interrompidos, arquivados antes de qualquer conclusão. Alguns, porém, foram além, e neles constam relatórios de administração de bens, confeccionados pelos curadores. Ao estudar a trajetória dos processos é possível, por exemplo, rastrear os procedimentos de tratamento pós-interdição, as internações. Constam destes recibos, históricos e laudos emitidos por hospícios e clínicas, onde são descritas nosografias e terapias.

2.5 O CÓDIGO DO PROCESSO CIVIL

O Código do Processo Civil, Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, regulamentou todos os processos civis de interdição tratados nesta pesquisa, pois regia todas as relações civis e comerciais no território nacional²¹⁷. O Código definia os procedimentos processuais, servindo de orientação aos agentes do sistema judiciário. Entretanto, nem todas as ações destes agentes no que concerniu aos processos foram realizadas exatamente como estava previsto nesse código normativo. Apresento aqui explorações sobre as práticas processuais em seus usos pela interdição, percebendo a legislação como norma que orientava as ações desses agentes.

No Título I, Introdução, do Livro I, Disposições Gerais, o artigo 2 tem a seguinte redação:

Art. 2º Para propor ou contestar ação é necessário legítimo interesse, econômico ou moral.
Parágrafo único. O interesse do autor poderá limitar-se à declaração da existência ou inexistência de relação jurídica ou à declaração da autenticidade ou falsidade de documento.²¹⁸

A matéria de que trata este artigo foi explorada dentro dos processos, por dois motivos. Primeiro porque relaciona-se com o artigo 447 do Código Civil que trata do relacionamento necessário entre o requerente da interdição – que deveria ser pai, mãe ou tutor, cônjuge, ou o Ministério Público. Todas as petições iniciais começam tratando deste ponto e de outros que constituem exigências legais para deferimento do início do processo, em conformidade com o observado nos artigos 158, 159 e 160 do Código do Processo Civil.

²¹⁷ “Art. 1. O processo civil e comercial, em todo o território brasileiro, reger-se-á por este Código, salvo o dos feitos por ele não regulados, que constituam objeto de lei especial.” Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39, conforme site acessado em 20 de abril de 2011. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/De1608.htm

²¹⁸ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Art. 158. A ação terá início por petição escrita, na qual, delimitados os termos do seu objeto, serão indicados:

I – o juiz a quem é dirigida;

II – o nome e o prenome, a residência ou domicílio, a profissão, a naturalidade e o estado civil do autor e do réu;

III – o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, expostos com clareza e precisão, de maneira que o réu possa preparar a defesa;

IV – o pedido, com as suas especificações;

V – os meios de prova com que o autor pretende demonstrar verdade do alegado;

VI – o requerimento para a citação do réu;

VII – o valor da causa.

Art. 159. A petição inicial será instruída com os documentos em que o autor fundar o pedido.

Parágrafo único. Dispensar-se-á a produção inicial dos documentos:

a) quando existentes em notas, registros, repartições ou estabelecimentos públicos e houver impedimento ou demora em extrair certidão ou pública-forma;

b) quando estiverem em poder do réu.

Art. 160. A petição inicial será indeferida, si manifestamente inepta ou quando a parte for ilegítima.²¹⁹

Trata-se de exigências à petição inicial, comum a todos os processos, que deviam indicar as documentações anexadas à esta para que esta fosse aceita pelo juiz, como mostra a petição abaixo referente ao processo de Nanci, uma das interditandas da Comarca de Guarapuava.

Everton Montes Alves, brasileiro, casado, proprietário, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador no final assinado, advogado, devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Paraná, sob o nº 389, com escritório nesta cidade (ut procuração inclusa), marido de NANCI FLORES OLEGÁRIO, conforme prova de certidão de casamento que a esta anexamos, vem mui respeitosamente perante V. Excia., Promover a interdição de sua mulher NANCI FLORES OLEGÁRIO, que, devido o seu estado mental, não se acha em condições de reger sua pessoa e bens, pois a longos anos vem o Suplicante recorrendo a todos os meios possíveis para cura-la o que até o momento não conseguiu, mesmo, consultando os melhores especialistas do gênero, e, fazendo tratamentos de toda a maneira, a Suplicada, continua em completo Estado de Incapacidade Mental, ocasionando por este fato sério embaraços à vida do Suplicante. A fim de comprovar o alegado junta a esta duas notas fornecidas pela Casa de Saúde N. S. da Glória, Clínica Neuro Psiquiátrica, que constata a aplicação de punções etc. Assim, pede o Suplicante que, nos termos do artigo nº 447 nº II do Código Civil, combinado com o artigo 606 e seguintes do Código do Processo Civil, seja nomeado defensor a interditanda, citando-os para em dia

²¹⁹ Destaco que nos processos não há referências qualquer interditando como “réu”, não lhes sendo aludido nenhum crime. Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

préviamente designados, proceder V. Excia., o exame pessoal, assinando-se prazo para a defesa, e seguindo-se a dilação probatória, que será ultimada pelo exame médico, por facultativos nomeados por V. Excia., Termos em que, D. e A., está com os documentos inclusos, P. deferimento.²²⁰

No mesmo processo Lucas, pai de Nanci, através de um advogado, apresenta a justificativa sobre a legitimidade em constituir parte interessada no processo, expondo incisivamente sua legalidade de requerente no processo de interdição da própria filha.

4º) Que existe assim, de parte do suplicante o legítimo interesse moral o que lhe permite a intervenção, como bem doutrina Carvalho Santos: “Admite-se todavia, que no pleito promovido por um, outro parente possa intervir (...) desde que seja capaz de promover diretamente o processo.” (...). Este comentário está assim em perfeita consonância com o disposto no art. 447º, inciso I do Código Civil, mesmo porque, não se pode admitir – salvo casos excepcionais – ninguém mais interessado no bem estar do interditando do que o próprio pae. No mesmo sentido, temos o acórdão unânime da 1ª Câmara do T. J. de São Paulo (...), que diz: “Requerida a interdição de alguém, não se pode negar aos demais interessados a intervenção no processo, visando a mesma finalidade.” Está assim evidenciado o legítimo interesse que move a intervenção.²²¹

Note-se que nesse caso o advogado fez uso de duas citações de literatura jurídica para embasar sua justificativa de legitimidade do interesse do pai da interditanda em constituir-se como parte interessada no processo.

No que tange à inclusão, logo nas petições iniciais, de alguma documentação do interditando ou do requerente que estabelecesse vínculo entre ambas as partes, observou-se que prática de constituir documentação formal sobre registros de nascimento e casamento era exclusiva de poucos, como é possível perceber pela documentação que encontra-se nos processos.

Observa-se uma padronização de modo de redação e organização dos dados registrados nos processos. Essa padronização era efetuada por orientação do Código do Processo Civil, como se pode ver nos artigos citados abaixo:

Art. 15. Quando a lei não prescrever forma determinada, os termos e atos processuais conterão somente o indispensável à realização de sua finalidade, não sendo admissíveis espaços em branco, nem

²²⁰ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Petição inicial. Folha 2.

²²¹ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Juntada. Folha 13.

entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas. Não se usarão abreviaturas e serão escritos por extenso os números e as datas.

Parágrafo único. Constarão de simples notas, com a data e a rubrica do escrivão, os termos de juntada e outros semelhantes, relativos ao andamento do feito.

Art. 18. O escrivão numerará todas as folhas do processo e rubricará as em que não houver a sua assinatura, e o juiz rubricará as de que constarem atos em que haja intervindo.

Parágrafo único. As partes poderão, por seus procuradores, rubricar quaisquer folhas do processo.²²²

A padronização pode ter sido motivada pelo cuidado contra eventuais falsificações ou mesmo para evidenciar registros que não tivessem sido feitos pelas pessoas designadas.

O uso dessa padronização – tanto para centralizar quanto para modernizar práticas – é indicado ao longo de todo o Código. Trata-se de uma estética dos processos, ligada a um determinado padrão de estilo e linguagem, mas não apenas isso. Também são estipulados prazos²²³ específicos para cada movimentação dentro do processo, por cada um dos agentes judiciários. Também as despesas judiciais²²⁴ são padronizadas, e nesse aspecto estava incluída a perícia, sistematizada e normatizada em seus parâmetros judiciais, externos, de execução. Caso algum dos requerentes ou requeridos tivesse requisitado o benefício da justiça gratuita – justificada pela situação financeira do sujeito, em que este ou sua família sofreriam perecimentos para poder arcar com as despesas dos trâmites judiciais – as custas com advogados e peritos teriam sido supridas, mas não há registro nos processos dessa ocorrência, fosse por não ter sido percebida necessidade, fosse por desconhecimento²²⁵.

A noção de modernidade relacionada às de padronização e de centralização já estava presente quando da fundação da Comarca de Guarapuava. Essa noção perpassa todos os processos e seus procedimentos, ficando mais explícita página a página, na adoção de registros datilografados em substituição aos escritos à mão, nos carimbos adotados pelos escrivães, nos prazos cada vez mais cobrados pelos juízes e justificados pelos oficiais de justiça. Constitui-se uma simplificação da dinâmica interna das práticas judiciais, que deixam

²²² Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²²³ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39. Título III: Dos prazos judiciais.

²²⁴ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39. Título V: Do valor das causas, e Título X: Da competência.

²²⁵ “Artigo 68. Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções: I – das taxas judiciárias e dos selos; II – dos emolumentos e custas devidos aos juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV – das indenizações devidas a testemunhas; V – dos honorários de advogado e perito. Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.” Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

de apresentar explicações para ser meramente informadas e encaminhadas para cumprimento, numa ritualização.

Tabela 12. Relação de interditos por décadas e a finalização de seus processos, na Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

	Interditandos	Processo Concluído Favorável à Interdição	Processo Arquivado	Desistência do Processo
1940	Antonio	Sim	-	-
	Sueli	Sim	-	-
	Sandro	Sim	-	-
	Sérgio	Sim	-	-
1950	Aurélio	-	-	Sim
	Dione	-	Sim	-
	Mauro	-	Sim	-
	Nanci	Sim	-	-
	Leonilda	-	Sim	-
	Willian	-	Sim	-
	João	Sim	-	-
	Antenor	-	Sim	-

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.º Ofício (1943-1959)

A tabela 12 apresenta relação de todos os interditandos nos processos, separados entre as décadas de 1940 e 1950 respectivamente, e a finalização de seus processos, se por interdição, por arquivamento ou por desistência do processo.

Embora todos os processos da década de 1940 tenham sido encerrados com interdições, cinco dos oito processos da década de 1950 ficaram sem conclusão, sendo arquivados oficialmente. Faz-se notar que esses arquivamentos foram ordenados anos após os processos.

O processo de Dione foi arquivado após dez anos de inatividade; os de Antenor e de Willian suportaram cinco anos de inércia até serem finalmente arquivados; e o de Mauro, após quatro anos na mesma situação. O único processo imediatamente arquivado – sem interrupção de dinâmica – foi o de Leonilda, por um caso atípico: ela faleceu antes de ser sequer ouvida em juízo.

Também na década de 1950 ocorreu uma desistência do processo, quando Mônica, esposa do interditando Aurélio, solicitou o encerramento da ação que movera pela interdição de seu marido.

2.6 SUJEITOS CAPTURADOS PELOS PROCESSOS E SUAS PRÁTICAS

Na concretização de um processo há uma interação constante entre o cumprimento dos requisitos legais – as formas prescritas para sua realização, e as várias maneiras de preencher estas formas – as diversas versões de seus participantes, de acordo com os objetivos específicos inerentes ao papel que cada um representa na organização judiciária, frente a outros, e tem em cada caso particular. (...) O mito de que todos são iguais perante a lei confronta-se consigo mesmo ao permitir a entrada da realidade concreta, feita de desigualdades, no plano do debate jurídico, ao estabelecer uma grade de procedimentos formais que dirigem o andamento judicial de um processo, estabelecendo ao mesmo tempo a necessidade de uma rede de relações informais que ponham em marcha esses procedimentos, confrontando, cotidianamente os interesses impessoais dos códigos escritos com os interesses pessoais dos atores jurídicos.²²⁶

A seguir apresento os processos mais aprofundadamente, estudando-os por uma perspectiva atenta a seus aspectos judiciários. Desejo expor as maneiras como tantas pessoas conferiram efetividade aos trâmites do sistema de justiça ao mesmo tempo em que lhe concederam vitalidade e força, ao fazerem valer suas regras e procedimentos, percebidas aqui pelos processos de interdição. São as diferentes funções e atuações de promotores de justiça, curadores gerais da comarca e curadores à lide, advogados e requerentes, juízes, oficiais de justiça e escrivães, peritos e testemunhas, que por um lado regulavam e por outro lado confrontavam suas práticas às normas.

A questão da capacidade e da incapacidade para ação civil permanece sendo premente no Código do Processo Civil de 1939 tanto quanto o havia sido no Código Civil de 1916. Assim, quando inicia a descrição dos participantes envolvidos em causas civis no Título VIII, “Das partes e dos procuradores”, o Capítulo I trata diretamente “Das partes e da capacidade processual”.

Art. 80. A representação dos absolutamente incapazes e a assistência aos relativamente incapazes caberão, em juízo, aos pais, tutores ou curadores.

§ 1º Nas comarcas onde não houver representante judicial de incapazes, ou de ausentes, o juiz dará curador à lide:

a) ao incapaz, se não tiver representante legal, ou se colidirem os interesses de um e de outro;

b) ao preso e ao citado por edital, ou com hora certa, quando revéis.

§ 2º Será obrigatória a intervenção do órgão do Ministério Público nos processos em que houver interesse de incapazes.²²⁷

²²⁶ CORRÊA, M. “Os atos e os autos”: representações jurídicas de papéis sexuais. p. IX.

²²⁷ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Assim ficava estabelecido quem poderia prestar a representação legal dos indivíduos incapazes, ficando restrita aos pais, em sua ausência a tutores, e na falta destes a curadores. Os Curadores Gerais da Comarca, ou também os Curadores de Menores e Interditos, eram promotores do Ministério Público que detinham uma determinada área de trabalho de abrangência e responsabilidade. Quando algum destes ou qualquer outro promotor de justiça iniciava um processo de interdição, nomeava temporariamente um curador dentre os indivíduos da sociedade para representar o interditando. Em Guarapuava esses curadores à lide tinham diferentes formações e empregos (variando entre contador, economista e advogado), mas em geral nível de estudos superior ou profissional, sendo advogados, médicos, professores e outros.

A tabela 13 abaixo apresenta os interditandos de 1940, sua relação com os requerentes ou a entidade que os requerentes representam, os curadores à lide e a conclusão dos processos.

Tabela 13. Interditandos, requerentes e curadores, Comarca de Guarapuava/PR (1940)

Interditandos	Relação do requerente com interditandos ou entidade que representa – Nome	Nomeação de Curador à lide - Nome	Finalização do processo
Antonio	Pai – Fernando		Favorável à interdição
Sueli	Ministério Público – Promotor Eddie Santos Ribas	Sim – Wladislaw Jaworski Junior	Favorável à interdição
Sandro	Pai – Bernardo		Favorável à interdição
Sérgio	Ministério Público – Promotor Egbert Labatut	Sim – Arthur Scheidt	Favorável à interdição

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Dentre os quatro processos de 1940, como pode-se perceber, em dois deles (interditandos Antonio e Sandro) quem figurou como requerente do processo de interdição foi o pai do requerido²²⁸, sendo que nos outros dois processos (interditandos Sueli e Sérgio) quem requisitou a interdição foi o Ministério Público, na pessoa de seus promotores (Eddie Santos Ribas e Egbert Labatut)²²⁹. Para estes processos, foram designados curadores à lide, também homens (Wladislaw Jaworski Junior e Arthur Scheidt)²³⁰. Homens, e não mulheres, como se

²²⁸ Fernando Meira da Cruz, pai de Antonio, e Bernardo da Cruz Rosário, pai de Sandro. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946.

²²⁹ Promotor Edie Santos Ribas, requerente da interdição de Sueli, e Promotor Egbert A. Labatut, requerente da interdição de Sérgio. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949.

²³⁰ Curador à lide Wladislaw Jaworski Junior, para a interditanda Sueli, e Curador à lide Arthur Scheidt, para o interditando Sérgio. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca

pode ver, foram os responsáveis legais e representantes de partes interessadas em todos os processos de interdição de 1940 na Comarca de Guarapuava. O sistema judicial, tal como configurado nessa década, e em seu caráter restritivo, era alcançado apenas por homens para exercerem suas ações, fossem eles agentes do sistema ou não. As mulheres puderam ser participantes apenas quando na posição de requeridas, como o foi Sueli. Semelhante situação foi notada por Wadi em seu trabalho:

Se o parentesco ou as relações de amizade não eram fatores de impedimento para os testemunhos, por que nenhuma das mulheres da família ou ligadas a Pierina foi arrolada como testemunha? A evidência de que todas as testemunhas arroladas no processo eram homens, indica, claramente, que os referenciais usados para promover as escolhas dos chamados ‘manipuladores técnicos’ da justiça eram, visivelmente, marcados por referências e estereótipos de gênero.²³¹

A tabela 14 a seguir apresenta os interditandos de 1950 na Comarca de Guarapuava, a relação dos requerentes de seus processos consigo ou a entidade que esses requerentes representavam, a nomeação de curadores à lide e a finalização dos processos.

Tabela 14. Interditandos, requerentes e curadores, Comarca de Guarapuava/PR (1950)

Interditandos	Relação do requerente com o interditando ou entidade que representa - Nome	Nomeação de curador à lide – Nome	Finalização do processo
Aurélio	Esposa – Monica		Desistência
Dione	Irmão - Diogo		Arquivamento
Mauro	Ministério Público – Promotor Alpheu M. Queiróz	Sim – Antonio Dorigon	Arquivamento
Nanci	Esposo – Everton		Favorável à interdição
Leonilda	Ministério Público – Promotor Osman Caldas	Sim – João de Mattos Leão	Arquivamento
Willian	Esposa – Edina		Arquivamento
João	Ministério Público – Promotor Luciano P. de Paula	Não	Favorável à interdição
Antenor	Ministério Público – Promotor Eddie Santos Ribas	Sim – Antenor Lisbôa Sprenger	Arquivamento

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Dos oito processos de 1950, quatro (interditandos Antenor, Mauro, Leonilda e João) foram iniciados por promotores representantes do Ministério Público (promotores Alpheu M.

(Requerente), em 17/02/1943. Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949.

²³¹ WADI, Y. M. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura. p. 275.

Queiróz, Osman Caldas, Luciano P. de Paula e Eddie Santos Ribas)²³²; Contudo, em somente dois deles foi instituído curador à lide (Antonio Dorigon e João de Mattos Leão)²³³. Dos outros quatro processos dessa década (interditandos Aurélio, Dione, Nanci e Willian), em dois os requerentes também eram homens – posição de irmão em um deles, e de esposo em outro²³⁴, ambos para interditandas mulheres. Mas em outros dois mulheres é que foram requerentes nos processos, ambas esposas dos interditandos²³⁵. Percebe-se uma maior inserção de mulheres nesse espaço, embora não na figura de agente do judiciário. São mulheres requerentes de processos civis, contra seus esposos.

Gostaria de chamar a atenção neste ponto para a atuação dos advogados e seus clientes, os requerentes dos processos.

O trabalho de tornar uma história de família numa petição inicial, (...) citando ou não a passagem do interditando em instituições médicas, é de competência dos advogados dos requerentes da interdição. São eles que tornam inteligível ao judiciário a gama de fatos que deve conduzir à declaração de “incapacidade civil”.²³⁶

Entre os requerentes que não eram representantes do Ministério Público nota-se uma tendência. Na década de 1940, dois dos quatro processos apresentaram como requerentes promotores de justiça, e os outros dois apresentavam vínculo de parentesco com o interditando, no papel de pai. Já dentre os requerentes da década de 1950, também metade

²³² Promotor Alpheu M. Queiróz para o interditando Mauro, promotor Osman Caldas para a interditanda Leonilda, promotor Luciano P. de Paula para o interditando João. No processo do interditando Antenor não foi encontrado nenhum registro do nome do promotor que atuou. Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954. Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958.

²³³ Curador à lide Antenor Lisbôa Sprenger para o interditando Antenor, e curador à lide Antonio Dorigon para o interditando Mauro. Auto civil de interdição em que é A. C (Requerido) e Promotor Público (Requerente), em 15/10/1959. Utilizo o pseudônimo Antenor Carneiro para o requerido, por se tratar de documento sigiloso. Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954.

²³⁴ Diogo Portela Ferreira, irmão da interditanda Dione, e Everton Montes Alves, esposo da interditanda Nanci. Auto civil de interdição em que é D. P. F. (Requerida) e D. P. F. (Requerente), em 14/05/1952. Utilizo os pseudônimos Dione Portela Ferreira para a requerida e Diogo Portela Ferreira para o requeute, por se tratar de documento sigiloso. Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956.

²³⁵ Edina Kowski, esposa do interditando William, e Mônica A. J. Martins, esposa de Aurélio. Auto civil de interdição em que é W. B. (Requerido) e E. K. (Requerente), em 17/09/1958. Utilizo os pseudônimos William Brasil para o requerido e Edina Kowski para a requerente, por se tratar de documento sigiloso. Auto civil de interdição em que é A. P. M. (Requerido) e M. A. J. M. (Requerente), em 20/05/1952. Utilizo os pseudônimos Aurélio Pedro Martins para o requerido e Monica Alva de Jaspe Martins para a requerente, por se tratar de documento sigiloso.

²³⁶ ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado**: análise dos processos de interdição. p. 136.

deles era composta por promotores de justiça, mas a outra metade estabelecia vínculos conjugais com o interditando, sendo esposo ou esposas.

Esses elementos permitem pensar em uma mudança a nível geracional, pois não foram mais os sujeitos de uma faixa etária mais velha que intervieram na vida daqueles mais jovens, mas sujeitos da mesma faixa etária que teceram observações e questionamentos sobre a capacidade civil uns dos outros; não mais o sujeito mais velho que reconhece no jovem traços de anormalidade, mas uma mudança de perspectiva, um olhar diferente entre sujeitos que estavam em posições mais próximas hierarquicamente. Por outro lado, também é possível perceber nesses desdobramentos a expressão de disputas em relações matrimoniais, que tornam-se mais explícitas em meios públicos, expondo alterações nas relações familiares e conjugais.

Nos casos em que o processo não era iniciado pelo Ministério Público, era necessário constituir um procurador.

Art. 606 O pedido de interdição dos absolutamente incapazes constará de requerimento fundamentado, feito pela pessoa a que a lei confere tal faculdade.

Parágrafo único. Requerida a interdição pelo órgão do Ministério Público, o juiz nomeará curador à lide, nas comarcas onde não houver curador ou tutor judicial.²³⁷

Quanto à pessoa que poderia desenvolver o processo, o artigo 160 estabelecia que “O ingresso das partes em juízo requer, além da capacidade legal, a outorga de mandato escrito a advogado legalmente habilitado.”²³⁸ Os processos de 1940 foram ambos processos iniciados por familiares dos interditandos e apresentaram em anexo à petição inicial uma procuração apresentando e delimitando as ações dos advogados. Nos processos de 1950, cinco processos apresentaram a procuração do advogado, embora quatro dos oito processos tivessem sido iniciados pelo Ministério Público e os outros quatro iniciados por cônjuges e por um irmão. No processo em que foi interditando João, iniciado pelo Ministério Público, foi constituído advogado para a parte do interditando, embora essa ocorrência não tenha sido registrada para nenhum outro interditando.

Pode-se dizer, então, que João foi o único interditando das décadas de 1940 e 1950 da Comarca de Guarapuava que recebeu defesa de sua parte na forma de um advogado. Nesse processo não consta a procuração estabelecendo o advogado no caso, mas apresentou-se uma

²³⁷ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²³⁸ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

juntada em que o requerido vinha “expor e aduzir que está de pleno acordo com o pedido formulado pelo requerente na inicial”²³⁹, ou seja, o próprio interditando foi favorável à sua interdição. Esse caso diferencia-se também por essa posição do interditando em aceitar e indicar sua interdição, contrariando, por exemplo, as ocorrências que Zarias apresenta em seu texto sobre a participação de advogados que defendem interditandos:

(...) os advogados, além de encaminharem os requerimentos de interdição aos tribunais, também podem atuar como defensores do interditando, trabalho desempenhado pelo Ministério Público quando essa possibilidade não se concretiza. Nesses casos, a principal função a ser exercida é a de contestar os pedidos feitos à justiça. Como pudemos ver, a contestação constrói uma narrativa alternativa àquela constante na petição inicial, procurando afirmar a capacidade do interditando para administração de seus bens e de sua pessoa.²⁴⁰

O trabalho do advogado de João não produziu nenhuma narrativa, apenas corroborou na forma de declaração de consentimento a posição do interditando.

A tabela nº 15 abaixo apresenta a listagem dos advogados que defenderam requerentes ou interditando em processos de interdição da Comarca de Guarapuava, entre 1940 e 1950.

Tabela 15. Interditandos e requerentes e respectivos advogados, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Década	Interditando	Advogado do requerente	Advogado do interditando
1940	Antonio	Emydio dos Santos Pacheco	-
	Sueli	-	-
	Sandro	Antenor Pereira Bueno e Joaquim Prestes	-
	Sergio	-	-
1950	Aurélio	Arthur Scheidt	-
	Dione	Francisco Carneiro Martins	-
	Mauro	-	-
	Nanci	Parte requerente Everton (esposo): João de Mattos Leão; parte peticionário Lucas (pai): Edgar Wirmond Arruda	-
	Leonilda	-	-
	William	Eurípico Rauén	-
	João	-	Edison Ben-Wur W. Teixeira
	Antenor	-	-

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Ressalto que algum destes também atuaram como curadores à lide de outros interditandos. Desta forma, Arthur Scheidt, advogado de Mônica no processo em que esta

²³⁹ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Juntada do Advogado. Folha 9.

²⁴⁰ ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado**: análise dos processos de interdição. P. 137.

buscou a interdição de seu esposo Aurélio, foi curador à lide de Sérgio, e João de Mattos Leão, advogado de Everton no processo em que este buscou a interdição de sua esposa Nanci, foi curador à lide de Leonilda. Os mesmos sujeitos eram participantes em funções diversas nos processos, o que pressupõe um quadro restrito de recursos de pessoal à época naquela Comarca, fosse por aptidão relativa à formação ou por preferências de indicação entre aqueles que faziam essas designações.

O juiz Lauro Fabrício de Mello Pinto ocupou a 1ª Vara Cível entre 1937 e 1955, tendo assumido o posto em 01 de junho de 1937, o nono juiz a fazê-lo. O juiz Theobaldo Ciocci Navolar assumiu em 14 de dezembro de 1949, em sequência a Lauro Fabrício de Mello Pinto. O juiz Armando Jorge Carneiro assumiu em 22 de julho de 1955, décimo primeiro juiz de direito da 1ª Vara Cível, sendo substituído a partir de 1962.²⁴¹

Os juízes que participaram dos processos de interdição em 1940 foram Lauro Fabrício de Melo Pinto (responsável por três dos quatro processos) e Marçal Justen (um processo em quatro). Em 1950, atuaram os juízes Marçal Justen (um processo dos oito), Armando Jorge Carneiro (quatro dos oito processos) e Francisco Tibúrcio da Silva Brasil Filho (um processo, juiz da 1ª Vara Criminal). Ressalto que nos processos de 1950 ainda foi impossível avaliar com precisão todos juízes envolvidos, visto que a caligrafia não o permitiu. É possível deduzir apenas que os outros dois processos, pelo período em que transcorreram suas ações, tenham sido regidos pela autoridade do juiz Theobaldo C. Navolar.

De acordo com o Código do Processo Civil, as demandas, exigências e apreciações dos juízes deveriam ser feitas de modo objetivo e prático, priorizando valores como transparência e agilidade. Suas decisões deveriam ser fundamentadas e justificadas.

Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.²⁴²

Na questão específica da interdição, o Código do Processo Civil observa prazos e exigências quanto à participação do juiz.

²⁴¹ MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica: 1810-2010**. Guarapuava: O Autor, 2010.

²⁴² Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Art. 608. Terminada a instrução e conclusos os autos, o juiz, dentro em quarenta e oito (48) horas, decretará, ou denegará a interdição, si o não fizer na própria audiência.

Parágrafo único. Decretada a interdição, o juiz, na mesma sentença, nomeará curador, que, intimado, prestará o compromisso da lei.

Art. 609. A sentença declaratória da interdição será intimada ao defensor do interditado, a quem houver promovido o processo e ao órgão do Ministro Público, e produzirá os seus efeitos depois de publicada três (3) vezes por edital, com o intervalo de dez (10) dias, onde não houver registro especial.²⁴³

Dos doze interditandos das décadas de 1940 e 1950, seis foram efetivamente interditados. Atuaram nesses processos os juízes Lauro Fabrício de Melo Pinto, Marçal Justen e Armando Jorge de Oliveira Carneiro.

Encontram-se, nos pareceres dos juízes, aproximações de linguagem. O juiz Lauro Fabrício de Melo Pinto procedeu dessa forma em três dos processos aqui trabalhados: o de Antonio, o de Sueli e o de Sandro. Expressões se repetem, como “tudo ponderado” ou “impossibilitado(a)” – e que podem ser observadas nas citações relativas a Antonio e Sueli na abertura do primeiro capítulo deste trabalho – também são observáveis no processo de Sandro: “Tudo ponderado: a prova colhida patenteou, de maneira indubitável, que o interditando é pessoa absolutamente incapaz de reger sua pessoa e de administrar seus bens.”²⁴⁴ Trata-se da ritualização de uma forma, como se sua repetição e proporção garantissem um resultado com valor adequado de justiça. Essa ritualística era orientada pelo próprio Código do Processo Civil no que trata da sentença, embora cada juiz tenha lhe conferido uma forma pessoal de reprodução.

Além disso, o uso de um padrão de escrita, e mesmo de uma linguagem específica, são ferramentas para creditar exclusividade e poder aos seu usuários, separando-os das demais pessoas que não participam desse sistema.

A troca e a comunicação são figuras positivas que atuam no interior de sistemas complexos de restrição; e sem dúvida não poderiam funcionar sem estes. A forma mais superficial e mais visível destes sistemas de restrição é constituída pelo que se pode agrupar sob o nome de ritual; o ritual define a qualificação que devem possuir os indivíduos que falam (e que, no jogo de um diálogo, da interrogação, da recitação, devem ocupar determinada posição e formular determinado tipo de enunciados); define os gestos, os comportamentos, as circunstâncias, e todo o conjunto de signos que devem acompanhar o discurso; fixa, enfim, a eficácia suposta ou imposta das palavras, seu efeito sobre aqueles aos quais se dirigem, os

²⁴³ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁴⁴ Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946.

limites de seu valor de coerção. Os discursos religiosos, judiciários, terapêuticos e, em parte também, políticos não podem ser dissociados dessa prática de um ritual que determina para os sujeitos que falam, ao mesmo tempo, propriedades singulares e papéis preestabelecidos.²⁴⁵

Também o juiz Armando J. O. Carneiro organizou seus pareceres de forma que se assemelham entre si. As sentenças foram efetivamente divididas em três etapas, tal como orientado no Código do Processo Civil.

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a decisão.

Parágrafo único. O relatório mencionará o nome das partes, o pedido, a defesa e o resumo dos respectivos fundamentos.²⁴⁶

Primeiramente em um parágrafo expôs um resumo do processo de interdição, apresentando como foi iniciado, as partes e seus motivos, os procedimentos adotados ao longo da causa, e ao fim sublinhou essa parte com a frase “É o relatório”²⁴⁷. Desta forma, no processo de interdição de Nanci, o parecer final do juiz inicia-se da seguinte forma:

Everton Montes Alves requereu a este Juízo fosse sua esposa, Dona Nanci Flores Olegário, declarada interdita por sofrer de alienação mental. Ouvido o Doutor Curador e feita a perícia médica, interveio nos autos Lucas Flores Olegário, pai da interditanda, alegando ter o Requerente vida doméstica irregular e, não obstante estar em boa situação financeira, ter abandonado a interditanda à sua própria sorte, internando-a, como indigente, no Hospital Nossa Senhora da Luz, da Capital do Estado, requeria fosse ele nomeado curador da mesma e não o seu marido, o Requerente. Ouvido o Doutor Curador, foi admitido Lucas Flores Olegário nos autos. Em audiência, foram ouvidos a interditanda e seis testemunhas. É o relatório.²⁴⁸

O processo de interdição de João, em seu primeiro parágrafo:

O Órgão do Ministério Público da Comarca, diante de representação feita por Dona Dalva Olegário Matos, requerem fosse declarado interdito o filho desta de nome João Fernando Olegário Matos, com 20 anos de idade, por não ter condição de dirigir por si só os atos de sua vida civil. Cumpridas as formalidades de estilo e submetido o paciente

²⁴⁵ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 11ª edição. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 38-39.

²⁴⁶ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁴⁷ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Sentença. Folha 11. Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença. Folha 46.

²⁴⁸ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença. Folha 46.

a exame médico, foi o mesmo detidamente ouvido por este Juízo. É o relatório.²⁴⁹

Em seguida, no segundo parágrafo o juiz expôs o desempenho da perícia e da audiência em que foram confrontados os interditandos, justificando com base nos resultados destes seu posicionamento. E finalmente, no terceiro parágrafo e seguintes, expôs sua postura favorável à interdição, nomeou os curadores e determinou a publicação.

Apesar de padrões individuais poderem ser observados nos pareceres destes juízes, também foi possível identificar outras intervenções suas nesses mesmos pareceres que fugiram à regra. Perceberam-se longas (se comparadas ao resto do parecer) discussões sobre a natureza da loucura do interdito, e em alguns momentos o requerido no processo foi tratado por “paciente”, numa exposição de termos mais adequados aos peritos do que ao juiz.

A prova de insanidade mental do paciente está evidenciada pelo Auto de Exame procedido no mesmo por dois médicos para esse fim nomeados. Por essa perícia ficou constatado ser o paciente portador de esquizofrenia e incapaz de auto determinar-se. Pela audição do mesmo, verificou-se tratar-se de pessoa psiquicamente insana. Pois, muito embora tenha respondido algumas perguntas com acerto, alegou ser possuidor de hipotética propriedade rural, denotando seu desequilíbrio mental. Dessa forma, julgo por sentença procedente o pedido, para declarar, como declaro, João Fernando Olegário Matos judicialmente interditado para todos os atos de sua vida civil (...).²⁵⁰

No processo de interdição de Antonio, o juiz Lauro Fabrício de Mello Pinto produziu um laudo que disserta sobre a esquizofrenia, comparando a exemplaridade das definições psiquiátricas ao caso de Antonio.

Tudo ponderado: O exame pessoal do interditando e as declarações contestes das testemunhas ouvidas, corroboram o laudo dos peritos, que declaram estar o interditando, em virtude de uma esquizofrenia, impossibilitado de reger sua pessoa e administrar seus bens. Notou-se, no exame pessoal, que o interditando conserva alguns conhecimentos e tem certa normalidade de funções intelectivas. Mas a demência esquisofrênica, como acentua Jasperes, pode não ser global, mas atinge primeiro a vida afetiva e a personalidade, poupando conhecimentos adquiridos e funções intelectivas. A esquizofrenia, segundo a lição dos psiquiatras, é um conjunto de síndromes, de limites incertos e de natureza mal conhecida, o que dificulta o diagnóstico, mas que, verificada, torna difícil a restauração total das faculdades mentais da pessoa atacada. Essas pessoas são, em regra,

²⁴⁹ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Sentença. Folha 11.

²⁵⁰ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Sentença do Juiz. Folha 11.

caracterizadas pela sua estranheza da realidade e pela alteração específica da associação das ideias. A fuga do esquisofrênico do lar, assim como a preocupação de evitar o cumprimento de algum dever, ocorre, como na espécie, segundo o depoimento das testemunhas, sem causa compreensível e sem finalidade cognoscível. O esquizofrênico em evolução, ou larvado, oferece, segundo a opinião do psiquiatra Alves Garcia, o máximo de “état dangereux”, motivo pelo qual deve ser mantido em segregação manicomial ou de segurança. Pelo exposto, e em face da prova de incapacidade mental do interditando, para reger sua pessoa e administrar seus bens; Julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antonio Lima da Cruz (...).²⁵¹

Suas ações extrapolaram as práticas tais como orientadas pelos códigos, rumando para interpretações da loucura e do louco, e não meramente o julgamento da causa.

Algumas situações apresentaram indicações ao juízo de outras jurisdições, fora da alçada do juiz que arbitrava na Comarca de Guarapuava. No Título II, Dos atos e termos judiciais, do Código do Processo Civil, observa-se que:

Art. 6º Os atos que houverem de praticar-se em território nacional, mas fora da jurisdição do juiz, serão requisitados ao juiz do lugar por meio de precatória ou, si o juiz for de categoria inferior, por meio de carta de ordem.

Em dois momentos nos processos ocorreu a manifestação de situações que envolveram este artigo. Primeiramente, aponto o caso de Leonilda, que era interditanda num processo em que o requerente era o Ministério Público a pedido de um filho seu de criação e sobrinho por laço consanguíneo, chamado Eriberto. Em seu processo, ficou exposta uma transação ilegal de venda de sua propriedade (um rebanho de bovinos), na qual seu outro filho de criação, Artagão, figurava como suspeito de dilapidar seus bens. Na seqüência do processo, quando o juiz convocou Leonilda a comparecer em juízo para esclarecimentos, ocorreu a comunicação de que Leonilda estaria vivendo junto com Artagão em outra localidade:

a) Preliminarmente – É data vênia este Juízo incompetente para processar e decretar a interdição de sua mãe de criação, visto que, há mais de um ano, reside em sua companhia na cidade de Mangueirinha, pertencente à jurisdição do Juízo da Comarca de Palmas, e perante o qual a medida solicitada poderia ser encaminhada.²⁵²

²⁵¹ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Sentença do Juiz. Folhas 14 e 15.

²⁵² Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Juntada da parte de Artagão, por seu advogado. Folha 14.

Portanto, para dar continuidade ao processo, seria necessário a comunicação entre os magistrados de ambas as Comarcas, o que por devido ao falecimento da interditanda acabou não acontecendo.

O outro momento em que ficou materializado esse artigo do Código do Processo Civil foi no processo em que constou como interditando Sandro²⁵³ e como requerente Bernardo, seu pai. Neste processo, no momento em que foi solicitada perícia sobre o interditando para avaliar sua capacidade civil, o interditando encontrava-se internado no Hospital Nossa Senhora da Luz, na capital do Estado. Foi então endereçada carta precatória ao Juízo de Direito Civil da Comarca de Curitiba, redigida pelo escrivão. Foram cumpridas as exigências da carta conforme consta no Código do Processo Civil.

Art. 8. Além das peças cuja transladação for ordenada, a precatória por carta conterá: I – a indicação do juiz deprecado e do deprecante; II – a designação dos lugares de onde e para onde é expedida; III – o inteiro teor da petição e do respectivo despacho; IV – a designação do lugar, dia e hora em que deva comparecer o citando, quando for o caso; V – a assinatura do juiz deprecante.²⁵⁴

Assim, constaram a apresentação da origem e do destino da carta, do Juiz remetente e do destinatário, da parte interessada, da natureza da ação e do requerido no processo, e a transcrição dos dois documentos que haviam sido emitidos pelo requerente, a saber a petição inicial e uma juntada em que constam perguntas de interesse da parte do requerente para o questionário dos peritos. Ao final da carta lê-se ainda o seguinte:

Em virtude de cujas petições e respectivos despachos, mandou passar a presente, com os termos da qual depreca a Vossa Excelência que, depois de nela exarar o seu respeitável CUMPRA-SE, se digne de tomar a promessa aos peritos nomeados, notificando-os para responder aos quesitos propostos, no prazo que V. Excia lhes der. E se Vossa Excelência assim o fizer, ou determinar que se cumpra, prestará relevante serviço às partes e à causa da Justiça, bem como especial mercê a este Juízo, que de outro tanto fará quando deprecado por Vossa Excelência em idênticas condições.²⁵⁵

Esta última gentileza endereçada ao Juiz de Direito Cível da Comarca de Curitiba foi mera redundância do que já orientava a lei, mas transmitia respeito e gratidão, estabelecendo também um vínculo de reciprocidade entre os juízes, numa espécie de amistosidade entre os colegas de profissão.

²⁵³ Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946.

²⁵⁴ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁵⁵ Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Carta precatória. Folha 12

Os oficiais de justiça e escrivães foram responsáveis pela operacionalização dos processos, executando tarefas de comunicação, remessa, recebimento, execução de buscas e notificações entre as partes envolvidas nos processos. Suas atividades também eram regulamentadas pelo Código do Processo Civil de 1939, e embora seja difícil rastrear os contrastes entre suas ações meramente consequentes do que estava regulamentado pelo Código e aquelas que fugiram às regras, foi muitas vezes através das indicações dos escrivães principalmente que foi possível entrever singularidades dos próprios processos como um todo.

São registros simples, objetivos, de execução de tarefas orientadas pelo juiz, de notificações de recebimento e de despacho dos processos, ou de informações e justificativas aos juízes e promotores sobre o não cumprimento de suas orientações. Assim, foi na informação prestada sete dias após a sentença do juiz pelo escrivão Altino Borba, no processo de Sueli, que ficou evidente o erro do juiz e necessária sua correção: “Tendo verificado que o senhor Marcos de Neiva Mita, nomeado para o cargo de curador da interdita Sueli de Neiva Mita, já é falecido, tenho a honra de passar os presentes autos às mãos de V. Excia., para os fins de direito.”²⁵⁶ Em decorrência desta informação foi instituído outro curador para Sueli, Nilceu Krutoi²⁵⁷.

Numa situação mais intrincada, foi através das notificações prestadas pelo oficial de justiça e pelo escrivão do processo de interdição de Leonilda que foi possível perceber as ações de Artagão, que se auto-afirmava como filho de criação de Leonilda e não como seu criado, título este referido por Eriberto. Ressalto que essas ações corresponderam à denúncia de Eriberto ao Ministério Público, na pessoa do Promotor Osman Caldas, de que Leonilda estava

sofrendo dilapidação de todos os seus bens por um seu criado de nome ARTAGÃO PATRÍCIO CRUZ, o qual, aproveitando-se do seu adiantado estado de senilidade, vem vendendo tudo o que a mesma possui, o que resultará no fato de ficar a mesma sem qualquer meio de se manter. Que, tanto é assim, que agora está promovendo para hoje ou amanhã a venda de perto de cem (100) cabeças de gado vacum que a mesma tinha dado em arrendamento ao fazendeiro Armando Lins, que se obrigava em uma sociedade com a mesma.²⁵⁸

²⁵⁶ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Informação do escrivão. Folha 21

²⁵⁷ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Decisão Juiz. Folha 21. Nilceu Krutoi é um nome fictício de que faço uso para referência ao sujeito N. K., do processo de Sueli, e sobre o qual não encontrei quaisquer outros dados.

²⁵⁸ Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Denúncia de Eriberto Sebastião Salvador ao Ministério Público, em 03 de janeiro de 1957. Folha 03.

No mesmo dia do início do processo, ou seja, em 04 de janeiro de 1957, foi expedido um mandado de notificação oficial pelo juiz Armando J. O. Carneiro com finalidade de interromper a referida transação comercial.

O Dr. Armando Jorge de Oliveira Carneiro, juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, manda a qualquer oficial de justiça desta vara, que se dirija ao lugar denominado “Laranjeira”, nesta Comarca, e aí sendo, em cumprimento deste mandado, proceda a notificação ou intimação de ARTAGÃO PATRÍCIO CRUZ, no sentido de que o mesmo suste a venda do gado de propriedade de Leonilda Márcia Jules, nos termos da petição (...).²⁵⁹

Um dia após o início do processo de interdição e portanto no dia seguinte à expedição do mandado acima referido, Artagão foi informado sobre o conteúdo deste pelo oficial de justiça.²⁶⁰

Certifico que, nesta data, em cumprimento ao mandado supra me dirigi à Balça do Rio Jordão, desta cidade, e aí sendo as dezesseis horas, notifiquei Artagão Patrício Cruz, também conhecido por Ari Patrício Cruz, por todo o conteúdo do referido mandado que lhes ficando bastante cientes pelo notificado foi lançado no referido mandado a sua nota de ciente. O referido é verdade e dou fé. Guarapuava, 05 de janeiro de 1957. Agenor Vilaca Taques, Oficial de Justiça.

Ainda assim, Artagão procedeu à transação comercial, o que foi entendido pelo Promotor como atitude escusa, em 11 de janeiro. Em 15 de janeiro, Artagão anexou ao processo uma defesa em que questionou a validade do mesmo por questão de jurisdição²⁶¹. Alguns dias depois, em 17 de janeiro, o escrivão Odilon Durski Silva informou ao juiz a ausência da interditanda da área da Comarca.

Antes de fazer estes autos conclusos à V. Excia., cumpre-me informar, que deixei de dar cumprimento da parte final do respeitável despacho de fl. 2, ou seja de encaminhar a interditanda à presença dos Drs. Peritos, em virtude da mesma se encontrar ausente desta Comarca, como nos dão notícia estes autos. Em 17 – I – 1957.²⁶²

²⁵⁹ Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Mandado de notificação. Folha 05

²⁶⁰ “Art. 161. A citação far-se-á: I – por mandado; II – com hora certa; III – por precatória ou rogatória, na forma dos artigos 6 a 13, 175 e 176. IV – por edital. Art. 162. A citação far-se-á por intermédio do oficial de justiça, mediante ordem do juiz.” Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁶¹ Caso explorado neste texto quando trato das cartas precatórias.

²⁶² Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Informação do escrivão. Folha 17

Em 30 de setembro de 1957 o escrivão informou ao juiz sobre a necessidade de providências decorrentes do falecimento da própria interditanda. “Tenho a honra de comunicar a V. Excia., que conforme informações obtidas por intermédio do Sr. Armando Moura Lins, a interditanda Leonilda Márcia Jules faleceu há dias passados, no Município de Mangueirinha, Comarca de Palmas.”²⁶³

O Promotor Osman Caldas apresentou, com essa informação, tanto indicação de necessidade de encerramento do processo quanto de abertura de um novo, por julgar que a atitude de Artagão fora criminosa para com Leonilda:

MM. Dr. Juiz: O documento de folhas 27 – atestado de óbito da interditanda deste processo – torna inútil e sem objetivo a continuação do mesmo. Assim, solicito a V. Excia. sejam estes autos arquivados. Existem, entretanto, no processo, provas claras e inofismáveis da existência de um delito, a ser imputado à Artagão Patrício Cruz. Trata-se de crime capitulado pelo artigo 173 do Código Penal, e cujo processo competente pretende esta Promotoria requerer no Juízo da Comarca.

O artigo 173 do Código Penal a que o promotor se referiu tratava do abuso de incapazes, regido no Capítulo VI – Do estelionato e de outras fraudes.

Art. 173 - Abusar, em proveito próprio ou alheio, de necessidade, paixão ou inexperiência de menor, ou da alienação ou debilidade mental de outrem, induzindo qualquer deles à prática de ato suscetível de produzir efeito jurídico, em prejuízo próprio ou de terceiro.
Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.²⁶⁴

Não busquei em arquivo a abertura de tal processo, porque este trabalho refere-se apenas a processos de interdição. Contudo, essa série exemplifica a participação dos serventuários do judiciário, e embora a seus trabalhos não coubesse o peso de decisão que é observado nas ações efetuadas por promotores ou juízes, eles detinham participação efetiva e também decisiva.

A interdição estabeleceu-se na relação entre os poderes jurídicos e os saberes médicos e psiquiátricos sobre a loucura. Esta última e sua decorrente incapacidade civil eram periciadas e comprovadas por especialistas para que ocorresse a efetivação da interdição e a

²⁶³ Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957. Informação do escrivão. Folha 24.

²⁶⁴ Código Penal, Decreto-Lei 2848/40, conforme site acessado em 05 de janeiro de 2013, http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm

submissão à curatela²⁶⁵. Ferla aponta a relação de saber-poder pertinente à discussão da medicina legal: “O exame médico legal se constituiu em instrumento de exercício de poder. Enquanto documento escrito, legitimado pela ciência e manipulado por juízes, policiais e burocratas, ajudou a reescrever muitos destinos humanos.”²⁶⁶ O dispositivo jurídico-judicial corresponde à ordem das estratégias²⁶⁷ – por sua formalidade, sua infraestrutura, seus conjuntos de leis – correspondendo a esse parâmetro de ordenação as áreas que com ele atuassem e legitimassem suas práticas. Os saberes psiquiátricos, que buscavam legitimidade e oficialidade, bem como a própria psiquiatria e a medicina, constituíram em seus vínculos com a justiça e na medicina legal um espaço profícuo para seu estabelecimento e distinção enquanto ciências.

A nomeação dos peritos está regida pelo artigo 607 do Código do Processo Civil:

Autuada a petição, o juiz nomeará dois (2) peritos para procederem ao exame médico legal, e, em audiência previamente designada, ouvirá o interditando, o defensor e testemunhas, si houver. § 1º Si os laudos declararem a insanidade mental do suplicado, o juiz decretará a interdição, e, na forma da lei, dará curador ao interditando, nas comarcas onde não houver curador ou tutor judicial.
§ 2º Discordantes os laudos, o juiz nomeará desempataador.²⁶⁸

A perícia era o momento do processo em que os especialistas sobre a loucura se manifestavam, avaliando a loucura do sujeito interditando. Em todos os processos foram requisitados dois profissionais para cada perícia. Esses peritos na Comarca de Guarapuava nos processos de interdição de 1940, em que todos os requeridos foram interditados efetivamente, foram os médicos João Ferreira Neves (três processos dentre os quatro), Cassio Virmond (dois processos), e Raul Pilloto (um processo). Destaca-se que um dos processos foi periciado pelos médicos Alô Guimarães e Otávio da Silveira, residentes no Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz. Em 1950, de todos os oito processos apenas um não teve peritos nomeados. Dos demais foram médicos os peritos Eloy Pimentel (cinco dos oito processos), João Fleury da Rocha Junior, Leszek Duszczak e Odilon Mello de Freitas (cada um desses três peritos atuando em dois processos), Lery Ribas, Willian Buffara e Otto Rickli (cada um destes três peritos atuando em um único processo). Exceto no caso dos médicos vinculados ao Hospital

²⁶⁵ O Código Civil de 1916, no artigo 450, rege que antes de dar seu veredito, o juiz deveria pessoalmente examinar o interditando, “ouvindo profissionais”, que podiam ser médicos de especialidades diversas, psiquiatrias ou mesmo outros profissionais de saúde. LEVENHAGEN, A. J. S. **Código Civil**: comentários didáticos. Volume 2: direito de família. São Paulo: Atlas, 1978. p. 303.

²⁶⁶ FERLA, L. **Feios, sujos e malvados sob medida**: a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009. p. 206.

²⁶⁷ CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

²⁶⁸ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz, não havia nenhuma especificidade nos processos para que a nomeação dos demais peritos atendesse a um critério de especialização em psiquiatria, embora todos fossem médicos formados.

A participação do perito em processos civis foi alvo de discussões frequentes, pelo que pode ser percebido pelas constantes alterações do artigo 129 do Código do Processo Civil. Fazendo parte do compêndio de 1939, esse artigo foi modificado em 1942 e em 1946. Sua primeira redação era em 1939:

Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de livre escolha do juiz.

Parágrafo único. O perito poderá ser recusado pelas mesmas causas que justificam a recusa dos juízes e testemunhas e no caso do art. 131, nº II.²⁶⁹

Na redação de 1942 lia-se:

Art. 129. Os exames periciais serão feitos por um perito, sempre que possível técnico, de escolha do juiz, salvo se as partes acordarem num mesmo nome e o indicarem. Se a indicação for anterior ao despacho do juiz, este nomeará o perito indicado. Não havendo indicação, a escolha do juiz prevalecerá se as partes não indicarem outro perito dentro de quarenta e oito (48) horas após o despacho de escolha.²⁷⁰

E em 1946:

Art. 129. Os exames periciais poderão ser feitos por um só louvado, concordando as partes; se não concordarem indicarão de lado a lado o seu perito e o juiz nomeará o terceiro para desempate por um dos laudos dos dois antecedentes, caso não se contente com um dêstes.²⁷¹

Como é possível perceber, as discussões versavam sobre quem seria esse perito, sobre sua instituição e destituição, sobre sua escolha e quantos seriam necessários, indicando a preferência por técnicos a não técnicos.

De modo geral os processos de interdição apresentaram a perícia assinada por dois profissionais, indicados diretamente pelo juiz. Esse não foi o caso de Dione e Nanci, que já apresentavam atestados médicos de suas incapacidades referentes ao período anterior ao processo, sendo que Nanci foi periciada ao longo do processo mais duas vezes.

A tabela 16 abaixo apresenta os interditandos e seus peritos, a ocorrência de termos com a promessa legal dos peritos e a efetivação ou não da perícia, com seu resultado.

²⁶⁹ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁷⁰ Redação dada pelo Decreto-Lei nº 4.565, de 1942. Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

²⁷¹ Redação dada pelo Decreto-Lei nº 8.570, de 1946. Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Tabela 16. Relação de interditandos e peritos e seus laudos, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Década	Interditando	Peritos	Ocorrência de termo de promessa dos peritos	Ocorrência de laudo pericial	Posicionamento do laudo
1940	Antonio	João Ferreira Neves e Cassio Virmond	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Sueli	João Ferreira Neves e Cassio Virmond	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Sandro	Alô Guimarães e Otávio da Silveira	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Sérgio	João Ferreira Neves e Raul Piloto	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
1950	Aurélio	Eloy Pimentel e Lery Ribas	Sim	Não	-
	Dione	João Ferreira Neves e Eloy Pimentel	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Mauro	Odilon Mello de Freitas e Eloy Pimentel	Não	Não	-
	Nanci	João Fleury da Rocha Junior e Odilon de Melo Freitas	Não	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Leonilda	João Fleury da Rocha Junior e Otto Rickli	Sim	Não	-
	Willian	Eloy Pimentel e Leszek Duszczak	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	João	Eloy Pimentel e Leszek Duszczak	Sim	Sim	Laudo afirmativo de loucura
	Antenor	Eloy Pimentel e William Buffara	Não	Não	-

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Nem todos os processos que apresentaram a promessa legal dos peritos desenvolveram a perícia, sendo interrompidos e mesmo arquivados antes dessa etapa os processos dos interditandos Aurélio, Mauro, Leonilda e Antenor. Além disso, note-se que todos os oito interditandos periciados foram declarados loucos por seus peritos. Dois deles, contudo, não foram interditados, a saber Dione e William, que tiveram seus processos arquivados antes da fase de conclusão do juiz. Apenas no processo de Nanci não consta a promessa legal dos peritos, embora tivessem sido nomeados pelo juiz.

Esses peritos foram notificados e prestaram juramento para executar a perícia. Tais juramentos eram padronizados, seguindo o termo a mesma sequência de elementos textuais, com mínimas alterações, entre todos os processos.

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, às dez horas, em Cartório, presente o MM. Juiz de Direito da Comarca, Dr. Lauro

Fabrcio de Melo Pinto, comigo, escrivão de seu cargo abaixo nomeado e assinado, compareceram os snrs. DRS. JOÃO NEVES e CARLOS VIRMOND, e pelo MM. Juiz lhes foi deferida a promessa legal de peritos nos presentes autos de interdição de SUELI NEIVA MITA, sob cujo encargo lhes encarregou de bem e fielmente, sem dolo e nem malícia, desempenharem a devida incumbência, para a qual foram nomeados por despacho deste Juízo, todo na forma e sob as penas da lei. Aceitas por eles a aludida incumbência, prometeram cumpri-la com honra e lealdade, sujeitando-se em tudo às prescrições legais. Do que, para constar, lavrei o presente termo de promessa que, depois de lido e achado conforme, vai assinado de forma legal. Eu, Altino Borba, Escrivão do Cível e Comércio, o datilografei e subscrevi.²⁷²

Essa promessa instaurava os peritos para as atividades e os responsabilizava por suas atividades. Incutia a seus serviços o apresso por noções como honra, lealdade e fidelidade, ao mesmo tempo que valorizava o solicitante dos serviços – o judiciário – com as mesmas referências. A promessa também traduzia um exercício da autoridade do judiciário, que a delegava àqueles que lhe serviam.

As práticas desses médicos peritos sofreram diferenciações, para além das características individuais que se poderia esperar em se tratando de diferentes profissionais realizando uma mesma tarefa com relação a pacientes distintos. Os laudos periciais da década de 1940 diferenciam-se dos laudos periciais da década de 1950²⁷³. Nos primeiros, não havia um roteiro inerente aos laudos, e eram distintos no modo de operacionalização e registro da avaliação de loucura do suposto incapaz. Já nos segundos, os da década de 1950, pode ser percebida uma gradativa padronização da prática pericial.

Nos laudos da década de 1950 os comentários e observações, que constituíam o corpo do texto nos laudos da década de 1940, estavam presentes num primeiro momento, mas na sequência constavam as respostas a um questionário. Este questionário enfatizava, com perguntas diretas que deveriam ser respondidas com assertivas ou negativas, a existência de alguma anormalidade, loucura, “demência” ou “imbecilidade”, o histórico dessa anormalidade, a possibilidade de cura, e a incapacidade de reger pessoa e administrar bens em decorrência da anormalidade.

²⁷² Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Termo de Promessa de Peritos. Folha 7.

²⁷³ Segundo Foucault, num laudo pericial, “O essencial do seu papel é legitimar, na forma do conhecimento científico, a extensão do poder de punir a outra coisa que não a infração. O essencial é que ele permite situar a ação punitiva do poder judiciário num corpus geral de técnicas bem pensadas de transformação dos indivíduos.” FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001. p. 17.

1º - O paciente acha-se em estado de alienação mental? SIM. 2º - No caso afirmativo, pergunta-se: de que doença mental sofre o paciente? ESQUIZOFRENIA. 3º - Ainda no caso afirmativo, pergunta-se: a enfermidade mental do paciente coloca-o em incapacidade de reger sua pessoa e bens? SIM. 4º - No caso afirmativo, podem os senhores peritos precisar ou dar aproximadamente a data em que a alienação mental se manifestou? NÃO. 5º - No caso afirmativo: o paciente tem intervalos lúcidos? NÃO. 6º - No caso afirmativo, podem os senhores peritos determinar a frequência desses intervalos e sua influência na determinação das medidas de cautela sobre os atos e contatos do paciente? PREJUDICADO.²⁷⁴

Ao longo desse período, os laudos passam a se tornar cada vez mais enxutos, com a seção de comentários e observações sendo minimizada, centralizando a operação pericial na resposta ao questionário quando houvesse seu requisito.

Esses questionários eram encaminhados aos peritos pelos juízes, na maior parte dos processos. Entretanto, em alguns casos, houve abertura para que as partes envolvidas no processo – principalmente a do requerente na causa, ou seja, aquele que desejava interditar seu parente ou cônjuge – ou ainda o Ministério Público enviassem perguntas para a composição do referido questionário.

Embora a elaboração do questionário fosse de responsabilidade do requerente do processo, o laudo pericial também se alterou, numa gradativa formalização da conduta. Os laudos passam foram simplificados, sem explicações ou justificações, indo direto ao ponto de afirmar ou negar o que era questionado. Essa formalidade conferia ao ato pericial noções de objetividade, autoridade, cientificidade, e mesmo posicionamentos fechados e lógicos como os dos cálculos matemáticos. A cientificidade, almejada pela área psiquiátrica, era alcançada pela correlação de forças com o sistema de justiça.

Além disso, os laudos tratados através de questionários também produziram na pessoa do médico perito um dobramento²⁷⁵, em que este foi instado a produzir posicionamentos e avaliações distintas daquelas desenvolvidas na perícia que não usava questionários. Sem os questionários, o perito deveria avaliar a loucura do periciado. Com os questionários, o perito deveria avaliar a capacidade ou a incapacidade civil do periciado. E avaliar a capacidade ou incapacidade civil do interditando era uma função delegada à autoridade do juiz, e não incumbência do perito.

Da mesma forma, quem organizava as perguntas do questionário era o juiz. Este, embora em alguns momentos tivesse aceitado a colaboração das partes envolvidas no

²⁷⁴ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Laudo Pericial. Folha 5.

²⁷⁵ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

processo, foi o responsável por inquirir os peritos sobre questões específicas e fechadas. E nessas perguntas, por diversas vezes, fez-se diretamente o questionamento sobre a “imbecilidade”, a “alienação mental”, a “psicose” ou a “demência” dos interditandos, termos que não são da alçada da justiça, antes pertencendo às distinções próprias da nosografia psiquiátrica.

I. A argüida sofre de alienação mental? II. Essa alienação é contínua, ou tem intervalos? III. Qual a espécie, ou gênero dessa alienação, e de que tempo data? IV. Ou sofre de imbecilidade? V. É nativa essa imbecilidade, ou não? VI. Há, para a argüida, incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens?²⁷⁶

No caso do juiz, o dobramento ocorreu também, da maneira mas ao contrário do que se efetivou com os peritos: para o juiz, um dobramento entre o juiz e o perito, o médico; para o perito, o dobramento de médico para com o juiz. Esse dobramento de ambas as posições médico/juiz também pode ser interpretado como um indício de um alinhamento discursivo de desdobramento de poder, decorrente da interdição.

A interdição, enquanto acontecimento de encontro de saberes médico-psiquiátricos sobre a loucura e a normatividade da loucura pelo sistema jurídico civil, produziu discursos que tiveram existência em decorrência da especificidade de seu próprio processo de produção, o da interdição, mas que também podem ser aproximados daqueles evocados por processos criminais²⁷⁷.

Embora fossem necessários a nomeação dos peritos e o registro de suas atividades, alguns processos incluíam atestados médicos desde o início dos processos. Esses atestados eram usados como provas, nas petições iniciais, da alegada loucura dos interditandos. O Código do Processo Civil previa o uso de provas documentais nos processos, mas apenas em momentos específicos.

Art. 223. Salvo motivo de força maior, ou caso de prova contrária, o documento somente poderá ser produzido:

I – pelo autor, com a petição inicial;

II – pelo réu, com a defesa.

Parágrafo único. O juiz não poderá sentenciar no feito sem ouvir a parte, dentro de quarenta e oito (48) horas, sobre documento produzido depois da petição inicial ou da defesa.²⁷⁸

²⁷⁶ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Despacho do Juiz aos peritos. Folha 8.

²⁷⁷ Exemplo disso são as reflexões que empresto de trabalhos nessas áreas para aplicar ao caso específico da interdição civil, como o texto de Ferla.

²⁷⁸ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Foram utilizadas diferentes documentos para servir de prova à petição inicial dos processos de interdição, muitas delas produzidas pelos próprios serventuários da justiça. Quanto a estes, sua legitimidade era garantida pelo Art. 226: “As certidões e traslados extraídos de registos, autos, livros de notas e de outros documentos públicos, pelos escrivães, tabeliães e oficiais de registo, terão por si a presunção de autenticidade.”²⁷⁹

Tabela 17. Provas documentais dos processos de interdição, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Interditando	Prova documental	Proveniência institucional da prova documental	Responsável pela emissão da prova documental ou autor de depoimento
Antonio	Não	-	-
Sueli	1. Depoimento pessoal. 2. Folha de Pagamento – Registro de imóvel	1. Ministério Público. 2. Registro Geral de Imóveis, Hipotecas, Títulos e Documentos da Comarca de Guarapuava	1. Sebastião Pasgali. 2. Oficial vitalício Antonio Vilaca e oficial maior Adeodato Torres Nogueira
Sandro	1. Registro Civil de Nascimento. 2. Atestado médico de internação	1. Proveniência não identificada. 2. Hospital Nossa Senhora da Luz	1. Escrivão Alcindo de França Pacheco. 2. Ilegível
Sérgio	Não	-	-
Aurélio	Telegrama	Departamento de Correios e Telégrafos	Amigo da família Valdir J. Martins
Dione	1. Atestado médico de internação. 2. Certidão de Batismo	1. Hospital São Vicente de Paulo. 2. Bispado de Ponta Grossa	1. Médico Diretor Clínico R. Fleury da Rocha. 2. Padre Justo
Mauro	Depoimento pessoal	Ministério Público	Paulo Praga
Nanci	1. Registro Civil de Casamento. 2. Atestado de internamento. 3. Atestado de tratamento	1. Não identificado. 2. Casa de Saúde N. S. da Glória. 3. Casa de Saúde N. S. da Glória.	2. Oficial Aristides Moreira e Oficial Maior Olyra Marcondes Moreira. 2. Não identificado. 3. Não identificado
Leonilda	Depoimento Pessoal	Ministério Público	Eriberto Sebastião Salvador
William	Registro Civil de Casamento	Não identificado	Escrivão Alfredo Nunes do Nascimento
João	Depoimento Pessoal	Ministério Público	Dalva Olegário Matos
Antenor	Ofício nº 462/59	IAPI – Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários	Agente Adhemar W. do Valle

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

A tabela 17 apresenta a relação das provas documentais usadas nos processos, todas expostas na petição inicial, bem como as instituições que as produziram e os responsáveis por esta produção. Note-se que embora não constassem provas nas petições iniciais de seus processos, Antônio e Sérgio foram interditados. Também ressalto que os processos que não

²⁷⁹ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

foram iniciados pelo Ministério Público apresentaram as procurações outorgando aos advogados poderes para representar os requerentes nos processos.

A maior parte desses documentos apresentam data de expedição de poucos dias antes da data de início do próprio processo. Entretanto, essa observação não pode ser estendida à documentação que tratava de propriedades: nesse caso, sim, os documentos possuíam datação referente às transações de que eram objeto. O que leva à constatação que para aqueles envolvidos nos processos – e por consequência, para uma parcela significativa da população da Comarca de Guarapuava, haja vista que o grupo é diversificado quanto a classes sociais, econômicas e culturais – a necessidade de documentos e registros oficiais estavam relacionados a transações comerciais e sua devida organização, e não ao governo de pessoas.

Apesar da estrutura judiciária da Comarca evidenciou-se que o uso desses recursos formais nem sempre fizeram parte dos costumes daqueles que foram envolvidos pelos processos. Quando da petição inicial para iniciar os processos e referida anexação de documentos comprobatórios de parentesco, percebeu-se que são incomuns documentos como certidões de nascimento ou de casamento expedidos em datas paralelas com a época dos efetivos nascimentos e casamentos, tendo de modo geral sido emitidos na época do processo de interdição.

É possível perceber através desses dados que as formalidades do sistema judiciário foram cumpridas unicamente quando houve a busca deste mesmo sistema para mover o processo de interdição. Apesar de haver uma estrutura disponível para todos os atos e registros necessários ao exercício da vida cível, esta estrutura foi usada apenas quando os sujeitos buscaram um procedimento formal específico, que neste caso era a interdição civil, ou em relações que envolviam propriedade, como foi possível perceber nos documentos anexados aos processos. O sistema jurídico e a vida cível formal não estavam solidamente estabelecidos como participantes do cotidiano da maior parte dessas pessoas, embora elas procurassem as instituições para resolver seus impasses e seus negócios. Não estava interiorizada nas práticas cotidianas dos sujeitos dos processos a necessidade de sua própria inserção e de seus pares em uma organização de registros relativos à pessoa, seu nascimento e sua relação conjugal. Contudo, o recurso a emissões de documentos, de registro e uma certa organização formalizada da vida e das relações entre os sujeitos, vinha crescendo gradativamente, fosse porque os sujeitos da Comarca deles precisaram na busca de seus objetivos, fosse porque ações formais passavam a cada vez mais fazer parte de sua vida.

Muitos processos apresentaram testemunhos, fossem do interditando ou de testemunhas. Nos depoimentos dos interditandos os juízes investigaram indícios de loucura, e

nos depoimentos das testemunhas buscaram confirmação ou negação desses indícios. Na década de 1940 três dos quatro interditandos depuseram em seus próprios processos de interdição, sendo que apenas o processo do interditando Sandro não apresentou depoimento pessoal pois este estava internado no Hospital Nossa Senhora da Luz em Curitiba. Em situação contrária, na década de 1950 foram depoentes em seus próprios processos apenas João e Nanci, contra outros seis processos que não apresentaram depoimento do interditando. Todos os interditandos que depuseram foram interditados.

Em três dos quatro processos de interdição de 1940 foram solicitados depoimentos de testemunhas, e todos esses processos foram regidos pelo juiz Lauro F. de Melo Pinto. Na década de 1950, apenas o processo de Nanci apresentou testemunhas e os questionamentos a elas dirigidos direcionaram-se mais à vida afetiva e conjugal de Everton do que à matéria da interdição em si. A tabela 18 apresenta os interditandos e as testemunhas de seus processos, bem como especificações quanto a idade, sexo, estado civil, profissão e posicionamento sobre a incapacidade do interditando.

Tabela 18. Caracterização das testemunhas, Comarca de Guarapuava/PR (1940-1950)

Interditando	Testemunhas	Idade / Sexo / Estado Civil	Profissão	Posicionamento sobre a incapacidade do interditando
Antonio	1. José de Assis Martins. 2. Solano Keinert 3. Otto Lima da Cruz ²⁸⁰	1. 56 anos / homem / casado. 2. 56 anos / homem / casado 3. 40 anos / homem / casado.	1. Comerciante. 2. Comerciante. 3. Proprietário	1. Afirmativo de incapacidade. 2. Afirmativo de incapacidade. 3. Afirmativo de incapacidade.
Sueli	1. José Pauliszyn. 2. Estanislau Jareski 3. Otacílio Fiuza de Lima	1. 60 anos / homem / casado 2. 46 anos / homem / casado 3. 29 anos / homem / casado	1. Nada consta. 2. Lavrador 3. Lavrador	1. Afirmativo de incapacidade. 2. Afirmativo de incapacidade. 3. Afirmativo de incapacidade.
Sandro	1. Ernesto Gomes de Oliveira 2. Francisco Demário	1. 56 anos / homem / viúvo 2. 46 anos / homem / casado	1. Comerciante 2. Comerciante	1. Afirmativo de incapacidade. 2. Afirmativo de incapacidade.
Sergio	-	-	-	-
Aurélio	-	-	-	-
Dione	-	-	-	-
Mauro	-	-	-	-
Nanci*	1. Otávio Malaquias de Paula 2. José Cebulski 3. Athalício Teodorico de Abreu 4. Waldemar Ernesto Hool	1. 46 anos / homem / casado 2. 49 anos / homem / casado 3. 62 anos / homem / viúvo 4. 26 anos / homem /	1. Lavrador 2. Celeiro 3. Carpinteiro 4. Motorista 5. Fazendeiro 6. Industrial	1. Afirmativo de incapacidade. 2. Negou conhecer a interditanda. 3. Negou conhecer a interditanda. 4. Negou conhecer a

²⁸⁰ Uso o pseudônimo Otto Lima da Cruz para a testemunha O. L. C. por se tratar de documento sigiloso.

	5. Antonio Gregorio Ferreira 6. Claudiono do Vale	solteiro 5. 62 anos / homem / casado 6. 39 anos / homem / casado		interditanda. 5. Afirmativo de incapacidade. 6. Afirmativo de incapacidade.
Leonilda	-	-	-	-
William	-	-	-	-
João	-	-	-	-
Antenor	-	-	-	-

* No processo de interdição de Nanci todas as testemunhas foram interrogadas a respeito da vida afetiva e conjugal do requerente Everton.

Fonte: Processos de interdição da COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1.o Ofício (1943-1959).

Note-se que todas as testemunhas eram homens. Todos eram maiores de vinte e um anos, mas mais do que isso, onze dos quatorze homens testemunhas tinham entre quarenta e sessenta e sessenta e dois anos de idade. Também onze deles eram casados, e apenas um era solteiro, sendo os demais viúvos. Todos exerciam profissões. A escolha deles soa como significativa sobre quem poderia depor em juízo sobre a intimidade da vida alheia: preferencialmente homens com mais de quarenta anos de idade, casados e com alguma ocupação²⁸¹. Legalmente, a não participação de mulheres como testemunhas em juízo pode ter sido tolhida pelas recomendações da própria lei.

Art. 235. Poderão depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proíbe.

Art. 82. A mulher casada não poderá comparecer a juízo sem autorização do marido, salvo:

I – em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital ou com hora certa;

II – nos casos expressos em lei.²⁸²

Nos processos da década de 1940, foi freqüente a convocação de testemunhas para o interrogatório sobre a loucura do interditando. Entretanto, nos processos de 1950 essa freqüência caiu, e quando ela surgia era para resolver questões condizentes mais à curatela que à própria interdição em si ou à averiguação de loucura do interditando. Os interrogatórios de testemunhas tinham a função justamente de construir um testemunho sobre a loucura do outro, o interditando. Eram convocadas pessoas das relações deste, que conhecessem ou tivessem interagido minimamente em sua vida, para informar e atestar eventos em que a loucura teria surgido, se tornado evidente, danosa ou mesmo perigosa.

²⁸¹ WADI, Y. M. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura.

²⁸² Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

Em 1950 ocorre uma escassez dessas testemunhas; elas não são convocadas. Não são, portanto, necessárias. O testemunho sobre o outro e sua loucura deixa de ser integrante do processo, talvez percebido como prescindível frente à potência que o questionário representa. Mais significativo que a prova por depoimento que as testemunhas representavam, o questionário, elaborado por juízes e respondido por médicos, se traduzia em uma prova mais consistente. Os valores associados ao questionário estavam com mais relevo que os dos depoimentos. Esses valores eram os da cientificidade, da objetividade e da lógica, e que não deixavam espaço para posicionamentos e avaliações de pessoas sem autoridade para se pronunciar. Valores que, como já foi mencionado, estavam em pauta na busca de legitimidade de determinados saberes.

Referindo-se aos impasses e disputas da medicina legal dentro da criminologia, Ferla expõe que práticas não formais e leigas de produção de verdade vão aos poucos sendo sufocadas pela expansão e valorização da cientificidade, o que também pode ser observado nos processos civis de interdição. Quanto à medicina legal,

Seus principais “adversários” eram: o conhecimento policial produzido por constrangimentos ao indivíduo suspeito de delito ou crime, marcadamente por meio de tortura; as decisões tomadas pelo tribunal do júri e a produção de provas a partir de depoimentos de testemunhas; e o saber do próprio indivíduo delinquente. De comum, todas estas outras formas de “produzir a verdade” tinham o fato de serem originadas do mundo leigo, extra-científico, o que acabou por se tornar o principal argumento dos médicos-legistas contra elas. O reconhecimento do poder da medicina legal repousava na desqualificação destes competidores.²⁸³

O relevo alcançado por esses valores também é sintomático sobre seu lugar de produção, e neste momento me dirijo novamente à Comarca de Guarapuava. Que seus profissionais autorizados da medicina e da justiça tecessem esforços na busca de parâmetros de objetividade, cientificidade e lógica, é significativo para pensar a própria Comarca e suas dinâmicas socioculturais. As formas de ordenação estrategicamente mobilizadas para aplicação sobre aquela população apresentaram um distanciamento de saberes subjetivos e de testemunhos, numa espécie de destituição e, em última análise, um rompimento com estes, para investir em novas tecnologias de poder, que voltavam-se para outras práticas sobre o outro. Na interdição essas tecnologias estavam baseadas na colaboração entre saberes médicos

²⁸³ FERLA, L. **Feios, sujos e malvados sob medida**: a utopia médica do biodeterminismo, São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009. p. 206-207.

e justiça. Aos sujeitos caberia mobilizar-se dentro dessa estrutura, “sob as vistas do inimigo”, em formas táticas de reação e em busca de seus próprios objetivos.

A Comarca de Guarapuava dispunha, entre as décadas de 1940 e 1950, de uma infraestrutura com recursos materiais e humanos para exercer as disposições legais da vida civil. Entretanto, essa estrutura era buscada apenas em momentos que exigissem uma oficialização, como as ações de crise ou de negociação. Para que a população participasse de outras práticas judiciais, como a de interdição, trabalharam-se elementos de cientificidade e objetividade, e dinâmicas de exclusão e delimitação, resultantes em organização e condensação crescentes da tecnologia do poder judiciário. À população que estivesse excluída do exercício desse poder e de seus colaboradores – a medicina e a psiquiatria, estas também beneficiadas pela ordenação e padronização das formas jurídicas – , não caberia mais dar embasamento para posições, como os depoimentos anteriormente faziam. Sua desvalorização concentrava o poder, constituindo uma potência em decorrência da exclusão e limitação dos participantes.

2.7 CURATELA E TUTELA: MEANDROS DA LEI EM RELAÇÕES POSSÍVEIS

Dois processos dentre os doze selecionados para este estudo foram direcionados para a interdição de sujeitos que ainda não haviam completado vinte e um anos de idade, ou seja, não haviam atingido a maioridade legal. São os processos de interdição de João e de Sérgio. Ambos, ao início de seus processos de interdição, contavam vinte anos de idade, estando próximos de atingir sua plenitude de adultos perante a lei.

O processo de interdição de João foi iniciado pelo Ministério Público, em junho de 1958. Na petição inicial do processo, o promotor organizou sua argumentação da seguinte forma:

O Representante do Ministério Público, infra assinado, no uso de suas atribuições legais, vem, perante V. Exa., tendo em vista a representação, junta, que lhe foi dirigida por Dalva Olegário Matos, requerer que seja instaurado o competente processo de interdição na pessoa do menor JOÃO FERNANDO OLEGÁRIO MATOS, com vinte anos de idade, de acordo com o que preceitua o art. 606 e seguintes do Cód. de Proc. Civil.²⁸⁴

²⁸⁴ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Petição inicial. Folha 2.

Ressalto três elementos dessa arguição. Primeiramente, a interdição ter sido motivada por uma espécie de denúncia ao Ministério Público, originada pela mãe de João, atitude que se opõe à alternativa de ela própria, como mãe do sujeito que se desejava interditar, estabelecer um representante legal para iniciar o processo como requerente, visto que constituía parte legítima para iniciar uma ação de interdição²⁸⁵. Em segundo lugar, o promotor que elaborou esse texto, autoridade representante do judiciário, solicitou a interdição de uma pessoa com idade inferior aos vinte e um anos, a idade da maioridade legal, sendo que a curatela refere-se a sujeitos com maioridade legal, e não aos menores de vinte e um anos. O terceiro ponto é a referência ao Código do Processo Civil, e não ao Código Civil.

Também o processo de interdição de Sérgio foi iniciado pelo Ministério Público, também admitindo a menoridade do interditando e sugerindo que, para curadora, fosse nomeada sua irmã Quitéria, com quem Sérgio já vivia e que era sua tutora legal, pois este era órfão.

Sérgio Ferreira de Campos, menor de 20 anos de idade, filho de Mário Ferreira Campos e de Ester Lurdes Caixeta, falecidos, vive atualmente na companhia de sua irmã solteira Quitéria Marta de Jaspe, de 40 anos de idade, no lugar “Viola”, distrito de Goioxim, nesta Comarca. O referido menor é débil mental, e como possui o mesmo algumas terras de cultura no referido lugar, torna-se necessário, na forma do art. 446 do Cód. Civil, a nomeação de um curador que zele pela guarda do menor e de seus bens. Nestas condições, requeiro que se digne V. Ex. determinar seja o referido menor submetido a exame médico, processando-se a interdição na forma da lei, nomeando-se afinal a aludida Quitéria Marta de Jaspe, curadora do menor, nos termos da lei.²⁸⁶

Embora Quitéria fosse referida na petição inicial, o processo não contém nenhum depoimento seu ao promotor, ao contrário do processo de João, em que consta um testemunho de Dalva, e a ela se referiu o promotor na petição inicial. Esse depoimento foi simples, possivelmente orientado pelo próprio promotor ao travar conhecimento com Dalva, que lhe prestou as informações devidas e assinou o documento.

Dalva Olegário Matos, infra assinada, brasileira, viúva, doméstica, residente e domiciliada nesta cidade, vem, perante V. Exa., requerer as necessárias providências, no sentido de ser decretada a interdição de seu filho JOÃO FERNANDO OLEGÁRIO MATOS, com vinte (20)

²⁸⁵ “Art. 447. A interdição deve ser promovida: I – Pelo pai, mãe ou tutor. II – Pelo cônjuge ou algum parente próximo. III – Pelo Ministério Público.” LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, parte geral. São Paulo: Atlas, 1978. p. 301.

²⁸⁶ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Petição inicial. Folha 2.

anos de idade, o qual se encontra em precário estado de saúde mental.²⁸⁷

Quando foram iniciados os processos, João e Sérgio tinham vinte anos de idade. Essas ocorrências são particularmente interessantes, pois a interdição era destinada a pessoas com idade superior a vinte e um anos de idade, ditas emancipadas, enquanto que para os menores de vinte e um anos estava legalmente disposta a tutela.

Tanto a tutela quanto a curatela constituíam ação de cuidado dos relativa ou absolutamente incapazes de atos da vida civil. Diferenciavam-se pela menoridade dos incapazes tutelados, desde que não estivessem sob o pátrio poder, enquanto os curatelados seriam constituídos por pessoas já emancipadas, mas sem a devida capacidade civil. Quanto à tutela, tratava o artigo 406: “Os filhos menores são postos em tutela: I – Falecendo os pais, ou sendo julgados ausentes. II – Decaindo os pais do pátrio poder.”²⁸⁸. E para a curatela, expõe o artigo 446: “Estão sujeitos à curatela: I – Os loucos de todo o gênero. II – Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade. III – Os pródigos.”²⁸⁹

Assim, quando do início do processo, devido à idade, Sérgio era tutelado por sua irmã Quitéria, pois era órfão de pai e de mãe; João era órfão de pai, sendo sua própria mãe a pessoa que detinha sua guarda.

O Código Civil instruía o promotor, representante do sistema jurídico, diante desse quadro, com as disposições dos artigos relacionados ao pátrio poder. Nessa situação em específico, os artigos 380 e 382 fundamentavam a tutela que Dalva detinha sobre a pessoa do filho.

Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvando à mãe o direito de recorrer ao juiz para solução da divergência.²⁹⁰

O Código Civil de 1916 era claro quanto à diferenciação de possibilidades e limitações para homens e mulheres dentro da vida civil. Estabelecia que a mulher, na criação dos filhos,

²⁸⁷ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Testemunho de Dalva Olegário Matos. Folha 3.

²⁸⁸ LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, direito de família. São Paulo: Atlas, 1979. p. 271.

²⁸⁹ LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, direito de família. São Paulo: Atlas, 1979. p. 300.

²⁹⁰ LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, direito de família. São Paulo: Atlas, 1979. P.247

estava subordinada às posições adotadas pelo marido; havia a brecha de recorrer a um juiz para questionar essas posições, perceba-se, mas isso implicaria em trazer a público circunstâncias da vida doméstica e privada do grupo familiar e expô-las aos domínios do Estado. Este, que tomara para si a autoridade sobre seus cidadãos, retiraria essa licença de autoridade, o pátrio poder, concedida aos pais sobre seus filhos, decidindo sobre situações adversas, encaminhando procedimentos de guarda e tutela, e também de correção e disciplinamento.

Enquanto o pai de João era vivo, Dalva deteve o pátrio poder em parceria com seu esposo, com a autoridade preponderando sobre ele²⁹¹. Quando este faleceu, ela foi juridicamente reconhecida como a detentora do pátrio poder sobre o filho com exclusividade, como preceituava o Artigo 382 do Código Civil: “Art. 382. Dissolvido o casamento pela morte de um dos cônjuges, o pátrio poder compete ao cônjuge sobrevivente.”²⁹²

Como Dalva já detinha a tutela do filho durante a menoridade deste, é possível interpretar que seu pedido de interdição e curatela do filho, antes mesmo que este alcançasse a maioridade legal, decorria de uma preocupação com a interrupção da situação de tutela. Ela desejava que não houvesse nenhum período de intervalo entre uma e outra – tutela e curatela – iniciando para isto o processo antes de seu filho alcançar os vinte e um anos.

Também nesse sentido agiu Quitéria, para garantir que a administração das terras de que seu irmão era proprietário continuassem sob sua salvaguarda continuamente, não abrindo quaisquer brechas para outras possibilidades de disposição desses bens que não atendessem a seus interesses.

Não foi possível perceber pelas fontes quais seriam as motivações alegadas por Quitéria, ficando claro apenas o desejo de manutenção da situação de responsabilidade sobre seu irmão e seus bens. Entretanto, o laudo pericial questionava a capacidade de Sérgio reconhecer cédulas de dinheiro:

(...) que o depoente esteve na Escóla muito tempo, mas não aprendeu cousa alguma, sendo que, dinheiro sabe contar um pouco; que exibido ao depoente uma cédula de vinte mil réis o mesmo respondeu que se tratava de cinco mil réis; que exibido uma outra nota no valor de duzentos mil réis, respondeu que a mesma era de dez mil réis (...)²⁹³

²⁹¹ Não foi possível encontrar na documentação nenhuma referência sobre o pai de João.

²⁹² LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, direito de família. São Paulo: Atlas, 1979. P. 248

²⁹³ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2.o Ofício. Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 61 – documento 2097). Laudo Pericial. Folha 5.

É possível interpretar esses questionamentos da perícia como referenciais para averiguação da relação do interditando com dinheiro e, portanto, com suas próprias posses, caso viesse a fazer usufruto delas. Ao não reconhecer as cédulas de dinheiro, Sérgio provava ser incapaz de realizar simples operações comerciais sem que houvesse engano. Nesse sentido, retirar dele a administração de seus próprios bens poderia ser percebido como uma ação acauteladora de seus interesses, protegendo-o de sua ignorância.

Por sua vez, Dalva justificou efetivamente suas ações como motivadas por preocupação para com seu filho, na forma de prevenção, e possivelmente considerava a situação dele legitimadora de suas atitudes. Havia dois fatores no processo que podem ser indicativos desta preocupação de Dalva e desse caso atípico. Primeiramente, a aposentadoria laboral de João por uma lesão. Dois são os indícios deste fator: na transcrição do interrogatório de João, observou-se que este “Disse pensar que sua vinda a esta audiência se referia a uma permissão para recebimento de seus salários na firma onde trabalha, visto não ter recebido desde que se feriu em um braço.”²⁹⁴. O outro sinal do relevo que a aposentadoria de João tinha junto ao processo de sua interdição foi um pedido de aposentadoria anexado pelo próprio promotor na sequência do processo, e antes da decisão do juiz pela interdição, em que consta sua solicitação em

(...) determinar seja oficializado ao I. A. P. I., de cujo instituto JOÃO FERNANDO OLEGÁRIO MATOS tem prestações a receber, no sentido de que estas prestações sejam pagas à sua mãe DALVA OLEGÁRIO MATOS, mediante prestação de contas desta.²⁹⁵

Também atenta-se para a possibilidade de que Dalva estivesse batalhando exclusivamente pela garantia de sobrevivência sua e de seu filho, afinal as rendas dele poderiam ser imprescindíveis para o sustento de ambos.

Essa antecipação do promotor, como representante do Ministério Público, em conceder a Dalva o direito de recebimento dos créditos destinados ao seu filho, revitalizou a legitimidade da posição de Dalva como tutora de João, ao mesmo tempo em que o promotor desempenhou sua posição de defensor dos interesses do interditando, por aceder à reclamação de João quanto à necessidade de recebimento das prestações da aposentadoria. Além disso, essa posição do promotor constituiu uma diferenciação, uma particularidade desse caso com relação a outros.

²⁹⁴ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e Ministério Público (Requerente), em 17/06/1958. Interrogatório, folha 7.

²⁹⁵ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e Ministério Público (Requerente), em 17/06/1958. Juntada, folha 10.

O outro fator de relevância que possivelmente levou Dalva a buscar a interdição de João com uma preocupação preventiva pode ser percebido na alegação de João sobre uma propriedade. Segundo o interrogatório, ele “Esclareceu ser possuidor de terreno com benfeitoria e gado em Entre Rios, valendo o terreno apenas a importância de um milhão de cruzeiros, propriedades essas recebidas por herança de seu pai já falecido.”²⁹⁶. João não era efetivamente proprietário; apesar disso, efetuou essa afirmação em juízo. Até o momento de sua interdição, não havia nenhum elemento que oficializasse sua loucura, como algum internamento ou cuidados médicos. A formalização de sua loucura ocorreu no momento de seu contato com o sistema jurídico, através do processo de interdição, em que João foi oficialmente declarado incapaz de gerir sua vida devido à sua loucura.

Dalva constituiu essa ação interpretada como preventiva em relação a seu filho justamente na época em que este deveria estar entrando na vida adulta e deixando de lado o poder pátrio sobre si, estabelecendo-se como homem independente. Indo contra essa tendência, Dalva buscou legalmente limitar e continuar a controlar a vida de seu filho. Essa investida decorria tanto da situação de sofrimento mental de João, a ser resolvida pelo critério de a interdição ser destinada aos “loucos de todo o gênero”²⁹⁷, mas também pode ter sido motivada pela situação civil da própria Dalva, por ser viúva. O Código Civil estabelecia uma relação de submissão da mulher em relação ao homem, fosse na época de sua vida em que ela estivesse sob o pátrio poder, fosse ao longo do casamento²⁹⁸. Se em vida o pai de João fora o responsável legal por sua esposa e seu filho, quando de seu falecimento Dalva assumiu essa responsabilidade – uma responsabilidade diferenciada daquela comumente atribuída a papéis normativos de gênero feminino.

Dalva e Quitéria eram responsáveis por si e por seus dependentes – para Dalva, o filho, e para Quitéria, o irmão – , bem como por suas posses e pela sobrevivência de seu núcleo familiar. Nos processos de interdição, Dalva e Quitéria pretenderam responsabilizar-se sobre os interditandos também ao longo das vidas adultas destes. Esse domínio sobre João

²⁹⁶ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e Ministério Público (Requerente), em 17/06/1958. Interrogatório, folha 7.

²⁹⁷ “Art. 5. São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I. Os menores de dezesseis anos; II. Os loucos de todo o gênero; III. Os surdos-mudos, que não puderem exprimir sua vontade; IV. Os ausentes, declarados como tais pelo juiz.” “ Art. 446. Estão sujeitos à curatela: I – Os loucos de todo o gênero; II – Os surdos-mudos, sem educação que os habilite a enunciar precisamente a sua vontade; III – Os pródigos.” LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, parte geral. São Paulo: Atlas, 1978. p. 28. LEVENHAGEN, A. J. S. **Código civil**: comentários didáticos, direito de família. São Paulo: Atlas, 1979. p. 300.

²⁹⁸ Os artigos referentes ao pátrio poder acima estudados assim o demonstram, mas maiores dados podem ser encontrados no Código Civil, Lei 3.071/16, no Livro da Família, em especial nos capítulos que tratam do casamento, dos direitos e deveres do marido e dos direitos e deveres da mulher.

e suas rendas (a aposentadoria) e sobre Sérgio e sua propriedade rural poderia funcionar como uma tática de defesa de si mesmas para aquelas mulheres. Impediria que tanto João quanto Sérgio, que viriam a se tornar os homens adultos de suas famílias, dispusessem dos bens seus e de sua mãe ou de sua irmã de forma prejudicial a estas. Também deslegitimaria ações que João e Sérgio pudessem ter que desfavorecessem a si próprias. Dalva e Quitéria fizeram uso do sistema jurídico para defender suas posições²⁹⁹.

2.8 A CAPTURA FINAL: NAS SENTENÇAS DOS JUÍZES

A sentença do processo de interdição deveria compreender justificativa sobre o posicionamento adotado pelo magistrado. Os esclarecimentos dos motivos que levaram à interdição não cessaram na formulação da equação de soma dos procedimentos e coleta de provas dos processos. O juízes foram além, construindo discussões sobre os limites e possibilidades da identificação nosográfica auferida pelos peritos, constatando eles próprios a loucura que perceberam nos interditandos a partir de sua própria observação bem como de outros elementos, como leituras técnicas da área da psiquiatria. Foram sentenciados à interdição total como incapazes absolutos os interditandos Antonio, Sueli e Sandro, pelo juiz Lauro F. de Melo Pinto, o interditando Sérgio, pelo juiz Marçal Justen, e os interditandos João e Nanci, pelo juiz Armando J. de Oliveira Carneiro.

Utilizo a comparação entre as sentenças desses processos para explorar duas questões pertinentes ao questionamento das formas empregadas para captura dos sujeitos pelos processos de interdição. Num primeiro momento, questiono o uso de noções psiquiátricas pelos magistrados para justificarem seus posicionamentos, através das sentenças de interdição de Nanci e de Antônio. Num segundo momento, exploro as diferentes formas de composição das sentenças entre os interditandos, abordando as sentenças de Antonio, Sandro e Sueli, todos estes últimos interditados pelo magistrado Lauro Fabrício de Melo Pinto.

Na sentença de Nanci, o juiz Armando Jorge de Oliveira Carneiro expôs o desempenho da perícia e da audiência em que foram confrontados os interditandos, justificando com base nos resultados destes o seu posicionamento.

A perícia médica concluiu, sem afirmar, que o caso da interditanda poderia ser Esquisofrenia. No Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz foi diagnosticado estar a mesma possuída de psicose maníaco-

²⁹⁹ CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

depressiva. Um e outro caso estão catalogados como doenças mentais, como formas de psicopatia.³⁰⁰

O juiz demonstrou conhecimento da nosografia psiquiátrica, posicionando-se frente à conclusão pericial e ao atestado médico, extraindo de ambos uma conclusão que julgou pertinente para dar prosseguimento ao seu próprio trabalho. Mas a essa informação proveniente de especialistas – psiquiatras e peritos – ele somou suas próprias conclusões:

Pelo contacto que este Juízo, pessoalmente, teve com a interditanda, perfeitamente capacitado ficou de que a mesma sofre efetivamente de acentuada debilidade mental em estado contínuo, embora de natureza pacífica. Dessa forma, a interdição requerida se impõe como uma medida de proteção e amparo à interditanda, que está impossibilitada de, por si só, reger os atos de sua vida civil.³⁰¹

O juiz, que antes apresentara com certa dubiedade o posicionamento dos peritos – “(...) concluiu, sem afirmar, que o caso da interditanda poderia ser Esquisofrenia” – toma para si a habilitação para tecer asseverações sobre a situação mental da interditanda, cabendo-lhe inclusive a caracterização e mensuração de sua loucura – “sofre efetivamente”, “acentuada debilidade mental”, “estado contínuo”, “natureza pacífica”.

Também no processo de interdição de Antonio, na sequência imediata do texto após as exigências legais do parecer do juiz Lauro F. de Melo Pinto, explicitou essa transposição do cumprimento do ritual institucional, fazendo o dobramento entre a figura do juiz com a do perito:

Notou-se, no exame pessoal, que o interditando conserva alguns conhecimentos e tem certa normalidade de funções intelectivas. Mas a demência esquisofrênica, como acentua Jasperes, pode não ser global, mas atinge primeiro a vida afetiva e a personalidade, poupando conhecimentos adquiridos e funções intelectivas. A esquisofrenia, segundo a lição dos psiquiatras, é um conjunto de síndromes, de limites incertos e de natureza mal conhecida, o que dificulta o diagnóstico, mas que, verificada, torna difícil a restauração total das faculdades mentais da pessoa atacada.³⁰²

³⁰⁰ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença do juiz. Folha 46.

³⁰¹ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença do juiz. Folha 46.

³⁰² Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Sentença. Folhas 14 e 15.

Primeiramente o juiz Lauro F. de Melo Pinto reconhece uma “certa normalidade” no interditando, decorrente de seus “conhecimentos adquiridos e funções intelectivas”, para em seguida desacreditar essa possibilidade relativizada de pertencimento à regra, em decorrência da “demência esquisofrênica” que compromete “a vida afetiva e a personalidade”. Ele ainda prenuncia a dificuldade da “restauração total das faculdades mentais da pessoa atacada”, o que justificaria assertivamente a interdição completa de Antonio.

Entretanto é interessante perceber que embora admitisse os limites dos saberes psiquiátricos para o diagnóstico, o juiz não vê problemas em assumir esse mesmo conhecimento, por ele entendido como limitado, como base para pensar a “restauração” da “pessoa atacada”, nem para a partir dele pensar as limitações implicadas pela interdição.

Observe-se que o diálogo estabelecido não é mais com relação aos peritos, mas com a psiquiatria e seus expoentes, como explicitado pela referência direta ao trabalho de Karl Jaspers, psiquiatra e filósofo com reflexões nas áreas da psicopatologia, da fenomenologia e da filosofia existencialista.³⁰³

Na seqüência do mesmo texto o juiz Lauro F. de Melo Pinto comentou e analisou não a pessoa do interditando, mas a natureza da doença a que este estaria sujeito, apoiando-se e legitimando sua fala através dos saberes psiquiátricos. Ele tomou para si o domínio sobre outra área de saber que não a sua, apropriando-se de termos como “síndromes”, “diagnóstico” e “restauração”. Em sua sentença, ele se afastou da especificidade do caso de Antonio, direcionando sua discussão para a abstração, ou seja, para a argumentação da nosografia psiquiátrica. Ao fazer isso, ele constrói uma ligação entre o caso de Antonio e os estudos da psiquiatria, legitimando essa conexão por falas que não são suas, mas de outros psiquiatras. Mais que isso, ele constitui uma relação de dominação sobre Antonio pela psiquiatria e confere legitimidade a essa relação, pois este, antes individual e específico, passa a se tornar parte de um coletivo muito maior, em que singularidades são esmagadas por grandes verdades.

Essas pessoas são, em regra, caracterizadas pela sua estranheza da realidade e pela alteração específica da associação das ideias. A fuga do esquisofrênico do lar, assim como a preocupação de evitar o cumprimento de algum dever, ocorre, como na espécie, segundo o depoimento das testemunhas, sem causa compreensível e sem finalidade cognoscível. O esquizofrênico em evolução, ou larvado, oferece, segundo a opinião do psiquiatra Alves Garcia, o máximo de “état dangereux”, motivo pelo qual deve ser mantido em segregação

³⁰³ RODRIGUES, A. C. T. **Karl Jaspers e a Abordagem Fenomenológica em Psicopatologia**. Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental, São Paulo - Brasil, V. VIII, n.4, p. 754-768, 2005.

manicomial ou de segurança. Pelo exposto, e em face da prova de incapacidade mental do interditando, para reger sua pessoa e administrar seus bens; Julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Antonio Lima da Cruz, declarando-o incapaz absolutamente de reger sua pessoa e de administrar seus bens; nomeio curadora a irmã, Dona Marlene Lima da Cruz³⁰⁴

Nesse trecho, o juiz faz o caminho inverso, demonstrando como as explicações da psiquiatria foram encontradas em Antonio, ou melhor, “na espécie”, reconhecidas através da observação das testemunhas. Antonio recebeu nesse trecho a caracterização de um ‘caso relatado’ por outros ‘observadores’, agrupados por um ‘pesquisador’, um produtor de conhecimento. Como se o ambiente deixasse o tribunal e fosse às profundezas de um laboratório. Como se não se estivesse julgando a capacidade de uma pessoa para exercer dos atos da vida civil, mas elaborando um relatório científico sobre um espécime. Afastando aquele sujeito, individualizando-o, isolando-o, e tendendo para a objetividade. O juiz desagregou o sujeito de todas as suas ligações comunitárias e de sua historicidade para captá-lo em uma trama de abstração, em que ele se torna apenas mais um num conjunto. O dos esquizofrênicos. O dos loucos perigosos.

De que modo um poder viria a exercer suas mais altas prerrogativas e causar a morte se o seu papel mais importante é o garantir, sustentar, reforçar, multiplicar a vida e pô-la em ordem? Para um poder deste tipo, a pena capital é, ao mesmo tempo, o limite, o escândalo e a contradição. Daí o fato de que não se pôde mantê-la a não ser invocando, nem tanto a enormidade do crime quanto a monstruosidade do criminoso, sua incorrigibilidade e a salvaguarda da sociedade. São mortos legitimamente aqueles que constituem uma espécie de perigo biológico para os outros.³⁰⁵

A sentença do processo de interdição de Sandro, também proferida pelo juiz Lauro F. de Melo Pinto, da mesma forma transpôs os termos ditados pela regra do processo, entrelaçando sua vida singular às determinações psiquiátricas de um “grave processo psicótico” e correspondente aos “dementes precoces”.

Trata-se de indivíduo portador de grave processo psicótico e que, na atualidade, se apresenta com o aspecto crítico e legítimo dos dementes precoces, motivo que não lhe permitiu obter alta do estabelecimento hospitalar onde se encontra recolhido, a fim de ser examinado

³⁰⁴ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Sentença. Folhas 14 e 15.

³⁰⁵ FOUCAULT, M. **História da Sexualidade 1**: a vontade de saber. 20ª Ed. São Paulo: Graal, 2010. p. 150

pessoalmente pelo Juízo. A perícia e a prova testemunhal evidenciam a completa incapacidade do requerido para os atos da vida civil.³⁰⁶

A internação de Sandro ficou mais evidente nesta sentença do que na de Antônio ou dos demais interditandos, porque Sandro esteve internado ininterruptamente durante o processo. A sua ausência frente ao juízo, justificada pela internação no Hospital Nossa Senhora da Luz, bem como o contato com essa instituição psiquiátrica para realização da perícia, estabeleceram vínculos entre ambas as instituições – judicial e psiquiátrica – o que foi aceito e reproduzido pelo juiz na sentença.

Ao contrário da sentença do processo que interditou Antonio e Sandro, a sentença de Sueli foi bastante enxuta, sem maiores explicações.

Ficou plenamente provado o estado mental de Sueli de Neiva Mita, que está impossibilitada de gerir o seu patrimônio, tendo o Dr. Curador Geral e o Dr. Curador à Lide requerido, nesta audiência, a sua interdição. Assim, julgo procedente a inicial para decretar, como decreto a interdição de Sueli de Neiva Mita, nomeando curador da mesma o seu progenitor Marcos de Neiva Mita, que deverá prestar a competente promessa legal.³⁰⁷

Fica evidente uma diferenciação entre esta sentença e as demais. Das três, esta foi a primeira a ser proferida, em trinta de março de 1943, sendo a de Antonio a segunda, em seis de junho de 1944, e a de Sandro a terceira, em treze de junho de 1946. Poderia ser entendido que por ser a primeira sentença de interdição deste juiz naquela Comarca, ela tivesse recebido uma forma mais simples, que com o tempo viesse a ser mais elaborada. Contudo, a sentença que recebeu maior aprofundamento e detalhamento foi a de Antonio, a segunda na ordem cronológica, o que expressa uma quebra do que poderia ser entendido como um ritmo crescente. Essa quebra também descarta outra possibilidade: a de que as sentenças apresentassem distinções entre si quanto à sua extensão e conteúdo por sofrerem uma tendência à formalização e objetividade, como ocorria com a perícia. Mas então, por quê a sentença de Sueli foi tão sucinta se comparada às de Antônio e de Sandro, sendo que foram todos sentenciados pelo mesmo juiz?

Sueli era a única mulher desse grupo. Sua interdição não afetaria dependentes seus ou marido, porque Sueli era solteira e não tinha filhos. Também era órfã. O único homem de suas

³⁰⁶ Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Sentença. Folhas 21 e 22.

³⁰⁷ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Sentença. Folha 20.

relações familiares que se manifestou por sua interdição foi justamente o cunhado que solicitou ao representante do Ministério Público a abertura do processo.

Sueli, embora também tivesse propriedades como os outros interditados pelo juiz Lauro F. de Melo Pinto, não tinha nenhuma herança a receber, porque era órfã. E era solteira: ela não entraria na disputa por nenhuma herança, mas certamente não tinha herdeiros, embora detivesse propriedade.

Sueli não tinha tanto destaque social quanto os outros sentenciados desse recorte. Possivelmente filha de imigrantes que adquiriram uma parcela de um terreno maior de uma fazenda que sofrera desmembramentos, sua família não compunha o quadro das grandes famílias de posses e dos grandes (sobre)nomes de Guarapuava. Diferenciava-se, neste ponto, de Antônio e de Sandro, ambos pertencentes a famílias de destaque social. Suas famílias foram mencionadas no Álbum de Guarapuava ainda na década de 1920, o que sugere que compunham o quadro de habitantes da cidade há um tempo significativo, remontando a ancestrais e linhagens de reconhecimento social e cultural. Esse reconhecimento invadiu até mesmo a sentença de Sandro, numa referência simples a seus genitores, porém não manifestada em nenhuma outra sentença.

Pelo exposto, e por tudo o mais que dos autos consta: Julgo procedente o pedido inicial e decreto a interdição de Sandro Santos Rosário, filho de Bernardo da Cruz Rosário e Arlete Leme Rosário, já falecida, declarando-o absolutamente incapaz de quaisquer atos da vida civil. E nomeio o pai do requerido, o Snr. Bernardo da Cruz Rosário, para lhe servir de curador.³⁰⁸

Ao colocar em evidência quem eram os pais de Sandro, tratamento não dispensado aos interditandos Antônio ou de Sueli, o juiz criou uma valorização deste sujeito e de sua família, em detrimento dos demais. Essa valorização de uns em comparação a outros fica tão mais evidente em se considerando que o mesmo juiz, Lauro F. de Melo Pinto, nomeou o pai de Sueli, Marcos de Neiva Mita, para seu curador, sendo que este já era falecido, informação esta presente desde o início do processo. Tratou-se de ausência de rigor equivalente, não apenas para Sueli, mas para todos, pois não houve equidade.

O processo de interdição civil, que julga a capacidade do sujeito em exercer sua vida civil plenamente – seja em relação a sua própria pessoa, seja no que tange a seus bens – não tem relação com crimes ou penas que deveriam ser impostas por algum delito. Também não são passíveis de punição legal os estados psicológicos ou os posicionamentos ético-morais de

³⁰⁸ Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Utilizo o pseudônimo Arlete Leme Rosário por se tratar de documento sigiloso. Sentença. Folhas 21 e 22.

um indivíduo (não é ilegal ter “estranheza da realidade” ou “alteração específica da associação das ideias”). Ainda assim, produz-se uma forma peculiar de apreensão desses sujeitos, numa produção discursiva diferenciada, que não pode ser exclusiva nem da psiquiatria, pela figura do perito, nem da justiça, que não trabalha sozinha para esse julgamento.

O psiquiatra [ou algum médico de outra especialidade nos casos estudados] se torna efetivamente um juiz; ele instrui efetivamente o processo, e não no nível da responsabilidade jurídica dos indivíduos, mas no de sua culpa real. E, inversamente, o juiz vai se desdobrar diante do médico. Porque, a partir do momento em que ele vai efetivamente pronunciar seu julgamento, isto é, sua decisão de punição, não tanto relativa ao sujeito jurídico de uma infração definida como tal pela lei, mas relativa a esse indivíduo que é portador de todos esses traços de caráter assim definidos, a partir do momento em que vai lidar com esse duplo ético-moral do sujeito jurídico, o juiz, ao punir, não punirá a infração.³⁰⁹

As sentenças finalizaram-se com as determinações legais, apresentadas como únicas possibilidades de uma seqüência de eventos apresentados com toques de inevitabilidade. O fim de um caminho trilhado exclusivamente pelo interditando, como explicita a sentença do processo de Nanci:

Assim considerando, declaro Nanci Flores de Olegário interdita, por ser absolutamente incapaz, e nomeio seu curador Lucas Flores de Olegário, seu progenitor, mediante compromisso e as cautelas de estilo, sem contudo se estender essa curatela aos filhos da interditanda, por não estarem os mesmos sujeitos à tutela. Quanto ao internamento ou não da interditada, deixo a critério do Curador nomeado.³¹⁰

O juiz ultrapassou suas obrigações, continuando a ultrapassar sua função judicial, instruindo sobre ações que não competiam especificamente à sua alçada mas sim à psiquiatria.

Ele poderá permitir-se o luxo, a elegância ou a desculpa, como vocês preferirem, de impor a um indivíduo uma série de medidas corretivas, de medidas de readaptação, de medidas de reinserção. O duro ofício de punir vê-se assim alterado para o belo ofício de curar. É a essa alteração que serve, entre outras coisas, o exame psiquiátrico.³¹¹

³⁰⁹ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 21.

³¹⁰ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença do juiz. Folha 46.

³¹¹ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010. p. 21.

Foi a produção de um outro discurso, um discurso que não respeitava as regras de nenhum dos campos (psiquiátrico ou jurídico), tendo em si o poder de vida e morte sobre o sujeito, e que exerceu dentro da instituição judiciária um papel de discurso de verdade, com estatuto científico. Um discurso exemplar da infâmia da soberania, constituído pela maximização dos efeitos de poder de seus dirigentes (os juízes) em conjunto com sua própria desclassificação (que pode ser percebida pelas sentenças que produziram, ausente de rigor e demais qualidades jurídicas). Esse discurso decidiu sobre os sujeitos e suas vidas, fazendo-os morrer para a vida civil, mas sem que fossem excluídos, sendo antes capturados e controlados.

CAPÍTULO 3

“PELO QUE VIU E OUVIU”: NARRATIVAS DAS EXPERIÊNCIAS DOS VIVENTES, ENTRE IDENTIFICAÇÕES E SUBJETIVAÇÕES DA LOUCURA

Será preciso, contudo, não esquecer que tudo tem início não nos arquivos, mas com o testemunho, e que, apesar da carência principal de confiabilidade do testemunho, não temos nada melhor que o testemunho, em última análise, para assegurar-nos de que algo aconteceu, a que alguém atesta ter assistido pessoalmente, e que o principal, se não às vezes o único recurso, além de outros tipos de documentação, continua a ser o confronto entre testemunhos.³¹² Há testemunhas que jamais encontram a audiência capaz de escutá-las e entendê-las.³¹³

Dediquei um capítulo para os testemunhos produzidos pelos processos de interdição porque percebo neles a expressividade mais profunda das experiências dos sujeitos. Percebo que os processos carregam em si outros testemunhos que não aqueles prestados pelas pessoas arroladas como testemunhas. Os questionamentos, pareceres e sentenças de juízes e promotores, bem como os laudos dos peritos, extrapolaram os limites das obrigações e das funções de seus emissores, apesar de sua formulação técnica e profissional. Discursos que fazem rir e que tem poder sobre vida e morte dos outros, potencializados pelo desmerecimento de quem os produz; carregados de posicionamentos que não atentaram exclusivamente nem aos preceitos científicos e técnicos esperados do perito, nem à neutralidade desejada do juiz³¹⁴. Tais pontos foram trabalhados anteriormente nesse texto. Para este capítulo, gostaria de dirigir o olhar exclusivamente sobre os depoimentos constantes nos processos.

Considero que os depoentes dos processos pertencem a dois grupos distintos, que compartilham entre si a experiência do testemunho. No primeiro estão inclusos aqueles que foram chamados pelas partes do processo a se pronunciarem sobre a vida dos interditandos, as chamadas testemunhas. No processo de Antonio e de Sueli, apresentaram-se três testemunhas. No processo de Sandro, compareceram duas testemunhas. E no processo de Nanci, seis testemunhas pronunciaram-se. Os demais processos não apresentaram depoimentos de testemunhas. Esses sujeitos construíram noções sobre a vida dos interditandos, identificando

³¹² RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. Campinas, SP: UNICAMP, 2007. p. 156.

³¹³ RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. p. 175.

³¹⁴ FOUCAULT, M. **Os anormais**: cursos do Collège de France (1974-1975).

neles sofrimentos e limitações, produzindo jogos de verdade sobre os outros ao mesmo tempo em que se inscreviam e reconheciam a si próprios.

Uma história que não seria aquela do que poderia haver de verdadeiro nos conhecimentos; mas uma análise dos “jogos de verdade”, dos jogos entre o verdadeiro e o falso, através dos quais o ser se constitui historicamente como experiência, isto é, como podendo e devendo ser pensado.³¹⁵

O segundo grupo de depoentes foi composto pelos próprios interditandos, embora nem todos os interditandos dos processos que trabalho tenham participado de tais “exames pessoais”³¹⁶. A maioria dos que proferiram depoimentos sobre si mesmos foram ao final do processo interditandos: Antonio, Sueli, Sandro, Sergio, Nanci e João, interditandos, e Dione, com o processo arquivado antes de uma conclusão. Os processos dos demais interditandos não apresentaram essa fase, sendo interrompidos antes. Eles foram chamados a falar sobre sua vida, seus afazeres, suas relações familiares, sua saúde, e a emitir interpretações sobre o processo judicial de que eram alvo. Suas narrativas de si mesmos foram avaliadas por juízes e promotores, a fim de julgar sua capacidade ou incapacidade de vida civil. Também eles participaram de jogos de verdade, jogos nos quais:

(...) o homem se dá seu ser próprio a pensar quando se percebe como louco, quando se olha como doente, quando reflete sobre si como ser vivo, ser falante e ser trabalhador, quando ele se julga e se pune enquanto criminoso (...)?³¹⁷

Também percebo os testemunhos de interditandos e de terceiros como imbricações da dinâmica da experiência, entrelaçando campos de saber, tipos de normatividade e formas de subjetividade³¹⁸. Já o testemunho foi o elemento que viabilizou a passagem de uma condição de possibilidade para um processo efetivo³¹⁹. A discussão desse termo reúne em si elementos antagônicos com fronteiras nebulosas, fazendo da expressão “andar no fio da navalha” uma metáfora da busca constante de equilíbrio para prosseguir esse estudo. Afinal, como dar crédito a uma produção tão intencional? Como não suspeitar do que diz a testemunha, se a suspeita está no cerne da criação do testemunho?

³¹⁵ FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. 13ª edição. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2012. p. 13

³¹⁶ Termo usado no processo de interdição de Antonio para referir-se ao testemunho do próprio interditando.

³¹⁷ FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. p. 13

³¹⁸ FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres**. p. 10

³¹⁹ RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. p. 170.

O texto que segue busca explorar as possibilidades dos testemunhos dos depoentes (testemunhas ou terceiros e interditandos) dos processos de interdição da Comarca de Guarapuava, entre as décadas de 1940 e 1950. Selecionei alguns destes depoimentos para aprofundamento da discussão, embora faça referências a todos os processos que tiveram testemunhas.

Para tanto, faço uso de duas inspirações viabilizadas pelo texto de Natalie Zemon Davis, *Nas Margens*³²⁰. A primeira é o uso de histórias de vida de pessoas comuns, desconhecidas – um recurso que venho apresentando em todo o meu trabalho, e que reflete o texto de Michel Foucault sobre *A vida dos homens infames*³²¹. A segunda refere-se à efetividade da experiência dos sujeitos, cujas vidas comuns e desconhecidas são abordadas, como fio condutor da narrativa. No caso do meu trabalho, esta atenção busca conferir ênfase aos desdobramentos relacionados ao testemunho no processo civil de interdição, explorando questões de gênero e a vinculação de depoimentos a determinadas noções de loucura.

3.1 TESTEMUNHOS DA LOUCURA DOS OUTROS

Otto apresentou-se ao edifício do fórum de Guarapuava no dia seis de junho de 1944, às onze horas, para a audiência de instrução e julgamento quanto à capacidade civil de seu irmão Antonio, num processo judicial que o pai de ambos iniciara. Além de Antonio, Otto tinha mais três irmãos, filhos do mesmo pai e mãe e outros cinco irmãos apenas por parte de pai, pois este se casara novamente após o falecimento de sua mãe, como indica o Álbum de Guarapuava:

O snr. Fernando Meira da Cruz, casou-se em primeiras núpcias com a saudosa snra. D. Lurdes Lamar da Cruz, falecida em 1909. Deste casamento nasceram 5 filhos: Salete, Otto, Marlene, Antonio e Leila. Em 29 de maio de 1911, casou-se com d. Angela Paes da Cruz, sendo filhos do casal: Laertes, Paulo, Marta, Neide e Firmino.³²²

Nenhum destes irmãos foi envolvido no caso de Antonio, sendo somente Otto o indicado pelo advogado do pai e intimado pelo juiz a comparecer à audiência. As manifestações de Otto sobre seu irmão, desde a infância até os tempos recentes, obrigaram-no

³²⁰ DAVIS, Natalie Zemon. *Nas margens*: três mulheres do século XVII. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

³²¹ FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In:_____. *Estratégia, poder-saber*. Coleção Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

³²² BRASIL. Governo do Estado do Paraná. *Álbum de Guarapuava*. 2. ed. Curitiba: Empreza Editorial Oliveira, 1928, p. 255. A fim de manter sigilo, os nomes citados foram alterados para pseudônimos.

a rememorar as relações cotidianas e familiares de ambos. Otto era quatro anos mais velho que Antonio, uma diferença que depois de adultos talvez não fosse tão significava, embora implicasse hierarquização da relação entre eles, estando presente desde a morte da mãe dos dois; naquela época, Otto tinha seis anos de idade, enquanto Antonio contava apenas dois anos de vida. Passados dois anos da morte de sua cônjuge, o pai Fernando casou-se novamente, colocando em sua casa uma madrasta para seus filhos ainda crianças, e esta mulher veio a conceber cinco filhos.

Otto e Antonio tinham três irmãs consanguíneas – Salete, Marlene e Leila – que poderiam testemunhar sobre a vida de Antonio com semelhante familiaridade, mas também nenhuma delas havia sido convocada para a audiência. Aliás, nenhuma mulher foi ouvida como testemunha neste processo ou nos demais.

Todavia, Otto não foi a única testemunha chamada para a audiência de Antonio. Também estavam presentes outros dois homens, e todos foram recebidos pelo escrivão Altino Borba, que registrou sua presença em termos legais.

Aos seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e quatro, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, às onze horas, em Cartório, na presença do escrivão abaixo nomeado e assinado, compareceram os senhores Otto Lima da Cruz, José de Assis Martins e Solano Keinert, apresentados pelo Doutor Emidio dos Santos Pacheco, advogado do requerente, a-fim-de deporem hoje, às quatorze horas, no Edifício do Fórum, na audiência de instrução e julgamento da ação de interdição, em que são Fernando Meira da Cruz – requerente – e Antonio Lima da Cruz – requerido; e cujos depoimentos os prestarão na qualidade de testemunhas arroladas pelo requerente, sendo o seu comparecimento, neste Cartório, em obediência ao disposto no artigo 239, do Código de Processo Civil. Do que, para constar, lavrei o presente termo, que vai por mim assinado. Eu, Altino Borba, Escrivão do Cível e Comércio, o datilografei e subescrevi.³²³

Apesar de ser uma família extensa, como vimos Otto foi o único membro convidado a prestar depoimento. Parte disso pode ter sido vinculado à determinação legal de que para prestar depoimento as mulheres casadas deveriam ter autorização do marido, e Otto e Antonio tinham três irmãs, todas adultas.

Art. 235. Poderão depor como testemunhas as pessoas a quem a lei não o proíbe.

Art. 82. A mulher casada não poderá comparecer a juízo sem autorização do marido, salvo:

³²³ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

- I – em defesa do mesmo, quando revel, nos casos de citação por edital ou com hora certa;
- II – nos casos expressos em lei.³²⁴

Não foi possível obter pelas fontes confirmação sobre essa possibilidade em relação a Salete e Leila. Quanto a Marlene, foi informado no decorrer do processo que ela era solteira, e maior de idade legal: “(...) Marlene Lima da Cruz, brasileira, solteira, maior, de prendas domésticas, residente em Curitiba (...)”³²⁵. Mesmo assim, não fora convocada a testemunhar, embora fosse irmã de Antonio na mesma medida que o era Otto.

O que distinguia Marlene de Otto para que fossem considerados ou não como testemunhas habilitadas a prestar um depoimento legal, depoimento este que decidiria sobre a vida de Antonio?³²⁶

Otto e as outras testemunhas convocadas – José e Solano – apresentavam características comuns, pois todos eram homens casados adultos. Se quem tivesse posto os pés no edifício do fórum naquela manhã de junho fosse Marlene, o grupo seria outro. Não três homens, com idades aproximadas, trocando cumprimentos entre barbas, bigodes e chapéus. Não a mesma liberdade de comentários e de olhares. Embora fosse cidadã de direitos, a prática da cidadania social pelo viés do gênero era restritiva para Marlene.

Mas não era apenas diferença de práticas sociais que importava, embora fosse inegável. Também havia o motivo maior de estarem ali presentes. Porque às quatorze horas abrir-se-iam as portas da sala de audiências, e ao seu interior seriam convocadas as testemunhas, uma a uma, para prestar depoimento na presença do juiz Lauro Fabrício de Mello Pinto, do representante do Ministério Público promotor Edie dos Santos Ribas, do advogado do requerente Emídio dos Santos Pacheco e do escrivão Altino Borba.

Mesmo que não se sentisse intimidada pelo ambiente, ou por ser a única mulher presente, ou ainda pelo fato de seu testemunho colaborar ou refutar a possibilidade de cuidado sobre a vida de seu irmão Antonio, mesmo assim Marlene não seria uma testemunha credenciada a depor. Mesmo sendo solteira e com maioridade legal, sem que precisasse pedir permissão a marido ou pai para ir e vir, e mais do que isso, para prestar depoimento, Marlene não foi indicada como testemunha.

³²⁴ Código do Processo Civil, Lei-Decreto 1608/39.

³²⁵ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Juntada. Folha 26.

³²⁶ Tomo por base para essa discussão o trabalho Wadi, *A história de Pierina*, em que esta discute as possibilidades de testemunho jurídico de homens e mulheres.

Ironicamente, ela estava interdita a participar de um processo de interdição civil como testemunha. Ela não era limitada a percorrer o caminho para se apresentar para prestar depoimento; era sim limitada a falar, a depor, a testemunhar.

Em uma sociedade como a nossa, conhecemos, é certo, procedimentos de *exclusão*. O mais evidente, o mais familiar também, é a *interdição*. Sabe-se bem que não se tem o direito de dizer tudo, que não se pode falar de tudo em qualquer circunstância, que qualquer um, enfim, não pode falar de qualquer coisa. Tabu do objeto, ritual da circunstância, direito privilegiado ou exclusivo do sujeito que fala: temos aí o jogo de três tipos de interdições que se cruzam, se reforçam ou se compensam, formando uma grade complexa que não cessa de se modificar.³²⁷

Marlene não estava limitada a testemunhar pelas normatizações do Direito Civil. Ela, como quaisquer outras mulheres, estava limitada a testemunhar por não ser considerada uma testemunha autenticada. Mas o que credenciava uma pessoa a ser uma testemunha num processo de interdição na Comarca de Guarapuava em meados da década de 1940?

Sim, o gênero masculino, mas não apenas. Porque os homens que estavam presentes não eram apenas homens. Eles eram homens adultos maduros, todos com idades aproximadas – entre quarenta e sessenta anos de idade preferencialmente – uma faixa etária que os colocava além da juventude e aquém da senilidade. Também eram todos casados, tornando sua própria vivência afetiva e familiar um símbolo de reputação, marca essa que não possuíam outros homens celibatários, que não tivessem constituído esposa ou família. Finalmente, todos tinham alguma forma de sustento pessoal, fosse seu próprio trabalho ou decorresse de rendas, não sendo economicamente dependentes. A autenticação não estava apenas assinalada por ser homem, mas por ser homem chefe de família. Outros homens que não se adequassem a alguns estereótipos estavam também, tanto quanto as mulheres, excluídos, interditados, desautorizados.

Pode ser mobilizada toda uma lista de argumentos de dúvida, que a psicologia judiciária, evocada no início, alimenta com razões bem ponderadas: essa lista pode referir-se às condições mais comuns para a má percepção, a má retenção, a má reconstituição. (...) a lista pode dirigir-se de forma mais inquietante aos méritos pessoais da testemunha que fazem com que se costume acreditar nela, como oportunidades semelhantes, servindo de precedentes, e a reputação comum da testemunha inclinam a fazer; nesse caso, o credenciamento equivale à autenticação da testemunha a título pessoal. Daí resulta o

³²⁷ FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 11ª Ed. São Paulo: Edições Loyola, 2004. p. 9.

que se chama sua confiabilidade, cuja apreciação se deixa assimilar à ordem das grandezas intensivas e comparadas.³²⁸

Por esses motivos e talvez outros mais – Otto era o irmão mais velho, o único homem com laços consanguíneos por parte de pai e mãe – nenhum outro familiar de Antonio além de Otto esteve presente naquela manhã de junho no fórum de Guarapuava. Ele e José e Solano. Todos homens, adultos com idades entre quarenta e sessenta anos, casados; Otto proprietário, José e Solano comerciantes. Três testemunhas idôneas, autenticadas, autorizadas.

Possivelmente Otto reconhecia aqueles homens, nenhum deles sendo estranho a si ou à sua família, embora nenhum deles tivesse com Antonio a intimidade que Otto tinha como irmão. Contudo, como adultos, Antonio e Otto tinham vivido suas vidas e trilhado caminhos diferentes. Seu irmão fora morar em Curitiba, tentara fazer um curso superior. Alistara-se no exército. Trabalhara como funcionário público na Empresa de Correios e Telégrafos. E ficara louco. Tentara tratamento, mas em vão. Até que, finalmente, ali estavam. Três testemunhas, um juiz, um promotor, um advogado, um escrivão. Homens autorizados e capazes decidindo, cada um com seu testemunho, sobre a vida e as consequências da loucura de Antonio.

O que faz a instituição é inicialmente a estabilidade do testemunho pronto a ser reiterado, em seguida a contribuição da confiabilidade de cada testemunho à segurança do vínculo social na medida em que este repousa na confiança na palavra de outrem. Gradativamente, esse vínculo fiduciário se estende a todas as trocas, contratos e pactos, e constitui o assentimento à palavra de outrem, princípio do vínculo social, a tal ponto que ele se torna um *habitus* das comunidades consideradas, e até uma regra de prudência: começar por confiar na palavra de outrem, em seguida duvidar, se fortes razões inclinarem a isso. Em meu vocabulário, trata-se de uma competência do homem capaz: o crédito outorgado à palavra de outrem faz do mundo social um mundo intersubjetivamente compartilhado.³²⁹

Às quatorze horas, as portas das sala de audiências se abriram. Otto cruzou o umbral, o primeiro dos três chamado a fazê-lo. Foram-lhe dirigidas perguntas gerais, ao que afirmou ser “(...) brasileiro, casado, proprietário, com quarenta anos de idade, natural deste distrito e residente nesta cidade, sabendo ler e escrever (...)”³³⁰, e também informou ser irmão de Antonio. Foram dirigidas perguntas a Otto, “(...) testemunha que, inquirida sobre os itens da

³²⁸ RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. Campinas, SP: UNICAMP, 2007. p. 173.

³²⁹ RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. Campinas, SP: UNICAMP, 2007. p. 175.

³³⁰ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

petição inicial, que lhe foram lidos e explicados, respondeu (...)”³³¹. Mas não houve registro de outra fala que não a sua, e esta foi filtrada pela escrita do escrivão. É possível deduzir que Otto foi questionado sobre as alegações de seu pai, para que a partir destas tecesse seu próprio testemunho.

Primeiro Que seu filho Antonio Lima da Cruz, brasileiro, proprietário, vem, de um ano a esta parte, apresentando sintomas de perturbações mentais; Segundo Que, ultimamente, agravaram-se essas desordens mentais, sendo seu estado de persistente desmemoramento e desequilíbrio; Terceiro Que está, infelizmente, incapaz de continuar a reger sua pessoa e administrar seus bens; Quarto Que, possuindo alguns bens imóveis, como medida acauteladora aos seus interesses, há necessidade de ser decretada sua interdição, para fins de sujeital-o, como consequência, à curatela da Lei.³³²

Esse era o cerne de tudo: se “(...) o fato atestado deve ser significativo (...)”³³³, ou seja, as “perturbações” e “desordens mentais” de Antonio, sobre as quais manifestou-se Otto, segundo a transcrição feita pelo escrivão, na sequência na íntegra³³⁴:

Que o interditando foi um menino e um moço de bom senso, tendo iniciado os seus estudos de direito em Curitiba; que, antes de mil novecentos e trinta, o interditando se queixou de certo esgotamento nervoso, referindo ao depoente que estava fazendo o seu tratamento de saúde; que o depoente soube que o interditando, tendo-se incorporado ao Quinze B. C., no levante revolucionário de mil novecentos e trinta, teve um acesso de demência, o que obrigou o médico da tropa a lhe aplicar uma injeção para acalmá-lo; que, depois de uma melhora de alguns meses, o interditando, já fora das fileiras do exército, teve outro acesso de loucura, nas vésperas dos exames da Faculdade de Direito, acesso que levava o interditando a sair de pijama pela rua; que desde então o interditando não mais se restabeleceu, tendo tido apenas uma pequena melhora, durante o tempo em que o depoente o levou para passar na Fazenda; que o interditando tem o hábito de sair a êsmo, sem destino determinado, nem objetivo certo, como aconteceu quando estava na Fazenda com o depoente; que não resta dúvida de que o interditando não tem capacidade mental para dirigir bem sua pessoa e seus haveres; que o depoente recusa aceitar o encargo de Curador do interditando, dado os dissabores que tem sofrido e as calúnias de que

³³¹ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/. Petição inicial. Folha 2.

³³² Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Petição inicial. Folha 2.

³³³ RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. Campinas, SP: UNICAMP, 2007. p. 172.

³³⁴ Alguns trechos desse testemunho já foram explorados isoladamente em outras partes do texto, bem como serão analisados na sequência, repetições pelas quais peço desculpas ao leitor, mas que julgo importantes para perceber diferentes enfoques sobre as mesmas afirmativas.

tem sido vítima, pelo fato de se dedicar ao cuidado de seu irmão doente.³³⁵

Otto oferece uma narrativa sobre a vida de seu irmão. Inicia esta com alusão à infância e juventude – “Que o interditando foi um menino e um moço de bom senso, tendo iniciado os seus estudos de direito em Curitiba” – traçando uma linha contínua até aquele momento presente da coleta de seu testemunho – “que o depoente recusa aceitar o encargo de Curador do interditando”. A narrativa de Otto segue a trajetória de sua auto localização no presente e na relação deste com passado e futuro, como indica Ricoeur sobre o texto Confissões de Agostinho: “o presente se alimenta da dialéctica entre a memória (a que ele chama *presente do passado*), a expectativa (ou o *presente do futuro*) e a atenção (ou *presente do presente*)”³³⁶.

Otto, nessa primeira enunciação de seu testemunho, identifica Antonio como “um menino e um moço de bom senso”, em seguida justificando que devido a este “bom senso” ele iniciara estudos em Curitiba. Apesar da relação de provincialismo inerente a essa afirmação – para necessidades específicas ou de maior complexidade era necessário buscar recursos na capital do Estado – também é possível abstrair que a procura por educação formal, especificamente a formação de nível superior, era valorizada em Guarapuava, cidade do interior do Estado, como também foi valorizada como coerente a escolha pelo curso de Direito. O costume de enviar estudantes para cidades maiores e com melhores recursos a fim de completarem seus estudos era antiga, remetendo-se ao século anterior, pois

(...) no período provincial e nos primeiros anos da República, além de serem escassos os estabelecimentos de ensino, quase a totalidade da população letrada fazia parte das classes mais abastadas (comerciantes do litoral, fazendeiros dos Campos Gerais e estrangeiros estabelecidos no Paraná), e completava os seus estudos, especialmente o superior, fora do Paraná. Oportuno salientar ainda que o ensino das primeiras letras era quase todo realizado por professores particulares. Esse quadro de reduzidos estabelecimentos de ensino é significativamente distinto já em 1910 em que, conforme sustenta Nestor Vitor, há um considerável crescimento dos recursos aplicados no ensino primário. O Paraná passa a contar com 664 escolas de ensino primário, com uma estatística de 23.000 alunos matriculados em 1911 (na Capital foram 2.076 matrículas em escolas públicas e 2.944 em escolas particulares), com uma média superior à nacional. Afora as instituições primárias, Nestor Vitor salienta existirem no Paraná em termos oficiais 6 institutos comerciais e dois ginásios. (...) Também o

³³⁵ Quinze B. C. é uma referência ao 15º Batalhão de Caçadores, instância do exército hoje desativada. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

³³⁶ RICOEUR, P. *O psiquiatra diante ao sofrimento. Psychiatrie française*, número especial, Junho de 1992 e na revista *Autrement*, “Souffrances”, nº142, Fevereiro, 1994. Acessado no site Universidade de Coimbra http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/paul_ricoeur em 10 de fevereiro de 2013.

aumento da instrução pública parece ter sido guiado pelo ideal moderno e civilizador.³³⁷

O depoimento de Otto apresenta um rompimento na narrativa. Noções positivas ligadas a Antonio e sua trajetória de vida são interrompidas, e o resto do relato é tomado por designações de fatos negativos: o “esgotamento nervoso”, o “tratamento de saúde”, o “acesso de demência” e a injeção aplicada pelo médico da tropa. Na perspectiva relatada por Otto, a vida de Antonio tinha sido correta até determinado momento, quando mesmo em tratamento por “esgotamento nervoso” mantinha-se adequado. Mas que em algum ponto houve a ultrapassagem de um limite, separando o aceitável do anormal.

A relação de proximidade da testemunha sofreu alteração, bem como a base de observação da testemunha. Num primeiro momento “o interditando se queixou (...) referindo-se ao depoente”, ou seja, ocorreu uma confidência feita diretamente à testemunha pelo sujeito de quem se deseja conhecer a vida. Já no segundo momento “o depoente soube”, por outras vias que não esclarece, de ocorrências relativas ao sujeito; Otto colocou um distanciamento entre si e o interditando, ao referir-se a determinados episódios, os quais presta testemunho. A partir desse momento, Otto admite que não estava abordando eventos que tenha presenciado, mas o que “soube” por intermédio de outros. Trata-se da distinção entre ver / ouvir e saber, e do suave movimento de partir de uma para outra dessas ações sem que fosse transmitida ao tribunal a alteração da base de observação do testemunho.³³⁸

Ele construiu uma divisão temporal, delimitada pelo ano de 1930 e a participação de Antonio “nas fileiras do exército”. O que ocorreu antes, Otto presenciou, e de certa forma compreendeu – não encarando como negativa a busca de Antonio por tratamento médico para seus nervos, pois seu testemunho não carrega nenhuma contrariedade, tratando com normalidade a busca de uma solução para o problema apresentado por Antonio.

Outra divisão presente nesse testemunho está na relação entre público e privado. Enquanto o “esgotamento nervoso” de Antonio era um elemento abordado na privacidade de sua vida e comunicado a seu irmão, sua situação tinha um determinado peso. Este peso, entretanto, foi alterado a partir do momento em que Antonio teve um “acesso de demência”, portanto também uma crise, mas mais significativa do que o “esgotamento nervoso” anteriormente relatado. A noção de “acesso” igualmente transmite uma noção de interrupção,

³³⁷ CROCETTI, P. S. **Ciência, ensino e código**: lentes, elites e direito civil nos albores da Faculdade de Direito do Paraná (1912-1945). Dissertação (Mestrado em Direito). Curitiba: UFPR, 2011. p. 43-44

³³⁸ Hartog assinala que “O grego antigo criou um vínculo entre ver e saber, estabelecendo como uma evidência que, para saber, é necessário ver, de preferência a ouvir.” HARTOG, F. **Evidência da história**: o que os historiadores veem. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011. p. 212.

de quebra, enquanto o esgotamento sugere o limiar de um processo. Isso ocorreu “nas fileiras do exército”, ou seja, publicamente, perante estranhos. E “obrigou o médico da tropa a lhe aplicar uma injeção para acalmá-lo”, o que deixou de ser uma ação motivada por ‘opção’ e sim por ‘necessidade’ premente, diferindo-se da escolha do interditando por um “tratamento de saúde”.

No depoimento Otto continua sua narrativa afirmando que “(...) depois de uma melhora de alguns meses, o interditando, já fora das fileiras do exército, teve outro acesso de loucura, nas vésperas dos exames da Faculdade de Direito, acesso que levava o interditando a sair de pijama pela rua (...)”³³⁹. Repetem-se os elementos de ruptura da crise – o “acesso de loucura” – e de exposição pública – “sair de pijama pela rua”. A partir do momento em que a interferência de uma instituição como o exército sobre a vida de Antonio se manifestou, negando-lhe sua normalidade, Otto também passa a negá-la.

Na sequência ele expõe que “(...) desde então o interditando não mais se restabeleceu, tendo tido apenas uma pequena melhora, durante o tempo em que o depoente o levou para passar na Fazenda (...)”³⁴⁰. Nesse ponto Otto (re)afirmou uma noção de irreversibilidade, a ultrapassagem de um limite que dividiu a vida de Antonio e que não pode mais ser revertido. Antes ele era uma pessoa, depois se tornou outra.

A loucura de Antonio, de acordo com a perspectiva de Otto, foi processual, decadente e irrecuperável. Iniciou-se com uma propensão – “esgotamento nervoso” – que poderia ter sido tratada, portanto corrigida, na privacidade de sua vida, sem que houvesse prejuízo. Contudo, manifestaram-se duas crises – “acesso de demência” e “acesso de loucura” – que foram públicas – nas instituições disciplinares do exército e do ensino, a faculdade – e estas provocaram um rompimento do sujeito com sua existência pregressa. Refletir sobre a vida de Antonio acarretava considerar esses eventos e suas consequências. Finalmente, esse rompimento também não poderia ser corrigido – “desde então o interditando não mais se restabeleceu” – pois não havia tratamento que o remediasse.

Pela exposição de Otto, Antonio nunca mais seria o mesmo. Fora finalmente definido, capturado, maculado, por sua loucura. Agora lhe restava ser controlado, ter sua loucura dominada, e sua pessoa vigiada. A identificação pública de Antonio como louco e de sua loucura invadiu suas relações íntimas, marcando-as, e Otto as explicitou pelas saídas “a esmo, sem destino determinado ou objetivo certo” do interditando, pela certeza que carrega de que o

³³⁹ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁴⁰ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

interditando “não tem capacidade mental para dirigir bem sua pessoa e seus haveres”, além dos incômodos pelos quais têm passado o irmão do interditando.³⁴¹

Otto finalizou seu depoimento reportando-se às percepções mais atuais que tem de seu irmão e do seu comportamento, posicionando-se diante de seu testemunho de forma aberta e numa relação direta com a audiência da interdição civil. Ele pessoal e diretamente sentenciou Antonio à incapacidade, ao passo que rejeitou para si o cargo de curador, “dado os dissabores que tem sofrido e as calúnias de que tem sido vítima”. Otto definiu sua responsabilidade e posicionamento como testemunha, ao passo que expressou seu desejo por não ser participante das consequências da decisão final que o processo tomaria sobre a vida de Antonio. Ele determinou a si mesmo como testemunha, em certa medida como testemunha ocular por convivência, mas esclareceu repudiar os efeitos que essa convivência, originária também ela de seu testemunho, trazia para sua própria vida.

Para a consequência da interdição civil, que era a curatela, Marlene serviria. Para ser curadora ela estava apta, embora não fosse apta a ser testemunha.

Mas este é também um bom indício para suspeitar-se que por detrás das tão apregoadas ‘racionalidade’, ‘objetividade’ e ‘imparcialidade’ do Direito – que neste caso específico selecionaria as melhores testemunhas para o caso –, escondia-se a ‘subjetividade’ das escolhas dos ‘agentes’ deste mesmo Direito. Escolhas que eram baseadas em crenças e valores difundidos na sociedade em que viviam ou em suas próprias crenças particulares.³⁴²

Marlene poderia ser cuidadora, porém não poderia ser testemunha; também aqui distinções de gênero afloraram em suas marcações. A mulher pode ser cuidadora – aquela que atende e supervisiona o andamento, mostrando o que se deve e o que não se deve fazer, semelhante a uma tarefa pedagógica, e mesmo dedicando cuidados de proteção e suporte. Porém a mulher não pode participar enquanto testemunha, ou ainda, nesse caso específico, enquanto testemunha sobre outro homem; ela não pode avaliar o que foi feito, mas pode instruir o que deve ser feito. A ela não cabe a tarefa de julgar, mas a de proceder à efetividade da sentença, de fazê-la valer. Também é como se ela não devesse participar da exposição de uma testemunha – porque a testemunha é aquela que viu algo, que presenciou e que soube do que se passou, a quem poderia ser conferida a noção de participar como observadora de um evento. Sobre certos aspectos da vida, a mulher não deveria ser envolvida. Isso seria trabalho

³⁴¹ Quanto a esses dissabores, não há nenhuma pista no processo sobre quais seriam exatamente. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁴² WADI, Y. M. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura. p. 274-275.

para os homens. Contudo, se nos processos que trabalhei não houve nenhuma testemunha mulher, também não acessei outros processos do mesmo recorte espaço-temporal para poder afirmar ou negar a participação de mulheres como testemunhas em outros casos.

Gostaria agora de chamar a atenção para os depoimentos de José e de Solano, respectivamente a segunda e a terceira testemunhas a depor, que seguem na íntegra, e em comparação ao depoimento de Otto.

[José] (...) que o depoente conhece bem o interditando, e, pelo que viu e ouviu, tanto do interditando, quanto de seus parentes, colheu a impressão de que o interditando está realmente doente do juízo, sendo incapaz de cuidar de sua pessoa e administrar seus bens.

[Solano] (...) que o depoente conhece o interditando, e tem a impressão, pelo que tem visto e observado, de que o mesmo se acha impossibilitado de reger sua pessoa e administrar os seus bens, dada a incapacidade mental que se nota no mesmo.

Creio que não seja exagero avaliar esses dois casos, comparativamente, como indícios de indução dos testemunhos. A transcrição do escrivão reportou semelhantemente seus relatos de ações, repetindo elementos como o conhecimento da pessoa do interditando, a sensibilização à reflexão sobre o interditando na forma de “impressão”, e que seus testemunhos correspondiam à observação visual. Finalmente ambos concordam pela interdição, fosse por Antonio estar “doente do juízo” ou por “incapacidade mental” – expressão essa, aliás, utilizada também no depoimento de Otto.

Esse alinhamento tanto na substância do testemunho quanto em sua forma anula quaisquer contradições possíveis, suprimindo a possibilidade de suspeição sobre o que foi relatado. Contudo, a tônica do processo judicial, ao reunir testemunhos, é justamente o confronto entre os testemunhos, suspeitando de suas afirmações, percebendo suas contradições na busca pela maior aproximação com a verdade do fato de que se quer saber. Esse confronto entre testemunhos no processo de interdição de Antonio foi anulado em seu lugar de produção, a audiência de instrução e julgamento, registrada através da redação dada aos testemunhos pelo escrivão – o que não exclui a possibilidade de que o confronto não tenha sido anulado também pelos demais presentes na ocasião – o juiz, o promotor e o advogado.

Se os testemunhos não eram objeto de confronto e busca da verdade através do exame do vivido e relatado, qual era sua função naquele processo judicial? Pode-se pensar que os testemunhos ali cabiam apenas enquanto indexadores, não constituindo mais o cerne de decisão do processo. Poderia ser pensado, nessa mesma linha, que o cerne naquele momento

era a perícia, e daí a diminuição de peso dos testemunhos dentro do processo e de seu decorrente poder decisório e influência sobre a sentença. Simplificando, a perícia estaria anulando os testemunhos.

Contudo, creio que não foi meramente a existência do recurso à perícia que gerou essa alteração de campo gravitacional dentro do processo civil de interdição, porque não é a existência da perícia que anula a possibilidade de suspeição de testemunhos e testemunhas. Processos de interdição da mesma Comarca, nas décadas de 1920 e 1930, expressavam maior atenção às testemunhas e seus depoimentos, apesar de apresentarem igualmente laudos periciais³⁴³.

O que mudou não foi a existência da perícia, mas a *crença* na perícia³⁴⁴, a entrega à perícia da identificação e da decisão sobre a loucura e sobre a vida dos sujeitos. Ocorreu uma transferência de peso, de importância, para a perícia. Ela deixa sequer de precisar de indexação, assumindo o cerne da decisão. Ela não é confrontada, nem submetida a suspeição. Sua forma científica de testemunho não passa pelas avaliações a que estão sujeitos outros testemunhos.

Foi a conseqüente desvalorização do testemunho que eliminou a sua possibilidade de suspeição. Afinal de que serviria colocar em dúvida de algo que não tem tanto valor, contanto que não oferecesse confronto à verdade maior da perícia?

Portanto, não deveria ser significativo apenas o fato a ser relatado. Também era significativa a forma do relato. Uma diferenciação é construída e praticada com relação a dois tipos de discursos de verdade, o testemunho e a perícia; diferenciação entre a narrativa da loucura do outro por testemunhas e a narrativa *científica* da loucura do outro por peritos, que tem tanto mais aderência quando à ciência é concedida a primazia de forma de explicação do mundo por uma determinada população.

(...) são enunciados judiciais privilegiados que comportam presunções estatutárias de verdade, presunções que lhes são inerentes, em função dos que as enunciam. Em suma, são enunciados com efeitos de verdade e de poder que lhes são específicos: uma espécie de

³⁴³ COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é J. O. M. (Requerido) e P. O. M. (Requerente), em 13/03/1922 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 19 – documento 490). COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é B. A. A. (Requerido) e J. S. F. (Requerente), em 28/11/1921 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 93 – documento s/n). COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é D. C. M. (Requerido) e Z. M. S. (Requerente), em 28/11/1921 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 389). COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é O. T. A. (Requerido) e T. O. A. (Requerente), em 15/03/1922 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 391).

³⁴⁴ LATOUR, B. **Jamais fomos modernos**: ensaio de antropologia simétrica.

supralegalidade de certos enunciados na produção da verdade judiciária.³⁴⁵

Essa supervalorização do laudo pericial frente a outras formas de testemunho e como elemento determinante dentro do processo judicial, decidindo sobre a vida dos sujeitos interditados por loucura, creio que tenha sido estabelecida pela “(...) maximização dos efeitos do poder a partir da desqualificação de quem os produz (...)”³⁴⁶, tal como explorado no estudo sobre discursos ubuescos de Michel Foucault. Maximização do poder da perícia, abafando todas as outras falas do processo, inquestionável, intransponível em seu resultado. E isso apesar da desqualificação do perito e do desenvolvimento da perícia, não podendo ser considerada nem propriamente científica, nem propriamente jurídica, sendo antes um discurso que embora ostente o estatuto de ciência, não o é. Produzido por um sujeito posto a operar num domínio atribuído à sua formação, mas que não transcorre dentro dos mesmos parâmetros.

Sendo assim, a anulação da possibilidade de suspeição, da capacidade de confronto e de desconfiança dos testemunhos, está vinculada à emergência de um discurso ubuesco, que só encontra espaço através da crença no cientificismo da perícia. Por isso, não foi surpreendente para o juiz, ao ler os depoimentos de José e Solano, que ambos os testemunhos tivessem um teor tão aproximado em substância e forma; talvez também porque as percebesse como decorrentes da escrita do escrivão, padronizadora. O juiz não os questionou nem na audiência, nem após ela. Eles estavam fora da área de suspicácia.

Mesma situação se apresenta entre as testemunhas do processo de interdição de Sueli, com a diferença de que esses homens – pois todos eram homens – não tinham relações familiares à interditanda, diferentemente de Otto em relação a Antonio, que era seu irmão. Gostaria de introduzir essa percepção sobre os depoimentos das testemunhas do processo de interdição de Sueli. A seguir segue o relato de José, a primeira testemunha desse processo.

(...) que a mesma Sueli de Neiva Mita é pessoa que *sofre* [1] *moléstia mental*, [2] *não se achando em condições de administrar seu patrimônio*; que a mesma Sueli é mantida pelo seu cunhado Sebastião Pasgali, nada a interessando em questões de subsistência; que é [3] *filha legítima de Marcos e Joana de Neiva Mita, ambos já falecidos nesta Comarca*; que a interditanda, parece ao depoente, que [4] *é*

³⁴⁵ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). p. 11.

³⁴⁶ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). p. 11.

*maior de idade, tendo nascido no Estado de Santa Catarina, e reside atualmente em Faxinal do Saltinho, nesta Comarca.*³⁴⁷

No testemunho de Estanislau, a segunda testemunha do processo de Sueli, as ênfases são as mesmas:

*(...) que, realmente, [2] a interditanda não se acha em condições de administrar o seu patrimônio, de vez que sofre de moléstia mental, sendo [1] imbecil; que a interditanda jamais teve interesse no seu patrimônio e nem tão pouco nos meios de sua subsistência, porquanto sempre foi mantida pelo seu cunhado Sebastião Pasgali; que é [3] filha legítima de Marcos e Joana de Neiva Mita, ambos já falecidos nesta cidade; que o depoente [4] em mais de trinta anos calcula a idade da interditanda, a qual nasceu em Santa Catarina, e é residente em Faxinal do Saltinho, nesta Comarca; que o depoente julga necessária a interdição de Sueli, como meio de defesa do próprio interesse déla, Sueli de Neiva Mita.*³⁴⁸

Finalmente, o pronunciamento da terceira testemunha, Otacílio:

*(...) que realmente [2] a interditanda não se acha em condições de administrar seus bens e pessoa, de vez que sofre de moléstia mental, sendo [1] imbecil nativa; que éla é [3] filha legítima de Marcos e Joana de Neiva Mita, já falecidos, tendo éla [4] trinta e tantos anos de idade, tendo nascido em Santa Catarina e reside no Faxinal do Saltinho, deste município; que, diante do pouco interesse pela sua pessoa e bens, e em virtude da [1] imbecilidade nativa da interditanda, o depoente julga ser medida acertada a interdição da aludida Sueli, correndo este ato em benefício déla própria.*³⁴⁹

Perceba-se que todos foram favoráveis à interdição de Sueli, contudo, mais que simplesmente concordarem em seu julgamento, seus testemunhos foram apresentados com a repetição dos mesmos elementos. Primeiro ponto, uma identificação do sofrimento mental de Sueli, sendo mais ou menos definida – de “moléstia mental”, passando pela “imbecilidade”, e terminando, no último depoimento, na afirmação repetida de uma “imbecilidade nativa”. Segundo, todos serviram-se de expressões semelhantes para rejeitar a capacidade civil de Sueli, evidenciando que ela “não se acha em condições de administrar seu patrimônio”, ou seja, que não se interessa por seus bens, sendo mantida pelo seu cunhado. Terceiro, todos lhe

³⁴⁷ Os destaques e numerações foram inseridos por esta pesquisadora. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Depoimentos das testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁴⁸ Os destaques e numerações foram inseridos por esta pesquisadora. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Depoimentos das testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁴⁹ Os destaques e numerações foram inseridos por esta pesquisadora. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Depoimentos das testemunhas. Folhas 18 e 19.

identificaram a filiação, como que a comprovar que seus depoimentos tratavam da (exata) mesma pessoa, ao mesmo tempo comprovando sua posição como testemunhas. Finalmente, quarto ponto, também a favor de identificação e comprovação de reconhecimento da interditanda e das testemunhas, todos lhe atribuíram uma faixa etária e localizaram sua residência. A repetição dos mesmos elementos cristalizou-se em uma fórmula que, devidamente repetida, serviu ao processo como parte de sua ritualística mais do que como critério de informação e avaliação.

Na mesma linha de desenvolvimento, as testemunhas do processo de Sandro, que foram apenas duas – Francisco e Ernesto – apresentaram em seus depoimentos coincidências marcantes, sem nenhum conflito entre seus testemunhos. O depoimento de Ernesto, primeira testemunha do processo, constou como segue:

(...) que *conhece o interditando* desde há muito tempo; que de mil novecentos e quarenta e três para cá *o interditando vem apresentando sintomas de alienação mental*; que o interditando, quando apresentava tais sintomas, não obedecia ninguém e se exasperava; que há um ano, aproximadamente, o interditando se encontra internado no Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz, em Curitiba; que *o depoente pensa que, de fato, o interditando é incapaz de reger sua pessoa e administrar seus bens.*³⁵⁰

E Francisco, segunda testemunha, expôs:

(...) que *conhece o interditando Sandro Santos Rosário*; que o mesmo, desde mil novecentos e quarenta e três, *vem transparecendo desequilíbrio mental*; que, antes dessa data, gosava de perfeita saúde; que *o depoente pensa que, em virtude da doença, o interditando é incapaz de reger a sua pessoa e bens.*³⁵¹

As marcações e repetições, como nos processos de Antonio e de Sueli, transmitem a essencialização de determinados argumentos dentro do jogo da interdição civil, que são tornados ‘argumentos chave’ para possibilitar a determinação de incapacidade e suas consequências.

A diferença mais marcante entre ambos foi que, enquanto Ernesto se reportou aos “sintomas” de Sandro quando este se encontrava em sofrimento, Francisco fez comentário sobre o período anterior à loucura de Sandro. Um depoimento complementou o outro, criando

³⁵⁰ Os destaques foram inseridos por esta pesquisadora. Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Depoimento das testemunhas. Folha 19.

³⁵¹ Os destaques e numerações foram inseridos por esta pesquisadora. Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946. Depoimento das testemunhas. Folha 19.

uma perspectiva de um todo: o passado antes da loucura – identificado como de “perfeita saúde” – e as manifestações desta – o interditando “não obedecia ninguém e se exasperava” –, sendo Sandro finalmente internado, comprovação final e indelével de sua loucura. A loucura foi identificada, portanto, como a ausência de saúde, e mesmo como doença, pois apresentava sintomas; também foi ligada à perda da capacidade de domínio pessoal e de aceitação de domínio por outros. E o hospital psiquiátrico foi indicado como o lugar adequado para tratar a loucura.

As testemunhas do processo de interdição de Nanci, diferentemente de todas as outras, e em número bem superior (foram seis testemunhas no total), não foram inquiridas ou se reportaram sobre a loucura de Nanci, mas sobre a relação conjugal e extra-conjugal de seu marido Everton, posto que o processo apresentava dois requerentes da interdição) como vimos, e que um deles, o pai de Nanci, solicitava que Everton não fosse considerado para o cargo de curador de sua filha. Contudo foi gradativo o direcionamento tomado pelas perguntas para a afetiva de Nanci, de Everton e de Lucia (mulher com quem o marido da interditanda estava vivendo maritalmente). A primeira testemunha a ser ouvida, senhor Otavio M. de Paula, teceu pronunciamentos mais explícitos sobre a situação mental de Nanci para o juiz, comparativamente, do que a segunda testemunha, senhor José Cebulski. A seguir o depoimento do primeiro depoente com referência às perguntas feitas pelo juiz na íntegra:

(...) sendo inquirido pelo MM. Juiz, disse: que, o depoente pode afirmar que a interditanda sofre das faculdades mentais; que o requerente evidou esforços no sentido de tratamento da interditanda, tanto nesta cidade, como na Capital e no lugar conhecido por Combrão onde residiam; (...) ³⁵²

Neste depoimento a loucura foi associada ao sofrimento, e à necessidade de cuidados específicos, buscados por toda a parte pelo esposo da interditanda, fosse em Guarapuava, fosse em Curitiba ou mesmo em seu lar, o que dá pistas da existência de tratamentos domésticos e de outras naturezas dispensados para aqueles que fossem designados como loucos, diferenciando-se dos tratamentos associados à internação e ao hospício, nas práticas psiquiátricas.

O segundo depoente, contudo, não abordou a situação mental de Nanci; segue seu depoimento para o juiz na íntegra:

³⁵² Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Depoimento das testemunhas. Folhas 34-36.

(...) inquirido pelo MM. Juiz, disse: que, há cerca de cinco anos mais ou menos, o depoente, que exercia a profissão de motorista de praça, foi procurado por Waldomiro da Rosa que pediu lhe levasse ao Hotel, digo, pediu ao depoente que levasse ele e sua mulher D^a Lucia do Hotel pertencente ao requerente, onde estavam parados, para a casa do casal, por estar desconfiado de que havia alguma cousa entre a dita mulher e o requerente; que o depoente foi com o seu carro afim de atender o chamado e constatou, por ter presenciado, que D^a Lucia se negou acompanhar seu marido, alegando que este não lhe proporcionava o conforto necessário; que o depoente foi visinho de D. Lucia e seu marido e pode observar ser àquela um tanto desleixada; que da vida entre o requerente e a interditanda, o depoente nada sabe; que o depoente presume que D. Lucia viva maritalmente com o requerente, porque um irmão dele depoente está criando uma filha dela e freqüentemente esta a visita, indo em companhia do requerente; (...)³⁵³

Destaco que o depoente não se referiu em nenhum ponto à interditanda que não fosse para apenas negar conhecimento sobre esta. Contudo o depoimento é mais longo, e refere-se à separação de Lucia e de Waldomiro, porque “este não lhe proporcionava o conforto necessário”, abdicando da criação das filhas que tivera com este para unir-se a Everton. Essa argumentação coloca em pauta os valores morais que Lucia, e as implicações advindas dessa caracterização. Atenderia Lucia ao papel de mulher de respeito ou não, em havendo abandonado o marido e os filhos? Lucia atenderia ao papel de mulher mãe de família ou não, se abdicara da criação das filhas de seu ventre mas cuidava dos filhos de outra mulher, a esposa legítima do homem com quem vivia, que estava internada em um hospício? Sua situação junto a Everton seria ilegal ou mesmo imoral? Cada vez mais o direcionamento assumido pelo juiz galgava aprofundar essas questões, mais que questionar a loucura de Nanci. A terceira testemunha, Athalício Theodorico de Abreu, afirmou ao juiz que:

(...) o depoente sabe que o requerente há cerca de cinco anos convive com Lucia Pereira Rosa; que, o depoente foi visinho da casa em que habitavam o requerente, D. Lucia e os filhos da união entre aquele e a interditanda; que essa casa pertencia a Paulo Kasnocha e estava alugada ao requerente; que o depoente está criando uma filha de D. Lucia e seu marido, desde mil novecentos e cinquenta e dois e outra filha desse casal está em poder de Eduardo Cebulski, desde aquele ano também; que, o depoente ouviu falar que a mulher do requerente é doente da cabeça e que estava internada em Hospital; que o depoente não sabe qual o tratamento que D. Lucia dispensa aos filhos do requerente e a interditanda.

³⁵³ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Depoimento das testemunhas. Folhas 34-36.

As testemunhas também foram inquiridas pelos advogados de Everton e de Lucas, haja vista que cada qual indicou três testemunhas. Contudo, suas questões buscaram esclarecer não a capacidade de Nanci de reger sobre sua vida, mas sobre a capacidade de Everton ou de Lucas em cuidar de Nanci, pelos indícios morais de seus comportamentos, versados pelas relações que mantinham com suas famílias. Essas questões, da intimidade e do cotidiano das relações familiares e afetivas dos envolvidos, sobrepujaram a preocupação com a comprovação ou denegação da loucura de Nanci, ou seja, a loucura e as limitações decorrentes dessa situação eram claras para aqueles que estavam em envolvidos no julgamento; cabia esclarecer sobre o que seria adequado e normal nas relações daqueles que não eram suspeitos de loucura.

3.2 TESTEMUNHOS PESSOAIS DA LOUCURA

A história do “cuidado” e das “técnicas” de si seria, portanto, uma maneira de fazer a história da subjetividade; porém, não mais através da separação entre loucos e não loucos, doentes e não doentes, delinquentes e não delinquentes, não mais através da constituição de campos de objetividade científica, dando lugar ao sujeito que vive, que fala e que trabalha. Mas através do empreendimento e das transformações, na nossa cultura, das “relações consigo mesmo”, com seu arcabouço técnico e seus efeitos de saber. Seria possível, assim, retomar num outro aspecto a questão da “governamentalidade”: o governo de si por si na articulação com as relações com o outro (como é encontrado na pedagogia, nos conselhos de conduta, na direção espiritual, na prescrição dos modelos de vida etc.).³⁵⁴

Para pensar o interrogatório dos sujeitos interditandos, primeiramente procurei me debruçar sobre as formas de abordagem dessa produção. Tratou-se de momento bastante peculiar, em que o interditando, que não era um réu (posto que não havia cometido crime algum), devia construir uma interpretação de si e de sua vida, sob os olhares atentos e avaliadores de oficiais do dispositivo judicial. Gostaria de pensar, portanto, o testemunho pessoal dos interditandos como executado por uma técnica bastante específica de produção de verdade sobre si, que foi utilizada como um instrumento de governamentalidade sobre suas vidas. Da mesma forma, os testemunhos proferidos pelas testemunhas expostas acima, foram produzidos por técnicas de produção de verdade sobre o outro, e usados como instrumento de governamentalidade sobre a vida do outro.

³⁵⁴ FOUCAULT, M. **Resumo dos cursos do Collège de France 1970-1982**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora, 1997. p. 111.

O testemunho pessoal não era uma justificativa que o interditando proferia unicamente para si, visto que era direcionada a um público singular. Também não era um pronunciamento livre de consequências, no sentido de que não era expelido como reflexão, desabafo ou justificativa de atos, diferindo-se de uma carta ou um diário, posto que já nascia preso aos efeitos de julgamento de capacidade ou incapacidade. Nessa mesma esteira diferiu-se por não ser voluntário, posto que o sujeito não o executava por sua iniciativa, mas por exigência legal. Além de ser uma expressão da relação sobre si que o sujeito mantinha para explicação de sua vivência, o testemunho que proferia era inscrito dentro de técnicas de governamentalidade, sujeito ao dispositivo judicial, regido por normas. E tudo isso, destaco novamente, sem que houvesse qualquer infração à lei, destinando-se exclusivamente à administração do vivente.

Em todos os processos o lugar do dispositivo judicial foi rigidamente marcado, permitindo e fazendo acontecer os testemunhos, formatando suas ocorrências. Também os testemunhos dos interditandos foram por vezes enunciados como “exames pessoais”, como o de Sueli:

AUTO DE EXAME PESSOAL DA INTERDITANDA Aos trinta dias do mês de março de mil novecentos e quarenta e três, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, na sala de audiências do Fórum, às treze e trinta horas, presente o Meritíssimo Juiz de Direito Substituto da Comarca, Doutor José Carlos Ribeiro Ribas, comigo escrivão de seu cargo abaixo nomeado e assinado, presentes, também, o Doutor Edie dos Santos Ribas, Curador Geral da Comarca, o Doutor Wladislau Jaworski Junior, Curador à lide, passou o M. M. Juiz a proceder ao exame pessoal da *paciente* (...).³⁵⁵

Iniciava-se de forma muito semelhante ao de Sueli o auto de exame de Antonio, atendendo ao mesmo padrão de ritual:

AUTO DE EXAME PESSOAL DO INTERDITANDO Aos seis (06) dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e quatro (1944), nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, às quatorze (14) horas, na sala de audiências do Fórum, presentes o Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca, Doutor Lauro Fabrício de Melo Pinto; e Doutor Edie dos Santos Ribas, Curador Geral da Comarca; e o Doutor Emídio dos Santos Pacheco, advogado do requerente, comigo, escrivão de seu cargo adiante nomeado e assinado, compareceu o interditando ANTONIO LIMA DA CRUZ (...).³⁵⁶

³⁵⁵ Grifo desta pesquisadora. Interessante perceber que chamam Sueli de “paciente”, um termo médico, logo na abertura do exame judicial. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Testemunho pessoal. Folha 17.

³⁵⁶ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Testemunho pessoal. Folha 16.

Também no processo de interdição de Sérgio é possível perceber os mesmos aspectos de apresentação.

AUTO DE EXAME PESSOAL Aos vinte e cinco (25) dias do mês de maio de mil novecentos e quarenta e nove, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, às trezes (13) horas, em uma das principais salas do Edifício do Fórum, aí presente o M. M. Juiz de Direito da Segunda Vara da Comarca, Doutor Marçal Justen, comigo escrivão interino do se[u] cargo, abaixo nomeado e assinado, presentes os Doutores Egbert A. Labatut e Arthur Scheidt, respectivamente, Curador Geral da Comarca e Curador à Lide, e ainda o interditando Sérgio Felício de Campos, procedeu o M. M. Dr. Juiz, ao exame pessoal do interditando (...).³⁵⁷

Ocorreu uma mudança no enunciado dos processos de interdição dos anos 1950, que de “exames pessoais” passaram a ser enunciados como “termos de declarações”, embora seguissem a mesma ritualística de apresentação. No processo de interdição de Nanci:

TERMO DE DECLARAÇÕES Aos sete dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, no edifício do Fórum local e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Armando Jorge de Oliveira Carneiro, comigo escrivão da 1ª Escrivania e que este subscrevo, presente ainda o Dr. Osman Caldas, 2º Promotor Público desta Comarca e Curador de Interditos, aí compareceu a interditanda Nanci Flores Olegário (...).³⁵⁸

E no processo de interdição de Dione:

TERMO DE DECLARAÇÕES DA INTERDITANDA DIONE PORTELA FERREIRA: Aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e dois, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, às quatorze horas, no Fórum local, presente o Meritíssimo Juiz de Direito da Segunda Vara desta Comarca, Doutor Marçal Justen, comigo, oficial Maior adiante nomeado e assinado, presente o Doutor Lauro Pasternack, 1º Promotor Público da Comarca, funcionando no eventual impedimento legal do Doutor 2º Promotor Público, e ausência do advogado do requerente, Dr. Francisco C. Martins, foi tomado as declarações da interditanda referida (...).³⁵⁹

³⁵⁷ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Testemunho Pessoal. Folha 8.

³⁵⁸ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Testemunho pessoal. Folha 24.

³⁵⁹ Auto civil de interdição em que é D. P. F. (Requerida) e D. P. F. (Requerente), em 14/05/1952. Testemunho pessoal. Folha 12.

Já o processo de João apresenta o testemunho do interditando dentro de um termo de audiência, e não em um documento em separado e com menção no termo de audiência, como ocorreu em todos os demais.

TERMO DE AUDIÊNCIA Aos oito dias do mês de agosto de mil novecentos e cinquenta e oito, nesta cidade de Guarapuava, Estado do Paraná, no edifício do Fórum local, e na sala de audiências deste Juízo, presente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara desta Comarca, Dr. Armando Jorge de Oliveira Carneiro, comigo, escrivão da 1ª Escrivania e que este subscreve, presentes também o interditando João Fernando Olegário Matos e seu Curador nomeado, Dr. Edson Ben-Hur Walter Teixeira, para a audiência de que determina o Art, 607 do Código do Processo Civil, presente também o Dr. Luciano P. de Paula, Curador de Interditos desta Comarca. Em seguida, pelo MM. Juiz, passou a ser ouvido o interditando João Fernando Olegário Matos (...).³⁶⁰

Qualquer que seja o caso da forma de apresentação dos testemunhos pessoais dos interditandos, creio que seja possível construir uma relação de proximidade entre a exigência do testemunho pessoal e o exame de consciência, uma técnica exercitada pela pastoral cristã³⁶¹, em alguns aspectos. Primeiro, no ponto em que ambos estabeleceram com o depoente uma relação de dependência. Existiam consequências em ambos os casos – testemunho pessoal e exame de consciência – para aquilo que era dito, não sendo essas consequências puramente da ordem de reflexões pessoais; elas iam além, abarcando o nível de decisão sobre a vida e do domínio de si pelo outro, de governo de sua vida por outro. A partir dos testemunhos, os interditandos tornavam-se dependentes das decisões sobre suas vidas que seriam tomadas pelos juízes.

Você só examina a sua consciência para poder ir dizer ao diretor o que você fez, o que você é, o que sentiu, as tentações a que foi submetido, os maus pensamentos que deixou em si, ou seja, é para melhor marcar, para ancorar melhor ainda a relação de dependência ao outro que se faz o exame de consciência. O exame de consciência na Antiguidade clássica era um instrumento de controle, aqui vai ser ao contrário um instrumento de dependência. E o indivíduo vai formar de si, a cada instante, pelo exame de consciência, certo discurso de verdade. Vai extrair e produzir a partir de si mesmo certa verdade, que vai ser

³⁶⁰ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Testemunho pessoal. Folha 7.

³⁶¹ Michel Foucault apresenta como diferenciado o exame de consciência para a Antiguidade e para a cristandade, sendo que na primeira o exame seria um instrumento de controle de si: “Era precisamente que a pessoa que se examinava pudesse assumir o controle de si mesma, tornar-se senhora de si, sabendo exatamente o que tinha feito e em que ponto estava do seu progresso. Era portanto uma condição de controle de si.”. Já para a cristandade, seria um instrumento de dependência. FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**: curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2008. p. 240.

aquilo através do que vai estar ligado àquele que dirige sua consciência.³⁶²

O testemunho do interditando era amarrado ao dispositivo judicial, estando a verdade de si produzida pelo interditando vinculada ao julgamento de sua capacidade ou incapacidade pelo juiz. Por outro lado, o juiz não tinha a pretensão pedagógica própria do pastor, embora houvesse a ocorrência de preocupações da ordem de disciplinamentos, mas por outras vias, como o encaminhamento para instituições psiquiátricas, como na sentença do processo de Nanci, em que o juiz sugere que “(...) Quanto ao internamento ou não da interdita, deixo a critério do Curador nomeado.”³⁶³

Outra semelhança às práticas confessionais era a abordagem detalhada da vida cotidiana, correspondendo à formação de saberes sobre o sujeito.

A vida cotidiana não deve ser simplesmente, em sua perfeição, em seu mérito ou em sua qualidade, o resultado de um ensino geral, nem mesmo o resultado de um exemplo. A vida cotidiana deve ser efetivamente assumida e observada, de sorte que o pastor deve formar, a partir dessa vida cotidiana das suas ovelhas, que ele vigia, um saber perpétuo que será o saber do comportamento das pessoas e da sua conduta.³⁶⁴

Sobre a conduta da pessoa em sua vida cotidiana eram dirigidos os olhares e as avaliações, fossem sobre sua forma de narrativa, fossem sobre a coerência e a veracidade dessa mesma narrativa, a fim de constituir um saber sobre aquele sujeito, como se pode perceber no testemunho de Antonio:

(...) compareceu o interditando ANTONIO LIMA DA CRUZ, a quem o M. M. Juiz de Direito fez perguntas sobre a idade, negócios, estudos e condições de vida, assim como tudo o mais que fosse necessário para ajuizar da capacidade mental do mesmo interditando, sendo as respostas consignadas adiante.³⁶⁵

No depoimento de Sueli as questões são similares:

passou o M. M. Juiz a proceder ao exame pessoal da paciente, interrogando-a minuciosamente a respeito de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe pareceu ajuizar da capacidade mental da paciente, e mandou consignar das perguntas e respectivas respostas. Perguntada

³⁶² FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. p. 241.

³⁶³ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Sentença do juiz. Folha 46.

³⁶⁴ FOUCAULT, M. **Segurança, território, população**. p. 239.

³⁶⁵ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Testemunho pessoal. Folha 16.

pelo M. M. Juiz qual o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e residência (...).³⁶⁶

Havia, nos processos da década de 1940, essa preocupação em explicitar quais eram os termos a que se destinava a elucidação da vida cotidiana dos interditandos – “negócios”, “bens”, “nome”, “estado civil” etc. Nos processos da década de 1950 isso não ocorre, sendo simplificado o registro de tais questionamentos, como no processo de interdição de João – “Em seguida, pelo M. M. Juiz, passou a ser ouvido o interditando João Fernando Olegário Matos, que disse: (...)”³⁶⁷ – e também no processo de interdição de Nanci – “(...) aí compareceu a interditanda Nanci Flores Olegário, e perguntada pelo M. M. Juiz, a mesma respondeu: (...)”³⁶⁸. Apenas no processo de interdição de Dione é que estão transcritas as perguntas do Juiz. O curioso é que Dione foi interditada efetivamente, sendo a única daqueles que não foram interditados que prestou depoimento sobre sua própria pessoa no processo.

(...) o M. M. Juiz indagou da citada interditanda o seguinte: Qual o seu nome? Respondeu que não se lembrava e de há muito tempo; P. Quais os nomes de seus pais, respondeu que seu pai morreu antes dela nascer, e que a mãe era Francisca; P. qual o nome desta cidade, respondeu que não sabia e que por ali andava afim de se tratar, mas que não tinha obtido melhora; P. se sabia que era doente, respondeu que sempre esteve doente; P. se sabia que casa era o do edifício do Fórum, respondeu que ali era a casa do Juiz de Menores; P. o que pretendia fazer em seguida, respondeu que não sabia, porque que andava de casa em casa por aí, pois que sofria da ideia.³⁶⁹

Até este momento me detive sobre aspectos mais exteriores dos depoimentos. A partir deste ponto, me debruço sobre os depoimentos dos interditandos com especial enfoque sobre os registros de suas falas e sua análise, a partir da consideração do testemunho como experiência.

Paul Ricoeur, em seu texto *O sofrimento não é a dor*³⁷⁰, traça uma proposta de três eixos para repartir os signos do sofrimento, sendo esse percebido nos “(...) efeitos suscitados

³⁶⁶ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Testemunho pessoal. Folha 17.

³⁶⁷ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Testemunho pessoal. Folha 7.

³⁶⁸ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Testemunho pessoal. Folha 24.

³⁶⁹ Auto civil de interdição em que é D. P. F. (Requerida) e D. P. F. (Requerente), em 14/05/1952. Testemunho pessoal. Folha 12.

³⁷⁰ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. Comunicação feita ao colóquio organizado pela Associação Francesa de Psiquiatria em Brest, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 1992. Título do colóquio: *O psiquiatra diante ao sofrimento*. O texto desta comunicação foi publicado na revista *Psychiatrie française*, número especial, Junho

sobre a reflexividade, a linguagem, a relação a si, a relação ao outro, a relação ao sentido, ao questionamento (...)”³⁷¹.

O primeiro eixo de signos do sofrimento consiste na relação entre si próprio e o outro produzida pela pessoa que sofre. O segundo eixo trata dos limites entre agir e padecer, e é intimamente ligado, portanto, com a tônica da capacidade e da incapacidade, ou seja, “Procuramos sucessivamente os signos desta redução nos registros da palavra, da ação propriamente dita, da narrativa, da estima de si; e isto, na medida em que podemos considerar esses registros como os níveis de capacidade e de incapacidade.”³⁷² Creio que os signos deste eixo tenham sido buscados e explorados pelos representantes do dispositivo judicial nos testemunhos dos sujeitos interditandos, a fim de avaliar limites e possibilidades que indicariam a contingência da capacidade civil. Finalmente, o terceiro eixo está vinculado à questão do sentido do sofrimento, colocado de forma transversal aos outros eixos.

Pretendo explorar, a partir desses eixos, os testemunhos proferidos por Antônio, Sueli, Sérgio, Dione, Nanci e João. Para iniciar discussões remetidas ao primeiro eixo, apresento na íntegra o depoimento prestado por Antonio, irmão de Otto – testemunha cujo depoimento abordei no início deste capítulo.

(...) Que o declarante nasceu no dia seis de novembro de mil novecentos e um, neste município de Guarapuava, sendo filho legítimo de Fernando Meira da Cruz e de D. Madalena Ursulina da Cruz, já falecida; que o declarante tem cinco irmãos, todos maiores; que em mil novecentos e trinta e dois o declarante saiu deste município, para fazer os seus estudos em Curitiba, onde fez seu curso ginásial e seu curso jurídico; que o declarante trabalhou em Curitiba como advogado, tendo defendido réus no crime; que o declarante ficou satisfeito com sua profissão, dando-se bem com ela, pois era rendosa e conseguiu ganhar bastante; que o declarante não tinha seu escritório aberto em Curitiba, mas morava numa pensão, fazendo advocacia como avulso; que o declarante não saiu de Curitiba, a não ser para vir agora até esta cidade; que o declarante foi de Curitiba para Minas, onde esteve no Asilo Alan Kardec, onde gozava boa saúde e era bem tratado; que o declarante dispõe de bens de herança, mas não está em condições de responder no momento o fim que tem dado a esses bens, ou a administração que tem dado a esses bens; que o declarante dá-se bem com seus irmãos, mas prefere viver com seu irmão Otto; que, no tocante à sua saúde, o declarante tem a dizer que sente apenas algumas dores no coração, pois sente dores, às vezes, nesse órgão; que o declarante não pode responder presentemente a nenhum quesito a respeito dos estudos jurídicos, a que tem se dedicado ultimamente; que o declarante prefere viver aqui em

de 1992 e na revista *Autrement*, “Souffrances”, nº142, Fevereiro, 1994. Texto conforme site acessado em 25 de fevereiro de 2013, http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/paul_ricoeur

³⁷¹ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 1.

³⁷² RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 1.

Guarapuava, onde é domiciliado, posto que nada o desagrada em Curitiba; que o declarante alimenta-se e dorme bem, costumando levantar cedo e estudar um pouco; que o declarante não deixou sua função pública, posto que ainda trabalha nos Correios, como auxiliar, pelo qual recebe a remuneração de trezentos e cinquenta mil réis mensais; que o superior imediato do declarante nos Correios é Evaristo Pernetá, com o qual o declarante se dá bem, e que é o atual administrador dos Correios do Paraná.³⁷³

O testemunho de Antonio tem aproximações e distanciamentos com relação à sua história de vida. Ele apresenta percepção aproximada às dos demais testemunhos até o momento em que afirma ter se deslocado para o município de Curitiba para estudar. A partir desse ponto, contudo, ele produz afirmações que não seriam condizentes a realidade de sua vida no momento do processo conforme outros depoimentos, posto que ele não conseguiu terminar seus estudos do curso de Direito.

Antonio seguiu sua narrativa apresentando dissonâncias em relação à sua vivência, afirmando que não distanciara-se de Curitiba em momento algum a não ser para ir a Guarapuava, e em seguida, contradizendo o que acabara de proferir, assumindo ter estado em Minas Gerais para tratamento, e por fim, que prefere viver em Guarapuava, onde é domiciliado.

São contradições, em que a vivência dos sujeitos foi anulada, sendo apresentada em sua narrativa uma trajetória diferente daquela trilhada efetivamente. Um paradoxo, entre o que a pessoa afirma ter vivido, e o que de fato viveu; Antonio visou uma vivência diferente para si.

Dentre os interditandos, não foi só Antonio que testemunhou ter vivido ou estar vivendo à época do processo de interdição experiências diferentes daquelas que foram concretizadas em sua vida. Também João constrói, no depoimento, uma representação diferenciada de sua vivência:

(...) Disse que estudou apenas até o primeiro ano do grupo escolar, nunca tendo sentido qualquer perturbação mental. Disse pensar que sua vinda a esta audiência se referia a uma permissão para recebimento de seus salários na firma onde trabalha, visto não ter recebido desde que se feriu em um braço. Esclareceu ser possuidor de um terreno com benfeitoria e gado em Entre Rios, valendo o terreno apenas a importância de um milhão de cruzeiros, propriedades essas recebidas por herança de seu pai já falecido. Reside atualmente em companhia de sua mãe. Quanto ao presente processo de interdição,

³⁷³ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Testemunho pessoal. Folha 16.

disse achar melhor a nomeação de um Curador para si, pois poderá então deixar de trabalhar em indústria, podendo ir morar em sua fazenda.³⁷⁴

Constam nos autos que João não tinha propriedade sobre qualquer fazenda ou imóvel, embora realmente seu pai fosse falecido e ele vivesse com sua mãe, e que fosse aposentado pelo I.A.P.I. - Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, como mostra o requerimento abaixo juntado ao processo:

O Representante do Ministério Público, infra assinado, vem, com o devido acatamento e respeito, requerer a V. Excia. se digne determinar seja oficializado o I.A.P.I., de cujo instituto JOÃO FERNANDO OLEGÁRIO MATOS tem prestações a receber, no sentido de que essas prestações sejam pagas à sua mãe DALVA OLEGÁRIO MATOS, mediante prestação de contas desta.³⁷⁵

Da mesma forma, Nanci representou sua vida de interna em hospital psiquiátrico de maneira diferenciada, construindo a interpretação de que sua experiência na verdade estava ligada a vida em um convento.

(...) perguntada qual o seu nome a mesma não quis responder, dando risada; perguntada se era casada, respondeu que era freira, a mesma resposta deu quando lhe foi perguntado se tinha filhos; que perguntada se tinha propriedades respondeu que só tinha colégio de Irmãs; perguntada quantos anos tinha, não quis responder.³⁷⁶

Antonio preferiu afirmar-se como advogado, João como herdeiro de uma grande e rica fazenda, e Nanci como freira. Eles produziram dobramentos sobre suas próprias pessoas, percebendo suas vidas de maneira diferenciada da efetivamente vivida. Essas afirmações, paradoxais em relação ao que de fato viviam, apresentou as contradições entre expectativas e realidades, donde é possível perceber anseios por outras vivências que não aquelas por eles vividas. As narrativas do confronto entre o vivido e o desejado compõe o primeiro eixo dos signos de sofrimento trabalhados por Ricoeur, o da alteração da “relação a si mesmo”.

Parece antes de mais que estamos confrontados com um paradoxo. Por um lado, o si próprio parece intensificado no sentimento vivo de existir, ou melhor, no sentimento de existir de forma intensa. (...) Este

³⁷⁴ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Termo de audiência. Folha 7.

³⁷⁵ Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958. Juntada. Folha 10.

³⁷⁶ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Termo de declarações. Folha 24.

dobrar-se sobre si é ainda amplificado pela suspensão da dimensão representativa; enquanto penso <<qualquer coisa>>, sofro de forma absoluta. Poderíamos desenvolver este aspecto apoiando-nos na distinção freudiana entre a representação e o afecto. Permanecendo no plano fenomenológico, podemos dizer que o que é tocado no sofrer é a intencionalidade que visa qualquer coisa, uma outra coisa diferente de si, daí o retraimento do mundo como horizonte de representação; ou para dize-lo de outra maneira, o mundo já não aparece como habitável mas como despovoado. É assim que o si próprio se revela rejeitado nele próprio.³⁷⁷

Assim como a alteração da “relação a si mesmo”, esse eixo também é composto pela alteração da “relação ao outro”. Essa relação seria intensificada pela crise que ocorre na relação a si próprio do sujeito que sofre, portanto uma crise de alteridade, que em síntese seria composta por experiências de separação, de acordo com Ricoeur. Creio que essas experiências de separação possam ser percebidas em alguns dos indícios apontados nos processos.

No caso de Antonio, seu irmão Otto salientava “(...) que o interditando tem o hábito de sair a esmo, sem destino determinado, nem objetivo certo, como aconteceu quando estava na Fazenda com o depoente (...)”.³⁷⁸ Uma postura de isolamento e de solidão, que pode ser compreendida como um afastamento do outro, carregando consigo o mutismo de não compartilhar o sofrimento. Trata-se da “(...) experiência viva do incomunicável; o outro não pode compreender-me, nem ajudar-me; entre mim e ele, a barreira é intransponível: surge a solidão do sofrer...”³⁷⁹

No caso de Nanci, seu primeiro laudo pericial apontava um histórico de rompimento e agressividade em suas relações, especialmente as com os outros.

Por informação do esposo, soube que tem tido acessos de excitação, tendo tentado agredi-lo e às crianças por diversas vezes; a afetividade também está reduzida, não se importando com a saúde dos pais, esposo e filhos, somente tratando de admoestá-los. A história da doença começou há uns 11 anos com a morte do irmão que faleceu de tuberculose pulmonar. Até então a paciente não apresentava distúrbios mentais notáveis, a não ser um certo grau de retração e sono constante, pois se não a acordassem com insistência, poderia ficar dormindo o dia inteiro. Uns vinte dias após o falecimento do irmão, uma noite começou a chamar e olhar para a lua, chamando em altas vozes, dizendo que o estava vendo na lua, ou então no sol, no dia imediato e

³⁷⁷ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943 Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁷⁸ Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943. Depoimentos das Testemunhas. Folhas 18 e 19.

³⁷⁹ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 3.

nada a demoveu do intento. Nessa ocasião teve acessos de fúria, rasgando as vestes, o que durou uns 12 dias. Desde então acalmou-se e foi ficando na situação atual.³⁸⁰

Ocorreram neste caso várias crises de alteridade, de separação de si com relação ao outro, primeiramente porque Nanci era única em seu sofrimento, apenas ela vendo seu irmão, no sol ou na lua – “Ao nível mais baixo impõe-se a experiência viva do insubstituível; diferente de todo o outro, o sofredor é único.”³⁸¹ Mas assim como Antonio, Nanci apresentava um isolamento, uma solidão, impondo barreiras entre si e os outros, que jamais seriam capazes de compreendê-la. E finalmente, a violência direcionada aos outros se instaura, sendo principalmente visualizada no núcleo familiar, possivelmente culpabilizado pela interditanda por seu sofrimento.

A um nível de estridência mais intensa, o outro anuncia-se como meu inimigo, aquele que me faz sofrer (insultos, maledicência...); um excuroso impor-se-ia aqui sobre o tema da família como concentração de hostilidade, na qual o complexo de Édipo não ocuparia todo o espaço! A ferida do sofrer. (...).³⁸²

A complexidade da crise de alteridade apresentada por Nanci é a que está mais visível dentre os interditos dos processos que trabalho, passando por esses três níveis de separação em relação ao outro, e também por mais um. São quatro os níveis apontados por Ricoeur – o sofredor único, a solidão do sofrer, a ferida do sofrer e o inferno do sofrer. Quanto ao quarto nível, é definido como “(...) o nível de virulência mais elevado, [em que] desencadeia-se o sentimento fantasiado de ser eleito pelo sofrimento.”³⁸³ Creio que essa representação de Nanci como freira possa ser percebida como indício desse rompimento final de relação com o outro, separando sua vida e a experimentação que tem de si daquela compartilhada pelos demais, e de certa forma constituindo a si mesma como eleita do sofrimento.

Nanci construiu negativas e rompimentos a tudo que constituía sua vida anterior ao internamento. Negou a si mesma um nome e uma idade, ou ainda, o seu nome foi a risada que deu. Negou seu casamento com Everton, negou seus filhos, negou as propriedades que detinha com seu marido. Negou sua vivência, narrou sua vida de outra forma, porque não era Nanci, com quarenta e um anos de idade. Embora não tenha afirmado ser outra pessoa, ela não assumiu a sua própria pessoa.

³⁸⁰ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956. Laudo pericial. Folha 9.

³⁸¹ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 2.

³⁸² RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 3.

³⁸³ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 3.

Mas isso não foi tudo que Nanci expôs. Ela não apenas negou as características que lhe eram atribuídas, mas também criou algumas construindo uma outra narrativa sobre sua vida, interpretando a si de outra forma. A verdade que ela construiu foi a de que era freira, sem qualquer relação com casamento ou filhos seus. Quanto a propriedades pessoais, afirmou que “só tinha colégio de irmãs”³⁸⁴.

Interessante perceber que Nanci, que estivera até pouco tempo antes do interrogatório internada no hospício, alegou estar vivendo num colégio, o que permite compreender que em sua nova concepção ela também passava pela experiência do internamento: esse elemento foi mantido. Também foi mantida em seu depoimento a característica disciplinar da instituição, não sendo então o hospício, mas o colégio, a discipliná-la. Internada numa ala de indigentes do hospício e não em um quarto individual, ela interpretou viver na coletividade do colégio de freiras.

Certos elementos foram mantidos, portanto – internamento, disciplinamento institucional e vida em coletividade – mas com outra interpretação sobre o significado destes. Não a loucura justificando o internamento em hospital psiquiátrico na ala de indigentes, decorrente do abandono de seu marido, a vida de freira, interna em um “colégio de irmãs”.

Ela traçou uma interpretação para seu sofrimento, o do colégio de irmãs. Essa justificativa que procurou dar possivelmente estava vinculada a algum questionamento que ela própria dirigia a si mesma, do por quê do seu sofrer. Ricoeur trabalhou esse tema do sentido do sofrimento em seu terceiro eixo dos signos do sofrimento.

E contudo, na esteira dos trágicos gregos, o sofrimento <<ensina>>. O quê, porém? Não podemos procurar dizê-lo senão procedendo com muita modéstia e sobretudo com respeito pelo sofrimento. Limitar-me-ei a duas notas, uma relativamente ao eixo da reflexão sobre si, a outra sobre o da relação com outrem. No que diz respeito à primeira vertente, direi: *o sofrimento questiona*. A questão é, com efeito, familiar ao lamento: até quando? Por quê eu? Por quê o meu filho? Essas perguntas não se inscrevem num quadro de explicação, mesmo que fosse no de uma economia da libido, mas na perspectiva de uma exigência de justificação. (...) No que diz respeito à segunda vertente, diria o seguinte: *o sofrimento interpela*. O paradoxo da relação a outrem aparece aí, posto a nu: por um lado, sou eu que sofre e não o outro: os nossos lugares são insubstituíveis; talvez mesmo eu seja <<escolhido>> para sofrer, de acordo com a fantasia do inferno pessoal; por outro lado, apesar de tudo, apesar da separação, o sofrimento emanado da queixa é apelo ao outro, exige ajuda (...).³⁸⁵

³⁸⁴ Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956 Interrogatório pessoal. Folha 24.

³⁸⁵ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 7-8.

Nanci não se queixou de seu sofrimento; ela apenas riu. A partir do momento que produziu uma interpretação de seu sofrimento, ela rompeu suas relações com os outros, e nesse sentido dado ao seu sofrimento, não cabia queixa nem nenhum apelo ao outro. Ela estava totalmente sozinha.

Enfim, abordo o segundo eixo apontado por Ricoeur quanto aos signos do sofrimento: o eixo agir e padecer. Como apontado acima, trata-se de discussão acerca de diminuição da capacidade de ação do sujeito que sofre, distinta em quatro níveis de eficiência, a saber: a incapacidade de dizer, a incapacidade de fazer, a incapacidade de narrar, e a incapacidade de estimar a si próprio³⁸⁶.

Dentre estas, percebo que o nível mais explícito no material das fontes de que me sirvo para este trabalho, e também o mais determinante para sentenças de capacidade ou incapacidade mental, é o que trata da narrativa, e que está diretamente ligada à constituição da identidade pessoal. “Lembremo-lo: uma vida é a história dessa vida, em busca de narração. Compreender-se a si mesmo, é ser capaz de contar histórias sobre si próprio que sejam simultaneamente inteligíveis e sobretudo aceitáveis.”³⁸⁷ Foi a avaliação sobre a capacidade de narrar-se, de expor sua história de vida, e da veracidade dos elementos expostos – ou seja, sua aceitabilidade – que foi julgada pelo juiz nos testemunhos dos interditandos.

As narrativas dos interditandos sobre si e suas vidas eram fomentadas pelos testemunhos que foram obrigados a prestar, e produziram relatos diferenciados. Nanci, como exposto acima, constituiu uma desconexão entre sua vida e as de seus familiares, numa ruptura com o outro e também consigo mesma. A narrativa de seu sofrimento apresentou uma interrupção na trama com as demais vidas, em seu tecido internarrativo³⁸⁸. Devido ao seu sofrimento, ela produziu um rompimento dos vínculos que sua vida tinha com as vidas do esposo, dos filhos e do pai; ao mesmo tempo, ela rompeu o vínculo narrativo que os unia, exilando-os de sua vida e de sua pessoa na interpretação de si que pronunciou em seu testemunho.

Os desastres do narrar estendem-se ao eixo do si próprio e do outro. O sofrimento aparece aqui como ruptura do fio narrativo, na sequência

³⁸⁶ Para Ricoeur a incapacidade de dizer seria caracterizada pela queixa, a incapacidade de fazer seria caracterizada pelo suportar, a incapacidade de narrar seria caracterizada por dificuldades em contar histórias sobre si próprio, e a incapacidade de estimar-se a si próprio seria ligada à imputação moral sobre si.

³⁸⁷ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 4.

³⁸⁸ “Mas a relação a outrem fica tão alterada como a incapacidade de narrar e de se narrar, na medida em que a história de cada um está enredada na história dos outros, como o disse R. Koselleck num livro intitulado precisamente <<Enredado nas histórias>>; é assim que a nossa história se transforma num segmento da história dos outros. É esse tecido inter-narrativo, se assim se pode dizer, que é interrompido no sofrimento.” RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 4

de uma concentração extrema e de uma focalização pontual no instante.³⁸⁹

Sueli também apresentou rompimento entre a narrativa de sua vida e a de outras vidas, mas de maneira diferente. Seu sofrimento foi caracterizado por uma confusão mental, não sabendo abordar sua interpretação de si num sentido de passado-presente-futuro – apesar de presa ao instante presente –, nem conseguindo vincular sua vida a uma temporalidade comum às vidas de outras pessoas.

Perguntado pelo M. M. Juiz qual o seu nome, estado civil, nacionalidade, profissão e residência, a interditanda respondeu: Que se chama Sueli, ignorando os demais nomes de família; que ignora a sua idade; que é solteira, tendo nascido em lugar e dia que ignora; que é de prendas domésticas; que não sabe o nome dos pais, ignorando si já são ou não falecidos; e disse mais que não entendia esta última pergunta; que se mantém com os produtos de seus serviços domésticos, não sabendo explicar de onde provem o dinheiro, sendo, nesta parte, bastante confusa, e embaralhada a resposta; que ignora o lugar da residência dela, a interditanda; que não sabe absolutamente si é em Guarapuava ou em outro lugar; que a depoente só tem casa de moradia, não tendo terras; que não sabe quem construiu a casa onde mora, como também ignora em terreno de quem está a mesma situada; que costuma ficar no lugar onde a mandam, ignorando absolutamente o meio e ambiente em que se encontra; que a depoente, ora interrogada, ignora, digo, ignora o nome das pessoas que vem-na mantendo, comprando-lhe roupas e dando-lhe o necessário para subsistência; que ella interrogada nunca chegou a comprar qualquer vestuário, nem tão-pouco qualquer alimento para a sua subsistência, e tudo que tem lhe é fornecido por pessoas que a depoente não soube explicar os nomes; que a interrogada não possui bens de espécie alguma, tanto móveis, semoventes ou imóveis; que a residência da interrogada dista desta cidade “meio-dia de viagem”, ignorando o número de quilômetros; que as demais respostas dadas a respeito das diversas perguntas constantes do presente auto de exame pessoal da interditanda foram embaralhadas e confusas, de modo a não se poder tirar uma conclusão lógica, nem traduzir fielmente as expressões da interrogada.³⁹⁰

Neste caso também se observou o que poderia essa característica do inenarrável, pois tornou-se inconciliável para o sujeito proceder a uma narrativa de sua vida inscrevendo-se nela. Sueli se deteve nos elementos mais cotidianos de sua vivência: seu nome, sua situação de solteira, sua ocupação de “prenda doméstica” e o sustento advindo desta, e sua casa, distante “meio dia de viagem” do local de seu depoimento. Todos os demais lhe causaram

³⁸⁹ RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. p. 4.

³⁹⁰ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Exame pessoal. Folha 17.

confusão, pois estava voltada exclusivamente para o momento presente, e qualquer passo dado para além das fronteiras deste eram turvas.

Também Sergio expressou confusão em seu testemunho, referindo-se principalmente às atividades de seu cotidiano.

Perguntado sobre sua vida, idade, filiação, naturalidade e residência, respondeu o seguinte: Que, não sabe qual é o seu nome, nem sabe qual a idade que conta atualmente; que reside em companhia da sua irmã, Quitéria Felício de Campos; que sabe o nome de seu pai, o qual é Mario de Campos, e o de sua mãe, que é Ester de Campos; que agora se lembrou que o seu nome é Sergio de Campos; que o depoente mora no lugar Viola e que trabalha nos serviços de lavoura; que o depoente, gosta de trabalhar o dia todo, sendo que faz vinte alqueires por ano, de milho e feijão; que o depoente nunca bebeu e também não gosta de fumar; que o depoente esteve na Escola muito tempo, mas não aprendeu cousa alguma, sendo que, dinheiro sabe contar um pouco; que exibido ao depoente uma cédula de vinte mil réis o mesmo respondeu que se tratava de cinco mil réis; que exibido uma outra nota no valor de duzentos mil réis, respondeu que a mesma era de dez mil réis; que o depoente não será capaz de ir desta cidade até o local onde mora, a não ser acompanhado (...).³⁹¹

No caso de Sérgio, este somente conseguiu abordar sua vida a partir da identificação da vida da irmã, Quitéria, de quem lembrou o nome antes mesmo de lembrar do seu próprio. Ele construiu uma referência à vida do outro como cerne para a sua vida, numa situação de dependência. Embora continuasse sendo uma alteração da relação a outrem, neste testemunho houve uma inversão: aqui a anulação de si conferiu maior destaque à sua relação com a irmã, supervalorizando-a como base para a compreensão de si, removendo de sua própria pessoa o ponto inicial de compreensão das coisas que o cercavam e de si mesmo.

O testemunho de Dione também conteve confusão, mas ela conseguiu conferir-lhe uma noção um pouco mais substancial de passado e futuro, com algum objetivo a cumprir, embora fosse tomada por frustração e incerteza.

Qual o seu nome? Respondeu que não se lembrava e de há muito tempo; P. Quais os nomes de seus pais, respondeu que seu pai morreu antes dela nascer, e que sua mãe era Francisca; P. Qual o nome desta cidade, respondeu que não sabia e que por aqui andava a fim de se tratar, mas que não tinha obtido melhora; P. Se sabia que era doente, respondeu que sempre esteve doente; P. Se sabia que casa era o do edifício do Forum, respondeu que ali era a casa do Juiz de menores; P. O que pretendia fazer em seguida, respondeu que não sabia, porque andava de casa em casa por aí, pois que sofria da ideia. Demonstrando

³⁹¹ Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949. Exame pessoal. Folha 7.

no mais falta de conexão nos assuntos que conversava a interditanda, que respondia a essas perguntas de maneira apática, ao M. M. Juiz, mandou este que se encerrasse estas declarações, porque a interditanda já se mostrava nervosa e intranquila.

Nos dois primeiros casos – Sueli e Sérgio – houve uma quebra da unidade narrativa, pois os relatos não foram capazes de apresentar retrospecto e prospecção. Dione, ainda que de forma rudimentar, conseguiu referir-se a uma busca e ao desalento de não encontrar solução para sua condição. Quanto à unidade narrativa, é possível creditar o sofrimento dos interditandos como advindo das dificuldades em narrar com unicidade uma interpretação de si de sua vida, ou seja, “É preciso que a vida seja reunida para que ela possa colocar-se na perspectiva da verdadeira vida. Se minha vida não pode ser interpretada como uma totalidade singular, eu não poderia nunca desejar que ela fosse bem sucedida, completa.”³⁹²

3.3 OS TESTEMUNHOS NO JOGO DA INTERDIÇÃO CIVIL

Conduzo a discussão novamente para o jogo da interdição civil, atentando para o lugar que o testemunho ocupa neste, especialmente o testemunho pessoal, aquele em que o interditando foi chamado a se pronunciar sobre sua própria vida. Além disso, sublinho novamente a ocorrência de interdição em cinco dos seis interditandos que prestaram depoimento.

A simples produção de narrativas pelos sujeitos sobre suas próprias vidas não seria necessariamente um elemento definidor de suas vidas. Contudo, prestar depoimento para o dispositivo judicial, nele e para ele construindo narrativas de suas vidas, tem outra forma e outro peso, seus testemunhos ocupando uma dimensão completamente diferente. A condição de interditandos em juízo alterou a constituição e os efeitos das narrativas produzidas; se essas narrativas ocorressem fora do dispositivo judicial, suas implicações seriam outras.

O que é posto em jogo na interdição civil é o testemunho pessoal, produzido pelos interditandos. Sobre e através do testemunho, que também pode ser percebido como confissão, o jogo da interdição civil captura os sujeitos dentro de normativas e escalas de normalidade, também autorizando o desencadeamento de certas práticas, quais sejam a interdição civil, o encaminhamento para internamento em instituições psiquiátricas, o tratamento especializado da loucura geradora da incapacidade.

³⁹² RICOEUR, P. *O si-mesmo como um outro*. P. 190.

O testemunho pode ser percebido, portanto, como uma produção autorizada e autorizante. Autorizada, porque a narrativa isolada daqueles sujeitos não teria o mesmo poder que o testemunho prestado judicialmente, embora o conteúdo da fala pudesse ser o mesmo. Autorizante, porque ele desempenha a função de precedente a determinadas ações, desencadeante de certas práticas: o testemunho torna-se o elemento a partir do que permitem-se e mesmo desejam-se reações de ordem judicial.

O testemunho do interditando constituiria, portanto, o cerne do jogo da interdição civil.

Contudo, os testemunhos foram sendo abandonados gradativamente nos processos. Quanto aos testemunhos prestados por terceiros, estes sofreram a diminuição, até que tais testemunhas essas deixaram de ser convocadas. Concomitantemente, os testemunhos de terceiros deixaram de ser postos à prova da suspeição, o que lhes conferiu uma volatilização. Por outro lado, os testemunhos de interditandos foram se tornando cada vez mais enxutos ao longo das décadas de 1940 e 1950. Essas alterações fazem pensar numa alteração do jogo da interdição.

Creio que a mudança ocorreu no nível da autoridade dos elementos do jogo. As testemunhas enquanto terceiros do processo e seus depoimentos deixaram de ter densidade para o processo, sendo abafadas e finalmente suprimidas, silenciadas: suas falas deixaram de ser consentidas, também não sendo autorizadas ou autorizantes. Esse poder de autorização, de autoridade, passa a ser acumulado pela figura do perito. E ao contrário do que se pode pensar, creio que a narrativa pessoal do interditando não tenha sido suprimida, mas sim hipervalorizada, desde que com o devido condicionante.

A interpretação de si que era produzida pelo interditando continuou sendo importante para o processo, pois continuou sendo o elemento autorizado e autorizante da interdição civil. Sem ela, não haveria jogo. Contudo, para tratar de um elemento tão delicado dessa dinâmica, ocorreu o desenvolvimento e o refinamento da perícia, com aumento de sua autoridade dentro do dispositivo judicial. Se inicialmente o dispositivo judicial autorizava a fala do interditando no processo, a partir de um determinado momento a perícia judicial passou a ser o agente agregador de autoridade sobre essa fala. Uma complexificação interna do dispositivo, com concentração de autoridade no perito.

O interditando deveria continuar a falar, narrar, testemunhar, confessar, porque é preciso que o faça; mas, cada vez mais, deveria fazê-lo perante o perito, que é quem concentra a autoridade, e que é autorizado a proceder, indicando o nível de normalidade ou de anormalidade dos sujeitos.

O doente tem de reconhecer seu mal; tem de compreender as consequências dele; tem de aceitar o tratamento. Em suma, tem de confessar. (...) Porque a confissão elimina “toda espécie de dúvida”. Ela torna “mais franca” e “mais eficaz a ação do médico”. Ela impede que o sujeito recuse o tratamento. Ela coloca o médico e “todas as pessoas que têm autoridade [...] numa posição que lhes permite ir direto ao assunto, e por conseguinte ter êxito”.³⁹³

Assim a compactação do testemunho perante o juiz não perturbaria, pois a narrativa do interditando seria detidamente avaliada, em seus ínfimos detalhes, pela técnica do perito. Somando-se, portanto, a apreciação do laudo e o contato do testemunho, o juiz estaria apto a sentenciar o interditando, selando o destino de sua vida. Capaz ou incapaz.

³⁹³ FOUCAULT, M. **Os anormais**: curso no Collège de France (1974-1975). p. 218.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quatro anos após a sentença de interdição, Marlene, irmã e curadora de Antonio, solicitou a venda da sua propriedade – duas quintas partes de um prédio urbano – para poder mantê-lo no estabelecimento hospitalar em que estava internado. Seu processo foi arquivado em 1952.

Sueli teve sua propriedade vendida em 20 de dezembro de 1944, cerca de um ano após sua interdição. Em 7 de fevereiro de 1945, seu curador Nilceu Krutói declarou incompatibilidade de convivência entre sua família e a interditanda, que tornara-se agressiva e perigosa, motivo pelo qual solicitou que esta fosse internada em hospício da capital do Estado. O juiz determinou então o internamento de Sueli no Hospital Psiquiátrico Nossa Senhora da Luz.

Bernardo, pai e curador de Sandro, faleceu em agosto de 1955, nove anos após a declaração de interdição de seu filho. O irmão de Sandro, José, assumiu a curadoria do irmão, que continuou internado.

Nanci foi interditada em 1957, sendo em seguida internada no Hospital Nossa Senhora da Luz, dessa vez em acomodações apropriadas às suas rendas. O juiz nomeou como curador seu pai Lucas, porque entendeu que Everton, o marido, não devia exercer essa função.

Deixei de deferir a curatela ao Requerente devido estar o mesmo vivendo maritalmente com outra mulher e, por isso, impossibilitado moralmente de ter em sua casa a interdita; e, também, por ter ele demonstrado desleixo com a pessoa da interdita, consoante faz prova eloqüente o documento de folhas dezesseis, pois não se concebe que uma pessoa de rendimentos razoáveis deixe sua cômputo jogada como indigente num hospício e fique com outra mulher gozando da renda dos bens comuns. Por um imperativo biológico, admite-se que o homem, privado do convívio de sua consorte, como no caso em questão, viva com outra mulher, porém obrigado ele está de dar à infeliz esposa doente a mais carinhosa assistência médico-hospitalar e proporcionar-lhe todos os meios ao seu alcance no sentido de amenizar a triste sina de que a mesma é portadora.³⁹⁴

Em 1965, o advogado que defendeu o pai de Nanci como peticionário do processo de interdição, pediu expedição de alvará para que fossem pagos os honorários dos processos que defendera nos interesses de Nanci. Além da ação de interdição, constavam autos de pedido de venda de bens da interdita, de desquite judicial da interdita (em 1959), de notificação, de

³⁹⁴ Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943. Sentença. Folha 46.

partilha de bens de desquite, de habilitação de crédito e de venda de pinheiros. Em 1967 assumiu como curador o irmão da interditanda, visto que seu pai estava enfermo e com avançada idade.

Do destino dos demais interditandos – fossem efetivamente interditados ao final de seus processos ou não – pouco, ou nada, foi possível saber. Possivelmente seu contato com o dispositivo de justiça encerrava-se ali, no arquivamento dos processos.

Este trabalho refletiu sobre a construção da loucura em processos de interdição civil, enfocando a dinâmica dos jogos de verdades como núcleos criativos de percepção e construção da realidade, em que saberes e poderes variados são mobilizados pelos sujeitos na suas buscas e defesas.

Fossem distintas ou concordantes entre si, concepções de loucura e de normal foram produzidas e manipuladas pelos agentes dos processos civis de interdição. Essas ações ocorreram dentro de uma delimitação específica, correspondente aos processos de cada um dos interditandos. Contudo, elas estabeleciam ligações com noções mais amplas, algumas vezes mesmo mais cristalizadas, procurando endossamento e comprovação de suas posições, conferindo maior consistência a conceitos e representações circulantes.

No grupo aqui trabalhado as justificativas e os termos atribuídos aos interditandos para avaliar suas capacidades transcenderam o aspecto mental. A eles foram atribuídas outras incapacidades, que compreendiam aspectos de outras ordens.

No campo da incapacidade moral, destacaram-se as incapacidades de Sueli responsabilizar-se sobre si mesma, de Antonio trajar-se adequadamente para circular pela rua, de Leonilda e Mauro terem suas posses dilapidadas por pessoas de sua intimidade, de Sergio e sua menoridade legal, de Nanci e dos embaraços que produzia na vida de seu esposo.

Também a incapacidade física foi alegada quando Mauro estava exposto passando fome, quando Nanci ou Sueli, embora proprietárias de recursos, eram incompetentes para a partir deles promover o próprio sustento.

Mas o apelo à incapacidade mental foi o mais evocado nos processos, fosse pela debilidade mental de Sergio, pelo desequilíbrio mental de Mauro, pela doença sem cura de Nanci que fazia com que ela acreditasse ser freira, pela ameaça de Aurélio de incendiar a própria casa, pelas saídas a esmo e sem destino certo de Antonio, pela insistência de Dione de não entrar no Fórum e de vagar pela cidade em busca de tratamento, pela crença de João de ser dono de uma fazenda milionária.

Argumentos de incapacidade moral, incapacidade física e incapacidade mental foram associados para justificar a incapacidade civil dos interditandos. Aquilo que os tornava

incapazes não estava restrito somente ao campo mental, sendo antes a composição de conjuntos de limitações, amarrados pelo mesmo laço, o da loucura.

Ao longo de minha pesquisa fui muitas vezes questionada se eram as mulheres as mais interditadas. Como o leitor pôde perceber, os homens formam o grupo majoritário dos interditandos que estudei. Creio que essa expectativa tenha relação com a noção de que maridos jogavam esposas em hospícios para livrarem-se delas e viverem outras vidas, ou ainda para ficar com seus bens. Com base nessa referência, Nanci, internada por seu esposo como indigente, comprova a ocorrência dessa situação, embora seja importante destacar, que até onde foi possível rastrear, ela permaneceu em tratamento como interna do Hospital Nossa Senhora da Luz por várias décadas depois de ter sido desquitada.

Contudo, existiram outros casos, diversos entre si, que contribuem para desmistificar a associação da interdição apenas à exploração da esposa pelo marido. Vera era responsabilizada pela dilapidação dos bens de seu cônjuge, e Leonilda era vista como pessoa enganada por seu afilhado. Pais solicitaram a interdição de seus filhos homens e adultos, uma esposa junto com os filhos do casal pediu a interdição do marido, e uma mulher solteira interditou seu próprio irmão. As variações foram amplas, demonstrando práticas distintas e estratégias criativas, haja vista os usos feitos do Ministério Público. Esses casos aqui estudados colaboram para o rompimento de representações e imaginários cristalizados, ampliando a discussão sobre o estudo do cotidiano, meio em que as relações apresentam maior dinamicidade, instabilidade e inventividade.

Nesse sentido, também destaco a diversidade das narrativas produzidas pelos interditandos frente ao dispositivo judiciário. Forçados a avaliar suas existências sob a pressão de um processo decisivo sobre suas vidas, e pela invasão do testemunho público, os interditandos, cada um a seu modo, construíram interpretações sobre suas vidas e sobre aquele momento particular. Ao aproximar o grupo dos interditandos em suas narrativas, recebeu relevo a originalidade frente aos padrões do dispositivo, num jogo produtor de definições e fixações, em que a fala do interditando avaliado louco cumpre seu papel. Pessoas comuns, ordinárias, infames, expressaram-se criativamente suas táticas frente à estrutura do processo, mas nunca conseguiram excedê-lo, porque esse não era seu papel. Não importava o que dissessem, eles não seriam ouvidos; suas falas são capturadas e filtradas, e as palavras finais sobre eles não são suas. A administração sobre eles estava iniciada antes mesmo de sua chegada para o testemunho, e com o passar do tempo até mesmo este foi sendo dispensado.

FONTES

Processos civis de interdição da Comarca de Guarapuava (1940-1950)

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é A. C. (Requerido) e Promotor Público (Requerente), em 15/10/1959 (CDM0-AH-UNICENTRO – caixa 59 – documento 263).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é A. L. C. (Requerido) e F. M. C. (Requerente), em 20/10/1943 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 17 – documento 458).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é A. P. M. (Requerido) e M. A. J. M. (Requerente), em 20/05/1952 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 64 – documento 171).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é D. P. F. (Requerida) e D. P. F. (Requerente), em 14/05/1952 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 06 – documento 866).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é J. F. O. M. (Requerido) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/06/1958 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 107 – documento 2934).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é L. M. J. (Requerida) e 2ª Promotoria Pública. (Requerente), em 04/01/1957 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 86 – documento 1937).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é M. J. O. (Requerido) e Curador de Ausentes e Interditos (Requerente), em 30/11/1954 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 02 – documento 47).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é N. F. O. (Requerida) e E. M. A. (Requerente), em 10/04/1956 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 1743 – documento 78).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 2º Ofício. Auto civil de interdição em que é S. F. C. (Requerido) e Promotor Público da Comarca (Requerente), em 20/05/1949 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 61 – documento 2097).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é S. N. M. (Requerida) e o Curador Geral da Comarca (Requerente), em 17/02/1943 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 5865).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é S. S. R. (Requerido) e B. C. R. (Requerente), em 21/01/1946 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 6789).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é W. B. (Requerido) e E. K. (Requerente), em 17/09/1958 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 112 – documento 250).

Outros processos civis de interdição da Comarca de Guarapuava

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é J. O. M. (Requerido) e P. O. M. (Requerente), em 13/03/1922 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 19 – documento 490).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é B. A. A. (Requerido) e J. S. F. (Requerente), em 28/11/1921 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 93 – documento s/n).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é D. C. M. (Requerido) e Z. M. S. (Requerente), em 28/11/1921 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 389).

COMARCA DE GUARAPUAVA – ESTADO DO PARANÁ. Juízo de Direito. 1º Ofício. Auto civil de interdição em que é O. T. A. (Requerido) e T. O. A. (Requerente), em 15/03/1922 (CDM-AH-UNICENTRO – caixa 14 – documento 391).

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, A. T. G. **A posse e o uso da terra**: modernização agropecuária de Guarapuava. Dissertação (Mestrado em História Econômica). Curitiba: UFPR, 1981.

AGAMBEN, G. O que é um dispositivo? **Outra Travessia**: Revista de Literatura. Florianópolis, nº 5, Ilha de Santa Catarina, 2º Semestre de 2005. p. 9-16.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ. Disponível em <<http://www.alep.pr.gov.br/assembleia/historico>>. Acesso em 14 de junho de 2012

BACELLAR, C. Uso e mau uso dos arquivos. p. 23-80 In: PINSKY, C. B. (org.) **Fontes históricas**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2006.

BACELLAR, C. Uso e mau uso dos arquivos. In: PINSKY, C. B. (org.) **Fontes históricas**. 2. Ed. São Paulo: Contexto, 2006. p. 37

BASSANEZI, C. Mulheres dos anos dourados. In: DEL PRIORE, M. (org.) **História das mulheres no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Contexto, 2000.

BESSE, S. K. **Modernizando a desigualdade**: reestruturação da ideologia de gênero no Brasil, 1914-1940. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999.

BOURDIEU, P. **A economia das trocas lingüísticas**: o que falar quer dizer. 2. Ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2008. p. 109.

PARANÁ. **Álbum de Guarapuava**. 2. ed. Curitiba: Empreza Editorial Oliveira, 1928.

BRASIL. **Código Civil**: lei n. 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. Editora Aurora: 1965.

BRASIL. **Código civil**: quadro comparativo 1916/2002. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

BEVILÁQUA, C. **Direito da família**. Campinas, SP: Red Livros, 2001.

BUTLER, J.; SCOTT, J. (eds.) **Feminists theorize the political**. New York & London: Routledge, 1992.

CASTRO, F. L. **História do direito geral e do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

CAULFIELD, S. **Em defesa da honra**: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940). Campinas, SP: Editora da Unicamp; Centro de Pesquisa em História da Cultura, 2000.

CERTEAU, M. **A invenção do cotidiano**: artes de fazer. 3. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 1998.

CLEVE, J. J. C. **Povoamento de Guarapuava**: cronologia histórica. Editora Juruá: Curitiba, 2007.

CROCETTI, P. S. **Ciência, ensino e código**: lentes, elites e direito civil nos albores da Faculdade de Direito do Paraná (1912-1945). Curitiba, 2011. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná.

CORRÊA, M. **“Os atos e os autos”**: representações jurídicas de papéis sexuais. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais). Campinas: UNICAMP, 1975.

CUNHA, M. C. P. **Loucura, gênero feminino**: as mulheres do Juquery na São Paulo do início do século XX. *Revista Brasileira de História*, São Paulo. V. 9 n. 18. P. 121-144. Agosto a setembro de 1989. p. 128-129

DAVIS, Natalie Zemon. **Nas margens**: três mulheres do século XVII. São Paulo: Cia das Letras, 1997.

DELGADO, P. G. **As razões da tutela**: psiquiatria, justiça e cidadania do louco no Brasil. Rio de Janeiro: Te Corá, 1992.

DIAS, M. O. L. S. Novas subjetividades na pesquisa histórica feminista: uma hermenêutica das diferenças. **Revista Estudos Feministas**, Rio de Janeiro, V. 2, n. 2, p. 273-285, 1994.

DIAS, M. O. L. S. **Quotidiano e poder**: em São Paulo no século XIX. São Paulo: Brasiliense, 1995.

DITTERT, F. **O choque do poder**: a disputa entre elites através da análise do jornal “Folha do Oeste” (1956). Guarapuava, 2007. Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

DUARTE, L. F. D.; Leal, Ondina F. (org.). **Doença, sofrimento, perturbação**: perspectivas etnográficas. Rio de Janeiro: FIOCRUZ, 1998, p. 9-27.

ENGEL, M. Sexualidades interditas: loucura e gênero masculino. **História, Ciência, Saúde – Manguinhos**, Rio de Janeiro. V. 15, suplemento, p. 173-190, junho de 2008.

FERLA, L. **Feios, sujos e malvados sob medida**: a utopia médica do biodeterminismo. São Paulo (1920-1945). São Paulo: Alameda, 2009.

FERNANDES, M. A. M. **Poder e comércio**: a associação comercial e industrial de Guarapuava (1955-1970). Curitiba: Editora CRV, 2010.

FOUCAULT, M. **A ordem do discurso**: aula inaugural no Collège de France, pronunciada em 2 de dezembro de 1970. 11. Ed. São Paulo: Edições Loyola, 1996.

FOUCAULT, M. A vida dos homens infames. In:_____. **Estratégia, poder-saber**. Ditos e escritos IV. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003. p. 203-222.

FOUCAULT, M. **Em defesa da sociedade**: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2000.

FOUCAULT, M. **História da loucura na Idade Clássica**. 7ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 1: a vontade de saber.** 20ª Ed. São Paulo: Graal, 2010.

FOUCAULT, M. **História da sexualidade 2: o uso dos prazeres.** 10ª Ed. São Paulo: Graal, 2003.

FOUCAULT, M. **Os anormais:** curso no Collège de France (1974-1975). São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FOUCAULT, M. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982).** Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

FOUCAULT, M. **Problematização do sujeito:** psicologia, psiquiatria e psicanálise. Coleção Ditos e Escritos 1. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2006.

FOUCAULT, M. **Segurança, território, população:** curso dado no Collège de France (1977-1978). São Paulo: Martins Fontes, 2009. p. 74.

GINZBURG, C. Provas e possibilidades à margem de 'Il ritorno de Martin Guerre', de Natalie Zemon Davis. In: _____. **A micro historia e outros ensaios.** Lisboa: Difel, 1989.

GOFFMAN, E. **Estigma:** notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. Ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

GREGORY, V. **Os eurobrasileiros e o espaço colonial:** migrações no Oeste do Paraná (1940-1970). Cascavel, PR: Edunioeste, 2002.

HARTOG, F. **Evidência da história:** o que os historiadores veem. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

IZIDORO, H. F. **Guarapuava:** das sesmarias a Itaipu. Curitiba: Vicentina, 1976.

IZIDORO, H. F. **História de Guarapuava.** Curitiba: Vicentina, 1971.

Jornal Nacional. Edição do dia 24/10/2012 20h52 - Atualizado em 24/10/2012 21h07. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2012/10/homem-que-baleou-tres-em-sp-levanta-discussao-sobre-interdicao.html> Acessado em 15 de abril de 2013.

LA HAYE, J. L. **A morte do manicômio:** história da antipsiquiatria. São Paulo: Editora da Universidade Federal do Amazonas, 2007.

LAGRAVE, R.-M. Uma emancipação sob tutela: educação e trabalho das mulheres no século XX. In: DUBY, G.; PERROT, M. (orgs.) **História das mulheres no ocidente.** V. 5: o século XX. Porto; São Paulo: Edições Afrontamento; Ebradil, 1991. p. 505-543.

LATOUR, B. **Jamais fomos modernos:** ensaio de antropologia simétrica. Rio de Janeiro: Ed. 34, 1994.

LEITE, G. **Considerações sobre a tutela, curatela e adoção**. Texto acessado no site http://www.iurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9806, em 04 de abril de 2013, e também disponível no Projeto BuscaLegis, Biblioteca jurídica virtual, criada em 1997. Vinculada ao laboratório de informática jurídica da Universidade Federal de Santa Catarina <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/considera%C3%A7%C3%B5es-sobre-tutela-curatela-e-ado%C3%A7%C3%A3o>

MALUF, M. **Ruídos da memória**. São Paulo: Siciliano, 1995.

MARCH, K. C. **Entre promessas e reparações: processos crime de defloramento em Guarapuava (1932-1941)**. Curitiba, 2010. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Federal do Paraná.

MARCONDES, G. G. **200 anos de uma caminhada histórica: 1810-2010**. Guarapuava: O Autor, 2010.

MARCONDES, G. G. **Guarapuava: história de luta e trabalho**. Guarapuava: Unicentro, 1998.

MARQUES, M. T. T. **De onça a rouxinol: a favela e a cidade (1950-1999)**. Guarapuava, Assis, 2000. Dissertação (Mestrado em História). Universidade Estadual Paulista, Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná.

MARTINS, S. M. **Guarapuava, nossa gente e suas origens**. Guarapuava: Ed. do autor, 19--.

MELLO, S. G. B. **O gigante e a locomotiva: projetos de modernidade e estratégias de modernização no Paraná (1919-1954)**. Dissertação (Mestrado em História). Florianópolis: UFSC, 2003.

MORAES, M. L. Q. Cidadania no feminino. In: PINSKY, J. e PINSKY, C. B. (orgs.) **História da cidadania**. 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

MOTA, L. T. A construção do vazio demográfico. In: **As guerras dos índios kaingang: A história épica dos índios Kaingang no Paraná. (1769-1924)**. Maringá: Eduem, 1994.

MULLER, Y. **Código civil brasileiro** (anotado). Rio de Janeiro: Irmãos Pongetti, 1956.

OKIN, S. M. Gênero, o público e o privado. **Estudos Feministas**, Florianópolis. V. 16(2). N. 440. p. 305-333. maio/agosto 2008.

OLINTO, B. A., STEIN, M. N. As propriedades da diferença: nacionais, colonos e grileiros (Guarapuava 1920-1930). In: OLINTO, B. A. ; MOTTA, M. M.; OLIVEIRA, O. (orgs.) **História agrária: propriedade e conflito**. Guarapuava: Editora da UNICENTRO, 2009.

OLIVEIRA, H. F. F. **Símbolos de progresso e desenvolvimento urbano em Guarapuava através dos jornais entre os anos de 1950 a 1957**. Guarapuava, 2007 Trabalho de conclusão de curso (Graduação em História). Universidade Estadual do Centro-Oeste do Paraná.

OUYAMA, Maurício. Hospital Nossa Senhora da Luz. In: WADI, Yonissa Marmitt (org.). **Instituições de assistência psiquiátrica do estado do Paraná: inventário**. Guarapuava: Ed. da UNICENTRO; Cascavel: EDUNIOESTE, 2012.

PARANÁ. História do poder judiciário do Paraná. Curitiba: Secretaria da Cultura e do Esporte: Indústria Gráfica Serena, 1982.

PIPINO, J. C. **Divorcistas e antedivorcistas: idéias jurídicas sobre o casamento no Brasil (1947-1977)**. Dissertação (Mestrado em História). Maringá: Universidade Estadual de Maringá - UEM, 2009.

RAGO, M. Trabalho feminino e sexualidade. In: DEL PRIORE, M. (org). **História das mulheres no Brasil**. 3. Ed. São Paulo: Contexto, 2000.

RICOEUR, P. **A história, a memória, o esquecimento**. Campinas, SP: UNICAMP, 2007.

RICOEUR, P. **O si-mesmo como um outro**. Campinas: Papyrus, 1991.

RICOEUR, P. **O sofrimento não é a dor**. Comunicação feita ao colóquio organizado pela Associação Francesa de Psiquiatria em Brest, nos dias 25 e 26 de Janeiro de 1992. Título do colóquio: *O psiquiatra diante ao sofrimento*. O texto desta comunicação foi publicado na revista *Psychiatrie française*, número especial, Junho de 1992 e na revista *Autrement*, "Souffrances", nº 142, Fevereiro, 1994. Texto conforme site acessado em 25 de fevereiro de 2013, http://www.uc.pt/fluc/lif/publicacoes/textos_disponiveis_online/paul_ricoeur.

RODRIGUES, A. C. T. Karl Jaspers e a abordagem fenomenológica em psicopatologia. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, Brasil. V. VIII, n. 4, p. 754-768, 2005.

SANTOS, N. M. W. **Narrativas da loucura e Histórias de sensibilidades**. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

SCHMIDT, L. P. **A (re)produção de um espaço desigual: poder e segregação socioespacial em Guarapuava (PR)**. Florianópolis, 2009. Tese de doutorado (Doutorado em Geografia). Universidade Federal de Santa Catarina.

SCOTT, J. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação e realidade**. V. 20 (2). p. 71-99. Julho/dezembro de 1995.

SOARES, R. M.; SALDANHA, T. **O comércio profissional do amor (1949-1963)**. Guarapuava, 1991. Monografia de Trabalho de Conclusão de curso (Especialização em História Social do Brasil). Fundação Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de Guarapuava.

STEIN, M. N. **"O oitavo dia"**: produção de sentidos identitários na Colônia de Entre Rios-PR (segunda metade do século XX). Guarapuava: Ed. da UNICENTRO, 2011.

SVOBODA, N. K. **A necessidade, oportunidade e conveniência da intervenção de equipe interdisciplinar nas curatelas**. Texto acessado no Projeto BuscaLegis, Biblioteca jurídica virtual, criada em 1997. Vinculada ao laboratório de informática jurídica da Universidade

Federal de Santa Catarina, <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9475-9474-1-PB.pdf>, em 03 de abril de 2013.

TEIXEIRA, L. C. **Reminiscências do passado**. Guarapuava: [S.N.], 1993.

TEIXEIRA, L. C. **Terceiro planalto**. Guarapuava: [s.n.], 2000.

VENANCIO, A. T. A.; CASSILIA, J. A. A doença mental como tema: uma análise dos estudos no Brasil. **Espaço Plural**, V. 9, n. 22, ano 2010, Marechal Cândido Rondon: Edunioeste.

WADI, Y. M. . Quem somos nós, loucos!? Um ensaio sobre os limites e possibilidades da reconstituição histórica de trajetórias de vida de pessoas internas como loucas. **Anos 90** (UFRGS), V. 13, p. 287-319, 2006.

WADI, Y. M. **A história de Pierina**: subjetividade, crime e loucura. Uberlândia, MG: EDUFU, 2009.

WADI, Y. M. Uma História da Loucura no Tempo Presente: os caminhos da assistência e da reforma psiquiátrica no Estado do Paraná. **Tempo e Argumento**, V. 1, p. 68-98, 2009.

WELLAUSEN, S. Michel Foucault: *parrhêsia* e cinismo. **Tempo Social – Revista de Sociologia da USP**, V. 8, n.1, p.113-125, maio de 1996.

WOODWARD, K. Identidade e diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: SILVA, T. T. (org). **Identidade e diferença**: a perspectiva dos Estudos Culturais. 4. Ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 2000. p. 55-56.

ZARIAS, A. **Negócio público e interesse privado**: análise dos processos de interdição. Campinas, 2003. Dissertação (mestrado em Antropologia). Universidade Estadual de Campinas.